



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2016 – São Paulo, terça-feira, 11 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO COMUM

0025289-55.2014.403.6100 - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal.Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 841, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 840. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/11/2016 às 14:00 horas. Anote-se.

0016275-76.2016.403.6100 - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 36: Mantenho a audiência designada para o dia 19/10/2016 às 14:30h.Int.

0017618-10.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias, para que o autor cumpra o determinado às fls. 207, independente de nova intimação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 9613

MANDADO DE SEGURANCA

0004619-55.1998.403.6100 (98.0004619-4) - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO(SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8a REGIAO FISCAL/SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 883.942 (2016/0065199-4).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0050312-62.1998.403.6100 (98.0050312-9) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010648-77.2005.403.6100 (2005.61.00.010648-2) - AGROPECUARIA POTRILLO S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA 8 REGIAO EM SAO PAULO - DERAT

Ante o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013512-88.2005.403.6100 (2005.61.00.013512-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0902325-58.2005.403.6100 (2005.61.00.902325-1) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 869.895(2016/0043954-0).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0026040-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026040-2) - VINUB TRANSPORTES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017339-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017339-3) - HENRIQUE COSTABILE(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0028768-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028768-4) - MARIA ANATILDE DA SILVA E SA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0014646-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014646-1) - MARIA AMALIA LEMOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 879.847 (2016/0059882-0).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0016886-68.2012.403.6100 - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006728-17.2013.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0009173-08.2013.403.6100 - MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0022168-53.2013.403.6100 - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A petição da impetrante de fls. 1361/1388, informa que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 0009846-60.2016.4.03.0000, interposto pela União Federal.Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 1352 que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo permanecer os autos em secretaria até que sobrevenha decisão definitiva do referido Agravo.Com a vinda da decisão tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0008955-09.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0024236-39.2014.403.6100 - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Expediente N° 9658

PROCEDIMENTO COMUM

0019829-19.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por SEPACO AUTOGESTÃO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do débito consubstanciado na GRU n. 45.504.062.576-4, decorrente de ressarcimento ao SUS (Sistema único de Saúde) pelo atendimento de alguns beneficiários da autora no período compreendido entre abril e junho de 2012. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança, determinando à ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou de inscrever o nome da autora junto ao CADIN, assim como de ajuizar execução fiscal, diante de depósito judicial a ser realizado nos presentes autos. Em suma, sustenta em sua petição inicial a nulidade da cobrança de ressarcimento aos SUS por diversas alegações: prescrição, excesso de cobrança, inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência e ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito em tela na contabilidade da postulante. Posteriormente, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor integral do débito objeto da presente demanda. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 158/163 e 164/175 como emenda à inicial. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. De acordo com o Ofício n. 8823/2016/GEIRS/DIDES/ANS e a respectiva GRU n. 45.504.062.576-4, carreados aos autos às fls. fls. 81/82, o valor atualizado da dívida, para pagamento até 19/09/2016, era R\$ 99.348,61 (noventa e nove mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos). Assim, considerando que a Autora juntou aos autos (fls. 163) a guia comprobatória de depósito judicial feito em 19/09/2016, no valor de R\$ 99.348,61 (noventa e nove mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento. Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU n. 45.504.062.576-4 e exigido através do Ofício n. 8823/2016/GEIRS/DIDES/ANS, tendo em vista a realização de depósito no montante integral do débito, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do CTN, devendo a ré se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN, impedir a emissão de certidões de regularidade fiscal ou ajuizar execução fiscal em razão de tal débito, assim como de praticar quaisquer atos tendentes a exigir ou cobrar o crédito tributário em questão, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se e intimem-se com urgência.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO COMUM

0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3) - ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031784-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031784-1) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse no cumprimento do julgado em face da União Federal, o requerente deverá instruir corretamente o seu pedido, com aplicação das disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, individualizado para cada exequente, contendo: 1) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; 2) o índice de correção monetária adotado; 3) os juros aplicados e as respectivas taxas; 4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; 5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; 6) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, com a remessa dos autos, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0027798-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027798-8) - ROBERTO PASSOS FERIGATO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP281344 - JOSE DE SOUZA E SP288729 - FELIPE PEREZ SEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fl.217 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 236/243 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, começando pela parte autora. Fls. 274/281 - No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. Fls. 246/273 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025956-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025956-5) - MERCADO KIMS OSASCO LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP098585B - DAVID PIRES) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, a petição de fls. 493/494, em que a União Federal (AGU) informa que a suspensão do fornecimento do medicamento ocorreu com a anuência da parte autora. Fls. 498/499: Esclareça também a parte autora, no mesmo prazo, qual a pesquisa que o autor participou, juntando os documentos referentes a sua aceitação. Como decorrência lógica da comprovação de participação na pesquisa, providencie o autor juntada dos laudos que indiquem a ausência de qualquer sucesso na referida pesquisa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021021-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX - ESPOLIO X AUREA MARIA CORREALE CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X FLAVIA ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X FABIOLA ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X MAURICIO ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação cumulada com revisional de aluguel, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Espólio de Carlos Zaidan Assad Calux e Outros. A autora alega que firmou com os réus contrato de locação, registrado sob o número 38/2009, pelo prazo de 5 anos, termo final em 02/06/2014, relativo ao imóvel comercial localizado na Rua Domingo de Moraes, 68, Loja 68, Vila Mariana, nesta Capital. Com fundamento em dispositivos da lei nº 8.245/91, requer a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e a revisão do valor do aluguel para R\$ 14.140,00, conforme avaliação técnica por ela realizada, juntada aos autos às fls. 58/82. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/89. Os aluguéis provisórios foram fixados pela decisão de fl. 92. Citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 130/163, na qual, preliminarmente, alegaram ausência de interesse de agir e, no mérito, pleitearam que o valor do aluguel fosse fixado em R\$ 28.412,02. Réplica, às fls. 166/174. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ECT requereu a produção de prova pericial, na hipótese de o juízo entender que o laudo técnico por ela produzido seja insuficiente para embasar o pedido inicial (fls. 177/178), enquanto os réus quedaram-se inertes (fl. 180). É o relatório. Fundamento e decido. Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não está pronto para julgamento, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor do aluguel a ser fixado definitivamente em sentença. Destarte, de pronto, a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a existência da controvérsia justifica a propositura e o prosseguimento da demanda, e determino a baixa dos autos em diligência para que seja realizada a perícia requerida pela parte autora. Nomeio para essa tarefa, a Perita ELISA REGINA DE OLIVEIRA PEMBERTON, inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI-SP), sob o número 055380-F. Intime-se a perita, mediante comunicação eletrônica (ELISAPEMBERTON@GMAIL.COM) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam indicados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes da presente decisão, para que, no prazo de 5 dias (art. 465, 3º, do NCPC), manifestem-se quanto à estimativa de honorários, e, no prazo de 15 dias (art. 465, 1º, do NCPC), apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Cumpra-se.

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 461, PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 463/485. PRAZO: 10 DIAS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aos débitos cobrados pelas GRU n/s 45.504.043.515-9, no valor de R\$ 12.427,28, e 45.504.044.054-3, no valor de R\$ 1.443,61, nos termos de fls. 71/74 e 75/78. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Isso porque, ao compulsar as provas constantes dos autos, verifiquei que foram juntadas cópias do Processo Administrativo nº 33902.027560/2006-09, que deu origem, dentre outras cobranças, à da GRU nº 45.504.043.515-9 (fls. 282/420). Contudo, não consta a juntada de cópia do Processo Administrativo nº 33902.053647/2005-42, onde foi apurado o débito relativo à GRU nº 45.504.044.054-3. Como foi expressamente requerido pela autora a juntada de tal prova documental, concedo à ANS o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópia do processo faltante. Apresentado o documento, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, e voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. Em especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, com a oitiva do proprietário do veículo e do condutor (fls. 314/315) e documental (se necessária). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) rechaça a produção de prova testemunhal, afirmando que trata-se de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Indefiro a produção de prova testemunhal. O acidente não foi contestado pela ré, não havendo necessidade de produção de provas para confirmá-lo. Defiro a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos. As preliminares alegadas pela ré (Prescrição e Ilegitimidade passiva) e a ausência de responsabilidade objetiva na fiscalização da rodovia, serão analisadas na sentença. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença.

000448-93.2014.403.6100 - MARCELO ARAUJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/120 - Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que o Autor informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento da presente demanda, ou se pretende se valer da decisão proferida naquela ação coletiva. Após, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 437 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003988-52.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 270, PENÚLTIMO PARÁGRAFO, PARA A PARTE AUTORA:Apresentado o documento (fls. 272/274), intime-se a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, e voltem-me os autos conclusos para sentença.

0022991-90.2014.403.6100 - DANIELA ROMERA BORGES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 712 - Diante do informado pela parte autora, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo e não havendo notícia das tratativas, venham os autos conclusos.Int.

0011039-80.2015.403.6100 - RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016461-36.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO)

Fls. 159/241 - Diante da petição e documentos juntados pela ré, DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e a intimação da autora para, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 437 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0018943-54.2015.403.6100 - CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação de danos materiais e morais suportados em razão de alegado saque indevido de saldo de conta vinculada ao FGTS, bem como pelo fato de seu número de PIS não estar registrado na CEF, tampouco junto ao INSS.Converto o julgamento em diligência.Em que pese as partes não terem requerido a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos, para melhor elucidação dos fatos, entendo pertinentes: I - A juntada de documento obtido pelo Juízo nesta data, que comprova que, além dos números de PIS e PASEP informados, o autor também possui Número de Identificação do Trabalhador - NIT, utilizado para recolhimento de contribuições ao INSS por contribuintes individuais, apesar de haver a opção de utilização do número do PIS/PASEP nesses recolhimentos.II - Que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão de PIS que alega possuir (fl. 11). III - Que a CEF informe, no prazo de 30 (trinta) dias: a) se o número de PIS 102.611.685-22 é válido e, em caso positivo, a quem pertence; b) sobre a possibilidade de emitir a declaração exigida pelo INSS (de confirmação de identificação do PIS), conforme documento de fl. 13; e c) qual o andamento que foi dado à solicitação administrativa do autor (fl. 11).Por tais razões, DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria do Juízo cumpra o item I, bem como para intimação das partes para ciência e cumprimento dos itens II e III, iniciando-se a contagem dos prazos, e possibilidade de carga dos autos, primeiro para o autor e na sequência para a CEF.Int.

0023094-63.2015.403.6100 - EDIFICIO ICARAI(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação de cobrança de quotas condominiais, proposta pelo EDIFÍCIO ICARAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde o valor dado a causa foi de R\$ 4.609,12 (quatro mil, seiscentos e nove reais e doze centavos), em novembro de 2015. Verifico que tem razão a ré, quando, em sua contestação, sustentou a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda.Iso porque a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, ainda que os condomínios não constem expressamente do rol do inciso I do artigo 6º da mesma lei, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas.Por tais razões, bem como considerando que o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, acolho a preliminar arguida pela CEF e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para declarar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.Intimem-se.

0024525-35.2015.403.6100 - LIVIA MARIA FUSARI(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 491, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Em petição de fls. 493/494 a autora pleiteia a produção de provas pericial (para demonstrar que os concursos n.ºs 048/15 e 153/15 contem as mesmas exigências, sendo, portanto, redundantes e equivalentes), e testemunhal (buscando também comprovar que as exigências contidas nos editais são redundantes e equivalentes). A ré requer o julgamento antecipado da lide (fls. 496/497). Defiro a produção de prova pericial. O ponto controvertido da presente ação é a suposta redundância e equivalência das exigências dos concursos n.ºs 048/15 e 153/15, que induziria a Administração Pública à contratação da autora e nulidade do segundo concurso. Nomeio para exercer o encargo de Perito Judicial, o Sr. WALTER ANTONIO PEREIRA BOEGER, mestre e doutor em Zoologia, devendo o mesmo (após intimação das partes) ser intimado (wboeger@gmail.com) a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo e à vista dos quesitos apresentados, apresentar estimativa de honorários de forma justificada (prazo: 5 dias). Concedo o prazo de 15 (dez) dias a fim de que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Com o retorno da manifestação do Perito Judicial, intemem-se as partes a fim de que se manifestem quanto ao valor arbitrado, sendo que eventual impugnação deverá vir acompanhada de justificativa. Intemem-se as partes. Após, intime-se o Sr. Perito.

0012108-16.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO ROSSINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0012109-98.2016.403.6100 - PAULO SERGIO MUSSALEM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0012196-54.2016.403.6100 - BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de indeferimento (Art. 321, do CPC):1) Via original da procuração outorgada à fl. 18 (fls. 16/18);2) Via original da GRU de recolhimento das custas judiciais (fl. 414);3) Cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). Cumprida as determinações acima, tendo em vista a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 334,4º,II. Cite-se a União Federal (PFN), para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC. Publique-se. Intime-se.

0012713-59.2016.403.6100 - YARA COFANI DOS PASSOS ASSEF(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0012732-65.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), à parte autora para que traga aos autos os documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ. Cumprida a determinação acima, tendo em vista a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 334,4º,II. Cite-se a União Federal (PFN), para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008778-11.2016.403.6100 - REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT objetivando a concessão da segurança para impedir a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em suas respectivas bases de cálculo. A impetrante relata que é empresa sujeita ao

recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, em razão da prestação de serviços de vigilância e segurança privada. Afirma que tais contribuições incidem sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta proveniente dos serviços prestados. Alega que a autoridade coatora inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS valores que não se enquadram no conceito de faturamento, tais como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Sustenta a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em tela, pois (...) sendo a materialidade do PIS e da COFINS o faturamento, que é equiparado à receita bruta auferida pela venda de bens ou pela prestação de serviços, receitas outras não podem figurar como fato gerador e base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, justamente em função da ausência de outorga de competência pelo constituinte ao legislador ordinário para tanto (fl. 10). Defende, também, a ocorrência de ofensa aos princípios da hierarquia das normas, da capacidade contributiva, da transparência, da legalidade e da isonomia. No mérito, pleiteia o reconhecimento de seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS todos os gastos suportados pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Requer, ainda, o afastamento definitivo de qualquer ato da autoridade coatora tendente a aplicar sanções à impetrante, tais como autuação, negativa de certidões, lançamento, cobrança, inscrição em Dívida Ativa e execução. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 35/108. Em decisão de fls. 111/116, foi deferida a liminar requerida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta de seu não recolhimento, o fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal. Irresignada, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0008375-09.2016.403.0000, o qual teve seu efeito suspensivo indeferido (fls. 149/151). A autoridade prestou informações (fls. 133/144). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 153/155). É o breve relatório. Decido. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (...) No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS. Isso porque, o ISS, assim como o ICMS, é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do ICMS, que também é aplicado ao ISS: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de**

seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ao ISS.Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual e ISS à Fazenda Municipal. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS e ISS à Fazenda Estadual e Municipal, respectivamente, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ISS e ICMS incidem e são calculados sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1344030 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0192585-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2015). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS e do ISS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, com relação ao ICMS, que também é aplicável ao ISS:Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte

teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinhando-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...]No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original).A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional.No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou:TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...](AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso)Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS.Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário.Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS.Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS.Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta

Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011)E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante.Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica revogada a liminar.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 008375-09.2016.403.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 10872

PROCEDIMENTO COMUM

0011718-17.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a mídia digital juntada aos autos a fl. 179 está quebrada e contém documentos indispensáveis à análise do pedido, intime-se a parte Ré para juntar nova mídia digital com a mesma documentação.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o teor do parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, no sentido de que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados, inclusive no curso do processo judicial, bem como a alegação de que a autora dispõe de R\$45.000,00 para oferecer como pagamento da dívida, determino a baixa dos autos em diligência para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 192, no prazo de 10 (dez) dias.Sendo descartada a hipótese de conciliação, venham novamente os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento para que todas as publicações dirigidas à parte autora saiam em nome do novo patrono, saliente-se que a procuração de fl. 35 foi outorgada a 3 advogados, sendo que apenas um deles assinou o substabelecimento de fl. 193.

0007183-11.2015.403.6100 - C.W.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CWGSPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos das decisões administrativas impugnadas e determinar que a União Federal se abstenha de dar continuidade a quaisquer atos que possam dar uma destinação à área do Sítio Caneu, retornando a situação ao status quo ante. A autora relata que celebrou com a parte ré os contratos de aforamento nºs 7071.0103934-60 e 7071.0103935-41, decorrentes dos processos administrativos nºs 04977.010735/2010-45 e 04977.008975/2011-61, correspondentes às áreas seca e de mangue do denominado Sítio Caneu. Em 01 de outubro de 2012, o Ministério Público Federal solicitou à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informações acerca dos processos administrativos acima indicados para verificação do procedimento de concessão do aforamento das áreas seca e de mangue.Posteriormente, foi deflagrada a operação Porto Seguro para investigação de ocorrência de suposta fraude na elaboração de pareceres técnicos favoráveis a particulares, no âmbito da Administração Pública Federal. Em 27 de novembro de 2012 os processos administrativos requisitados foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), a qual se manifestou pelo sobrestamento dos aforamentos concedidos à autora, como medida acautelatória, expedindo-se notificação aos interessados para apresentação de impugnação. Em 19 de fevereiro de 2013, a CONJUR apresentou manifestação no sentido de que a SPU deveria adotar as providências necessárias para verificar a regularidade dos processos administrativos que envolveram o Sítio Caneu, garantindo aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem, contudo, adentrar ao mérito da questão haja vista que essa matéria era de competência da própria SPU (fl. 06). Em 05 de setembro de 2013, a Coordenadoria Geral de Apoio ao Desenvolvimento Local da SPU elaborou relatório concluindo que o aforamento foi concedido sob argumentos frágeis.O Diretor de Destinação Patrimonial da SPU solicitou, em 27 de janeiro de 2014, ao CGADL levantamento de informações complementares acerca dos aforamentos concedidos. Diante disso, foi elaborada a nota técnica nº 234/2014, que concluiu pela necessidade de anulação dos aforamentos concedidos, em virtude da falta de comprovação da efetiva ocupação da área para realização das inscrições de ocupação; da indevida transferência de inscrição de ocupação para empresa brasileira com sócios estrangeiros e da elaboração de laudos para avaliação dos terrenos, sem observância das normas cabíveis. Em 11 de junho de 2014, a

CONJUR entendeu pela necessidade de anulação dos aforamentos concedidos exclusivamente em razão de suposta não comprovação do efetivo aproveitamento da área para a inscrição da ocupação e, uma vez que a inscrição de ocupação teria sido ilegal, o aforamento deveria ser anulado, haja vista que seria um dos requisitos para a outorga do aforamento a comprovação da efetiva ocupação da área (fl. 07). A Secretária da SPU, em 03 de julho de 2014, proferiu decisão que anulou as inscrições de ocupação e as concessões de aforamento do Sítio Caneu. A autora interpôs recurso administrativo, tendo a decisão sido mantida pela Ministra de Estado de Planejamento, em 16 de dezembro de 2014. Após, por intermédio da Portaria nº 327/2014, a Secretária da SPU declarou de interesse público a área do Sítio Caneu, a qual seria destinada à utilização na atividade portuária. A autora defende a nulidade do processo administrativo, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a anulação das inscrições de ocupação e dos aforamentos foi realizada sem que a autora e os ocupantes anteriores tivessem a oportunidade de apresentar manifestação ou produzir provas. Sustenta a legalidade da concessão do aforamento do Sítio Caneu; a violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; a existência de boa-fé da autora e a necessidade de ressarcimento dos valores por ela dispendidos. Finalmente, alega a nulidade da declaração de interesse público da área do Sítio Caneu, em virtude do desvio de finalidade. No mérito, requer a declaração da nulidade das decisões administrativas. Alternativamente, pleiteia a condenação da União Federal ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora em razão das decisões que anularam as inscrições de ocupação e a concessão de aforamento dos registros imobiliários patrimoniais nºs 7071.0103934-60 e 7071.0103935-41. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União, independentemente do prazo para a apresentação de defesa (fl. 228/229). Manifestação da União pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 236/266). Na decisão de fls. 267/272 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 279/309 a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº. 0015861-79.2015.40.03.0000. Contestação às fls. 310/344, na qual a União Federal pugnou pela improcedência do pedido. Juntos os documentos de fls. 345/406. Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0015861-79.2015.40.03.0000 que negou provimento ao pedido de efeito suspensivo (fls. 410/411). Réplica às fls. 412/434. Documentos às fls. 435/555. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de provas documental e pericial contábil (fls. 568/570). Documentos de fls. 572/602. Por seu turno, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 303). Negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 0015861-79.2015.4.03.0000 (fls. 605/606). Na decisão de fl. 607, o Juízo indeferiu a produção de prova pericial contábil. Ainda, tendo em vista que o ponto controvertido nestes autos, qual seja, a nulidade (ou não) das decisões proferidas administrativamente, restou deferida apenas a produção de prova documental, considerada produzida. A parte autora e ré se manifestaram às fls. 609/614 e 616/635, respectivamente. Nova manifestação da autora (fls. 636/642). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: (...) No caso dos autos, entendo que não está presente o requisito verossimilhança da alegação. 1. Nulidade do processo administrativo em razão da violação ao contraditório e ampla defesa. Sustenta a parte autora que a anulação das inscrições de ocupação e, conseqüentemente, dos aforamentos pela SPU foi proferida sem que a Autora ou até mesmo seus ocupantes anteriores tivessem a oportunidade de se manifestar previamente ou de produzir provas quanto aos itens que estavam sendo questionados pela SPU. Alega que após a decisão acautelatória que havia suspenso os efeitos dos Contratos de Aforamento, conforme exposto acima, a Autora foi intimada para apenas apresentar impugnação àquela decisão, não tendo havido qualquer outra oportunidade de manifestação ou produção de provas previamente à decisão administrativa (fl. 09). Verifica-se que foi expedida notificação datada de 05/12/2012 dirigida à parte autora (pág. 102/103 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol2- Parte 2.pdf constante do CD de fl. 266), mas as duas correspondências encaminhadas - para endereços diversos - retornaram com a informação de Mudou-se (pág. 104/105 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol2- Parte 2.pdf constante do CD de fl. 266). Conforme cota de pág. 89 do documento 04977.010735.2010.45 vol2- Parte 2.pdf constante do CD de fl. 266, foi determinada a intimação da parte autora por edital, uma vez que não foi possível notificar a parte autora por carta, conforme relatório de pág. 90/92 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol2- Parte 2.pdf constante do CD de fl. 266. Consta de pág. 266 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol3.pdf constante do CD de fl. 266 que a parte autora foi intimada por edital (DOU de 02/06/2014). Em notificação datada de 18/07/2014 a parte autora foi cientificada da anulação dos despachos concessórios e homologatórios dos aforamentos lavrados nos autos dos processos administrativos nºs 04977.010735/2010-45 e 04977.008975/2011-61, referente ao Sítio Caneu, no Estuário de Santos. Consta expressamente de referida notificação que: informamos, ainda, que se encontram à disposição de Vossa Senhoria os autos dos citados processos, para vistas, ciência e cópias, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório à interessada (pag. 278 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol3.pdf constante do CD de fl. 266). Contra essa decisão a parte autora apresentou recurso administrativo (pág. 11/45 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol4.pdf constante do CD de fl. 266), recurso esse que foi conhecido, mas, no mérito, foi improvido (pag. 94 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol4.pdf constante do CD de fl. 266). Dessarte, nesta análise sumária e provisória, não vislumbro a verossimilhança com relação à alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi tentada a intimação pessoal da parte autora, mas ela foi infrutífera e, depois, houve notificação por edital. Ademais, a parte autora apresentou recurso administrativo, que foi improvido. 2. Da legalidade da concessão do aforamento do Sítio Caneu. Apenas para melhor sistematização, o objeto do presente feito se refere ao aforamento do Sítio Caneu, que abrange dois processos: 1) o principal nº 04977.010735/2010-45, RIP 7071.0103934/60, com 546.661,19m², referente à parcela do imóvel cultivável-seca. C.W.G.S.P.E. Empreendimento e Participações e 2) o processo nº 04977.008975/2011-61, RIP 7071.0103935-41, com 1.536.416,48m², referente à parte de manguezal, C.W.G.S.P.E Empreendimento e Participações Ltda. Sustenta a parte autora a regularidade de todas as etapas prévias que integraram o procedimento de concessão do aforamento do Sítio Caneu, de forma que não há vícios que possa culminar com a sua anulação. Segundo informado pela própria parte autora, em 1º de setembro de 2011, a SPU proferiu despacho concessório do referido aforamento o qual foi homologado em 08 de setembro de 2011 (fl. 16). Ainda segundo a parte

autora, constou do relatório conclusivo da vistoria realizada pela SPU que toda área assinalada na Planta já mencionada encontra-se efetivamente ocupada por intervenções humanas, inclusive constatando-se também a interligação entre as construções (fl. 17). Entretanto, da análise do procedimento administrativo, foi possível verificar que, mesmo por ocasião do deferimento do pedido, havia divergência acerca do efetivo cumprimento dos requisitos. Nesse sentido, o parecer de pag. 86/88 emitido em 26/08/2011, autos nº 04977.010735/2010-45 (do arquivo 04977.010735 2010 45 vo3.pdf constante do CD de fl. 266), por meio do qual, o Advogado da União, Dr. Carlos Eduardo Malta Cravo, consignou que: 04. De qualquer forma, tendo em vista que chegou-nos ao conhecimento de que a autoridade assistida pretende que o presente processo sirva de paradigma para outros em situação similar, adiantaremos, de forma resumida, os entendimentos que estamos maturando, os quais, muito provavelmente, conduzirão o parecer a opinar pela impossibilidade de aforamento do imóvel. 05. Primeiramente, cabe apontar a existência de aparente óbice legal ao aforamento pretendido, haja vista a disciplina contida no 2º, do art. 64, do Decreto-Lei 9.760, de 1946. [...] 07. Como se vê, o dispositivo legal parece condicionar o aforamento à coexistência de dois requisitos, quais sejam, o da conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e o da conveniência de se manter o vínculo da propriedade pública, a sugerir que a ausência de qualquer deles impossibilitaria a constituição do aforamento. 08. No caso ora submetido à análise, mostra-se evidente que o aforamento proposto não visa radicar qualquer indivíduo ao solo, principalmente porque o pretense foreiro é pessoa jurídica. [...] 11. De fato, do exame preliminar dos autos, extrai-se a impressão de que sequer a inscrição da ocupação deveria ter sido levada a efeito pela Administração. 12. A uma, porque a posse alegada no presente processo, pela extensa dimensão da área, parece afrontar o espírito do Decreto-Lei 9.760, de 1946, conforme se constata da leitura do parágrafo único de seu art. 5º, que repudia a posse que caracterize latifúndio. 13. A duas, porque, embora se trate de questão técnica, entendemos que, pelo que se verifica da instrução processual, o efetivo aproveitamento da área não restou demonstrado de forma cabal. [...] 14. Finalmente, ainda que restem superados os obstáculos acima, há questão, que nos parece intratável, e que diz respeito ao laudo de avaliação colacionado às fls. 403/440, que, ao que tudo indica, deixou de considerar o potencial econômico do imóvel, avaliando-o como simples área rural. 15. Conforme matéria jornalística colhida na rede internacional de computadores (internet), em região muito próxima à que se pretende o aforamento, está sendo projetada a instalação de um estaleiro de grande porte, o que sugere outras possibilidades de aproveitamento da área, que não foram consideradas pelo expert. [...] O parecer datado de 23/11/2011, autos nº 04977.010735/2010-45, emitido pelo Advogado da União, Dr. Carlos Eduardo Malta Cravo, também apresentou ressalvas quanto à parte técnica (pág. 100/109 do arquivo 04977.010735 2010 45 vo3.pdf do CD de fls. 266): 09. Em nosso pronunciamento preliminar manifestamos preocupação com o procedimento que resultou na inscrição da ocupação em favor de Sami Arap Sobrinho, que teria adquirido, mediante Escritura de Cessão, os direitos possessórios relativos ao imóvel em estudo. 10. Num primeiro momento, dada a extensa dimensão da área e o aproveitamento a ela atribuído, cogitamos possível incompatibilidade da inscrição com o parágrafo primeiro do art. 5º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que parece não conviver com a ideia de posse que configure latifúndio. 11. Afinal, não nos parece razoável que os supostos ocupantes originários, que declararam se utilizar da área em atividades que tinham por finalidade a manutenção e subsistência da família, precisassem, e efetivamente se utilizassem, de uma área de mais de um milhão de metros quadrados, para o desempenho dessas atividades. [...] Do relatório de vistoria assinado por Alexandre dos Santos Medeiros, engenheiro civil e Erika A. Carrera Yabiko, arquiteta urbanista, datado de 02/12/2010 constou expressamente que (pág. 30 do arquivo Processo nº 04977.010735-2010-45vol1 - Parte 1m do CD de fls. 266): [...] Nas benfeitorias (construções) encontradas no trecho percorrido em vistoria foi constatada ocupação em apenas uma, mas se o uso é permanente ou transitório não fica aqui caracterizado. A área vistoriada apresenta bananeiras que provavelmente foram cultivadas no passado, mas hoje não podem ser consideradas culturas, como também os tanques (açudes) que estão inertes. A pequena plantação de milho encontrada é recente, posterior a 2006. A área vem sendo ocupada, porém os dados colhidos nesse primeiro reconhecimento não são suficientes para determinar o aproveitamento da terra. As plantas gráficas e documentos apresentados pelo interessado formam base inconsistente para a vistoria solicitada (grifos ausentes no original). A nova vistoria foi realizada por servidor diverso, Sr. Sergio Martins de Assis, Coordenador ERBS, que concluiu pela ocupação da área em relatório datado de 17/12/2010, in verbis (pág. 23/24 do arquivo Processo nº 04977.010735-2010-45vol1 - Parte 1o.pdf do CD de fls. 266): Essa vistoria complementar foi realizada por mim, devido ao fato de que o Engenheiro Alexandre e a Arquiteta Erika estavam com outras atribuições e, como se tratava de mera conferência de dados, não eram necessários maiores elementos técnicos para tal. Dessa forma, a partir do ponto inicial de desembarque (o mesmo utilizado na vistoria inicial), verificou-se a existência de árvores frutíferas não originárias da região, tais como: goiabeiras, bananeiras, mangueiras, jaqueiras, pitangueiras e outras. Tais árvores estão espalhadas por todo o terreno e não concentrada num único local, fato este verificado na vistoria inicial. Na oportunidade constatamos que um dos tanques, assinalado em foto (fls.) está operando com alimentação contínua de água. Atrás da casa existente no Ponto 1, constatei existência de um cercado com criação de galinhas e partos. Também pudemos verificar a existência de um atracadouro rudimentar como comprova a foto acostada a fls. 135. Nesta vistoria de constatação chegamos até o Ponto 4, assinalado na Planta (fls. 95), comprovando assim que toda área assinalada na Planta já mencionada encontra-se efetivamente ocupada por intervenções humanas, inclusive constatando-se também a interligação entre as construções. [...] Igualmente digno de nota, em pesquisa junto a órgãos como CODESP, Marinha e meios de comunicação, sabemos que essa área fora um manguezal que recebeu significativo depósito de sedimentos dragados do Canal da Cosipa e Ultrafertil, possibilitando assim afixação de ocupação humana já na década de oitenta. Se, antes do processo de dragagem, ocorrido durante a década de setenta, havia algum proprietário da área, este deve ter abandonado o local, da mesma forma que os outros que existiam em sítios próximos, conforme atestado por reportagem do Jornal A Tribuna, de dezembro de 1972, anexado na sequência. Em que pese as divergências dos relatórios de vistorias e, ainda que o último tenha sido acolhido num primeiro momento pela administração, causa estranheza não haver mais detalhamento acerca da efetiva utilização do imóvel, que conta com 546.661,19m², apenas considerando a parcela cultivável-seca. Ademais, parece-me que, mesmo depois de referidos pareceres jurídicos (emitidos em 2011 e, portanto, posteriormente às vistorias que ocorreram em 2010), não foram tomadas quaisquer medidas administrativas para a verificação das eventuais irregularidades e o aforamento foi concedido sem maiores cautelas. Nesse ponto, oportuno citar trecho da Nota técnica datada de 13/05/2014 refere ao imóvel, in verbis: No entanto, é oportuno lembrar que nos termos do memorial descritivo apresentado pelo requerente, as benfeitorias-edificações (que abrangem a casa principal, com 44,25m², fl. 11, outras duas casas, com 63,72m², fl. 13, e 83,78m², fl. 15, mais o galpão, com 29,16m², fl. 17), totalizariam apenas 220,91m². Verifica-se, assim, a total incoerência entre a área efetivamente ocupada e a

área objeto da destinação, com os 346.880,06m² equivalentes à área cultivada (fl. 150-verso e pág. 191/236 arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266).O Diretor de Destinação Patrimonial acrescentou à referida Nota Técnica que, a partir das informações obtidas por meio da operação Porto Seguro que (pág. 239/241 do arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266):[...]11. A operação Porto Seguro envolveu a análise da destinação de áreas a três empreendimentos relacionados à exploração da atividade portuária exatamente no momento em que, como hoje se pode perceber, existiam movimentos paralelos em frentes diversas que levariam à mudança do potencial de uso desses espaços:a. Inicialmente se obtinha a compra de direitos possessórios de pescadores ou pequenos sítiantes que tradicionalmente ocupariam essas áreas com atividades de subsistência.b. Posteriormente se buscava junto à SPU a regularização dessa ocupação, solicitando a Inscrição de Ocupação, por meio da comprovação de seu efetivo aproveitamento, com as atividades tradicionais agrícolas, cultivo de subsistência ou extrativismo, todas em pequena escala e baixo impacto ambiental [...].c. Uma vez obtida a Inscrição de Ocupação junto ao órgão, em nome do ocupante tradicional, é feita a transferência para uma pessoa física;d. Após a obtenção das devidas autorizações, essa pessoa transfere esses direitos às empresas do setor portuário.[...]Paralelamente, no município de Santos e, ao mesmo tempo em que se efetuavam as inscrições e consequentes aforamentos, existia a discussão da mudança do plano diretor municipal que, concretizada em julho de 2011, transforma parte da Área de Proteção Ambiental em área de Expansão Portuária, permitindo a instalação de empreendimento portuários e retroportuários. A área passou de Zona de Preservação, nos termos da Lei Complementar nº 359, de 23/11/1999, para Zona Portuária e Retroportuária, nos termos da Lei Complementar nº 729, de 11/07/2011.[...]Do relatório fotográfico realizado em razão de vistorias em 25 e 26 de fevereiro de 2014 constou que (pág. 251 do arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266):[...]No Sítio Caneu, por exemplo, a área de inscrição possível, considerando as áreas de cultivo, nos termos da planta apresentada pelo interessado, seria de no máximo 973.194,72m², ou seja, a área comprovável de efetiva utilização corresponderia a apenas 46,71% da área total inscrita.Destaca-se que nos termos do memorial descritivo apresentado pelo requerente, as benfeitorias (que abrangem a casa principal, outras duas casas mais o galpão) totalizariam apenas 220,91m². Verifica-se, assim, a total incoerência entre a área efetivamente ocupada e a área objeto da destinação.Durante o sobrevoo na área não se constatou nem ao menos os 220,91m² de área construída, apenas a presença de bananeiras esparsas na área e barraco de madeira.As fotos estão nas páginas 256/258 do arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266.Cumprir registrar que além da ausência de comprovação do uso do imóvel, administrativamente entendeu-se que a transferência deveria ter sido feita pela Exma. Sra. Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que não ocorreu, apresentando, assim, vício de origem (fl. 143).Em face do exposto, não vislumbro, neste momento, a existência da verossimilhança da alegação de efetiva regularidade da concessão do aforamento.Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.(...)Não merece acolhimento, também, o pedido alternativo de condenação da União Federal ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora em razão das decisões que anularam as inscrições de ocupação e a concessão de aforamento dos registros imobiliários patrimoniais nºs. 7071.0103934-60 e 7071.0103935-41.Compulsando os autos, verifico que em 01/12/2011 foi constituído o aforamento referente ao RIP 7071.0103934-60 e em 27/12/2011, o aforamento concernente ao RIP nº. 7071.0103935-41 (fls. 115/121). A decisão que anulou as inscrições de ocupação e as concessões de aforamento foi proferida em 16/12/2014 e em 24/12/2014 foi publicada Portaria nº. 327/2014 pela Secretária da SPU que declarou interesse público a área do Sítio Caneu e dos terrenos denominados ilha dos Bagres. Assim, durante o período compreendido entre a concessão do aforamento e a decisão que anulou as inscrições, a parte autora ocupou o terreno objeto da controvérsia destes autos, portanto não que se falar em ressarcimento dos valores dispendidos durante a concessão. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.P. R. I.

0014434-80.2015.403.6100 - JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI CATAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de fl. 251 no prazo de 10 (dez) dias.Sendo afastada a possibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004969-13.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, em cumprimento à decisão de fl. 39, junte aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento que comprove o pagamento dos tributos discutidos neste feito.Sem prejuízo, deve a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando o valor com a apresentação de planilha de cálculo, e recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011159-89.2016.403.6100 - CRECHE BOM JESUS DA ESPERANCA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente as determinações de fl. 47, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0013557-09.2016.403.6100 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Todavia, observo que os documentos de fls. 889/894 e 898 encontram-se ilegíveis, impossibilitando a conferência dos protestos realizados. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 889/894 e 898. No mesmo prazo, deverá comprovar a complementação das custas iniciais recolhidas, considerando o valor atribuído à causa à fl. 887 (R\$ 341.362,20). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

0020486-58.2016.403.6100 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS em face de MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a concessão de tutela de evidência para:a) determinar que a corré Maria Sylvia se abstenha de efetuar qualquer aditamento, simplificado ou não, de seu contrato de financiamento estudantil - FIES durante o segundo semestre de 2016, tão logo seja liberada tal ferramenta pelo FIES;b) considerar nulo o aditamento ao contrato de financiamento estudantil - FIES, realizado de forma não simplificada, pela corré Maria Sylvia, referente ao primeiro semestre de 2016, até decisão final; c) considerar suspensos todos os aditamentos ao contrato de financiamento estudantil - FIES, realizados após o dia 02 de maio de 2015, até decisão final; d) determinar que o Banco do Brasil substitua o fiador ou notifique a corré Maria Sylvia para providenciar nova forma de garantia para seu financiamento, no prazo de trinta dias. A autora relata que aceitou figurar na qualidade de fiadora no contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado pela corré Maria Sylvia Moreira Bizarro, aprovada no vestibular para o curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em 07 de fevereiro de 2012, compareceu à agência do Banco do Brasil situada no Jardim Paulistano e assinou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento nº 694100976, acreditando que seria posteriormente substituída por outro fiador. Notícia que foi surpreendida nos meses de outubro de 2014 e janeiro de 2015 com notificações expedidas pelo Banco do Brasil para regularização de valores em aberto, referentes ao contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado pela corré Maria Sylvia, sob pena de ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que, desde fevereiro de 2015, solicita que a corré Maria Sylvia a exclua da qualidade de fiadora do contrato de financiamento estudantil celebrado, porém todas as tentativas foram infrutíferas e ocasionaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais nº 0006925-08.2016.8.26.0016, pela corré Maria Sylvia em face da autora. Informa que a ação foi julgada improcedente com relação ao pedido de indenização por danos morais e a sentença esclareceu, ainda, que a matéria relacionada ao FIES é de competência da Justiça Federal. Alega que a corré Maria Sylvia realizou o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES referente ao primeiro semestre de 2016, sem a necessidade de assinatura da autora como fiadora, razão pela qual está temerosa de que a corré efetue o aditamento de seu contrato para o segundo semestre do corrente ano. Sustenta que a cláusula décima primeira do contrato celebrado prevê a possibilidade de substituição do fiador, a qualquer tempo, a pedido do financiado. Aduz que a corré Maria Sylvia possui capacidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das mensalidades da Universidade, sem a necessidade do Financiamento Estudantil e da bolsa de estudos concedida. Argumenta, ainda, que atualmente não possui condições sócio econômicas para ser mantida como fiadora do contrato celebrado, devendo ser substituída, nos termos da cláusula décima terceira, parágrafo quarto, inciso II, do contrato.No mérito, requer a declaração da substituição da fiança contratada, com a exclusão da autora como garantidora do financiamento estudantil contratado pela corré Maria Sylvia. Alternativamente, pleiteia seja declarada responsável pela garantia do contrato de financiamento estudantil até o dia 05 de fevereiro de 2015.Requer, ainda, a condenação da corré Maria Sylvia ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 36/328.Às fls. 331/332 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para indicar o valor da indenização pelos danos morais sofridos, adequando o valor atribuído à causa.A autora manifestou-se às fls. 333/373.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 333/373 como emenda à inicial. A autora requer a concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a corré Maria Sylvia se abstenha de efetuar qualquer aditamento, simplificado ou não, de seu contrato de financiamento estudantil - FIES durante o segundo semestre de 2016, tão logo seja liberada tal ferramenta pelo FIES;b) considerar nulo o aditamento ao contrato de financiamento estudantil - FIES, realizado de forma não simplificada, pela corré Maria Sylvia, referente ao primeiro semestre de 2016, até decisão final; c) considerar suspensos todos os aditamentos ao contrato de financiamento estudantil - FIES, realizados após o dia 02 de maio de 2015, até decisão final; d) determinar que o Banco do Brasil substitua o fiador ou notifique a corré Maria Sylvia para providenciar nova forma de garantia para seu financiamento, no prazo de trinta dias.O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente- grifei. Observo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência, no presente momento processual, nos termos em que pleiteada pela autora, ante a ausência de citação da parte ré. Para concessão da tutela de evidência nos moldes previstos no artigo 311, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, é preciso, primeiramente, oportunizar às rés a apresentação de defesa para, posteriormente, verificar a presença de abuso do direito de defesa, o manifesto propósito protelatório da parte ou se as provas apresentadas não são capazes de gerar dúvida razoável. O próprio parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente somente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo, justamente porque as demais hipóteses exigem a prévia citação do réu. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado pela autora.Designo o dia 19 de janeiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da presente Vara.Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa (R\$ 77.250,00). Tendo em vista os fatos narrados pela autora, os quais indicam que a corré Maria Sylvia não reúne as condições necessárias à concessão do FIES, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e adoção das medidas que entenda cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012179-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE PASSARELLI NETO(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE PASSARELLI NETO, visando o recebimento do valor de R\$ 70.346,09 (setenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos) oriundo de Empréstimo Consignado. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 07/34. O executado restou citado, conforme certidão de fl. 49. Certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora de bens, tendo em vista a apresentação de documento de quitação do débito. O executado requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito. Juntou os documentos de fls. 55/60. Instada a se manifestar acerca da alegação de pagamento, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de acordo celebrado entre as partes (fl. 61). Este é o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Considerando que os documentos de fls. 58/60 indicam transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, é de rigor a extinção do processo com resolução de mérito. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o documento de fl. 59 comprova a inclusão do pagamento da verba honorária e das custas processuais no acordo celebrado entre as partes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017669-55.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos 365496162, 365496286, 366763008, 392907640 (débitos da RFB) e 362654492 e 363878580 (débitos da PGFN), em decorrência do parcelamento por meio do programa REFIS instituído pelas Leis nºs 12.996/14 e 11.941/2009 e, posteriormente, pelo pagamento integral, nos termos da Lei nº 13.043/14 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2015, bem como a baixa imediata do impedimento decorrente dos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261. Requer, ainda, a revogação da decisão que excluiu a impetrante do REFIS da Copa e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante relata que aderiu ao REFIS DA CRISE previsto na Lei nº 11.941/09 e parcelou débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Posteriormente, desistiu do parcelamento da Lei nº 11.941/09 para aderir ao REFIS DA COPA, nos termos da Lei nº 12.996/14. Notícia que utilizou o benefício previsto na Lei nº 13.043/14 para efetuar o pagamento integral do saldo dos parcelamentos, mediante pagamento de 30% à vista e com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, apresentando Requerimento de Quitação Antecipada - RQA. Contudo, por erro formal, na adesão ao REFIS da Lei nº 13.043/14, efetuou o pagamento dos débitos referentes à RFB utilizando no preenchimento do DARF o código de receita da PGFN. Diante disso, protocolou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento de REDARF, o qual não foi respondido até o momento, sendo que a não identificação dos débitos da impetrante incluídos no REFIS e posteriormente quitados acarretou a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal. Narra, também, que constam indevidamente em seu relatório fiscal dois impedimentos judiciais decorrentes dos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261, os quais já foram encerrados. Alega que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e o pagamento extingue o crédito tributário, conforme artigo 156, I, do mesmo diploma legal. Sustenta, ainda, que as pendências referentes aos processos trabalhistas já foram solucionadas, porém a Receita Federal do Brasil não procedeu à baixa dos impedimentos. No mérito, requer seja determinada a inexigibilidade dos tributos incluídos no REFIS da Lei nº 12.996/14. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 38/119. A decisão de fl. 124 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para comprovar que o Juízo Trabalhista oficiou à Receita Federal do Brasil. Ademais, reputou prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido liminar. A impetrante manifestou-se às fls. 129/150. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 156). A Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 157/219, esclarecendo que foi determinada, de ofício, a reapreciação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) apresentado e foi deferida a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDN. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou as informações de fls. 221/237, noticiando a suspensão dos DEBCADS nºs 36.549.616-2, 36.549.628-6, 36.676.300-8 e 39.290.764-0. Com relação aos impedimentos judiciais decorrentes das ações trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261, alega que a impetrante não juntou aos autos cópia do ofício enviado pela Vara do Trabalho de Goianésia à Receita Federal do Brasil. Aduz, também, a existência de outros dois impedimentos à emissão da certidão pretendida, em razão da ausência de GFIP para a competência julho de 2015 nos CNPJs das filiais 00116-50 e 0117-31. À fl. 238 foi determinada a expedição de novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que prestasse informações complementares, tendo em vista os documentos juntados pela impetrante às fls. 139/150. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações complementares às fls. 246/248, nas quais conclui pela permanência dos impedimentos por determinação judicial. Informa, com relação ao processo nº 00106707920145180261, a ausência das GFIPS relativas aos meses de junho/2011, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012 e junho/2013, bem como que a impetrante realizou um único recolhimento com a competência novembro/2014. Quanto ao processo nº 00112276620145180261, notícia

que houve a entrega da GFIP relativa a maio/2015, porém a pendência no processo judicial diz respeito à competência agosto/2014, tendo a empresa efetuado o recolhimento com a competência errada. Afirma, ainda, que os impedimentos não podem ser retirados, pois remanescem as pendências referentes à apresentação de GFIP. A decisão de fls. 251/254 indeferiu o pedido de liminar. A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 254/254, juntando documentos (fls. 259/322). O pedido de reconsideração foi rejeitado, mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar (fls. 323/326). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória (fl. 330). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, pela Magistrada Dra. Flávia Serizawa e Silva, e quando da análise do pedido de reconsideração, pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, tais decisões, de caráter provisório, devem ser confirmadas pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários. A impetrante alega que não consegue obter a certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência, em seu relatório fiscal, de impedimentos por determinação judicial decorrentes das ações trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261 e de débitos devidamente quitados, nos termos da Lei nº 13.043/14 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2015, após a adesão aos parcelamentos previstos nas Leis nºs 11.941/09 e 12.996/14. Com relação aos débitos incluídos em parcelamento, as autoridades impetradas informaram às fls. 157/158 e 222/227, a inexistência de impedimento à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, quanto aos impedimentos por determinação judicial decorrentes das ações trabalhistas, a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo concluiu pela necessidade de sua permanência no âmbito da RFB, conforme explicação abaixo transcrita: O dossiê 10010.034243/0615-40 referente ao processo judicial 0010670-79.2014.5.18.0261, demonstra a entrega da GFIP referente ao mês 11/2014. Contudo, analisando o referido processo judicial, às fls. 115 a 125 e 143 a 153, verificamos que faltam as GFIPS referentes aos meses 06/2011, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 06/2013. Junto a isso, em vez de fazer os recolhimentos de acordo com a competência, a empresa fez um único recolhimento com a competência 11/2014. Por sua vez, o dossiê 10010.005482/0715-55, referente ao processo judicial 00112276-62.2014.5.18.0261, apresenta a entrega da GFIP do mês 05/2015. Entretanto, a pendência no processo judicial diz respeito ao mês 08/2014, conforme fls. 47 a 56 e 111 a 121. Desta forma, a empresa fez o recolhimento com a competência errada. A autoridade impetrada informa, portanto, a existência de pendências com relação às GFIPS referentes aos meses de 06/2011, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 06/2013, as quais impossibilitam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Além disso, nos ofícios nºs 10670 2014 1268/2015 e 11227 2014 1657/2015, juntados às fls. 140/141 e 146/147, o Juízo da Vara do Trabalho de Goianésia presta as seguintes informações à Receita Federal do Brasil: IMAGEM NO ORIGINAL Assim, resta claro que a Vara do Trabalho de Goianésia, por meio dos ofícios enviados à Receita Federal do Brasil, não requer a exclusão dos impedimentos judiciais cadastrados, mas apenas comunica que a empresa impetrante não forneceu as guias GPS e GFIP, tendo a Secretaria da Vara procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do parágrafo 4º acima transcrito e encaminhado o ofício para os feitos do parágrafo 3º. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) - grifei. Eis o teor da decisão de fls. 323/326, que manteve a decisão que indeferiu a liminar: Por meio do presente mandado de segurança a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos 365496162, 365496286, 366763008, 392907640 (débitos da RFB) e 362654492 e 363878580 (débitos da PGFN), em decorrência do parcelamento por meio do programa REFIS instituído pelas Leis nºs 12.996/14 e 11.941/2009 e, posteriormente, pelo pagamento integral, nos termos da Lei nº 13.043/14 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2015, bem como a baixa imediata do impedimento decorrente dos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261. Diante das informações prestadas pelas autoridades, os débitos 365496162, 365496286, 366763008, 392907640 (débitos da RFB) e 362654492 e 363878580 (débitos da PGFN) não constituem óbice à emissão da CND. Contudo, permanece a divergência com relação aos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261. Observa-se, primeiramente, que a anotação é decorrente de processo judicial que, a princípio, não foi reformada ou modificada, conforme foi bem analisado pela magistrada que indeferiu o pedido de liminar. Por outro lado, constou como motivo para o indeferimento do pedido de liminar os seguintes óbices: A autoridade impetrada informa, portanto, a existência de pendências com relação às GFIPS referentes aos meses de 06/2011, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 06/2013, as quais impossibilitam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 253-verso). Constou das informações da autoridade que, com relação ao processo nº 00106707920145180261, há ausência das GFIPS relativas aos meses de junho/2011, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012 e junho/2013, bem como que a impetrante realizou um único recolhimento com a competência novembro/2014. Quanto ao processo nº 00112276620145180261, houve a entrega da GFIP relativa a maio/2015, porém a pendência no processo judicial diz respeito à competência agosto/2014, tendo a empresa efetuado o recolhimento com a competência errada (fls. 247/248). A impetrante, por sua vez, em sede de pedido de reconsideração alega que não existe pendências de GFIPs a serem transmitidas pela empresa impetrante, conforme relatório fiscal anexo (fl. 261). Analisando os documentos apresentados pela impetrante, observa-se que, embora no relatório de situação fiscal de fl. 262 não conste expressamente ausência das GFIPS, verifica-se que consta expressamente as pendências em decorrência de determinação judicial (processos nº 00106707920145180261 e 0011227662014518026). Por outro lado, a autoridade informa que as pendências dos processos nº 00106707920145180261 e 0011227662014518026 se referem à ausência de GFIPs. Verifica-se, outrossim, que foram juntadas as GPS referentes às seguintes competências: TABELA NO ORIGINAL Dessa forma, aparentemente, houve o recolhimento de praticamente todas as competências que estavam pendentes um dia após o indeferimento do pedido de liminar (decisão datada de 11/11/2015 - fl. 254). Com relação ao processo nº 00106707920145180261, há apenas a comprovação da entrega de uma GFIP referente à 11/2004 (fls. 101/102). Dessa forma, a impetrante não comprovou a entrega das GFIPs informadas pela autoridade (relativas aos meses de junho/2011, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012 e junho/2013), ônus que lhe compete. Ainda restaria pendente o óbice em decorrência do processo

nº 00112276620145180261, pois, segundo a autoridade, houve a entrega da GFIP relativa a maio/2015, porém a pendência no processo judicial diz respeito à competência agosto/2014, tendo a empresa efetuado o recolhimento com a competência errada. Verifica-se que a GFIP juntada aos autos, de fato, se refere à competência de 05/2015 (proc. 00001122766/2015 - fls. 95/98) e a GPS, embora sem autenticação, também se refere à competência de 05/2015. Dessa forma, a impetrante não demonstrou que requereu a retificação da GFIP referente à competência 05/2015, tampouco que requereu a retificação da GPS, uma vez que procedeu ao pagamento da competência 05/2015. Em face do exposto, considerando que referidas pendências foram anotadas em decorrência de decisão judicial, que aparentemente não houve o cumprimento das obrigações que ensejaram a anotação, tampouco foi juntado aos autos documento demonstrando que o juízo que proferiu a decisão determinou o levantamento das restrições, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Por fim, cumpre registrar que, aparentemente surgiram outros óbices que também impediriam a emissão da CND e que não objeto dos autos (conta corrente 2015, vencimento em 20/08/2015, saldo devedor de R\$ 70.409,96, processo nº 13804.721.300/2015-15). Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar. - grifei. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021699-36.2015.403.6100 - LUCIANA PEREIRA BARBOSA(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X DIRETOR DA FACULDADE EÇA DE QUEIROZ - FACEQ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA PEREIRA BARBOSA em face do DIRETOR DA FACULDADE EÇA DE QUEIROZ - FACEQ visando à concessão de liminar e provimento definitivo para determinar que a autoridade impetrada permita a que a impetrante efetue regularmente sua matrícula no curso de pedagogia no 4º semestre, seguindo a grade anual a qual está vinculada, bem como para determinar que impetrada inclua o seu nome na lista TAC da instituição para que possa dar prosseguimento no pedido de financiamento dos estudos pelo FIES. Alega a impetrante que é aluna matriculada na instituição de ensino Faculdade Eça de Queiroz - Faceq e que vinha cursando regularmente o curso de pedagogia até julho de 2015. Afirma que no início de agosto de 2015 foi impedida de efetuar a rematrícula, em razão de débito para com a instituição de ensino no valor aproximadamente de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Aduz que não assinou até o momento contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES por falha da instituição, não obstante a impetrante ter entregado todos os documentos necessários para a efetivação da matrícula a assinatura do contrato referente ao programa UNIFESP PAGA ou UNIPESP PODE PAGAR. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 12/55. Ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e cientificada a impetrante da redistribuição do feito para esta 5ª Vara Cível Federal. Na mesma oportunidade, o Juízo concedeu a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial (fl. 61). Tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação a Impetrante, o Juízo concedeu derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão e fl. 61, sob pena de indeferimento da inicial. A parte ficou inerte (certidão e fl. 65 vº). Intimada pessoalmente para cumprir a decisão e fl. 61, a impetrante manteve-se silente (fls. 70/73). É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a autora foi intimada pessoalmente para regularizar a inicial, mas deixou o prazo transcorrer in albis. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0001187-95.2016.403.6100 - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P2W PARTICIPAÇÕES 2 WEGMANN LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender, até decisão final, os efeitos na Receita Federal da decisão de cancelamento do SIMPLES NACIONAL, deixando de exigir a entrega das obrigações acessórias de DIPJ/PJ e DCTF. Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa. A impetrante relata que sempre esteve dispensada de realizar a entrega das obrigações acessórias DIPJ/PJ e DCTF por estar enquadrada no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Todavia, em razão de uma fiscalização sofrida, em 01 de dezembro de 2014 foram lavrados três autos de infração, pela inexistência de duas notas fiscais (janeiro e fevereiro de 2009). Alega que, dois dias após a lavratura dos autos de infração, a Municipalidade de São Paulo excluiu a empresa impetrante do Simples Nacional, sem possibilitar a apresentação de qualquer defesa ou observar o prazo previsto no parágrafo 1º, do artigo 76, da CGSN nº 94/11. Afirma que apresentou recurso administrativo, considerado intempestivo pela Municipalidade de São Paulo, que manteve a decisão de exclusão da impetrante do Simples Nacional. Notícia que propôs a ação ordinária nº 1035929-93.2015.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central da Comarca de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infração lavrados, bem como do ato de exclusão do Simples Nacional. Sustenta que o tributo principal (ISS) atualmente encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da decisão proferida no processo nº 9107664-98.2004.8.26.0000. Defende que a Receita Federal não poderia ter incluído as pendências referentes à entrega das DIPJ e DCTF no relatório de situação fiscal da empresa, sem notificá-la para apresentação de defesa e esclarecimentos. Aduz que o artigo 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 13.12.2006, estabeleceu que a emissão de documentos fiscais seria realizada de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor, porém não determinou que fosse efetuada exclusivamente pela forma eletrônica. A obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica surgiu somente por meio dos artigos 83 e 84 do Decreto nº 50.896/09, vigente após a emissão das notas fiscais que originaram os autos de infração lavrados. Argumenta, ainda, que (...) nem mesmo existem lançamentos de tributos que não estejam amparados por suspensão de exigibilidade, mas apenas quanto a obrigações acessórias, o que não está expresso no Código Tributário como motivo para obstar a emissão de certidões (fl. 24). Fundamenta a existência do periculum in mora, pois se trata de agência franqueada dos Correios e recebeu um comunicado

enviado pela franqueadora estabelecendo o dia 21 de janeiro de 2016 como data limite para entrega das certidões, sob pena de imediata instauração de processo para retomada da agência franqueada. Ademais, os sócios pretendem alienar suas quotas. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, até que seja decidida em última instância a Ação Ordinária nº 1035929-93.2015.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central de São Paulo, bem como a declaração da nulidade da exigência de entrega de obrigações acessórias, por estar a impetrante enquadrada no Simples Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/303. Deferida parcialmente a liminar pela decisão de fls. 306/310. A Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 322/324). A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar e requereu seu ingresso no feito (fl. 326). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fl. 337. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 340/368). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para deferimento parcial da medida postulada. A impetrante requer a concessão de medida liminar para: a) suspender, até decisão definitiva, os efeitos na Receita Federal da decisão de cancelamento do Simples Nacional, deixando de exigir a entrega das obrigações acessórias de DIPJ/PJ e DCTF; b) determinar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Inicialmente, observo que a anulação do ato que excluiu a empresa impetrante do Simples Nacional é objeto da ação ordinária nº 1035929-93.2015.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 55/137). Além disso, a impetrante impetrou o mandado de segurança nº 1001540-19.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, no qual foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para manter a impetrante no regime de tributação do Simples Nacional, desde que regularizada a sua situação fiscal, no prazo de trinta dias (fls. 239/243). Todavia, não há outras cópias do processo que permitam verificar se a mencionada sentença transitou em julgado. Feitas as considerações acima, entendo que não é possível determinar a suspensão dos efeitos da decisão que excluiu a impetrante do Simples Nacional, pois tal questão está sendo discutida em outros processos. Independente da existência dos processos acima descritos, o Relatório de Situação Fiscal da empresa juntado às fls. 46/47 indica que os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência de declarações (DIPJ e DCTF) correspondentes aos anos de 2011 a 2014. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 46/47 indica que os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). Vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confirmam-se julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de uma certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00100276620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora a impetrante afirme que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concedeu prazo até 21 de janeiro de 2016 para apresentação da certidão em questão, o telegrama de fls. 235/236, enviado em 24 de dezembro de 2015, demonstra que a impetrante possuía o prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, para apresentar a documentação regularizada. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para que a ausência na entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos exercícios de 2011/2014 e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes aos exercícios de 2011 a 2013, não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. (...) - grifei.Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006398-15.2016.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A FERRADURA SERVIÇOS POSTAIS EIRELI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal da impetrante. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado que explora atividades postais, por intermédio de contrato de franquia empresarial celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Narra que foi excluída do regime do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2008, apresentou defesa administrativa e, em 07 de abril de 2015, foi proferida decisão que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto e manteve o ato de exclusão do Simples Nacional. Notícia que propôs a ação ordinária nº 1009549-96.2016.8.26.0053, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, impugnando sua exclusão do regime do Simples Nacional. Alega que, em razão de sua exclusão do regime do Simples Nacional, a Receita Federal passou a exigir a entrega das DCTFs e DIPJs correspondentes ao período compreendido entre 2011 e 2014, as quais constam como pendência em seu relatório de situação fiscal e impedem a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta que o simples descumprimento de obrigações acessórias não impede a emissão de Certidão Negativa de Débito, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Informa, também, a existência de outras duas pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal: a) diferença relativa à contribuição previdenciária devida no mês de julho de 2013, decorrente de divergência entre o valor declarado na GFIP e o recolhido;b) débito referente aos tributos devidos no regime do Simples Nacional no mês de janeiro de 2016, no valor de R\$ 31.239,30. Aduz que o valor da diferença relativa à contribuição previdenciária foi atualizado para março de 2016 e devidamente pago, conforme guia expedida pela Previdência Social, extinguindo o crédito tributário, nos termos do artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, que reconheceu a existência do débito referente aos tributos devidos no Regime do Simples Nacional em janeiro de 2016, efetuou o parcelamento do débito e pagou a primeira parcela, no valor de R\$ 631,81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Defende, ainda, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

concedeu, em 22 de fevereiro de 2016, a última prorrogação do prazo para apresentação da certidão de regularidade fiscal, sob pena de descredenciamento. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 20/119. Deferida a liminar pela decisão de fls. 123/127. Informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 134/138. A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fl. 141). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 148/149. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União no bojo do Agravo de Instrumento nº 0007647-65.2016.4.03.0000. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para deferimento parcial da medida postulada. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça sua certidão de regularidade fiscal. O relatório de situação fiscal da empresa impetrante juntado às fls. 44/45 demonstra a existência de três débitos/pendências na Receita Federal (a) ausência de declarações (DIPJs e DCTFs) do período compreendido entre 2011 e 2014; (b) débito relativo ao Simples Nacional, do exercício 01/2016, com data de vencimento em 22.02.2016, no valor original de R\$ 31.329,30; (c) divergência de GFIP X GPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS) competência 07/2013, FPAS 515, situação FPG, rubricas previdência (R\$ 6.882,26) e outras entidades (R\$ 1.734,89). A cópia do comprovante de pagamento de Guia da Previdência Social de fl. 50 confirma o pagamento, em 16 de março de 2016, de valor total equivalente a R\$ 12.849,13, dividido da seguinte forma: R\$ 6.882,26 (valor do INSS); R\$ 1.734,89 (valor outras entidades) e R\$ 4.224,98 (atualização monetária/juros/multa). Segundo o artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o crédito tributário extingue-se pelo pagamento. Diante disso, o crédito tributário descrito à fl. 45 (divergência de GFIP x GPS) foi aparentemente extinto pelo pagamento realizado pela parte impetrante em 16 de março de 2016, representado pela guia de fl. 50. A cópia do Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional de fl. 52, por sua vez, comprova que a impetrante requereu, em 16 de março de 2016, o parcelamento de débito no valor original de R\$ 31.329,30, com período de apuração 01/2016 e vencimento em 22 de fevereiro de 2016, em 60 parcelas, sendo o valor da primeira parcela de R\$ 631,81, com vencimento em 18 de março de 2016. As cópias do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS e do comprovante de pagamento com código de barras de fls. 54/55 evidenciam que a impetrante realizou o pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado, no valor de R\$ 631,81, em 16 de março de 2016, acarretando a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, resta analisar apenas a pendência relacionada à ausência de declarações (DIPJs e DCTFs) correspondentes aos anos de 2011 a 2014. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que, aparentemente, a única pendência restante no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, emitido pela Receita Federal do Brasil às fls. 44/45, refere-se à ausência da entrega das declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). Vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confirmam-se julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-

97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011).
PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00100276620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para que a) a ausência na entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos exercícios de 2011/2014 e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes aos exercícios de 2011 a 2013; b) o débito relativo ao Simples Nacional, PA/Ex 01/2016, com vencimento em 22.02.2016, no valor original de R\$ 31.239,30 e c) a divergência de GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), competência 07/2013, FPAS 515, situação FPG, rubricas previdência (R\$ 6.882,26) e outras entidades (R\$ 1.734,89), não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. (...) - grifei. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0007647-65.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009134-06.2016.403.6100 - ELIETE FERREIRA DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIETE FERREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar ou de tutela de evidência e provimento definitivo para determinar a imediata liberação de todos os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 02 de dezembro de 1996, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Afirma que requereu o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém seu pedido foi negado. Alega que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e equipara-se à hipótese prevista no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho da impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 11/33. Na decisão de fls. 36/38, a liminar foi deferida para determinar a liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS da impetrante, bem como deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Informações prestadas às fls. 44/48 no sentido de que a conversão do regime de trabalho não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não há previsão legal autorizadora do saque de contas vinculadas nessa hipótese. Requer, em suma, a denegação da segurança e a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 51). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fl. 53). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A mudança do regime jurídico celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque do FGTS, estando este direito restrito à ocorrência do previsto no artigo 20, inc. VIII, da Lei 8036/90 (redação dada pela Lei nº 8.678/93). - Impossibilidade do levantamento, pois a conta vinculada ao FGTS do Impetrante não estava inativa por prazo superior a três anos, inexistindo o direito pleiteado, sujeito à condição suspensiva, cujo implemento ainda não ocorreu. - Apelação e remessa providas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado De Segurança - 54818; Segunda Turma; Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU - Data: 29/11/2004 - Página: 144) Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Fls. 57/60: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 54/55, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos. A embargante sustenta que deve ser considerada, como data inicial da contagem do prazo para regularização dos débitos, a data da postagem da carta enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (28 de setembro de 2015). Junta aos autos o documento de fl. 60. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A embargante não indica a presença de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Aduz, apenas, a presença de erro material na decisão e requer a alteração da data inicial da contagem do prazo para regularização dos débitos. Observo que o documento juntado pela parte embargante à fl. 60 não acompanhou a petição inicial e, portanto, não poderia ter sido considerado nas decisões de fls. 44/46 e 54/55. A decisão de fls. 44/46 ressaltou que não é possível atestar a suficiência dos valores pagos pela impetrante, pois as quantias indicadas no documento de fl. 19 não possuem os acréscimos legais. Assim, a impossibilidade de verificação da tempestividade dos recolhimentos efetuados não foi o único fundamento para indeferimento da medida liminar pleiteada. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 44/46. P.R.I.

0018755-27.2016.403.6100 - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS(SP087886 - ACIR COSTA) X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO LAGUNA MASCARENHAS em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de medida liminar para assegurar seu direito à renovação do Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, bem como ao registro de suas duas armas. O impetrante narra que requereu a renovação de seu Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, porém a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado, com base no artigo 14, parágrafo 1º, da Portaria nº 51 - COLOG, sob o argumento de que o impetrante não possui idoneidade para renovação do certificado. Alega que está respondendo a processo criminal, sem sentença condenatória, possui bons antecedentes, residência fixa e renovou todos os cursos na Polícia Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/29. À fl. 32 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para informar o endereço de autoridade impetrada; comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial; comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar dias vias da contrafé. O impetrante manifestou-se às fls. 33/34. À fl. 35 foi concedido ao impetrante novo prazo de quinze dias para apresentar certidão de inteiro teor do processo mencionado à fl. 03, bem como certidões negativas de antecedentes criminais. O impetrante apresentou a manifestação de fls. 36/46. É o breve relatório. Decido. Observo que a parte impetrante não adotou todas as providências elencadas nas decisões de fls. 32 e 35. Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, eis que não formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada (relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida); c) trazer mais uma via da contrafé; d) juntar aos autos certidão de inteiro teor dos processos nºs 0006328-10.2011.8.26.0050 e 0012755-18.2014.8.26.0050, pois as certidões de fls. 44/45 apenas informam os últimos andamentos. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

0019690-67.2016.403.6100 - MANOEL BISCALDI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nas informações prestadas às fls. 51/55 a autoridade impetrada noticia que o título transmissivo do imóvel foi lavrado antes de 27 de abril de 2006, permitindo a conclusão da transferência independente do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.636/98 e sem a emissão da Certidão Autorizativa de Transferência. Sustenta que para emissão de Certidão Autorizativa de Transferência, nos moldes em que pretende o impetrante, será necessário o cancelamento da averbação da transferência concluída, o recolhimento do laudêmio e a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência na modalidade onerosa, conforme despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 10880.034551/89-12 (fl. 52). Afirma, ainda, que a Secretaria do Patrimônio da União não impede o exercício do direito do impetrante, que teve sua pretensão atendida com a averbação da transferência dos direitos à ocupação dos terrenos de marinha ocupados pelo imóvel. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, informe o impetrante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito. Em caso positivo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

0002302-96.2016.403.6183 - PRISCILLA TAVORE(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILLA TAVORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que o impetrado se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento e de condicionar o atendimento ao agendamento prévio. A impetrante relata que é advogada especializada em Direito Previdenciário e possui como atividade o requerimento de benefícios, certidões e documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz que o impetrado a impede de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento e condiciona o atendimento ao prévio agendamento, que pode demorar meses. Sustenta que a atitude do impetrado gera prejuízos aos seus clientes e limita o exercício de sua atividade profissional, contrariando o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.906/94. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/09. A ação foi proposta perante uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo. Às fls. 12/14 foi proferida decisão na qual o Juízo da 3ª Vara Previdenciária declinou da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Na decisão de fl. 14 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para indicar corretamente a autoridade impetrada; apresentar declaração de pobreza e juntar aos autos cópia de sua carteira da OAB. A impetrante manifestou-se às fls. 15/17. À fl. 18 foi concedido novo prazo de quinze dias para a impetrante incluir a autoridade administrativa correspondente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 19). Este é o relatório. Passo a decidir. O artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, determina: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, caput e parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelecem: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. - grifei. A autora indica como autoridade coatora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimada por intermédio das decisões de fls. 14 e 18 para incluir no polo passivo do feito a autoridade administrativa correspondente ao Instituto Nacional do Seguro Social, a impetrante indicou como autoridade coatora o próprio INSS (fls. 15 e 19). Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O caput do mesmo artigo determina que a petição inicial do mandado de segurança deverá indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Tendo em vista que a impetrante, intimada duas vezes para informar a autoridade coatora, indica apenas a pessoa jurídica (Instituto Nacional do Seguro Social), entendo que a petição inicial não atende aos requisitos constantes do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 1.533/51, ART. 8º. 1. Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 1.533/51, consideram-se autoridades, para fins de mandado de segurança, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. 2. A indicação da pessoa jurídica de direito público para o pólo passivo da lide constitui grave equívoco, que culmina no indeferimento da inicial do mandado por falta de requisito essencial, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51. 3. Precedente: AMS 2006.38.09.004630-0/MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ de 31/10/2007, p. 160. 4. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 2000.01.00.030326-8, relator Juiz Federal Convocado MARK YSHIDA BRANDAO, Oitava Turma, e-DJF1 data: 13/06/2008, página 422). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014780-65.2014.403.6100 - VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, nos autos do processo nº 0014780-65.2014.403.6100, quanto ao pedido da autora para designação de audiência de conciliação. Após, venham conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019368-47.2016.403.6100 - IVONEIDE MARIA DE LIMA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente proposta por IVONEIDE MARIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para suspender o leilão extrajudicial do imóvel da requerente e, caso ocorra sua arrematação, não seja efetivado o registro da carta de arrematação, até decisão final, suspendendo os efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel. Requer, também, que a parte requerida forneça planilha de cálculo contendo o valor atualizado das prestações vencidas até a data do deferimento da medida liminar. A requerente relata que celebrou com a requerida o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH

nº 1.4444.0167322-0, para financiamento do imóvel localizado na Rua Bernardo Leon, 105, apartamento 24-A, Condomínio Begônias, Conjunto Habitacional José Bonifácio, Itaquera, São Paulo, SP. Afirma que mantinha o regular pagamento das prestações devidas, porém, em razão da atual crise financeira, atrasou o pagamento da parcela nº 30, com vencimento em maio de 2015. Notícia que, em junho de 2015, foi intimada pela Caixa Econômica Federal para pagar o débito e requereu a renegociação do valor devido. Alega que foi orientada pelos funcionários da agência da requerida a aguardar o contato para renegociação. Todavia, teve notícia de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. Sustenta que a consolidação da propriedade do imóvel não extingue o contrato de mútuo e inaugura uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada ao leilão do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/57. À fl. 60 foi concedido à parte requerente o prazo de quinze dias para adequar a petição inicial aos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil. A requerente manifestou-se às fls. 61/67. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 61/67 como emenda à petição inicial. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil. Nos presentes autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela requerente. A requerente pleiteia a concessão de medida liminar para suspender o leilão extrajudicial de seu imóvel e, caso ocorra a arrematação, não seja efetivado o registro da carta de arrematação, até decisão final, suspendendo os efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel. Requer, também, que a parte requerida forneça planilha de cálculo contendo o valor atualizado das prestações vencidas até a data do deferimento da medida liminar. A requerente relata que deixou de realizar o pagamento das prestações correspondentes ao financiamento do imóvel localizado na Rua Bernardo Leon, 105, apartamento 24-A, Condomínio Begônias, Conjunto Habitacional José Bonifácio, Itaquera, São Paulo, SP e, em junho de 2015, foi intimada pela Caixa Econômica Federal para pagamento do débito, no prazo de quinze dias. Afirma que tentou renegociar a dívida, porém foi surpreendida com a notícia da consolidação da propriedade em favor da requerida. Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. As cláusulas décima oitava e vigésima do contrato celebrado entre as partes estabelecem CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de trata o caput desta CLÁUSULA, a CAIXA ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(ao) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO SEXTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: I - A intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; II - A diligência da intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Serviço de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ou por quem, deva receber a intimação; III - A intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído; (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e a cláusula décima oitava, parágrafos primeiro, segundo e sexto, do contrato celebrado entre as partes, determinam que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. Na averbação nº 09, constante da matrícula do imóvel (nº 213.837) juntada às fls. 32/36, é possível verificar que, a requerimento da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, a devedora foi notificada para purgar a mora (notificação nº 504.652), porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Embora a requerente afirme que (...) foi até a agência ré, e pediu uma renegociação do débito. Momento em que a atendente a tranquilizou, dizendo que assim que a ré tivesse uma posição ela entraria em contato e que intimação de pagamento poderia ser desconsiderada, ante o pedido de renegociação (fl. 62), não há qualquer documento nos autos que comprove tais alegações. Ademais, a Caixa Econômica Federal, aparentemente, observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e no contrato celebrado entre as partes. A requerente defende, também, que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo e permite a purgação do débito a qualquer momento, até

a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas. Além disso, o inadimplemento por período superior a sessenta dias acarreta o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima, item b, do contrato celebrado. Nesses termos: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 - DF - 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento > 03.06.2014) - grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel, financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo ainda os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula décima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00147445320154030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/05/2016). Em face do exposto INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10876

MANDADO DE SEGURANCA

0015834-95.2016.403.6100 - FIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT) e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias do afastamento do trabalho, com ou sem a concessão dos benefícios denominados B31 e B91; b) faltas abonadas; c) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidente sobre qualquer tipo de férias (gozadas ou indenizadas); d) aviso prévio indenizado; e) horas extras e adicional de horas extras; f) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; g) salário-maternidade e licença paternidade; h) décimo terceiro salário. As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT), bem como das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/10/2016 30/318

educação). Alegam que o artigo 195 da Constituição Federal estabelece como base de cálculo de tais contribuições a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. Assim, para que ocorra a incidência de contribuições previdenciárias, os pagamentos feitos por empresas aos empregados devem possuir duas características: a) feitos a pessoas físicas e b) retribuírem o trabalho. Sustentam que as verbas acima enumeradas possuem natureza eminentemente indenizatória, pois não se prestam a retribuir o trabalho e não podem servir de base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias. No mérito, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas discutidas na presente demanda, nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com valores vincendos do mesmo tributo. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 69/102. À fl. 107 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a existência de filiais da empresa FIS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópias das guias que comprovam o recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos. As impetrantes manifestaram-se às fls. 109/114. Na decisão de fl. 115 foi concedido novo prazo de quinze dias para as impetrantes trazerem cópias das guias de recolhimento da contribuição, referentes aos últimos cinco anos, providência cumprida às fls. 117/120. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. 1) Afastamento por doença ou acidente durante os quinze primeiros dias Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). 2) Faltas abonadas Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para casos em que há afastamento esporádico, decorrente de falta abonada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. I - Consoante jurisprudência desta Corte, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, não sendo qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. Precedentes. II - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201403136291, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE data: 06/11/2015). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, FALTAS ABONADAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é nenhum afastamento do empregado que implica sua não incidência. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ADRESP 201500887136, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 23/09/2015) - grifei. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS. NATUREZA DE CADA VERBA DISCUTIDA INDIVIDUALMENTE. PRECEDENTES. 1. Entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. 2. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. 3. auxílio - doença / auxílio-acidente O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. 4) adicional de 1/3 de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 6. faltas abonadas Em relação ao valor pago a título de férias abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00077385820164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 22/09/2016). - grifei 3) Férias gozadas Em relação às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, uma vez que pagamento de férias gozadas

possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Acerca do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. ..EMEN:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 (STJ, AGRESP - 1462091, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/09/2014).4) Terço de fériasNo tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).5) Aviso prévio indenizadoNão incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, ante o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).6) Horas extras e adicional de horas extrasIncide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o

entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas sobre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)7) Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnsonson di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.8) Salário maternidade e licença paternidade Em relação ao salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). A contribuição previdenciária incide, também, sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes a título de licença paternidade, ante a natureza salarial de tal verba. Nesses termos, os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881 / GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos ERESp 1.346.782 / BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos ERESp 1.510.699 / AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201402637259, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 23/02/2016) - grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença paternidade. 2. Quanto aos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos ERESp 1.456.440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg nos ERESp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015; AgRg no REsp 1.486.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014. 3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia e décimo terceiro salário. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201502971101, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, , DJE data: 10/02/2016). 9) Décimo terceiro salário No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem: Súmula 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 207 As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 10) Terceiros Com relação às contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência de tais contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para que as impetrantes não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como das contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de: 1) afastamento por doença ou acidente durante os quinze primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 2) aviso prévio indenizado e; 3) terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido,

tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5606

CARTA PRECATORIA

**0019800-66.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X UNICLASS
LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Vistos.1.) Trata-se de carta precatória expedida pelo Meritíssimo Juízo da 2a. Vara Federal de Foz do Iguaçu (PR), com a finalidade de oitiva de Luiz Carlos Alves da Silva (CPF número 170.891.398-08) sobre os fatos articulados na ação ordinária de autos número 5010619-70.2015.4.04.7002, em que foi arrolado como testemunha. Além da ordem deprecada, foi recebida por este Juízo cópia da petição inicial.2.) Todavia, em consulta ao extrato de informações processuais disponível no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, constata-se que atos processuais ulteriores à inicial restaram praticados, entre os quais as juntadas de contestação em 20/11/2015 (ato número 11) e da respectiva réplica, em 18/12/2015 (ato número 25). Sendo certo que o conteúdo de tais manifestações pode interferir na oitiva e, considerando tratar-se de processo eletrônico, determino que a Secretaria providencie a extração de referidas peças, para fins de instrução dos presentes autos.3.) Não sendo possível a obtenção das cópias, solicite-se ao Douto Juízo Deprecante, preferencialmente pela via eletrônica.4.) Frutífera a diligência, expeça-se o competente mandado para intimação da testemunha sobre a audiência, que fica desde já designada para o próximo dia 09/11/2016, às 14h30 horas, na sede deste Juízo.5.) Observo que a intimação da parte autora sobre a data da audiência designada será convalidada com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, por tratar-se de oitiva deprecada. Ato contínuo à publicação, dê-se vista dos autos à seção regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de convalidar a intimação da parte ré (União). Cumpra-se. Intime-se. Fl. 30: tendo-se em vista a informação de que a testemunha não foi localizada no endereço informado pelo Douto Juízo Deprecante, cancele-se a audiência designada, devolvendo-se a presente carta precatória à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5616

MANDADO DE SEGURANCA

0735729-75.1991.403.6100 (91.0735729-0) - VARGA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019220-36.2016.403.6100 - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 66/85: Mantenho a r. decisão de folhas 47/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Folhas 86/88: Nada há que se decidir, já que a indicação da autoridade coatora cabe à parte impetrante. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019591-97.2016.403.6100 - TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e ISS.Sustenta, em summa, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor de ICMS e ISS não constitui seu faturamento ou receita.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 89-96 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer:Art. 12. A receita bruta compreende:I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;II - o preço da prestação de serviços em geral;III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; eIV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o.A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais.Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de

cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor de ICMS e ISS está inscrito no preço da mercadoria ou do serviço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares n.ºs 87/96 e 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor desses tributos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive, e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ICMS e ISS) não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado, aplicando-se ao ISS, por analogia, o mesmo entendimento. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS decorrentes da inclusão dos valores de ICMS e ISS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 5.861.428,76, bem como a substituição, no polo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0021290-26.2016.403.6100 - RODNEI BABOLIM MARTOS X MARCIA ALONSO MARTOS (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por RODNEI BALBOLIM MARTOS e MARCIA ALONSO MARTOS contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.16.013950-25. Alega que declararam a venda do veículo VW Tiguan, porém, por erro de preenchimento, não declararam o preço de aquisição, de sorte que foi calculado o ganho de capital sobre o valor total da venda e o consequente lançamento tributário. Informa ter protocolado, em 01.08.2016, pedido de revisão administrativa do débito, sem resposta até o momento. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 44-48 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Conforme relatório de situação fiscal de fl. 27, a única pendência em nome do impetrante é débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.16.013950-25, o qual trata de IRPF devido no ano-calendário 2014, exercício 2015, no valor originário de R\$ 8.550,00 (fls. 28-29). Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Observadas as alíquotas expressas no artigo 21 da Lei n.º 8.981/95 e isenções do artigo 22 da Lei n.º 9.250/95, tem-se que integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente (artigo 3º, 2º, da Lei n.º 7.713/88). Na DIRPF do referido exercício (fls. 14-24) constata-se que os impetrantes declararam a venda do veículo VW Tiguan e, no preenchimento do demonstrativo de apuração dos ganhos de capital, apenas informaram o valor líquido de alienação (R\$ 57.000,00), sem a indicação do custo de aquisição corrigido monetariamente. Uma vez que o resultado de ganho de capital somou R\$ 57.000,00, é evidente que o sistema de apuração do tributo devido no exercício calculou o tributo apenas sobre o valor de alienação, totalizando o débito tributário de R\$ 8.550,00. A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fl. 26), relativa ao veículo VW Tiguan, indica que os impetrantes adquiriram o bem pelo valor de R\$ 73.000,00, qual seja o custo de aquisição, que deveria ter sido declarado para fim de apuração do IRPF. Em que pese o pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa não ter o condão de suspender a exigibilidade tributária, na forma disciplinada pelo artigo 151, III, do CTN, tratando-se de erro material no preenchimento da DIRPF, bem como que os impetrantes protocolaram, em 01.08.2016 (fls. 30-33), o requerimento administrativo de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa (processo n.º 10880.605983/2016-36, pendente de decisão conforme extrato anexo), reconheço, em análise sumária, a boa-fé objetiva dos impetrantes e a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, dada a necessidade da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.16.013950-25. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0023241-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-15.2010.403.6100) ANGELA FARIA PEREIRA (SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 5633

MONITORIA

0012048-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI SEGURA FLORES (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO COMUM

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

A fls. 1804/1827 a União apresentou impugnação à execução iniciada pelos Espólios de Gilberto Afonseca Roge Ferreira e José Emydio Costa. Argumentou que há excesso de execução no montante apresentado pelo Espólio de Gilberto Afonseca (R\$ 50.938,27 para 08/2013), requerendo seja a quantia reduzida para R\$ 44.635,25, com base no relatório e nos cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil (RFB) a fls. 1810/1823. Afirmou que foi encontrado o mesmo valor que o autor apurou referente às contribuições efetuadas à FUNCEF no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 atualizadas até 01/1996. No entanto, o exequente não fez o recálculo do imposto de renda, com a análise dos valores já restituídos, de modo que sua conta não pode ser aceita. Pleiteou pela transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos realizados nos autos vinculados a este autor, eis que efetuados em datas posteriores aos anos-calendário considerados no recálculo (1996 e 1997). No tocante ao coautor José Emydio Costa, alegou a União que o mesmo já recebia Suplemento de Aposentadoria - FUNCEF desde 01/1989, inexistindo nos demonstrativos apresentados a fls. 541/585 nenhuma contribuição para a previdência no período determinado na sentença. Assim, entende a União que não há valores a serem restituídos a este autor, devendo todos os depósitos ser transformados em pagamento definitivo. No tocante aos cálculos, argumenta a ré que estão errados em seu fundamento. Por fim, a impugnante afirmou que, de acordo com a análise da RFB, os demais autores também não contribuíram no período supramencionado, requerendo, assim, a transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos. Intimada, a parte autora manifestou-se a fls. 1856/1878 refutando as alegações da ré. Afirmou que nas fichas financeiras acostadas aos autos constam os valores das contribuições vertidas pelo autor José Emydio Costa ao fundo de pensão no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, de forma que o mesmo tem direito à repetição do imposto de renda. Pediu a homologação de seus cálculos bem como a imediata expedição do ofício requisitório do valor incontroverso. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. No que concerne aos créditos referentes ao autor José Emydio Costa, carece razão à União Federal. Como bem asseverou a parte impugnada, verifica-se pela documentação acostada a fls. 1858/1877 que este autor, mesmo estando aposentado e recebendo Suplementação de Aposentadoria, continuou contribuindo para a FUNCEF no período da vigência da Lei nº 7.713/88, de modo que faz jus ao recebimento do imposto de renda devido em virtude da tributação quando do resgate de tais contribuições. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO - LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES APÓS A APOSENTADORIA - DEDUÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DAS QUANTIAS JÁ RESTITUÍDAS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. No que se refere ao pedido de dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 2. O e. STJ fixou entendimento no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda. Frise-se, por oportuno, que a presunção de veracidade do ato administrativo, in caso, impõe a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção da documentação apresentada. Por conseguinte, se o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, é impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. No mesmo sentido: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2008. (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 3. Não há que se falar na impossibilidade de o Fisco apresentar planilhas relativas aos valores de imposto de renda em sede de embargos do devedor. A oferta de elementos probatórios é própria e necessária ao embargos, no exercício do contraditório, como instrumental apto a afastar o excesso de execução, consistindo na própria da defesa do embargante. 4. O participante em gozo do benefício de complemento de aposentadoria que continuou contribuindo para a entidade de previdência privada, mesmo na condição de inatividade, demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda sobre o resgate ou fruição do benefício correspondente ao quantum vertido pelo contribuinte, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, faz jus à repetição do indébito tributário. 5. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate**

ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. O que deve ser demonstrado é que durante a vigência da Lei 7.713/1988 contribuiu para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à condição de inativo. Precedentes. 6. Assim, mesmo que os autores tivessem se aposentado anteriormente a janeiro de 1989, considerando que continuaram a contribuir para o fundo de previdência complementar, tem direito à restituição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi pago sobre as contribuições efetuadas por eles, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88). 7. Apelações não providas. Sentença mantida. Grifou nosso. (TRF1. Sétima Turma. AC 2009.34.00.039285-0. AC - APELAÇÃO CIVEL. Data da decisão: 18/11/2014 Fonte: e-DJF1 DATA: 28/11/2014 PAGINA:1298. Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca) Nesse passo, afastadas as alegações da União no tocante à ausência de comprovação de contribuições realizadas pelo autor no período delimitado na sentença, e considerando que a impugnante não apresentou cálculo capaz de desconstituir a conta elaborada para o coautor José Emydio Costa a fls. 1572/1581 (R\$ 8.257,25 em 11/2013), a mesma merece prevalecer. No que toca ao autor Gilberto Afonseca Roge Ferreira, assiste razão à ré. A divergência nos cálculos das partes ocorre porque este autor não efetuou o recálculo do imposto de renda, descontando os valores já restituídos, de modo que a conta da ré merece ser acolhida (R\$ 44.635,25 em 08/2013). Ressalte-se que o exequente José Emydio não cometeu o mesmo erro, sendo certo que efetuou o recálculo da DIRPF e descontou o valor já creditado pela RFB (fls. 1580). Quanto aos depósitos judiciais do autor Gilberto Afonseca, por se referirem ao imposto de renda retido na fonte em período posterior ao considerado no cálculo, devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo, conforme requerido pela União. Por fim, verifica-se que só constam nos autos guias de depósitos judiciais atinentes aos autores Gilberto Afonseca Roge Ferreira, Guarin Gomes da Silva Tenente e João Nunes Mellilo, inexistindo comprovantes para Gilberto Augusto e José Emydio da Costa. Assim, deve a secretaria diligenciar junto à CEF solicitando informações acerca da existência de conta relativa a estes dois autores. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como devido ao autor Gilberto Afonseca Roge Ferreira o valor de R\$ 44.635,25 atualizado até 08/2013, e ao autor José Emydio Costa o montante de R\$ 8.257,25 em 11/2013. Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores supracitados, bem como a expedição de ofício à CEF para efetuar a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados para o autor Gilberto Afonseca Roge Ferreira. Diligencie a Secretaria junto à CEF solicitando informações acerca da existência de contas vinculadas aos autores Guarin Gomes da Silva Tenente, João Nunes Mellilo, Gilberto Augusto e José Emydio da Costa, devendo o banco informar os saldos atualizados. Também deve ser oficiada a FUNCEF para que cesse os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda retido na fonte. Sem prejuízo, manifestem-se os autores Guarin Gomes da Silva Tenente, João Nunes Mellilo e Gilberto Augusto acerca do pedido efetuado pela ré no último parágrafo de fls. 1807, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação, será efetuada a transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes para estes autores. Int.-se.

0053473-80.1998.403.6100 (98.0053473-3) - PAULO CELSO ANGELINO X LUCY INES GASPARELO DE BRITO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 391 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diligencie na obtenção dos documentos necessários à implantação do julgado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.-se.

0019231-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019231-4) - ELISIO DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 242 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação de fazer fixada nos autos. Int.-se.

0018618-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018618-5) - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296 - Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 285/292 - vº mediante o fornecimento de cópias legíveis (vez que aquelas fornecidas pela parte autora não apresentam em alguns casos sequer condições de leitura - a exemplo da cópia de fls. 286 e fls. 292), e recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Adotadas as providências supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono declinado a fls. 296. Int.-se.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ELETROBRAS em face do despacho de fls. 716, alegando a existência de omissão em seu teor, já que conforme acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a decisão proferida nestes autos deve ser objeto de liquidação de sentença. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para reconhecer que, nos termos do acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS a apuração do montante devido, em hipóteses tais como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica), demanda a liquidação do julgado. Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 716, e determino a intimação das partes para apresentação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de pareceres ou documentos elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do NCPC. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, após, tornem conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015462-89.1992.403.6100 (92.0015462-0) - ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO X ADELINO FERNANDES X ADELINO HONORIO DA SILVA X AIMEE CAMARGO PERES CHAGAS X ALBERTO GUELPA NETTO X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ALCIDES DOMINGOS X ALCINO GARCIA MIRANDA X ALFREDO DE VUONO FILHO X ALIPIO BRAZ X AMILCAR JOAO MORETI X ALMIR FREIRE DA SILVA X ANIBAL FANTINATTI FILHO X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALVES DE SOUSA X ANTONIO BOARATO X ANTONIO CARLOS SPADA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO FERRO NETO X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X BENEDITA EUNICE GOLFETI X BENEDICTO DE ARRUDA X CARLIM ROZENIDE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE X CARLOS ROBERTO LEITE X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA NERI X CELIO BATISTA PEDRAO X CELSO CRUZ X CLEBER CARDOSO CAVENAGO X CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVETE MARIA FRANCISCO X DALTON MASTROCOLA BOTACINI X DECIO SPADA X DEMETRIO GARDIN X DORIVAL PEREIRA COUTINHO X DORIVAL RONQUI X EDE FARAH X EDITE FARAH X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES X ELISABETH MARGONATTI DE OLIVEIRA PASSARELLI X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X EULER PENTEADO BASTOS X EVILASIO FERRAZOLI X FLORIVALDO SUTTER X FRANCISCO ROMERO FILHO X FRANCISCO SALVADOR X GERALDO SERGIO PEREIRA X GERALDO SILVESTRE X GILBERTO AUGUSTO PASCHOAL X GILBERTO EVERALDO PEREIRA X GINES ORTEGA GARCIA X GREGORIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GUARACIABA APARECIDO MATHIAS NEGRAO X HAMILTON FIRMINO RIBEIRO X ISMAEL RIBEIRO AIRES X JOAO AMARO RODRIGUES X JOAO APARECIDO DE BASTIANI X JOAO BATISTA DE MELO X JOAO ROCHA DA SILVA X JOAO SORIA X JOSE ANDRIATI X JOSE BASSETTO X JOSE CARLOS CHIERENTIN X JOSE DE MELO X JOSE DORIVALDO ZAIA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE LOPES PINHEIRO X JOSE MARIA BARBOSA X JOSE MARIA DO CARMO X JOSE MARTINS X JOSE PEDRO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X KARAN ABDALLAH ABDALLAH X LAERCIO EMILIANO ALVES X LEOVEGILDO JOAO MADEIRA X LOURIVAL ARGENTA X LUIZ ANTONIO RAMALHO X LUIZ GONZAGA MURARI X LUIZ SERGIO DE MELO X MAMEDE FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL MANSO RODRIGUES X MARCO ANTONIO LOPES NEVES X MARINA AIDA BORTOLATO E SILVA X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X MARIO BURKLE X MARIO FERREIRA EUGENIO X MARIO FRAZZATO X MAURO DE OLIVEIRA MELO X MAURO TADAO KIMURA X MAURY PEREZ X MILTON CELSO FERREIRA X MILTON MOREIRA JUNIOR X NELSON ARISTIDES FERRAZOLI DA SILVA X NELSON HUGHES AULISIO X NILDA CHRISTONI DE BRITO X NILSON COSTA X OCTACILIO CAVENAGO X ODILON PASQUAL X OLICIO SANZOVO X ORLANDO NEVES DE TOLEDO X OSVALDO SEDASSARI X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X PAULO ROSSINI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X PEDRO MACEDO X PEDRO MACEDO FILHO X RICARDO BECHARA MALUF X SEBASTIAO GARCIA LEAL X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO X SEBASTIAO RAMIRO DE REZENDE X SERGIO LUIZ FORMIGAO X SERVICO DE TERAPIA RENAL DE OURINHOS LTDA - EPP X TETUZO UESONO X TIMOTEO ESPINOLA MALDONADO X UELTON CESILIO SILVA X VALDOMIRO SIMILI X VICTOR FERRAZOLI X WALDOMIRO HERCULIANI X WALDOMIRO PEDROTE RODRIGUES X WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE X ZENIRO PEREIRA FERRU(CO)(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes para manifestação acerca da expedição das minutas dos officios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito para regular prosseguimento do feito, em relação aos traslados de fls. 991/1.004 e 1.006/1.033. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHSOKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 893/895 - Considerando que a baixa das pendências inscritas no CPF da homônima Kiyoko Taniguchi demandam a indicação à Secretaria da Receita Federal do correto CPF da Coexequente no feito, de modo a viabilizar a alteração cadastral interna do órgão, fica o patrono da parte autora, Dr. Moacir Carlos Mesquita - OAB/SP 18.053, intimado a informar, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, o correto CPF da Coautora TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI, uma vez que a declaração errônea prestada a fls. 673 foi de sua lavra, e eventuais prejuízos dela decorrentes podem ao mesmo ser imputados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENE ROSA KARVELIS

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente as frações ideais de 16,66% (Adilson Karvelis) e 16,66% (Anderson Aparecido Karvelis) do imóvel inscrito sob o nº. 41.233 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada nº 177ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 06/03/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 20/03/2017 às 11h00. Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 182ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 10/05/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 24/05/2017 às 11h00 e a 187ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 31/07/2017 às 11h00 e 2º leilão dia 14/08/2017 às 11h00. Publique-se.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA RODRIGUES X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 378/379 - Intime-se a exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao bloqueio de ativos financeiros formulada pelo executado. Após, tornem conclusos para deliberação. Int-se.

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO COMUM

0017092-88.1989.403.6100 (89.0017092-9) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEO BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. A fls. 341 foi proferida sentença de extinção da execução, na data de 17/03/2008, para os autores ROMEO BALBO e FLAVIO MARQUES FERREIRA por satisfação do crédito, e em relação à INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA tendo em vista a pretensão da mesma de compensar seu crédito na via administrativa. A fls. 348/349 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela ré apenas para fazer constar a União Federal como ré ao invés da Caixa Econômica Federal. Não foi certificado o trânsito em julgado. A autora INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA informou, em petição protocolada em 12/11/2009, que o pedido de compensação foi rejeitado na via administrativa, razão pela qual pleiteou pela expedição de requisitório com o intuito de finalizar a execução (fls. 426/433). Tal pedido foi deferido a fls. 434/435, considerando que a execução é realizada no interesse do credor (art 612 do CPC/1973), não configurando ofensa à coisa julgada o recebimento do seu crédito através de requisitório, já que não o obteve na via administrativa. Contra tal decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, tendo o E. TRF da 3ª Região autorizado a expedição do precatório, afirmando que a sentença de execução em alguns casos tem efeito apenas suspensivo, e que, enquanto não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução (fls. 455/459). Nesse passo, foi expedido o ofício requisitório, devidamente pago, restando apenas ser realizada a expedição do alvará de levantamento em favor da autora INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA, mediante a indicação do patrono que efetuará o levantamento (fls. 587). Assim, verifica-se que a obrigação foi satisfeita e tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução a fls. 341 e 348/349, a qual não foi anulada, reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 587, devendo a Secretaria apenas certificar o trânsito em julgado da sentença supracitada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int-se.

0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9) - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 243/244 - Ciência à parte ré acerca do recolhimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Após, prossiga-se nos moldes determinados no quarto parágrafo do despacho de fls. 241. Int-se.

0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9) - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO CARVALHO SOUZA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Fls. 1070/1102 - Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos à DPU, inclusive para ciência em relação ao despacho de fls. 1063. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

0016631-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016631-9) - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 391/394: Indefiro o requerido, tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Venham os autos para análise do pedido de fls. 390. Int.

0009645-77.2011.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 315: Nada a deliberar vez que o despacho de fls. 313 se encontra encartado nos autos. Fls. 317: Atenda a parte embargada corretamente o determinado a fls. 313, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo a transferência do montante informado pela União Federal, para a conta de nº 4027.635.00009499-3 à disposição daquele Juízo. Sem prejuízo, diante da manifestação da União Federal a fls. 595, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do saldo remanescente da conta de depósito indicada a fls. 592. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e publique-se.

0025471-08.1995.403.6100 (95.0025471-9) - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 338 - Arquivem-se os autos. Expeça-se mandado de intimação ao Bacen, publique-se e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002298-42.2001.403.6100 (2001.61.00.002298-0) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA

Fls. 689/693 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que as Executadas Indústria e Comércio de Auto Peças Nakayone Ltda e Yangraf Gráfica e Editora Ltda. efetivem o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, ficando consignado, entretanto, que o recolhimento fora do prazo de 15 (quinze) dias concedido a fls. 688, deverá compreender a multa e os honorários advocatícios ali fixados, tudo nos moldes do 1º, do art. 523 do NCPC. Promovido o recolhimento, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

Expediente Nº 8743

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009721-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Fls. 75/77 e 79, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de bloqueio e transferência, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pelos executados ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 04.008.433/0001-44), ELIANA ZERBINATTI SILVA (CPF nº 029.535.938-29) e MANOEL ALVES DA SILVA (CPF nº 999.668.598-53), até o limite de R\$ 83.492,38 (oitenta e três mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado para 29.4.2016, acrescido de 10% quanto aos honorários advocatícios arbitrados na decisão inicial e 10% referente às diferenças decorrentes da correção monetária e juros, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução nº 0014181-58.2016.403.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 69). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de bloqueio e transferência, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite de R\$ 36.490,77 (trinta e seis mil quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), atualizado em 25.02.2016 (fls. 210/217), que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 9545

PROCEDIMENTO COMUM

0069101-22.1992.403.6100 (92.0069101-3) - IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0039611-42.1998.403.6100 (98.0039611-0) - MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X RENE RECART X MARIA VIEIRA DA SILVA X MIRIAM LIE MUTO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 415/425 - Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Diante da certidão de fl. 347, solicite-se o cadastramento do(s) advogado(s) GUSTAVO DAL BOSCO (OAB/SP nº 348.297) e PATRICIA FREYER (OAB/SP nº 348.302) junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio eletrônico, à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual. Após, a Secretaria deverá incluir o(s) seu(s) nome(s) como advogado(s) do corréu BANCO SANTANDER BRASIL S/A.Por fim, republique-se o despacho de fl. 346.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 346:Anote-se a Secretaria o nome dos novos patronos, na forma requerida em fl. 335.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016910-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-87.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0020102-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - SAO MARTINHO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Não assiste razão ao exequente em fls. 1276/1279, uma vez que, tais argumentos já foram esclarecidos em laudo pericial à fl.1257, em que o perito atesta que realizou os cálculos sobre os depósitos judiciais, nada havendo a atualizar. O laudo pericial de fls. 1144/1163 e 1256/1272, apresentou o cálculo de forma coerente ao que foi decidido nos autos deste processo. Assim, homologo o laudo pericial. Decorrido o prazo sem recurso, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907419-51.1986.403.6100 (00.0907419-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 287/313 e 318/340 - Esclareça a parte requerente a condição RAUL SAMPAIO como sócio-proprietário da empresa SACI S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS, bem como a divergência na denominação social junto à ficha cadastral simplificada de fl. 310.Prazo - 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0025362-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025362-5) - JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR

Em razão da certidão de fl. 321v, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 9548

PROCEDIMENTO COMUM

0056336-35.2001.403.0399 (2001.03.99.056336-6) - USINA SANTA ROSA LTDA X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A X ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X USINA SAO JOSE ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO LUIZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0023896-33.1993.403.6100 (93.0023896-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR, ALCOOL DO EST DE SAO PAULO - COPERSUCAR X USINA ALVORADA S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A X USINA CATANDUVA S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA CRESCIUMAL S/A X IRMAOS FRANCESCHI S/A - AGR INDL/ COML/ X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CIA/ INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X OMETTO, PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA SANTA LUCIA S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA LUZIA LTDA X J PILON S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA ROSA LTDA X CIA/ INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A X ATTILIO BALBO S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X CIA/ INDUSTRIAL E AGRICOLA SAO JOAO X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO-LORENZETTI S/A X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO LUIZ S/A X USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A X USINA SAO MARTINHO S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X BALBO S/A AGROPECUARIA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO X USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLANDIA/MG X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013284-55.2001.403.6100 (2001.61.00.013284-0) - MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA ADUANEIRO EM SAO PAULO

Encaminhem-se correio eletrônico ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente demanda, uma vez que a impetrante alterou a sua denominação social para Manitowoc Crane Group Brazil Guindastes Ltda. Fls. 378/383: Ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0029286-03.2001.403.6100 (2001.61.00.029286-7) - CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030902-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030902-5) - POSTO DE SERVICO CORIFEU LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE DO INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018495-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018495-3) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016599-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016599-2) - FABIANO ISAMU KURODA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020125-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020125-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024973-81.2010.403.6100 - DANIEL PALMA(SP264791 - DANIEL PALMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002151-64.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022147-48.2011.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003927-65.2012.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025313-83.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004613-93.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004952-11.2015.403.6100 - C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO COMUM

0060987-94.1992.403.6100 (92.0060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044331-62.1992.403.6100 (92.0044331-1)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Intime-se a coautora EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUÇÃO S/A para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da requerida certidão.Expedida a certidão, retornem ao arquivo.Int.

0008734-31.2012.403.6100 - CLODOALDO REIS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a exequente acerca das alegações e documentos de fls. 1044/1063, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os conclusos. Int.

0031202-09.2000.403.6100 (2000.61.00.031202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X RICARDO MACOTO HORAI X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP155661 - JORGE ELI SANCHES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MACOTO HORAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 435/436 - Intimem-se os corréus RICARDO MACOTO HORAI e JOÃO RIBEIRO DA SILVA por edital, para que paguem o valor de R\$ 4.831.283,03 (quatro milhões e oitocentos e trinta e um mil e duzentos e oitenta e três reais e três centavos), atualizado para Setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Exeautos. .PA 1,10 Após, tornem conclusos.Int.

0025349-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025349-9) - SONIA PIRES CORREA DE SOUZA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SONIA PIRES CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 181/193: Intime-se a parte devedora para que pague a quantia de R\$ 52.601,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos e um reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 6 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. 7 - Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto as alegações da executada de fls. 285/286, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERIVELTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte ré/executada, por mandado, para que a quantia de R\$ 21.887,76 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

Expediente Nº 9573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

Fls. 60/69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1832/1836: Intimem-se os peritos nomeados no presente feito (fl. 1110) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem se a documentação já apresentada nos autos é suficiente para que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 1113/1123 e 1130/1132, apresentando, ainda, a estimativa de honorários periciais. Após a devida manifestação das partes sobre os honorários periciais a serem estimados, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários e apreciação das demais questões suscitadas pela petição de fls. 1832/1836. Int.

0023956-34.2015.403.6100 - ERIKA LICHY LOPES X REGINA HELENA LICHY LOPES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 312/320: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 311. Int.DESPACHO DE FL. 311: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 171/189. Int.

0019194-38.2016.403.6100 - JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 105: Considerando o teor da Portaria PRES Nº 369, de 23 de setembro de 2016, defiro o prazo requerido, por 3 (três) dias após o término da greve dos bancários da CEF, nos termos do Art. 1º da referida Portaria.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0021680-93.2016.403.6100 - ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja concedida autorização ao Autor a fim de que possa saldar o débito pendente, atualizado conforme laudo acostado aos autos. Requer, ainda, autorização para pagamento das prestações vencida e vincendas, nos termos expressos à fls. 11 e 13 da inicial.O Autor alega, em síntese, que celebrou o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (n. 1.4444.0588899-9), em 27 de maio de 2014, para fins de aquisição de imóvel localizado na Rua José Dini, n. 400, apartamento n. 113, 11º andar, edifício Pérola. Informa que cumpriu as obrigações pactuadas até que sua situação financeira foi dificultada por efeitos próprios da crise econômica vivida no país. Aduz que, em janeiro de 2016, procurou a instituição bancária Ré para celebrar acordo, o qual, em razão das mesmas dificuldades, deixou de ser cumprido. Nesse momento, ajuíza o Autor a presente ação de rito comum a fim de obter autorização para quitação do débito, bem assim pagamento das parcelas vincendas, pelo valor que entende correto. Nesse intuito, pontua o Autor que, em 24 agosto de 2016, seu débito seria de R\$ 6.907,00 (seis mil, novecentos e sete reais), perfazendo a parcela do financiamento a quantia de R\$ 856,45 (oitocentos e quarenta e cinco reais). Nesse sentido, defende o Autor que os juros que foram pactuados no presente contrato (doc.) tem como taxa efetiva de 9,15% e nominal de 8,78%; mas, como se vê da PLANILHA, fls. , emitida pela Requerida e acostada aos autos, os juros praticados não obedeceram ao que ali foi pactuado, onde se percebe a incidência de juros de MAIS de 1%, com total afronta ao que está estabelecido no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos expressos à fl. 05 da petição inicial. Juntou documentos (fls. 15/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). O Autor celebrou o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (n. 1.4444.0588899-9), em 27 de maio de 2014, para fins de aquisição de imóvel localizado na Rua José Dini, n. 400, apartamento n. 113, 11º andar, edifício Pérola. Ajuíza a presente ação de rito comum, a fim de insurgir-se, basicamente, contra a taxa de juros praticada pela Ré que está a gerar excessiva onerosidade, em razão do que pretende, em sede de tutela de urgência, obter autorização judicial para que possa pagar débito. É o caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo

devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). No que tange aos pedidos de autorização para pagamento da dívida, bem assim das parcelas vincendas do financiamento, pelo valor que entende o Autor devido em sua inicial não pode ser acatado, tendo em vista não abarcar o valor total da dívida, que, conforme indicado, perfaz, atualmente, o montante de R\$ 28.985,85 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta), consoante documento de fl. 38. Destarte, a medida requerida deve ser indeferida. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, regularize o Autor a inicial, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: A inclusão da Sra. Analice Soares de Farias Santos nos autos, em atenção à regra contida no artigo 73, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome. Cumpridas as providências, cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Por fim, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão de eventual leilão público para alienação de bem imóvel objeto do Contrato n. 1.444.0116349-3. Os Autores sustentam, em síntese, que celebraram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) - n. 1.444.0116349-3 - para fins de aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 89.361 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante da impossibilidade de quitar as parcelas do referido financiamento, em razão da abusividade dos encargos cobrados, a Ré iniciou procedimento de execução extrajudicial do bem, pontuando os Autores não ter havido sua intimação pessoal, bem assim a realização de leilão público do bem, requisitos legais desrespeitados e que, portanto, ensejam a revisão do ato por este Juízo. Juntou documentos (fls. 07/33). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.Os Autores estão inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF, em razão do que se iniciou a execução extrajudicial do imóvel entregue em garantia. Contudo, não há nos autos declaração inequívoca de que pretende pagar o valor do débito, sendo certo que a purgação da mora exige ao menos o pagamento total das parcelas vencidas.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo os Requerentes sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou a parte Autora ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, regularize a parte Autora a inicial, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a apresentação de declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC, bem assim, o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC.Após a regularização, cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Por fim, concedo aos Autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020582-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO CESAR VICENTE X EDNA DE SOUZA VICENTE X CELMA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o interesse social que envolve a questão trazida à discussão, assim como as novas diretrizes estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil, que tem, entre seus escopos, a simplificação da resolução dos conflitos por meio da aproximação das partes, o estímulo à cultura do diálogo, visando à construção de soluções pelas próprias partes envolvidas e o favorecimento da criatividade na solução dos conflitos, cite-se os réus, para que, em 20 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Havendo manifestação expressa de desinteresse, ou restando infrutífera a conciliação entre as partes, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021760-57.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO NASRAUI(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de obstar a execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, obstando-se a realização de leilão e

inclusão do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. O Requerente alega, em síntese, que, por meio da celebração do Contrato n. 155552412790, alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal bem imóvel consistente no apartamento n. 42, do Edifício Itaim Podium, situado na Rua Bandeira Paulista, n. 510, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Sustenta que após a quitação de 21 (vinte e uma) parcelas do referido financiamento, encontrou-se inadimplente, sendo notificado pela Requerida para quitar débito de R\$ 67.674,12 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e doze centavos), sob pena de consolidação da propriedade. Aduz que operou-se a consolidação da propriedade, informando o Requerente que não fora pessoalmente intimado, obtendo conhecimento acerca da realização de leilão extrajudicial do bem por meios outros. Dessa forma, apresenta o presente pedido de tutela cautelar antecedente a fim de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial de seu bem. Juntou documentos (fls. 17/139). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, 7º, do CPC/73. Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos. Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza. Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja

constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o Requerente não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.A alegação de ausência de notificação pessoal é fato negativo que não pode ser provado. Entretanto, tal prova poderá ser apresentada pela parte contrária em sua contestação.Por outro lado, o Requerente não se demonstrou adimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Tampouco demonstra a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. A alegação de ter procurado a Requerida para solucionar a questão aqui posta não foi comprovada.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mútuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente, sem possibilidade de estabilização. Sem prejuízo, regularize o Requerente a petição inicial, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito:1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço

eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC;3. a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o Art. 292, inciso II, do CPC Cumpridas as providências, cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 5485/5486 e 5507/5508 e 5707 - Considerando a manifestação da União Federal (fls. 5550, item 2 e 5550 verso, item 4), determino: 1.1 - A expedição de alvarás para levantamento das parcelas devidas à Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool, nos valores de R\$ 43.693,62 (fl. 4527) e R\$ 49.951,16 (fl. 4914), referentes, respectivamente, aos depósitos de fls. 4408 e 4910. 1.2 - A expedição de alvará para levantamento da parcela devida à Agro-Pecuária SS Ltda (atual denominação de Usina Barbacena S/A), no valor de R\$ 70.826,27 (fl. 4914), referente ao depósito de fl. 4910. 2 - Fls. 5488/5489 e 5550 verso, item 3: 2.1 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando que o valor excedente transferido para aquele Juízo, em decorrência da penhora no rosto destes autos, determinada nos autos do processo nº 0047832-73.2009.403.6182 - COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (fl. 5300), seja colocado à disposição deste Juízo, mediante transferência para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 0265, vinculada a este processo. 2.2 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando que seja informado a este Juízo se os valores transferidos para aquela Vara (fl. 4498) são suficientes para liquidar a penhora no rosto destes autos determinada nos autos do processo nº 0034459-72.2009.403.6182 - COPERSUCAR- Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo e, em caso de valor excedente, rogando que o mesmo seja colocado à disposição deste Juízo, mediante transferência para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 0265, vinculada a este processo. 3 - Fls. 5544/5548 - Anote-se a penhora no rosto destes autos. 3.1 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0504322-70.1997.403.6182 (fls. 4945/4946 e 5211), informando a impossibilidade, por ora, de transferência de valores existentes em nome de Agro Industrial Amália S/A, em face da posterior efetivação de outra penhora no rosto destes autos, para garantia de crédito trabalhista (33ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP - processo nº 01049009419965020033), com preferência, portanto, em relação ao crédito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/10/2016 56/318

decorrente de execução fiscal, nos termos do artigo 186 do CTN.3.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a transferência parcial do depósito de fl. 4910, pertencente à Agro Industrial Amália S/A, no valor de R\$ 134.433,40, válido para o dia 31/10/2014 (fl. 5544), devidamente corrigido até a data da transferência, à disposição da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, vinculado ao processo nº 01049009419965020033.4 - Fl. 5787 - Encaminhe-se cópia deste despacho para o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Araras-SP, informando que a Carta Precatória expedida no processo nº 0007857-66.2012.8.26.0038 foi juntada às fls. 4956/4963 destes autos e anotada como arresto no rosto dos autos, bem como esclarecendo, ainda, que os valores depositados em favor de COPERSUCAR-Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo está parcialmente comprometido com outras duas penhoras efetuadas anteriormente (1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP - processo nº 0034459-72.2009.403.6182 e 1ª Vara Federal de Limeira-SP - processo nº 0011973-74.2013.403.6143), não havendo possibilidade, por ora, de se aferir eventual saldo remanescente disponível.5 - Fl. 5756/5759 e 5788/5789 - Ciência à coexequente União São Paulo S/A - Agricultura Industria e Comercio do levantamento da penhora no rosto dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.6 - Fl. 5550 verso, item 6 e 5761, último parágrafo - Indefiro o pedido da União Federal de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, posto que todos os registros e informações acerca de depósitos efetuados em decorrência do ofício precatório expedido, bem como de levantamentos ou transferências dos mesmos para outros juízos, já constam destes autos.7 - Fl. 5706 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de Usina Açucareira São Manoel S/A, em face da penhora no rosto dos autos de fl. 3408.8 - Fls. 5745/5748 - Ciência à coexequente Raízen Energia S/A (atual denominação de Usina da Barra S/A Açúcar Alcool) do levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 4001/4003.9 - Fl. 5761, item 2 - Manifeste-se a coexequente Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool, no prazo de 15 (quinze) dias.10 - Fls. 5740/5743 - Manifeste-se a COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, conforme requerido (item 12), no prazo de 15 (quinze) dias.Após apreciarei os pedidos de fls. 5594/5689, 5691/5705, 5702/5705, 5727/5739, 5762/5765 e 5767/5776.11 - Com relação à coexequente Usina Santa Rita S/a Açúcar e Alcool, verifico haver nos autos quatro constrições ainda ativas, a saber:- FLS. 2909/2912- Penhora no rosto dos autos. 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP. Execução Fiscal nº 049/05. Valor: R\$ 6.498.314,38.- FLS. 4947/4955 e 4967/4945 - Penhora no rosto dos autos. 2ª Vara Federal de Araraquara. Execução Fiscal nº 0001258-86.2006.403.6100. Valor: R\$ 7.227.571,69.- FLS. 4996/5012 - Arresto no rosto dos autos. 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Processo nº 1034265-17.2014.8.26.0100. Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelos advogados constituídos nestes autos para cobrança dos honorários advocatícios contratuais decorrentes desta demanda. Valor: R\$ 660.448,73, complementado às fls. 5520/5537 para o total de R\$ 825.920,96.- Fls. 5749/5755 - Penhora no rosto dos autos. Vara do Trabalho de Porto Ferreira. Processo nº 0010326-42.2014.5.15.0048. ADÃO ONOFRE DOMINGOS E OUTROS X USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA. Valor: R\$ 32.704.894,12.Por intermédio da petição de fls. 5431/5484 (reiteradas às fls. 5762/5765 e 5767/5776), os advogados constituídos nestes autos (Moisés Akselrad e Eduardo Menezes Serra Neto), beneficiários do arresto de fls. 4996/5012, protestam pela preferência do valor objeto do arresto no rosto dos autos determinado pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo sobre as demais penhoras, alegando que, por se tratar de honorários advocatícios e, portanto, verba alimentar, prevalece sobre todos os demais créditos.A União Federal manifestou discordância com a alegações acima (fls. 5550, item 1 e 5761).Entretanto, em relação ao arresto no rosto dos autos de fls. 4996/5012 e à penhora no rostos dos autos de fls. 5749/5755, não assiste razão à União Federal. Isso porque aquelas ordens de constrição foram deprecadas pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, em processo cujo objeto é a execução de honorários advocatícios contratuais, e pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, tratando-se, portanto, respectivamente, de crédito alimentar e crédito decorrente da legislação do trabalho, com preferência sobre qualquer outro, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, assim enunciado:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.No que diz respeito ao crédito trabalhista noticiado na ordem oriunda do Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira e o valor objeto do arresto no rosto dos autos de fls. 4996/5012, referente a ação cujo objeto consiste na execução de honorários advocatícios contratuais, reconheço a equivalência de ambos para efeito de preferência ao recebimento dos valores correspondentes.Nesse sentido, trago à colação os recentes precedentes abaixo transcritos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N.1.152.218/RS).ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ.1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente.2. Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº

11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art. 711 do CPC, cabe ao Juízo da Execução a sua verificação.3. Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fls. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos segundos embargos (fls.705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unificabilidade das decisões.4. Embargos de declaração de Silvana Meire Ropelatto Fernandes e outros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o ponto questionado. Primeiros embargos de declaração de Valéria Maciel de Campos Lavorenti rejeitados e segundos não conhecidos.(EDcl nos EREsp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22 DA LEI Nº8.906/94. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À PARTE CONSTITUINTE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PATRONO. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE HONORÁRIOS EM PRECATÓRIO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE 47. AGRAVO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A parte não possui legitimidade para discutir honorários contratuais de seu patrono, conforme jurisprudência pacífica, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto à pessoa jurídica constituente. 2. O art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles. Por sua vez, o art. 22, da Resolução nº 168, de 05/04/2011, do Conselho da Justiça Federal (vigente quando da prolação da decisão agravada), que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. 3. Na espécie, o contrato de honorários advocatícios foi devidamente juntado aos autos, a tempo e modo, sendo de rigor a reserva dos honorários contratuais, de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47), mesmo que após a juntada nos autos do instrumento contratual tenham sido efetivadas penhoras no rosto dos autos oriundas execuções fiscais. 4. Com efeito, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014), o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, equiparando-se ao crédito trabalhista, para fins de habilitação em falência, entendimento que, depois, foi estendido pela Corte Especial daquele Tribunal para os feitos executivos fiscais (EDcl nos EREsp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015). 5. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. (AI 00211814720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Uma vez reconhecida a igualdade, quanto à preferência de pagamento, entre crédito trabalhista e a importância devida à título de honorários advocatícios contratuais, é de rigor que se adote o critério da ordem cronológica do ingresso nestes autos das ordens de constrição, para fim de determinar qual será satisfeita em primeiro lugar.Nesse diapasão, considerando que a ordem do Juízo da 13ª Vara Central Cível de São Paulo veio aos autos em 09/06/2014, por intermédio da petição de fls. 4982/4983, e a penhora no rosto dos autos oriunda da Vara do Trabalho de Porto Ferreira (processo nº 0010326-42.2014.5.15.0048) somente em 23/10/2015, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB TRF-3ª Região, para:a) transferência parcial do depósito de fl. 4408, no valor de R\$ 660.448,73 (seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), correspondente à parte da parcela devida à coexequente Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, válido para 10/04/2014, devidamente atualizado até a data da efetivação da operação, à disposição da 13ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo-SP, vinculado ao processo nº 1034265-17.2014.8.26.0100.b) transferência parcial do depósito de fl. 4910, no valor de R\$ R\$ 1.098.739,15 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e trinta e nove reais quinze centavos), correspondente ao total da parcela devida à coexequente Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, válido para 28/10/2013, devidamente atualizado até a data da efetivação da operação, à disposição da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, vinculado ao processo nº processo nº 0010326-42.2014.5.15.0048.Após confirmada a integral satisfação da penhora de fls. 4996/5012, deverá ser providenciada a transferência do saldo remanescente da parte do depósito de fl. 4408 pertencente à Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, para o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, em prosseguimento ao determinado no item b acima.12 - Fl. 5791 - Em face do solicitado, encaminhe-se cópia desta decisão.13 - Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, a fim de instruir os autos do processo nº processo nº 0010326-42.2014.5.15.0048.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os alvarás e ofícios acima determinados.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6710

DESAPROPRIACAO

0045493-98.1969.403.6100 (00.0045493-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X BELMIRO GAMA DA SILVA - ESPOLIO (IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO) X JOSEPHA JOAQUINA - ESPOLIO (IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO)(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Proceda a Secretaria ao desarquivamento da Carta de sentença n. 0055359-80.1999.403.6100 e apensem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-50.1998.403.6100 (98.0002938-9) - LABORATORIO SANOBIOI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n. 002938-50.1998.403.6100Autor: LABORATORIO SANOBIOI LTDARé: UNIÃO FEDERALSentença(tipo C)Homologo, por sentença, o pedido de renúncia à execução formulada pela Autora. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao crédito principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Fl. 493: Indefiro a expedição de mandado de constatação e avaliação para o endereço rua Juvêncio de Araújo Figueiredo, 164, Perus, pois este já foi diligenciado sem sucesso (fl. 344).Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5) - MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Os elementos necessários para o cálculo da compensação a ser efetuada foram trasladados a estes autos.Assim, não há razão para manter os autos dos embargos apensados a estes. Eventualmente, caso haja necessidade, os autos poderão ser desarquivados.Indefiro o pedido de manutenção dos autos dos embargos em apenso formulado à fl. 166.2. Desapensem-se e arquivem-se os embargos.3. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) observando a compensação deferida e dê-se vista às partes. Os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A autora opõe embargos de declaração da decisão de fl. 694.Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a União apresentou valores históricos passíveis de levantamento pelo autor, bem como para transformação em pagamento definitivo pela União.Saliento que a instituição depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores depositados, ou seja, o valor depositado na conta 0265.635.00247721-4 será devidamente corrigido até data do efetivo levantamento e transformação em pagamento definitivo pela União.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001654-89.2007.403.6100 (2007.61.00.001654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-21.2001.403.6100 (2001.61.00.012659-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X ANADYR PINTO ADORNO X RUBENS MIRANDA RODRIGUES X JOSE GUILHERME SANTANA X SEVERO ARINO PEREIRA DO VALLE X ABILIO MOREIRA PINHO X MARIO MORAIS DANTAS X MARIO GALLELLO X CARLOS HENRIQUE MELLO CRUZ X OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Intime-se o embargado/apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0014728-79.2008.403.6100 (2008.61.00.014728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIA BRUNO X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X LAURA DE PAULA D AROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X ROSINA DELOVA OAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0014728-79.2008.403.6100 Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargados: EMILIA BRUNO, ANTONIA HAITTER SUSSULINI, APARECIDA DOS SANTOS, BENEDICTA CUSTODIO PELAES, CONCEIÇÃO DOS ANJOS ISEPE, DIRCE BARBIERI DUARTE, YOLANDA BIONDO DA ROCHA, IRENE HOFFMANN GOMES, JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE, JOVINA MINGONI BRAGA, LAURA DE PAULA D AROS, LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN, MAGDALENA CORREIA PORTO, MARIA CANOBEL CARUSO, MARIA LEONOR MARQUES, MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE, REGINA BENETASSO FERREIRA, ROSINA DELOVA OAZASSA, SEBASTIANA TRINDADE GONÇALVES, TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA, THEREZA TONIZEL DE CARVALHO, THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS, APARECIDA BENEDITA CARVALHO, CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA, DENISE CAROLINA RAMOS MATOS, EDMUNDO LUCHETTI, MARIA BERNADETE BENEVIDO, MARIA FRANCELINO MESSIAS, NEIDE DA SILVA E SEBASTIANA PEREIRA DO CARMOITI_REGSentença(Tipo C)O objeto dos embargos à execução é excesso de execução.Os embargados apresentaram a impugnação.Remetidos os autos à contadoria das Varas da Fazenda Pública, foi elaborada conta de liquidação.Em razão da extinção da pessoa jurídica da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, a Fazenda do Estado de São Paulo pediu sua substituição pela União (fl. 162), sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal. A União foi executada nos autos principais e não chegou a compor o polo passivo dos presentes embargos à execução, motivo pelo qual foi determinada a exclusão da União do polo ativo dos presentes embargos e foi determinada a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para se manifestar.Pessoalmente intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo deixou e se manifestar. É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo embargante não possui mais razão de ser, uma vez que nos autos principais houve a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC/1973, tendo sido elaborados cálculos e expedidos os precatórios.A União foi executada nos autos principais e não chegou a compor o polo passivo dos presentes embargos à execução. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.SucumbênciaNo presente caso, tanto a execução como a interposição dos embargos à execução e a perda de objeto ocorreram durante a vigência do CPC/1973. Por esta razão, deixo de aplicar a previsão do 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil.O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Os cálculos elaborados pela contadoria não chegaram a ser homologados e foram totalmente descartados.A perda de objeto ocorreu por motivos alheios à vontade de ambas as partes.Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050670-61.1997.403.6100 (97.0050670-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X BELMIRO GAMA DA SILVA - ESPOLIO (IZABEL CRISTINA FRANGIOSA PRIMO) X JOSEPHA JOAQUINA - ESPOLIO (IZABEL CRISTINA FRANGIOSA PRIMO)(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, oportunamente desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016414-68.1992.403.6100 (92.0016414-5) - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 174: Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União de conversão integral dos valores depositados nos autos.Prazo: 10 dias.Havendo anuência, ou no silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 62, sob o código 8811, conforme informado à fl. 174.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.Int.

0024728-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024728-6) - MANUEL ABREU DE FREITAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

As partes concordam com os valores originais a serem levantados (R\$ 3.987,90 para o ano base de 1997 ; e, R\$ 2.838,02 para o ano base de 1998). Os valores são históricos e anteriores ao início dos depósitos, neste processo. A impetrante, às fls. 442-444 apresentou valores atualizados e realizou encontro de contas com o valor do saldo histórico da conta judicial, conforme extrato de fl. 436. A União apresentou apenas os valores históricos originais em 1997 e 1998.É o relatório. Procedo ao julgamento.Com as informações constantes nos autos, não é possível a expedição dos alvarás e ofícios de conversão em pagamento, pois os valores são historicamente incompatíveis. Decido.1. Solicite-se à CEF, por e-mail, o extrato atualizado da conta.2. Com a resposta, intime-se a União para que apresente os valores de fls. 406 atualizados até a data do extrato.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre a atualização apresentada.4. Caso haja anuência com os valores apresentados, expeça-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento conforme os valores acordados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0717063-26.1991.403.6100 (91.0717063-7) - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista à União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035048-78.1993.403.6100 (93.0035048-0) - MARIO RAPA & CIA/LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO RAPA & CIA/LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 572-573: À vista da anuência da UNIÃO quanto aos pedido da autora, bem como da informação de que a execução noticiada à fl. 531 foi extinta, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 401, com os dados de fl. 573.Cumpra a autora/exequente integralmente o determinado à fl. 568 verso.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução do precatório complementar, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 5. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Dê-se vista à executada. 7. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 8. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5517

ACAO CIVIL PUBLICA

0017268-22.2016.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CLASSES PROFISSIONAIS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CLASSES PROFISSIONAIS, ALFREDO ARIAS VILLANEUVA e EMMA REGINA TIPPE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2016 61/318

com pedido de liminar, inaudita altera pars, a fim de determinar que a ré: a) abstenha-se, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de fiança locatícia, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do CPC; b) suspenda, de imediato, a cobrança de eventuais valores ainda pendentes de pagamento relativos aos contratos já assinados com seus consumidores, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD; c) encaminhe a todos aqueles contratados, cujos contratos ainda estejam em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, a teor da decisão liminar, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. Requer, outrossim, em sede liminar, seja estipulada multa pessoal aos sócios da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, bem como seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e de seus sócios, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo. Alega a autora, em síntese, que a entidade ré tem exercido atividade ilícita, sem a autorização estatal, violando o disposto nos arts. 24 e 113 do Decreto-lei nº. 73/66 e colocando em risco um número elevado de consumidores, cujos recursos são vertidos para a entidade ré sem quaisquer garantias de que os contratos serão honrados na hipótese de sinistro. Aduz que, além de estar captando recursos de terceiros sem a competente autorização estatal, ainda exerce prática comercial abusiva, incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade que devem nortear as relações de consumo, a teor do disposto nos arts. 4º, III e 6º, do CDC. Sustenta que é imperiosa a cessação imediata das atividades da entidade ré, a fim de salvaguardar os direitos dos consumidores (aqueles que possuem contrato firmado com a entidade e aqueles que poderão vir a firmar) e do mercado de seguros como um todo, não sendo recomendável aguardar-se o término do presente processo para adoção de tal medida. Argúi que, uma vez que a ré não atende as disposições legais que regem a matéria, especialmente no que tange às reservas técnicas, não há nenhuma garantia de que a ré tenha condições financeiras de arcar com seus compromissos caso o consumidor venha a precisar dela, de modo que o consumidor, na verdade, encontra-se descoberto, não sendo aconselhável se perpetuar essa situação até o julgamento de mérito do processo. Às fls. 42 determinou-se a juntada da mídia digital com o conteúdo necessário a constituir a prova do alegado, tendo a autora apresentado petição acompanhada da mídia digital com cópia da Representação nº. 15414.10552/2009-29, em 06 (seis) volumes (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Fls. 44/45: Recebo como aditamento à inicial. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, a autora como órgão fiscalizador das Sociedades Seguradoras, Capitalização e Previdência Privada, a teor do art. 36 do Decreto nº. 73/66, mediante apuração nos autos do Processo Administrativo nº. 15414.10552/2009-79, instaurado a partir da Representação nº. 004/09, verificou que a entidade ré atuou como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto no art. 757, parágrafo único, do Código Civil e arts. 24 e 113 do Decreto-lei nº. 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº. 60/01: Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada. O Código Civil disciplina o contrato de seguro nos seguintes termos: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (...) Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. (...) Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. (...) Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Desse modo, é possível afirmar que o contrato de seguro conta com os seguintes elementos essenciais: segurado, segurador, risco, prêmio e indenização. Em consequência, há necessidade de verificar se referidos elementos estão presentes nos contratos celebrados pela ré. Com efeito, os documentos juntados por mídia digital revelam que a ré não possui como objetivo a atividade de seguro, eis que se trata de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional e previdenciário, que tem por finalidade a prestação de serviços de assistência cultural aos seus associados (profissionais da saúde), consoante se verifica do seu estatuto e suas atividades descritas no CNPJ (fls. 03/06 do processo administrativo). No referido apuratório, verifica-se, outrossim, que a ré firmou seguro de responsabilidade civil para seus associados na qualidade de estipulante junto à AVS SEGURADORA S/A, CNPJ nº. 96.328.372/0001-70, consoante apólice nº. 015101.000.001 (fls. 84). Contudo, conforme se verifica das fls. 536 do processo administrativo, a referida sociedade seguradora teve decretada sua liquidação extrajudicial em 11.07.2007 (DOU, Seção 1, nº. 133, de 12.07.2007), emitindo sua última fatura em junho de 2007, discriminando cobertura para 894 segurados, no montante de R\$ 50.825.000,00 (fls. 98). Não obstante, consta dos autos que a ré continuou a arrecadar os prêmios relativos à cobertura no período de julho e agosto de 2007 (fls. 451, 458 e 472). É fato, no entanto, que a partir de 01.09.2007 houve a assunção da cobertura dos riscos relativos aos associados da ré pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 560). Diante de tais fatos, a representação foi instaurada porquanto a ré teria fornecido a cobertura securitária no período de julho e agosto de 2007 sem a autorização legal. Conquanto existam indícios suficientes que demonstram que a ré agiu irregularmente no período de intervalo entre a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora AVS e a assunção da responsabilidade securitária pela COMPANHIA EXCELSIOR, não há nos autos do

processo administrativo, tampouco na inicial, fatos que denunciem que a ré prosseguiu até hoje na prática de atividade ilícita. De fato, o apuratório parece se restringir ao período de julho e agosto de 2007 (período em que houve a necessidade de contratação de nova seguradora para substituir a antiga), não havendo nenhum documento que retrate que a ré tenha arrecadado prêmios de cobertura durante o período de assunção pela COMPANHIA EXCELSIOR. A própria autora afirma em sua petição inicial, às fls. 11, que da simples análise desses documentos, resta cristalino que a associação comercializou, atividade típica que depende de Autorização da SUSEP. Veja que a todo o momento, a autora se refere a fatos pretéritos, não relatando nenhum fato ou circunstância indiciária de que se trata de prática ilícita habitual por parte da ré. Ressalte-se que o comportamento adotado pela ré nos autos do processo administrativo não se apresentou furtivo, tanto que ela junta aos autos os comunicados expedidos aos associados informando da devolução dos valores arrecadados no período de julho e agosto de 2007, assim como cheques administrativos, demonstrando, assim, a intenção de ressarcir os valores recolhidos indevidamente (fls. 727/731 e 793/810). Por tais razões, não verifico o perigo de dano necessário para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, a autora não demonstra nos autos que a ré esteja adotando qualquer conduta no presente momento que importe em grave risco aos associados, mesmo porque houve contratação de outra seguradora e adesão dos associados interessados, mediante apólices individuais, sem a atuação da ré como estipulante (fls. 560). Ao revés, a tutela de urgência na forma pleiteada pode até prejudicar os contratos em trâmite firmados entre a nova seguradora e os associados da ré. De toda sorte, nada impede que se surgirem fatos novos o pedido seja reformulado no decurso da ação. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme previsto na Lei n.º 7.347/85. Citem-se os réus. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Fls. 101/102: Defiro a restrição de circulação total do veículo marca CHEVROLET, modelo S10 executivo, placa ELT 9723, via sistema RENAJUD. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento, na qual a Caixa Econômica Federal formula pedido de aditamento à inicial a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 329, I, do CPC. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 85vº, 92, 93, 95, 96). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de cédula de crédito bancário juntado às fls. 14/18, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Fls. 274/274^v: Requer a CEF a conversão da presente ação em execução, com o consequente deferimento do arresto executivo, uma vez que todas as tentativas de citar o réu restaram até então infrutíferas. Verifica-se inicialmente que a ação foi distribuída como busca e apreensão, sendo que às fls. 37 houve a determinação da sua conversão em depósito. Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito, como ocorreu, não trouxe qualquer resultado prático ou jurídico. Por outro lado, é possível a conversão da ação em depósito em execução com base no artigo 5º do referido Decreto ao estipular que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, defiro a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para as retificações necessárias. Quanto ao pedido subsequente da CEF (arresto), também verifico assistir razão a ela. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on-line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2013, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização do mesmo (fls. 33, 45, 92, 95, 139, 189, 232, 260), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 65/69). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo o endereço atualizado do executado para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 276 - Prejudicado o requerido pela CEF em face do deferimento de pedido de idêntico teor às fls. 275. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO (SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X CENAIR STRECK

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Fls. 210. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000834-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Fls. 113: Indefiro, uma vez que é interesse exclusivo do credor proceder a liquidação do julgado, nos termos do art. 509 do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007679-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017519-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019716-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Fls. 105: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF.Int.

0011594-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INVICTA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANA PAULA GARCIA DE SOUZA

Fls. 79: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023033-09.1995.403.6100 (95.0023033-0) - EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO X MARIA TEREZA AMANO X ROSA MARIA ILLISON X ROSANA MARIA MUZETTI X ROSANA CORREA PEREIRA EL KADRI X SOLIMAR CRISTINA LOPES X WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE X MARCOS ALBERTO DO VAL LOPES X TAKECO KATO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0030926-51.1995.403.6100 (95.0030926-2) - CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0043038-52.1995.403.6100 (95.0043038-0) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Fls. 530: Concedo o prazo requerido para a parte autora dar início ao cumprimento de sentença.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023964-70.1999.403.6100 (1999.61.00.023964-9) - JOSE ADILSON RODRIGUES SANTOS(SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7) - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0015503-75.2000.403.6100 (2000.61.00.015503-3) - SIMONE APARECIDA SASSATI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0012492-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012492-2) - ARIIVALDO CARLOS PEREIRA X JOSE APARECIDO SARMENTO DE ASSIS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MAURILIO NERES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0011061-61.2003.403.6100 (2003.61.00.011061-0) - JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0013171-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013171-6) - WAGNER NUNES LEITE GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NUNES LEITE GONCALVES(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025800-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025800-9) - RENATA ELANDRA PIRES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020407-31.2006.403.6100 (2006.61.00.020407-1) - ANA MENDES DOS SANTOS(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022378-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022378-8) - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO X ALESSANDRA DO PRADO BROTTTO X JULIANA DO PRADO BROTTTO X RUBENS JOSE BROTTTO - ESPOLIO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista que o objeto da presente ação não se refere à cobrança do saldo devedor do contrato do sistema financeiro de habitação, e considerando que com a prolação da sentença de fls. 282/293, mantida pelo V. Acórdão de fls. 331/333 e 348/354, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no presente feito, aliado ao fato de que já foram realizadas inúmeras diligências no sentido de se proceder a intimação dos autores, nos termos do requerimento da CEF às fls. 358, sendo que apenas as autoras Marilene (fls. 386) e Juliana (fls. 403) foram intimadas, nada mais a decidir nestes autos. Arquivem-se. Int.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004129-76.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001422-04.2012.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 815 do CPC. Intime-se.

0007738-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 117/119, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0017513-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017511-34.2014.403.6100) CAMILA DE SOUZA ALVES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Suscito conflito negativo de competência, conforme ofício e razões que seguem. Int.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre a audiência para oitiva da testemunha ALVARO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, designada para o dia 26/10/2016, às 16h30, na sede do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Paracatu - MG.

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Fls. 319/377 - Vista às partes. Fls. 379/381 - Vista à parte autora. Int.

0018512-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 53/56, nada requerido pela parte autora, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0010466-08.2016.403.6100 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0015709-30.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTINA REAL DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 334, inciso II, do CPC. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 71/102. Não havendo o requerimento de cancelamento da audiência, aguarde-se a realização desta, nos termos do despacho de fls. 67.Int.

0016374-46.2016.403.6100 - IGOR ALVES DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento à decisão de fls. 42/43, designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2017, às 15h00, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

0021088-49.2016.403.6100 - DORIVAL BERNARDO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0021160-36.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; . A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 49 em via original ou por cópia devidamente autenticada; Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0021364-80.2016.403.6100 - COTA ALTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018260-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALBERTO MOSIEJKO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte embargada o cumprimento do despacho de fls. 35, sob pena de acolhimento dos embargos à execução, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a sua impossibilidade. Após, retornem os autos à contadoria judicial. Int.

0026295-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-69.2015.403.6100) RENUKA DO BRASIL S/A X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0016754-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-36.2013.403.6100) CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO(SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 28/29: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010190-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA LEAO CORREA(SP227816 - JULIANA FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016409-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls.: 172: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0013802-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0000292-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR.TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP X FREDERICO ANIYA

Fls. 248/254: Cumpra a CEF o décimo parágrafo do despacho de fls. 246.Após, proceda-se na forma do despacho acima indicado.Quanto ao requerimento de citação por edital, aguarde-se a efetivação do arresto on-line.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0002418-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Manifeste-se a Exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004445-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALEV PAINEIS METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDREA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Fls. 179: Esclareça a CEF se o seu pedido de desbloqueio refere-se à executada VIVIANE GALVÃO DIAS, uma vez que quanto a esta já houve a efetivação da medida, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 132/134, e em relação aos demais executados, existe mandado pendente de cumprimento (fls. 174) relativo a sua intimação acerca da indisponibilidade efetuada em suas contas. Quanto ao pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 149/150, defiro a penhora da fração ideal do imóvel pertencente à executada Viviane. O STJ possui o entendimento sobre a possibilidade de ser penhorada fração ideal de imóvel, ocasião na qual se entendeu que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade do respectivo executado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração de imóvel pertencente ao devedor, visto não se tratar de bem de família e consistir no único bem possível de constrição. 2. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 936.254/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008). Assim, proceda-se à lavratura do termo de penhora da meação do imóvel registrado na matrícula nº 86.759 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da executada VIVIANE GALVÃO DIAS. Fica a mesma intimada da penhora lavrada, na pessoa de seu patrono (fls. 84), ficando por este ato nomeada depositária do bem imóvel penhorado (art. 841, parágrafo primeiro, do CPC). Outrossim, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado, bem como mandado para intimação do cônjuge da executada da penhora efetuada, Sr. Alessandro Sabonaro, no endereço indicado às fls. 179, nos termos do art. 842 do CPC. Nos termos do art. 844, providencie a CEF a averbação da penhora no registro competente, comprovando neste Juízo o registro. Int.

0005684-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS

Fls. 158: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

0008280-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP X EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

Fls. 177: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000157-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME X WILLIANS TAKESHI OKAMURA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001490-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

Fls. 55 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014597-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X WAGNER GERALDO BIFULCO FILHO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Fls. 39/44: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02/12/2016. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006154-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Fls. 146/148: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, caso em que, na hipótese do interesse na realização da Hasta Pública do bem imóvel penhorado, deverá já fornecer a memória atualizada do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0021279-94.2016.403.6100 - SERGIO HENRIQUE TOLENTINO DE ALCANTARA(SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE E SP353248 - ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine à ré que apresente os extratos da conta poupança operação 13, conta 00017455-0, da agência n.º 06577, desde 03/11/82 até a presente data. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela ré com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2017, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça da República, 299, nesta Capital. Cite-se a ré e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012493-61.2016.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 761: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelas Impetrantes. Int.

0018135-15.2016.403.6100 - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A. (SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de protestar o título CDA nº 8021404116635, com vencimento em 16/08/2016 ou, caso efetivado, para suspender os efeitos do protesto, com seu posterior cancelamento. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei nº. 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº. 9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, acrescentando que a discussão acerca deste tema gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. Sustenta que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei nº. 12.767/12, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. A Lei nº. 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº. 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esgotamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Ademais, no juízo cognitivo próprio de liminar, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de sua constitucionalidade. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição da impetrante como técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem, expedindo-se as respectivas identidades profissionais. A impetrante alega, em síntese, que possui certificado de conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem, devidamente inscrita no COREN, estando habilitada para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, porquanto sua titulação é superior à necessária ao exercício da referida profissão. Aduz que necessita da inscrição no Conselho para participar de concurso para ocupar vaga de Auxiliar de Enfermagem, cujo prazo de inscrição se esgota no dia 07.10.2016. Assim, sustenta que a recusa da autoridade para efetuar sua inscrição como Auxiliar de Enfermagem viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também o princípio do livre exercício profissional. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 39/64, justificando que a impetrante não apresentou certificado de conclusão de curso equivalente ao quadro de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 8º da Lei nº. 7.498/86. O registro profissional decorre do preenchimento dos requisitos legais. O art. 8º da Lei nº. 7.498/86 dispõe que são Auxiliares de Enfermagem: I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente. Consoante salientado pela autoridade impetrada, no caso do Estado de São Paulo, de acordo com a regulamentação da Secretaria Estadual de Educação, o curso de Auxiliar de Enfermagem é disciplinado como etapa do Curso de Técnico de Enfermagem, contemplando as habilitações e competências de modo sequenciado, permitindo aos concluintes do Curso de Técnico em Enfermagem a habilitação nas duas categorias. Com efeito, a Indicação nº. 142/2016 do Conselho Estadual de Educação, reconhece o certificado de Auxiliar de Enfermagem dos formandos nos cursos de Técnico de Enfermagem, no seguintes termos: No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, as Instituições autorizadas a formar Técnicos em Enfermagem, deverão certificar os concluintes do Curso de Técnico em Enfermagem, também, como Auxiliares de Enfermagem, conforme Pareceres CEE Nº 401/03 e 402/03, que reconhecem expressamente que: ...a figura do Técnico, não paira dúvida de que faz parte do itinerário de sua formação - como está dito em alguns textos - a aquisição de conhecimento e de experiências correspondentes a uma fase dada como intermediária, que seria a do Auxiliar de Enfermagem. Assim, não é plausível impedir-se que o possuidor de registro como Técnico de Enfermagem seja impedido de também obter o de Auxiliar de Enfermagem. Deste modo, todos os alunos que concluíram o Curso de Técnico em Enfermagem, no Estado de São Paulo, possuem o Certificado de Auxiliar de Enfermagem. Todavia, o referido ato normativo expressamente exclui esta possibilidade aos formandos de Cursos Técnicos em Enfermagem de outros Estados, conforme se verifica do texto ora transcrito: Entretanto, Técnicos em Enfermagem formados por instituições de ensino pertencentes a outros Sistemas de Ensino, que não possuem o Certificado de Conclusão de Auxiliar de Enfermagem, mas necessitam apresentá-lo para exercício profissional, procuram este Conselho para resolver essa situação. A solução adotada, desde 2010, através da Indicação CEE nº 99/2010, é a publicação, em DOE, de uma Portaria da Presidência do CEE/SP, mediante apresentação da documentação do Interessado, onde se reconhece que o mesmo possui direito a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem no Estado de São Paulo. A regularidade da documentação apresentada, isto é, o Diploma do Técnico e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, é de responsabilidade do Interessado. É um procedimento exclusivamente administrativo, que não analisa mérito e nem se a formação do Interessado é adequada. Considerando estas observações, este Conselho entende que não deverá mais emitir as referidas Portarias para cursos realizados em outros Estados ou outro Sistema de Ensino, uma vez que isso extrapola suas competências. No caso em exame, a impetrante concluiu o curso Técnico de Enfermagem em instituição de ensino localizada no Município de Januária no Estado de Minas Gerais, conforme certificado apresentado a fls. 17/19, não havendo nenhum registro do Conselho de Educação do referido Estado quanto à habilitação e/ou qualificação para o exercício de Auxiliar de Enfermagem. Ainda que se considere que a função do Técnico em Enfermagem seja mais complexa e acumula as funções específicas do Auxiliar de Enfermagem, não é possível afirmar se o curso realizado pela impetrante tenha englobado as disciplinas correlatas ao curso de Auxiliar de Enfermagem, eis que não há no certificado apresentado indicação do órgão de ensino competente de que o curso possua tal habilitação e/ou qualificação. De fato, se a documentação apresentada não se mostra regular com a legislação educacional regionalizada, não é possível aferir se a formação da impetrante é adequada e suficiente para sua habilitação para outra profissão da área. Ressalte-se que a análise da grade curricular para efeito de definir se o curso concluído pela impetrante engloba as qualificações técnicas para o exercício de Auxiliar de Enfermagem depende de prova mais acurada, cuja realização pode não ser admitida na via sumária do mandado de segurança. Desta sorte, não se verifica ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0019685-45.2016.403.6100 - PAULO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, Recebo a petição de fls. 132/145 em aditamento à inicial. Pretende o impetrante, sob a alegação de ser portador de moléstia grave, a concessão de liminar que autorize o não recolhimento do IRPF sobre todos os seus rendimentos, bem como determine que a autoridade coatora se abstenha de lançar ou proceder qualquer ato de cobrança referente ao mencionado imposto. O impetrante não se enquadra nas hipóteses de isenção previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, uma vez que não é aposentado ou reformado. Nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei. Ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder isenção não prevista em lei sob fundamento de isonomia. Ainda que assim não fosse, não ficou comprovado pelo impetrante que seja portador de alguma das moléstias que ensejam a isenção do imposto de renda, tanto pela ausência de laudo médico oficial, conforme exigido pelo art. 30 da Lei nº. 9.250/95, quanto pela não inclusão, pelo legislador, da moléstia alegada (Trombolífia ou Trombose Venosa) na lei isentiva. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. Intimem-se.

0020008-50.2016.403.6100 - IMPARATO E REICHER ADVOCACIA(SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0020739-46.2016.403.6100 - CASA DE FARINHA S.A.(SP249224A - MARIO GIL RODRIGUES FILHO) X PREGOEIRO PREGAO ELETR 022/LCSP/SBSP/2016 CENTRO SUPORTE TEC ADM SP-INFRAERO

Fls. 107/127: Cumpra a Impetrante o despacho de fls. 105, Inciso II, trazendo aos autos a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0021439-22.2016.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 155/156 a distinção de objeto entre este e os feitos ali indicados, verifico a inexistência de relação de prevenção, nos termos do Provimento CORE nº 68. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0021541-44.2016.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a Impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas judiciais iniciais, por ora suspensa desde o dia 06 de setembro de 2016 até 3(três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, nos termos da Portaria PRES nº 369, de 23 de setembro de 2016. Int.

0021561-35.2016.403.6100 - ELCIO GRECCO NUCCETELLI(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar para que sejam de imediato suspensos os efeitos do ato que suspendeu o pagamento da vantagem opção de função, retornando os pagamentos até decisão final. Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. A Orientação Normativa nº. 01/2014, ora combatida, foi expedida pela Secretaria de Gestão Pública - SEGEP do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e determinou a revisão da vantagem em comento pela Administração Pública Federal, quando concedida com base no Acórdão n.º 2.076/2005 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em razão de alteração de entendimento por aquele órgão central. De toda sorte, a pretensão do impetrante esbarra no óbice legal previsto no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Por fim, não constato a existência do periculum in mora, eis que da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência. Não vislumbro nos autos, assim, a presença de razões suficientes que impeça o impetrante de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intinem-se.

0021716-38.2016.403.6100 - SALES TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARTE UPDATES & AVIONICS LTDA - ME

Vistos, Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para que os impetrados se abstenham de praticar qualquer ato tendente a levar à celebração de contrato com a litisconsorte passiva ou, caso tal contrato já tenha sido celebrado, se abstenham de autorizar o início de sua execução ou de sustá-la, caso já tenha ocorrido. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Depreende-se dos autos que a impetrante foi desclassificada no certame por não atendimentos aos subitens 10.1 alínea f e 10.1 alínea f.3.4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 053/LCSP/SBMT/2016. Estabelece o subitem 10.1 alínea f do edital que caberá ao licitante, para habilitação, a comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da licitação, devendo ser atendida tal exigência através da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Da simples leitura do dispositivo depreende-se que tais exigências são cumulativas, sendo obrigatório ao licitante, para comprovar o efetivo exercício da atividade, apresentar tanto o Contrato Social, onde conste que a atividade da qual se quer fazer a prova é objeto da sociedade empresária, como também documentos adicionais que comprovem que a atividade fora, de fato, exercida previamente pela licitante. Desta forma, a apresentação apenas do Contrato Social, constando em seu objeto o serviço em comento, no caso, a hangaragem, comprova tão somente que a finalidade da sociedade empresária é compatível com o processo licitatório, não atendendo, por si só, a exigência editalícia, e não é suficiente à comprovação da capacidade técnica da impetrante. A argumentação da impetrante, em relação a prova de uma segunda atividade, a saber, serviço aéreo de publicidade, também não merece melhor sorte. O documento de habilitação utilizado para tal comprovação foi a autorização para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade, a qual se encontrava vencida no momento da habilitação. De igual modo, ainda que a impetrante afirme que o processo de renovação de sua autorização está em curso, fato não comprovado no momento da habilitação, segundo a decisão proferida no recurso administrativo, a autorização por si só não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, estando ausente a documentação complementar que comprove o exercício prévio da atividade, condição exigida pelo edital. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, ao edital, deve reger toda e qualquer licitação perpetrada pela Administração Pública. Portanto, não restou comprovado o ato coator. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações. Cite-se a litisconsorte. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017511-34.2014.403.6100 - CAMILA DE SOUZA ALVES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP236532 - ANA PAULA FOLKL)

Tendo em vista o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo nos autos principais, baixem os autos para aguardem a decisão do C. STJ em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X AUXILIAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2493/2494: Vista à parte exequente. Nada requerido, aguarde-se o recebimento de ofício da Receita Federal comunicando a operacionalização da restituição, conforme o parágrafo 9º do despacho DIRAC/DERPF/SPO às fls. 2493. Int.

0037672-95.1996.403.6100 (96.0037672-7) - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO JOSE ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. INFORAÇÃO DE SCERETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 496/500.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1152/1193: Manifeste-se a parte autora. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1195/1198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SPI23310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Fls. 310/311: Regularize o autor sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 311 não abrange poderes especiais para receber e dar quitação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI MAGALHAES DE SA

Fls. 199/200 e 201: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 675/680: Apresente a exequente os comprovantes de pagamento de custas relativos à carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

Fls. 118/123. Nos termos do artigo 524, parágrafo 2.º, do CPC, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, em razão de os mesmos não fazerem referência à aplicação do manual de cálculos determinada na sentença, sendo assim possível que o valor apontado no demonstrativo exceda os limites da condenação, hipótese em que a contadoria deverá elaborar novos cálculos, sob os moldes do julgado, indicando os valores corretos, que deverão ser observados em futura penhora, conforme prescreve o parágrafo primeiro do artigo supra citado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125/129.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9488

PROCEDIMENTO COMUM

0059098-32.1997.403.6100 (97.0059098-4) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036691-95.1998.403.6100 (98.0036691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032387-53.1998.403.6100 (98.0032387-2)) RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria a anotação dos documentos juntados por linha as fls. 314 perante o E. TRF da 3ª Região, na rotina ARAP.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0039148-03.1998.403.6100 (98.0039148-7) - NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP171047 - ANDREIA FARIAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001733-49.1999.403.6100 (1999.61.00.001733-1) - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BMD S/A(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018153-61.2001.403.6100 (2001.61.00.018153-0) - ALFREDO CUSTODIO DOS SANTOS X CAETANO SILVERIO DO NASCIMENTO X DURVALINO MORALES GONCALVES X ELIAS LOPES ROSADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024143-33.2001.403.6100 (2001.61.00.024143-4) - GILSON CARLOS DE LIMA(SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000279-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000279-0) - PLINIO MARCOS DE SOUZA(SP114111 - ALUIZIO CARLOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011199-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011199-5) - RICARDO SEGUNDO GUERRA(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida em instância superior. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022157-24.2013.403.6100 - ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011286-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0046589-98.1999.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/4, 171/v, 197/200 e 201/v, para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desampensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0015230-42.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0021510-25.1996.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/9, 19/22, 41/42, 61/64 e 68 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032387-53.1998.403.6100 (98.0032387-2) - RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se dos autos principais nº 00366919519984036100 Int.

0030883-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030883-0) - BANCO SANTANDER S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3) - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9498

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Fls. 226/229: Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos como requerido pela parte embargada, uma vez que os valores depositados nestes autos já foram transferidos para aquele Juízo, conforme comprovante do Banco do Brasil de fls. 217/218. Observo que a notícia de levantamento de penhora ocorreu após a transferência dos valores, de modo que o referido montante está, agora, vinculado ao processo n. 0542181-86.1998.403.6182 e ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, conforme solicitado no Termo de Penhora no Rosto dos Autos, fls. 205 e 220. Reitere-se correio eletrônico para a 2ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando-se a transferência ocorrida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9501

MONITORIA

0020864-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP114904 - NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002308-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X BERENICE INES DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-50.1992.403.6100 (92.0005687-3) - ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR X MARIA LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X ALUISIO DA SILVA RAMOS X MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS X ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS [ESPOLIO] X EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020977-37.1994.403.6100 (94.0020977-0) - FERNANDO NUNES CALADO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040652-49.1995.403.6100 (95.0040652-7) - MARIA DO SOCORRO RAMALHO X NEIDE DE PAULA E SILVA DIEZ REY X ARNALDO HONORATO DE AMORIM X GUIDO MIRANDA ARANCIBIA X LAURA PEREIRA BORGES X EUNICE DALVA PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP037656 - EDGARD SILVA DA SILVEIRA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3) - MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONI X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0016574-20.1997.403.6100 (97.0016574-4) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018849-39.1997.403.6100 (97.0018849-3) - HENRY WALDO VILLAS BOAS AYRES X ADELA USERO SANCHEZ AYRES X DOLORES MARIA USERO SANCHEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007970-36.1998.403.6100 (98.0007970-0) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023801-27.1998.403.6100 (98.0023801-8) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002288-61.2002.403.6100 (2002.61.00.002288-1) - ENEIDE SILVA X EUNICE REGINA BERNARDINO X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X OSVALDO ARAO X MARLY MAKIE YAMAMOTO X SIDNEY BENTO GUIMARAES X RINALDO NOGUEIRA X JOSE AFONSO BICHARELLI X MARISA SATIKO SAITO X EVANI LESSA DE NOVAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019539-87.2005.403.6100 (2005.61.00.019539-9) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036611-58.2003.403.6100 (2003.61.00.036611-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONI X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES)

À vista do trânsito em julgado nestes Embargos à Execução, providencie a Secretaria o traslado, por cópias, das fls. 2/36, 334/335, 354/357, 365/368 e 373 para os autos da ação principal (0045143-02.1995.403.6100). Após, desapensem-se os autos e archive-se o presente feito. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030378-16.2001.403.6100 (2001.61.00.030378-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0025150-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-12.2004.403.6100 (2004.61.00.017173-1)) KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. MARIA SALETE SUCENA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022041-47.2015.403.6100 - FERNANDO DE LA RUA CAMPOLIM(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035390-65.1988.403.6100 (88.0035390-8) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. MARIA IRENE BLANCO BLANCO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003684-15.1998.403.6100 (98.0003684-9) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015325-97.1998.403.6100 (98.0015325-0) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10474

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5) - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Fl. 3496: Defiro o pedido de vista fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027510-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027510-0) - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 675/693, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 634/672, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

0024990-78.2014.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 334/358, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0000330-49.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a juntada de procuração às fls. 188 e substabelecimento de fls. 189, providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, vez que os subscritores da petição de fls. 185/186 não estão neles elencados. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 207, expedindo-se o Alvará. Int.

0004225-18.2016.403.6100 - CLASSIC CAR TRANSPORTES EXECUTIVO LTDA - ME(SP221748 - RICARDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/121: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção do instrumento de procuração, substituindo-os por cópia simples. Para tanto, providencie o impetrante as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024611-06.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Aguarde-se manifestação das partes acerca da decisão proferida à fl. 1576 dos autos 00003304920164036100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

1. Fls. 775/777: Ante os leilões negativos dos bens penhorados nestes autos, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0033340-17.1998.403.6100 (98.0033340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715623-92.1991.403.6100 (91.0715623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS) X HERMINIO CALONEGO JUNIOR X ARTHUR BRONZATTO SOBRINHO X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X NADIR BARNABE X MAURO ALVES X LAURO CORTE X LUIZA AMELIA MADELLA DA SILVA X ANGELO BARNABE X ANTONIO PAULO BIAZON X PEDRO PIRES DE ALMEIDA X SERGIO MINETTO X JOAO BATISTA RODRIGUES MARQUES X ANTONIO MACHADO NOGUEIRA X HERMANO MADELLA X REVALSIO ALVES DOS SANTOS X AUGUSTO FURLANTO X EDUARDO FERREIRA X MILTON BATISTA TIEGHI X JORGE LEANDRO PEREIRA X ANTONIO CARLOS CHISTOPHALO X DELCIO FRANCISCO DIAS X ANTONIO NELSON SALVADOR X JOSE VICENTE IDALGO X WALDEMAR SIMOES X ANTONIO SALVADOR X ALVISE CASONATO X JOAQUIM COTRIM DA SILVA X MARIO SERGIO DARRUIZ X ANTENOR JANES X VICENTE DARRUIZ X SUSETE SUZUKI LEAL X PEDRO CRESPIAN X THEREZINHA DE JESUS BORGATTO CORREA X SHIRLEY LESSA X JOSE HERMINIO DE ROSA X REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA SILVIA NICOLSI BRAVIN X EDNA THEREZA BASSO PILAN X JOSE CARLOS VERPA X ZACARIA JOSE CLARO X CELSO FRANCO DE OLIVEIRA X HERMES PEDREIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES X ZILO BUTIGNOLI X MARIA CARMELINA FRANZOLIN RAPHAEL X OSWALDO ROCHA X MARIA ANIDELCE MESSIAS X ARNALDO ODON DA SILVA FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Fls. 85/105: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário nos autos do processo nº 91.0715623-5. Assim sendo, não há como cumprir a decisão liminar proferida na ACP n. 0018039-19.2015.403.6105 de INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES do réu na presente ação, Pedro Cláudio da Silva, por tratar-se de homônimo. Comunique-se a Segunda Vara Federal de Campinas por e-mail a presente decisão. Após, ao arquivo. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0634683-24.1983.403.6100 (em apenso). Int.

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DRAGER DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI)

Retornem os autos ao arquivo.

0013574-56.1990.403.6100 (90.0013574-5) - NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO X WALKIRIA BARRETO COUPE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP031322 - JORGE ISSA PEDRO E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 218/232: Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001434-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001434-3) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA BASTOS-TIGRE BUCHHEIM E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 448/455: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6) - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000417-49.2009.403.6100. Int.

0009356-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009356-3) - PEDRO TINTINO DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 547/561: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5) - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de fl. 281, torno sem efeito a nomeação da Dra. Marcia Valéria Àvila Pereira de Souza e nomeio o Dr. PEDRO PAULO SPOSITO, CRM 26.159, FONES: 11-3841-9593 e 11-9602-6343, consultório situado à Rua Baluarte, 168, Vila Olímpia, SP, CEP: 04549-010, (email: pedro.sposito@uol.com.br) para realizá-la. Fixo os honorários periciais em seu grau máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.2. Tendo em vista a nova nomeação, faculto as partes novo prazo de 10 (dez) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistência técnico.3. Após, e tendo em vista as informações de fl. 274, intime-se o perito de sua nomeação, devendo indicar dia, local e horário para intimação das partes acerca da realização da perícia, bem como apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

1. Fls. 212/213: Tendo em vista ter restado infrutíferas todas as tentativas de citação dos litisconsortes nos presentes autos (fls. 140, 167, 179 e 181 e 210), promova-se a consulta por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se.2. Caso não haja endereço diverso dos diligenciados, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0011350-47.2010.403.6100 - ROVANI DIETRICH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 274/287: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 414/423: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004050-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI X BANCO POTTENCIAL SA

Antes de se dar cumprimento à citação determinada à fl. 186, traga a parte autora cópia da petição inicial dos autos 0002283-19.2014.403.6100 para análise de conexão entre os autos. Intime-se.

0013640-25.2016.403.6100 - GAEC EDUCACAO S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 218/229, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Fls. 443/454: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008159-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM)

Venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004190-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Fls. 145/149: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 382/407, concernente à apólice de seguro-garantia. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4) - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSIS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004190-92.2015.403.6100.

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente N° 10484

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-87.2016.403.6100 - ABIMAEI RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 355/358, intimem-se os réus para que se manifestem expressamente sobre o alegado, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016289-60.2016.403.6100 - RAIMUNDO JENNER PARAISO PESSOA JUNIOR(SP318189 - SERGIO MALTA PRADO E SP325706 - LEONARDO NAVARRO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIO FERLIN ARBEX X ALDO AGRA DE ALBUQUERQUE

Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão proferida, pelos próprios fundamentos. Com relação ao endereço de Aldo Agra de Albuquerque, indefiro, eis que a diligência quanto ao fornecimento cabe ao impetrante. Intimem-se

0018377-71.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134: ao SEDI para retificação, conforme determinado à fls. 174, in fine. Cumpra o patrono Dr. GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA, OAB n.º 258.491, a subscrição da petição de fls. 155/172 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, conforme já determinado à fl. 174 verso. Fls. 207/227: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0017964-25.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à União Federal. Se em termos, ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10387

MONITORIA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0009069-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES FRANCA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010615-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DOS SANTOS DIAS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, conforme mencionado à fl. 82.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0019713-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0015904-49.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CEDER ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016169-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMOR E ART PRESENTES E FLORES ON-LINE LTDA - ME

Considerando que as pesquisas de endereços através dos sistemas RENAJUD e TRE-Siel restaram infrutíferas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO

Ciência às partes da distribuição da carta precatória de fl. 60, nos termos do artigo 261, 1º, do CPC

0002429-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON LOURENCO CASTILHO

Intime-se a parte autora para que, prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada das custas para distribuição de carta precatória para a Comarca de Primavera do Leste-MT.

0004381-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERAMPLITUDE PAGINAS DE SITE PARA INTERNET LTDA - ME X LEONARDO LOPES

Certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 72.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0006911-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR(SP295375 - DOUGLAS DE OLIVEIRA AUN)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011370-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO HIGA FILHO - ME X FLORIANO HIGA FILHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 2 contrafês.Após, se em termos, cite-se os réus nos seguintes endereços:1 - Rua Vergueiro, 5730 e 5732 - Vila Firmiano - CEP 04272-000 - São Paulo/SP,2 - Av. Pedro Manvailer, 1946 - Centro - Amambai/MS,3 - Rua Caramuru, 295 - ap 101 - Chacara Inglesa - CEP 04138-001 - São Paulo/SP,4 - Rua da Cantareira, 306 - box 44 - Rua B - Centro - CEP 01024-900 - São Paulo/SP,5 - Rua Santo Albano, 516 - ap. 153 - CEP 04296-000 - São Paulo/SP e6 - R. Tcel Benjamin Lage, 551 - lj 2 - Uberaba - CEP 81580-300 - Curitiba/PR.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016028-95.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara Federal.Cite-se a ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais.Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretaria, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado.Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Sem prejuízo, traga a parte autora os atos societários do Sindicato para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte exequente da manifestação da União de fls. 695/696.Após, tornem os autos conclusos.

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 443Int.

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Dê-se vista à parte exequente da devolução da carta precatória de fls. 315/338 negativa para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE MARCOS

Diante da inércia do executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, conforme requerido à fl. 220.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

A parte ré foi citada em 30/04/2011 (fl. 32) e ficou-se inerte.Foi concedido o mandado monitorio em título executivo judicial.Diante do bloqueio de ativos financeiros de fls. 91/92, a parte executada vem apresentar contestação às fls. 139/157.Considerando a fase processual que encontra-se o feito, recebo a petição de fls. 139/157, como Impugnação à Execução.O réu requer o desbloqueio do valor constricto através do sistema BACENJUD alegando tratar-se de conta salário.Os recibos de pagamentos de fls. 153/157 indica o Banco Itaú para receber o crédito do salário, porém o Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJU de fls. 91/92, demonstra que o bloqueio deu-se junto ao Banco HSBC Brasil.Diante do exposto, indefiro o desbloqueio de ativos financeiros, conforme requerido pelo executado.Int.

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BRITO DOS SANTOS

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da respectiva certidão, mediante recibo nos autos.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da retirada da certidão, comunicar à este Juízo as averbações efetivadas.Int.

0002766-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES MUNIZ

Antes que o pedido de fls. 95/97 seja apreciado, traga a parte exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020205-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA

Fls. 70/71: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de Declaração de Imposto de Renda, pois compete à exequente as diligências para a localização de bens passíveis de penhora e no presente feito, não demonstrou esgotados os meios necessários para a diligência requerida. Cumpra-se e intime-se.

0005822-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO BORGES

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019735-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001817-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENO GUIMARAES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENO GUIMARAES DE SENA

Fls. 47/49: A intimação da executada para pagamento não foi efetivada, visto que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 45 no endereço indicado reside o Sr. Renato que mudou-se há cerca de 2 meses. Dessa forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011110-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEFSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEFSON DOS SANTOS

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 10465

PROCEDIMENTO COMUM

0022602-25.2003.403.0399 (2003.03.99.022602-4) - ABEL CONDE PERALTA X FERNANDO DIAS DE PAUDA X IRACI EVA DA COSTA X JOAO ROSA X JOSE DONATO FILHO X LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL NECILDO RODRIGUES X MURILO JOANICO X VALDECI DOS SANTOS DONATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019338-32.2004.403.6100 (2004.61.00.019338-6) - EDMILSON FRANCISCO BRAZ X AUREA MARIA RODRIGUES BRAZ(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos preceituados no despacho de fls. 352, dê-se vista às partes do teor do Ofício n.º 361/2016, do 11º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fls. 354/356), para manifestação no prazo sucessivo de quinze dias. Após, tornem Int.

0030302-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030302-8) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 124: Defiro o prazo requerido pela autora, de cinco dias, para regularizar a representação processual. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021138-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5)) ORLANDO MARINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Processe-se este feito, nos moldes dos arts. 520 a 522 do CPC/15. Deverá o exequente trazer aos autos, as peças exigidas para a composição da inicial elencadas no art. 522, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A. X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LUIZI JUNIOR X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da manifestação da ELETROBRÁS (fl. 587), restituo integralmente à coexecutada o prazo de quinze dias para dar atendimento ao quanto determinado a fl. 586. Int.

0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6) - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 529/542, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela exequente. Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 573: aguarde-se a manifestação da autora por mais 05 dias, conforme solicitado. Int.

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP253868 - FELIPE GRECO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PEDRO TODOROV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco Itaú S/A para juntar os documentos necessários ao cancelamento da hipoteca inscrita no Registro 09 da Matrícula 60.927, bem como a formalização da quitação da Cédula Hipotecária n.º 5705, referida na Averbação n.º 10, no prazo de quinze dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00.Int.

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMANDA BARBOSA HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 579/583: Dê-se vista à executada, do requerido pela exequente, quanto à aplicação de juros aos valores pagos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Postergo a apreciação do pedido de expedição de alvará dos valores incontroversos para após manifestação da CEF. Publique-se o despacho de fl. 577 para ciência da executada. Int. DESPACHO DE FL. 577: Analisando os embargos de declaração opostos pela executada CEF às fls. 537/537-º, bem como a oposição a estes, apresentada às fls. 575/576 pelos exequentes, com exceção da coexequente Benvinda da Silva Calmon, que constituiu nova patrona com procuração à fl. 448, que não se manifestou, verifico que, de fato, houve omissão no despacho de fls. 524/525, quanto à menção de que deveria a CEF efetuar o pagamento dos valores homologados, descontados os valores já pagos administrativamente, nos termos da decisão do E. TRF-3. Às fls. 575/576, a parte exequente, por sua vez, requer a condenação da CEF por litigância de má-fé pela oposição dos embargos, classificando-os de peça meramente protelatória, sob a alegação de que, ...embora a ausência de tal abatimento no R. despacho que determinou o pagamento dos valores, em 15 dias, na forma do artigo 523 do NCPC, nada impediria a Ré, Executada, de promover o pretendido depósito judicial, acompanhado da respectiva planilha, com os devidos descontos, através de simples cálculos aritméticos, e que, assim agindo, cumpriria exatamente com o determinado, nos exatos termos que reflete o julgado...(reproduzi). Acontece que, logo após a oposição dos embargos de declaração no dia 13/06/2016, a CEF atravessou petição no dia 15/06/2016 (fls. 540/574), onde junta exatamente a planilha com a memória individual e atualizada dos cálculos de liquidação, descontados os valores pagos via administrativa, bem como as guias de depósito dos valores devidos a cada um, petição esta da qual a parte exequente ainda não teve vistas. Isto posto, acolho os embargos de declaração da executada, por reconhecer a omissão no despacho de fls. 524/525, de que os valores a serem pagos por ela, deveriam sofrer desconto daqueles já pagos via administrativa, observada a documentação de fls. 142/156, já que a conta homologada de fls.488/493, não apresentou o devido abatimento. Deixo de condenar a executada à litigância de má-fé, pelas razões aqui expostas. Deverá a exequente manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 15 dias. Int.

0003062-57.2003.403.6100 (2003.61.00.003062-6) - SERGIO RICARDO XAVIER(SP132226 - ADONIAS JOSE DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SERGIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio do exequente, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial constantes de fls. 173/177. Vencido o autor na impugnação, condeno o mesmo ao pagamento de honorários à CEF, no importe de 10% sobre a diferença entre seus cálculos (fl. 149- R\$ 26.224,29) e os valores ora homologados (fl. 175- R\$ 13.551,45), ou seja, R\$ 12672,84. Fica, assim, intimado o autor/exequente a proceder ao pagamento à CEF, no prazo de quinze dias, do valor de R\$ 1267,28, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao valor residual constante do depósito de fl. 155, fica a CEF autorizada a proceder à reversão ex officio do valor ao seu patrimônio, devendo, tão-somente, comunicar ao Juízo tão logo a operação seja realizada. Intimem-se.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMIR ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o quanto alegado pelo autor a fls. 411/412, determino seja a CEF intimada a comprovar que os autores receberam os créditos discutidos nesta ação em outros processos, juntando, caso necessário, cópias dos referidos processos ou certidões de inteiro teor que demonstrem a veracidade de suas alegações. Observe-se que a certidão de fls. 401/402 não serve como prova do alegado pela CEF, uma vez não haver qualquer menção explícita aos autores desta ação no referido documento. Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento do débito exequendo formulado pela executada, no prazo de cinco dias. Int.

0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8) - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais (fls. 1217/1221), no prazo sucessivo de quinze dias. Em igual prazo esclareçam as partes os tópicos apontados pelo Sr. Perito em sua manifestação às fls. 1220, parte final, prestando as devidas informações e anexando documentos, se assim for necessário. Int.

0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8) - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando melhor estes autos, verifico que o pedido fora julgado procedente, condenando os corréus Bradesco e Caixa Econômica Federal ao pagamento de sucumbência à parte autora, arbitrada em R\$ 1.500,00 pro-rata (fls. 114/116). O Bradesco efetuou o pagamento de forma espontânea, a sucumbência que lhe cabia em novembro de 2013 (fls. 243/244), valor este soerguido pela patrona da parte exequente através do alvará de fl. 301. Às fls. 291/293, a exequente apresenta os cálculos de liquidação referentes à sucumbência que lhe devia a corré CEF, e que ainda não havia sido executada, cálculos esses por ela impugnados às fls. 309/310, sob a alegação de excesso de execução, por ter a exequente incluído indevidamente, a multa de 10% do art. 523 do CPC. A impugnação fora recebida, com determinação de remessa dos autos à Contadoria, para verificação dos cálculos, despacho esse publicado em 28/09/2016. Às fls. 313/314, a CEF apresenta aditamento à impugnação, alegando ter efetuado os cálculos incorretos, atualizando o valor, considerando a data da publicação da sentença em 15/03/2011, quando na verdade, a sentença fora republicada em 07/10/2013 (fl. 241-v). Já às fls. 315/316, a exequente concordou com os cálculos errados oferecidos pela CEF, requerendo o alvará de levantamento. Sendo assim, determino seja dada nova vista à exequente, para que se manifeste quando ao novo cálculo apresentado pela executada às fls. 313/314, no prazo de 15 dias. Int.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, acerca da informação da CEF de créditos efetuados na conta vinculada de Ana Dias Paixão da Silva, fls. 415/418, no prazo de quinze dias. Int.

MONITORIA

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 128.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR)

DESPACHO DE FL. 489 Compulsando os autos, observo que, por petição protocolizada em 19.11.1997, a CEF requereu a citação por Edital de Maria Lydia Correa Giglio, deferida à fl.Conforme certidão de óbito acostada à fl. 226, Maria Lydia Giglio faleceu em 19.06.1997, razão pela qual não poderia ter sido citada por edital em em 1999. No que tange ao executado, Wilson Guidelli Giglio, foi regularmente citado conforme certidão de fl. 111. Assim, considerando a existência de nulidade na citação da executada, torno sem efeito a sentença de fl. 187, (homologatória da restauração de autos), para determinar a citação do espólio de Maria Lydia Correa Giglio na pessoa do seu inventariante, Wilson Roberto Correa Giglio, para, querendo, contestar a presente restauração. Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FL. 490Junte-se.Manifeste-se a CEF acerca do requerido, sem prejuízo do normal prosseguimento do feito. I.

Expediente N° 10496

MANDADO DE SEGURANCA

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00086100920164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PERLA FERREIRA PAZOS IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 2ª REGIÃO/SPREG. N.º _____ / 2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do ato lesivo, consubstanciado no cancelamento da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região.A impetrante alega que foi comunicada acerca de sua dívida com o Conselho réu, ocasião em que, por contato telefônico foi orientada a comunicar-se por correio eletrônico para resolver a pendência.Enviado o boleto para pagamento à vista, a impetrante requereu a emissão de dois boletos com datas subsequentes, o que não foi aceito. Ao solicitar a emissão de boleto para pagamento da anuidade de 2015, também não foi atendida em razão da necessidade de quitação do débito anterior.Posteriormente, a impetrante questionou acerca da emissão de uma nova carteira de identidade profissional, considerando a danificação da anterior, sendo informada que outra somente seria expedida após o acerto das pendências financeiras.Em 04.01.2016 a recebeu o boleto referente à anuidade de 2016, tendo efetuado o imediato pagamento e, posteriormente solicitado o envio de boleto para pagamento das anuidades pendentes até 2015, quando veio a ser informada acerca do cancelamento de sua inscrição.Acrescenta que mais uma vez solicitou o envio de boleto para pagamento da dívida, recebendo resposta apontando um valor com o qual não concorda e, mesmo com a inscrição cancelada, recebeu o boleto referente à anuidade de 2016, o que entende irregular.Acrescenta que, inscrevendo-se novamente perante o Conselho, receberá novo número de inscrição, considerando o cancelamento do anterior, com o qual não concorda.Assim, tendo efetuado os depósitos dos valores devidos, requer a revalidação e regularização de sua inscrição perante o Conselho.Acosta aos autos os documentos de fls. 57/90.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Compulsando os autos observo que as primeiras carteiras de identidade profissional da impetrante foram expedidas em 04.02.1998 e 14.08.2000, conforme documentos de fls. 60/61.A inadimplência da impetrante em relação às anuidades perdurou pelo período de 2004 a 2009 e 2011 a 2014, conforme documento de fl. 64, estando ainda pendentes valores referentes a multas eleitorais, parcelas de débitos anteriores e honorários advocatícios.Teve então início procedimento para cancelamento da inscrição da impetrante, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 22 da Lei 6.965/81, tendo sido a impetrada citada para apresentação de defesa, fls. 64/69 em 01.09.2015.Citada, a impetrante solicitou o parcelamento do débito em 30.09.2015, fls. 69/71.Nesse mesmo dia foi encaminhada resposta pelo Conselho de Fonoaudiologia da 2ª Região, contendo três possibilidades para quitação do débito existente até 2014, quais sejam, pagamento à vista com redução de 90% dos valores correspondentes aos juros e a multa, pagamento parcelado em 6 vezes com redução de 50% sobre os valores correspondentes aos juros e a multa ou parcelamento em 12 vezes com redução de 25% sobre os valores correspondentes aos juros e a multa. Em relação ao débito referente ao ano de 2015 foi aberta a possibilidade de parcelamento em até quatro vezes, fls. 72/73.Em 21.01.2016 a impetrante efetuou o pagamento a vista da anuidade referente ao ano de 2015.Em 25.01.2016 a impetrante questionou acerca do cancelamento de sua inscrição, documento de fls. 82/53, obtendo resposta em 27.1.2016, documento de fls. 50/51, no qual o Conselho informa os procedimentos necessários para efetivação de nova inscrição.Por fim, a impetrante efetuou depósito dos valores que entende devidos, fls. 89/90.De início, observo que a impetrante foi formalmente comunicada acerca do procedimento instaurado para cancelamento de sua inscrição em virtude dos débitos em aberto, tanto que entrou em contato com o Conselho para regularizar sua situação.Em 30.09.2015 o Conselho abriu a possibilidade da impetrante regularizar sua situação de diversas formas, bastando que entrasse em contato informando qual sua opção. Ocorre que a impetrante veio a se manifestar apenas em 20 de janeiro de 2015, quando decorridos praticamente quatro meses da resposta dada pelo Conselho e, portanto, quando já aplicada a penalidade de cancelamento da inscrição.A impetrante permaneceu com as suas anuidades em aberto no período de 2004 a 2009 e 2011 a 2014, período muito superior aos três anos estabelecidos no parágrafo sexto do artigo 22 da Lei no 6.965/81, como suficientes para aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição. Confira-se: Art. 22. As penas disciplinares consistem em(. .)V - cancelamento do registro profissional.(. .) 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.Observo, por fim, que os pagamentos e depósitos efetuados pela impetrante foram posteriores ao cancelamento de sua inscrição e que o cancelamento da inscrição não obsta a cobrança pelo Conselho, dos débitos em aberto, relativos a períodos anteriores ao cancelamento.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo conclusos a seguir.Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019331-20.2016.403.6100 - MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019331-20.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor de ISSQN devido pelo impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança pelo não recolhimento de tais valores. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/119. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontra-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S);CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso dos autos, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser adotada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não integrar o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS/ISS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte (na verdade são receitas dos entes públicos tributantes). Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são tributos diretos do próprio contribuinte, que não são repassados aos adquirentes (como ocorre com o IPI, o ICMS e o ISSQN). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como não pratique qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento fiscal, após o que os valores lançados ficarão com a respectiva exigibilidade suspensa, até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Excluo do polo passivo a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, por se tratar de autoridade estranha ao objeto da lide, ou seja, é parte ilegítima. À Sedi, para a regularização da autuação. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020054-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X SECRETARIO DE FINANCA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 119/151: Oficie-se a autoridade impetrada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o alegado descumprimento da decisão liminar. Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela impetrante às fls. 119/120. Intimem-se e Oficie-se.

0021281-64.2016.403.6100 - MOURA DIAGNOSTICOS S/S LTDA - ME(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 48: Indefero. Mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos considerando que: 1- cotejando os débitos pendentes perante a Receita Federal, listados no Relatório de Situação Fiscal acostado às fls. 27/28, com aqueles abrangidos pelo Parcelamento, constantes do documento de fl. 24, observo que foram incluídos neste parcelamento apenas os débitos vencidos no período compreendido entre 20.09.2013 a 20.01.2016, restam pendentes, portanto, os débitos vencidos no período compreendido entre 20.04.2016 e 22.08.2016; 2- o parcelamento foi firmado para pagamento em sessenta parcelas, tendo a primeira vencimento em 18.02.2016, constam nos autos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas em 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 02.2016, documentos de fls. 20/22 e 49, restando pendentes de comprovação os pagamentos referentes as parcelas vencidas em 03, 04, 08 e 09 de 2016. Assim, não há comprovação nos autos de que todas as pendências apontadas pela Receita Federal do Brasil estejam regularizadas. Int.

0021312-84.2016.403.6100 - KARINA MARTINS(SC019003 - OTAMYR PAMPLONA PEREIRA E SC020141 - ANDRE LUIZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021312-84.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KARINA MARTINS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP REG. N.º /20161- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a efetivação da matrícula da impetrante na disciplina de Estágio Curricular do Curso Serviço Social da Universidade Paulista - UNIP, liberando-se a documentação necessária para que a impetrante entregue na instituição e demais responsáveis pela supervisão do estágio. A impetrante iniciou o curso de Serviço Social à distância oferecido pela Universidade Paulista - UNIP em 09.1.2012. Para a conclusão do curso falta apenas a realização de estágio curricular e de trabalho de conclusão de curso. Ocorre que em 30.09.2015 a impetrante precisou trancar a sua matrícula pois, mesmo sendo o estágio curricular, a Instituição de Ensino não oferecia locais e nem dispunha de convênios com instituições públicas ou privadas nas quais os alunos pudessem realizá-lo. Assim, buscou a impetrante local onde pudesse realizar seu estágio, conseguindo que a Instituição de Ensino firmasse um convênio com a ONG Centro Cultural Escrava Isaura onde os alunos pudessem realizar o estágio. Assim, no dia 06.07.2016 a impetrante realizou o pedido de reabertura de matrícula, para que pudesse realizar a disciplina estágio curricular. Decorrido o prazo estabelecido sem que qualquer resposta lhe fosse dada, a impetrante procurou o polo presencial, não obtendo sucesso. Em 12.09.2016 seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de turma com a matriz curricular cursada, restando impossibilitada de cursar a matéria faltante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/49. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. O documento de fl. 41 demonstra que a impetrante permaneceu regularmente matriculada no Curso Serviço Social no período compreendido entre 09.08.2012 até 30.07.2015, sendo que em 29.09.2015 trancou sua matrícula. O Histórico escolar da impetrante elenca todas as matérias cursadas ao longo dos dois semestres de 2012, 2013 e 2014, bem como no primeiro semestre de 2015, restando pendentes apenas as matérias Estágio Curricular e Trabalho de Conclusão de Curso. O Protocolo de fl. 48 indica que em 23.09.2016 a impetrante encaminhou à Instituição de Ensino Termo de Convênio com o Centro Cultural Anastácia para assinatura, termo este acostado às fls. 46/47. Neste ponto observo que o óbice apontado para efetivação da matrícula da impetrante na matéria Estágio Curricular não foi fundamentada na inexistência ou mesmo em eventual irregularidade concernente à entidade supervisora do estágio, mas sim na indisponibilidade de turma compatível com a matéria cursada. Nesta análise sumária que faço das razões expostas na petição inicial e dos documentos carreados aos autos, reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante, a justificar a concessão parcial da liminar. Se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Serviço Social na modalidade à distância, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado e cobrando por isso mensalidades, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos, onde quer que estejam, as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive a realização de estágio curricular obrigatório, de tal forma a que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso no tempo nele previsto, eventualmente acrescido do tempo gasto para eliminar as dependências. O serviço público de ensino deve ser prestado de forma contínua, máxime quando o aluno cumpre com sua obrigação de pagar as mensalidades. O oferecimento de turmas aos alunos em é um ônus que as universidades assumem, ainda mais se tratando de curso realizado na modalidade à distância. Ao se permitir que as universidades tenham total liberdade para oferecerem turmas aos alunos, se e quando entenderem conveniente, poderá ocorrer casos de disciplinas de cursos menos procurados que nunca sejam oferecidas obstando, assim, a própria conclusão do curso. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize de imediato à impetrante, turma necessária para que possa cursar a disciplina Estágio Curricular, entregando-lhe os documentos necessários à formalização do estágio. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021735-44.2016.403.6100 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00217354420164036100 IMPETRANTES: CERÂMICA BARROBELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO,

SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG: _____/2016DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14.

Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.IndexaçãoData da Publicação11/11/2013Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, em princípio, se a lei é omissa quanto ao tempo de sua vigência, cabe ao Poder Legislativo revoga-la expressamente. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MONITORIA

0005484-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 128, uma vez que o sistema INFOJUD não é meio hábil para localizar endereços não diligenciados da parte ré.Dessa forma, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

À vista do decurso de prazo para manifestação do réu (fls. 253), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 343-354, intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos referentes ao período constante da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a parte autora alegue não possuir os referidos extratos, manifeste-se a CEF sobre a petição e planilha de fls. 343-354, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014921-55.2012.403.6100 - ADALBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor, ora Executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$2.071,04, nos termos da memória de cálculo de fls. 360/362, atualizada para agosto/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0002566-08.2015.403.6100 - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para o cadastramento dos litisconsortes no polo passivo (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora, após, os litisconsortes SESC, SENAC, SEBRAE e, por fim, o INCRA.Int.

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência à parte autora acerca da informação da ré de fls. 119-231 de que elaborou parecer conclusivo quanto à comprovação de atividade especial do autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017823-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE SOUZA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 57-v, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0022914-47.2015.403.6100 - MARCELO DIAS DA SILVA X CARLA ROSA DUARTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 152/172, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0026403-92.2015.403.6100 - SYLVIO DE ULHOA CINTRA FILHO X CLEYDE ROMANO DE ULHOA CINTRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 168/183, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0015586-32.2016.403.6100 - WELLMIX IMPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI(SC035910 - DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 412/415. Após, considerando que a União deixou de apresentar contestação, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011700-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES PEREIRA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a CEF a adequação da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005826-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X APARECIDO GARCIA RUIZ X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Int. DESPACHO FL. 223:Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 83/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0007781-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0022646-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON HALLEY PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 97), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0024479-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES

Fls. 102-104: À vista de que já foi realizada pesquisa ao sistema WEBSERVICE, conforme se verifica às fls. 39-41, indefiro o pedido de nova pesquisa.Antes de apreciar o pedido de arresto executivo, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0003287-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Fls. 73-90: Indefiro o pedido do exequente de retirada da denominação segredo de justiça dos autos, mantendo-se o teor da decisão de fls. 58, uma vez que foi autorizada a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD,das informações bancárias do executado e estas devem ser protegidas com o sigilo de documentos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0014025-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITCHO PRIMEIRO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X LUCIANA ARIKAWA KONDO(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X SANDRA REGINA TREVISAN

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/90.Int.

0000817-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DOMINGUES

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado cumprido de fls. 33-36 , requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026572-79.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 493/500, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, vista ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022159-62.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA E SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

À vista do informado pela CEF, por meio do Ofício de fls. 239, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos Correios, do valor depositado às fls. 374, pela IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A.Acerca das alegações da exequente (fls. 379-407), manifeste-se a IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 235/237: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, em nome do Executado (conforme se afere às fls. 173, 178/180, 203, 211/214, 219/222, 229 e 237/237), defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado.Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 3334

MONITORIA

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção , nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036873-57.1993.403.6100 (93.0036873-7) - JOAO BARBOSA DA SILVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0047662-42.1998.403.6100 (98.0047662-8) - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fl. 368: Após o transcurso do prazo, dê-se nova vista à União Federal.Int.

0014580-83.1999.403.6100 (1999.61.00.014580-1) - PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A(Proc. SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009774-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009774-4) - EDGARD RODRIGUES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 207: Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução. Int.

0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0) - CARMEM MOURA CHAGAS - ESPOLIO X AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES E SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão transitada em julgado, proferida pelo Exmo. Des. Relator às fls. 390/391, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Fls. 321/324 e 345/346: Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se o inventariante do espólio de Carmem Moura Chagas, Aurélio Moura Chagas, CPF nº 637.790.058-91. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0011778-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011778-6) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, abra-se nova vista à União Federal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 256/263. Int.

0018193-57.2012.403.6100 - LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017891-57.2014.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 185/188), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005983-32.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Informa a União Federal (PFN) que o depósito judicial realizado em 08/04/2016, vinculado à presente ação ordinária, é insuficiente, restando pendente o pagamento de R\$ 2.204,06. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove a realização da complementação do depósito, conforme requerido às fls. 246-249v., sob pena de revogação da liminar concedida.

0018644-43.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA MESSIAS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a parte autora expressamente manifestou o desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação, cite-se. Int.

0018646-13.2016.403.6100 - ROSALINA ALVES PINA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a parte autora expressamente manifestou o desinteresse na designação de audiência de conciliação, cite-se. Int.

0018669-56.2016.403.6100 - CLARICE HIROMI ODA SACODA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 78-79: Considerando que a parte ré expressamente manifestou o desinteresse na designação de audiência de conciliação, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP324789 - NADJA GRANJA REIS SOUZA DOS SANTOS) X ELZA AMELIA BELLUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifêstem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados bem como da documentação solicitada às fls. 1572/1575.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Fls. 121/122: Promova a CEF o cumprimento integral do despacho de fl. 115, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0009520-36.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO VERZOLLA

Fls. 29/32: Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, pelo período necessário ao integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Decorrido o prazo supra, informem as partes este Juízo, para posterior extinção ou continuidade da presente execução.Aguardem, pois, os autos sobrestados em Secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002615-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002615-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 191/192), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0021716-48.2010.403.6100 - SHIST CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0007710-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0016942-38.2011.403.6100 - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 215/216), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0026044-45.2015.403.6100 - MARIA REGINALDA FRANCELINO DE SOUZA ALVES - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 79/83), dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011558-12.2002.403.6100 (2002.61.00.011558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-48.2002.403.6100 (2002.61.00.003427-5)) VERGINIA DE ARAUJO MINGATI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017459-04.2015.403.6100 - LUIS GUSTAVO ROMA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0018660-94.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO PEREIRA CORTEZ(SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3364

ACAO CIVIL PUBLICA

0021296-33.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Assim, intuem-se os réus para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015554-27.2016.403.6100 - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apensem-se aos autos da Ação Revisional de Parcelamento (autos do processo nº 0015200-02.2016.403.6100). Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, autorizo o depósito judicial, nos termos do art. 542 do CPC, e determino a citação da União Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028392-08.1993.403.6100 (93.0028392-8) - TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X WALDEMAR HERRERO GARCIA(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

J. Conforme se verifica do contrato de fls. 345/348, em 28/7/2016 as partes celebraram acordo. Logo, considero que a imissão ocorreu naquela data (28/7/2016).

0027813-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027813-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 853/866: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado nos autos do REsp nº 1586152/SP - 2016/0041773-9. Considerando a decisão proferida pela E. Corte Superior nos autos supramencionados, determinando o retorno dos autos à Corte de Origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 247: Fora determinado à coexecutada COHAB o fornecimento da escritura definitiva do imóvel devidamente REGISTRADA. Contudo, permaneceu inerte (fl. 247-verso). Assim e considerando a adesão do exequente ao Programa de Escrituras da COHAB, inclusive com o pagamento das despesas, conforme se depreende à fl. 21, DETERMINO que o referido réu cumpra a decisão proferida à fl. 468, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O não cumprimento da presente decisão submeterá o representante legal da COHAB, além da multa diária já aplicada, à responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente do descumprimento da decisão Oficie-se com urgência, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade. Int.

0018676-19.2014.403.6100 - RICARDO SAYON(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

CONVERTO o julgamento em diligência Fls. 84 e verso: Foi determinado ao autor que juntasse o pedido de transferência do crédito junto a Municipalidade de São Paulo. Contudo, indicou a conta bancária onde deveria ser transferido o crédito (fl. 86). Assim e considerando que o pedido de transferência do crédito da Nota Fiscal Paulistana é efetuado eletronicamente pelo site do Município de São Paulo, providencie o autor a juntada da solicitação ou esclareça a impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos. Int.

0020387-59.2014.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls.: 263/264: A sentença de improcedência não revogou a decisão que autorizou a efetivação do depósito pela autora nos presentes autos (fl. 44). Assim, a decisão proferida à fl. 44 continua produzindo efeitos, desde que, por óbvio, os depósitos estejam sendo realizados na sua integralidade. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0022752-86.2014.403.6100 - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO(SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Considerando a petição da CEF juntada às fls. 103/109, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004182-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-62.2015.403.6100) DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez), se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista a informação prestada pela União Federal no sentido de que a inscrição 80114034540-92 foi extinta (fls. 43/47). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0018423-94.2015.403.6100 - JOSE MINORU HIRATA(SP069518 - JOAO RAIMUNDO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ MINORU HIRATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização (dano material e moral) em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança. Brevemente relatado, decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar de prescrição suscitada pela CEF. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, tratando-se de relação consumerista, o CDC estabelece que Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (art. 27). Nesse norte: CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO PRECEDENTE. 1. O prazo aplicável à hipótese vertente é de 5 anos, conforme previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a demanda envolve direito consumerista. Tendo o primeiro saque sido realizado em 2006 e a propositura da ação ocorrido em 2010, há de ser afastada a prescrição suscitada pela CEF. 2. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão de saques realizados na conta poupança da autora, por terceiros, é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., parágrafo 2o. do Estatuto Consumerista. 3. (...) (AC 00015818120104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/03/2012 - Página: 189.) In casu, considerando que os supostos saques indevidos ocorreram no ano de 2012 e a presente ação foi ajuizada em 11/09/2015, certo é que não houve a consumação da prescrição. Lado outro, em virtude da aplicação do CDC ao caso vertente, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 21/06/2012 RSTJ VOL.: 00227 PG: 00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao exame. Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susmencionado. Nesse norte: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionistas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas. 3. (...) (AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/09/2011 - Página: 325.) Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0024140-87.2015.403.6100 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez), se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista a informação prestada pela União Federal às fls. 510/520. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003332-46.2015.403.6105 - MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO (SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a penalidade de suspensão aplicada ao autor nos autos do PAD 0143/07 já foi cumprida, conforme se depreende do documento de fl. 423. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003920-34.2016.403.6100 - GLEYCE KELLY SILVA ALVES (SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador Trata-se de ação proposta por GLEYCE KELLY SILVA ALVES objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, com a consequente exclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Relata que, ao efetuar a inscrição ao Programa Minha Casa, Minha Vida, soube que o seu nome estava cadastrado nos quadros de maus pagadores a pedido da CEF, a qual alegou que mesma encontra-se em inadimplência dos seguintes valores: a) R\$4.548,87; b) R\$3.204,66; c) R\$10.214,07; d) R\$ 1.309,69 - grifei (fl. 05). Assevera, contudo, que não celebrou qualquer financiamento ou empréstimos com a instituição financeira ré. Em contestação, a CEF sustenta que os débitos apontados foram ocasionados pela ausência de pagamento das parcelas previstas nos empréstimos concedidos às empresas STMA Assessoria Empresarial LTDA. e ESSE EMMÉ Artigos De Couro LTDA-ME, sendo a autora a representante legal das referidas empresas. Em réplica (fls. 80/86), a autora alegou a intempetividade da apresentação da contestação. Quanto aos contratos de empréstimo, alega que as assinaturas ali lançadas não foram confeccionadas por ela e que jamais recebeu qualquer valor dos empréstimos concedidos pela instituição financeira ré. Instadas as partes à especificação das provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 88), ao passo que a parte autora pediu a produção de prova pericial grafotécnica porque as assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo não foram produzidas por ela (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, AFASTO a alegada intempetividade da contestação protocolizada em 15.04.2016, pois considero que o prazo legal iniciou-se quando da juntada aos autos do mandado de citação (31.03.2016), consoante o artigo 231, inciso II do CPC. Passo a analisar o pedido de provas. Considerando a alegação da autora de que não assinou nenhum dos contratos de empréstimos apresentados pela CEF, DETERMINO a realização da prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora, nomeando como perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os originais dos contratos de empréstimos que deram origem as dívidas inscritas e demais documentos que entender necessário para viabilizar a realização do exame. Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Partes legítimas e representadas, DOU o feito por saneado. Int.

0004936-23.2016.403.6100 - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN (SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI E SP293970 - LIGIA DE CAMARGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos etc. Fls. 354/357: Trata-se de novo requerimento de cumprimento da decisão antecipatória, diante da injustificada inércia da ré. Na oportunidade informa-se que o autor, cujo quadro de saúde vem apresentado agravamentos, recebeu ajuda financeira representada pelas passagens aéreas e local de hospedagem na cidade de Paris, para onde o autor e familiares já viajaram na busca do tratamento já agendado para 18 de outubro próximo, de modo que para a efetivação do tratamento, cujo custo total importará em, no máximo, o correspondente a 37.602,71 euros, restaria, em face das ajudas recebidas, algo em torno de 17.000,00 euros, que em moeda nacional corresponde a aproximadamente R\$ 60.000,00. É o breve relatório, decido. Como é possível de se verificar, a decisão antecipatória está com plena eficácia, visto que a Eminente Relatora não concedeu a antecipação de tutela recursal. Portanto, não se justifica o não cumprimento da decisão. Em razão disso, determino à UNIÃO FEDERAL o depósito da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no PAB da CEF neste Fórum Pedro Lessa, NO PRAZO MÁXIMO DE 04 (QUATRO) DIAS. Intime-se com urgência.

0018734-51.2016.403.6100 - ELIANE DE SANTANA ANDRADE SOUZA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição e fl. 117 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na Ação de Anulatória de Execução Extrajudicial processada pelo rito ordinário, proposta por ELIANE DE SANTANA ANDRADE SOUZA, representada pela Defensoria Pública da União, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel até o fim da demanda. Considerando que a autora tomou-se inadimplente a partir de dezembro/2015, além da ausência de comprovação acerca da designação de leilão, conforme alegado na inicial, providencie a parte autora a juntada da certidão de registro de imóveis atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA (SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RODRIGO LALLA ROSA alegando nulidade do título executivo e excesso de execução. Considerando que a instituição financeira exequente não acostou a planilha de evolução da dívida, conforme determina o art. 798, inciso I, alínea b do CPC, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias à CEF para apresentar a referida planilha atualizada a partir do inadimplemento até a propositura da execução, sob pena de extinção da execução. Após, dê-se vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0025597-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista que o patrono da empresa embargante encontra-se SUSPENSO das suas atividades profissionais (fl. 64), fora determinada a intimação pessoal do seu representante legal para proceder à regularização da representação processual. Contudo, quando do cumprimento do mandado de intimação, constatou-se que a embargante não mais se encontra instalada no endereço por ela fornecido. Conforme estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, a despeito do representante legal da empresa embargante não ter sido intimado no endereço indicado na inicial, conforme se verifica no mandado juntado às fls. 67/68, sua intimação considera-se REALIZADA. E, diante da inércia, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a empresa embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) ante a ausência de indicação do valor da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0025598-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) DONINO DE FREITAS ROSSET X RENATO DE FREITAS ROSSET (SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Providencie os embargantes a indicação do valor da causa dos presentes embargos, nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 918, inciso II do CPC). Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Vistos etc. Na última decisão proferida no presente feito (datada de 02/06/2016 - fls. 4119/4122) foram apreciados os requerimentos então pendentes, a saber: 1) pedido de parcelamento dos honorários periciais, que foi deferido, oportunidade em que consignei que o início dos trabalhos deveria se dar no prazo de 30 dias (fl. 4121 - item 6, in fine), contados do depósito da última parcela dos honorários periciais pela executada, do que deveria ser o perito intimado, oportunamente; 2) pedido de que o juízo determinasse a averbação da transmissão de propriedade dos bens imóveis oferecidos à penhora pela executada, tendo em vista a incorporação da Continental - Sociedade Anônima de Crédito Imobiliário pela executada, Urbanizadora Continental S.A. Empreendimentos e Participações, e, em seguida, determinasse também a averbação das respectivas penhoras, assim como também determinasse à executada que respondesse pelas despesas do ato registrário. O pleito foi indeferido, ficando consignado que a providência compete à parte interessada (CEF), que pode apresentar a documentação ora juntada diretamente ao CRI (fl. 4120, item 3, in fine); 3) também foi requerida pela CEF a penhora no rosto dos autos do processo 0003966-55.2011.8.26.0011, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - Comarca da Capital/SP, o que foi deferido (fl. 4120/4121); 4) ainda, foi requerida pela CEF a formação de incidente processual para atuação das petições referentes aos depósitos e manifestações do Administrador, assim como também a autorização para apropriação direta pela CEF dos depósitos efetuados pela executada, tendo sido indeferida a formação de expediente para a atuação das petições referentes aos depósitos e manifestações do Administrador indeferida, à vista do retrabalho que decorreria do desentranhamento e nova juntada de inúmeros documentos já acostados aos autos. Quanto ao direcionamento dos depósitos, solicitou-se à CEF a indicação de conta para a destinação dos depósitos; 5) a CEF, diante do insucesso quanto ao registro das penhoras, requereu a decretação da indisponibilidade dos imóveis oferecidos à penhora pela executada. Quanto a isso o juízo não decidiu, abrindo oportunidade para que a executada se manifestasse (fls. 4121/4122). Relativamente à referida decisão ofertou a CEF os embargos de declaração de fls. 4169/4170v apontando contradição. No tocante ao indeferimento de formação de autos em apartado, diz a CEF que a decisão apresenta contradição com a decisão de fls. 3583/3584v. Ora, pela própria exposição da embargante já se percebe que não há contradição, visto que a contradição que desafia os embargos declaratórios é aquela interna à decisão agravada. Não há contradição sanável pela via dos embargos se o confronto apontado se dá entre fundamentos ou dispositivo da decisão com outra decisão ou aspectos desta. Portanto, os embargos, no ponto, não comportam acolhimento. Todavia, por oportuno, reconsidero em parte a última decisão do juízo para determinar que, doravante, as petições referentes aos depósitos e manifestações do Administrador sejam autuadas em apartado, cujo processamento ficará em Secretaria à disposição das partes. Quanto à pretensão de apropriação direta pela CEF dos valores mensalmente depositados em juízo pela executada, a título de penhora, embora também não constitua vício sanável por meio de embargos de declaração, considero que a CEF tem razão, pelo que fica ela autorizada a apropriar-se de todos os depósitos feitos a título de penhora, tanto os que ainda pendem de apropriação, como todos os futuros. Para viabilizar o controle, ao final de cada semestre deverá a CEF apresentar, para juntada aos autos, planilha com a totalização dos depósitos até então levantados. Aponta, ainda, a CEF contradição de que padeceria a decisão, vez que ao mesmo tempo que indeferiu o requerimento da exequente quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que este providenciasse a averbação da transferência de propriedade dos imóveis em razão da incorporação da então proprietária pela executada e, em seguida, averbasse as próprias penhoras, ao final da mesma decisão, também consignou que antes de decidir o quanto requerido pela CEF, determino que a executada se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.... Sustendeu a CEF que nisto haveria contradição. Mas não há a apontada contradição. Na primeira parte da decisão, cuidou-se de penhora, a respeito do que o requerimento da CEF restou indeferido; na outra parte da decisão, que ficou pendente de apreciação, cuidava-se de indisponibilidade dos

bens oferecidos à penhora, que é gravame completamente diverso. Portanto, fica, no ponto, desacolhido o recurso da CEF. Sigo. A propósito da pretensão da CEF de que fosse decretada a indisponibilidade dos bens, a executada, instada, ponderou que a medida não se justificaria porquanto não está ela se omitindo e nem praticando qualquer ilícito que a justificasse. Decido, pois, quanto ao pedido da CEF para a decretação da indisponibilidade dos bens da executada, por ela oferecidos à penhora, o que se importaria face do insucesso até aqui verificado quanto à averbação do gravame. Indefero o pedido da CEF. Como não se desconhece, a indisponibilidade é medida sumamente grave, capaz até mesmo de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. Sendo assim, tenho que a medida somente se justifica em caso de cometimento de ilícito, hipótese ausente no presente caso. Quanto ao pedido da CEF para que o juízo expeça ofício ao 18º CRI da Capital de São Paulo, a fim de que ele proceda à averbação das penhoras, conquanto a questão já tenha sido decidida (fl. 4120), tenho por oportunas outras considerações, em face da Nota de Devolução emitida à vista das providências adotadas pelo juízo na tentativa de averbação da penhora por meio do sistema ARISP. Segundo referido documento (fls. 3946/3947), a averbação da penhora não seria possível porque os imóveis constam como sendo de propriedade de Continental Sociedade Anônima de Crédito Imobiliário, e não da executada, além de se verificarem imprecisões nas descrições de alguns dos imóveis (matrículas 23.919, 23.920 e 23.931). Vale dizer, conquanto o juízo tenha tentado a efetivação da averbação das penhoras, a medida não se concretizou em razão da carência de documentos, cujo ônus da providência recai sobre a parte interessada, no caso, a CEF. Deveras, consoante dispõe o art. 828 do CPC, cabe ao exequente, munido de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo e que houve a decretação de penhora, providenciar a averbação da constrição junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A propósito, dispõe o art. 799, inciso IX, do CPC: Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros. Conforme anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos Comentários do Código de Processo Civil (Ed. Revista dos Tribunais, 2015, 2ª Tiragem), a averbação do ajuizamento da execução e dos atos de constrição sobre os bens do devedor é medida que interessa sobretudo ao próprio credor, pois dificultará a alienação indevida de bens constritos. Mas ela fica por conta do próprio credor e não do juízo (nota 6, dos comentários ao art. 799, inciso IX, p. 1674). Vale dizer, dependendo o oficial do Cartório de Registro de Imóveis de documentos capazes de ensejar à averbação sem prejuízo ao princípio da continuidade registrária, cabe à parte interessada (CEF, no caso) apresentar diretamente ao CRI a documentação por ele exigida. O mesmo se dá quanto à penhora do imóvel registrado perante o 2º CRI de Osasco/SP. Porém, quanto a esse, como as providências até aqui adotadas pelo juízo parece caminharem para um desfecho exitoso, determino a adoção de providências que redundem na satisfação do quanto apontado pelo oficial do CRI. Conforme consta da Nota de Devolução de fl. 3920, a averbação somente não foi possível em razão de divergência de endereço do imóvel e também porque constou como depositário uma pessoa jurídica sem que tivesse sido indicada a pessoa física que a representasse. Assim, a fim de que sejam supridas as exigências apontadas na referida Nota de Devolução, determino a intimação da executada para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, a pessoa física representante da pessoa jurídica sobre a qual (pessoa física) recairá o encargo de representar a pessoa jurídica na qualidade de depositário. Com a informação, providencie a secretária a retificação do Termo de Penhora do imóvel registrado perante o 2º CRI de Osasco/SP, oportunidade em que deverá ser corrigido também o endereço do imóvel. Perícia: tendo sido já efetivados os depósitos do parcelamento dos honorários periciais, designo dia 09 de novembro de 2016, às 11:00 h, em secretaria, para início dos trabalhos. Comunique-se ao perito nomeado nos autos. Pedido de alteração do valor da penhora: sob alegação de que a fixação da penhora em 5% (cinco por cento) é irrisória, porque deixa a executada em situação confortável diante do enorme valor da execução, pede, a CEF, a sua elevação, provisoriamente, até que seja fixado um percentual definitivo, à vista do que ficara apurado pela perícia. Aponta como razoável a fixação da penhora provisória no patamar de 15% (quinze por cento) do faturamento. O pedido não comporta deferimento. Diante da situação de inadimplência, o credor pode optar por executar o devedor de molde a mantê-lo vivo, em atividade, contando, também, com a possibilidade de requerer a sua quebra. No caso, o credor preferiu a execução, e isso pressupõe que a empresa se mantenha atuante, caso contrário ela não auferirá recursos que possibilitem sua sobrevivência e o pagamento de parcela da dívida. De fato, encontrar esse equilíbrio não é questão tão simplista que se satisfaça com a simples eleição de um número tirado do nada. Por enquanto a devedora vem pagando e se mantendo em atividade. Se o percentual fixado é pouco ou razoável só a perícia dirá. Enquanto isso, não se justifica qualquer alteração, máxime quando a sugestão feita não está assentada em dados objetivos. Fica, pois, indeferido o pedido de elevação do percentual da penhora sobre o faturamento da executada. Por fim, a fim de aquilatar a necessidade de adoção de providências saneadoras, determino aos signatários da petição de fls. 4164/4165 que explicitem a afirmação que fizeram no sentido de que a executada estaria se utilizando das mazelas da justiça brasileira para não pagar o que deve (grifei). É comum que se ouça de pessoas do povo que a justiça brasileira padece de mazelas. Tratando-se de colocações vagas, nem sempre proferidas por quem conheça o significado do termo utilizado, pouco ou nada se pode fazer, quer no sentido de reparar alguma colocação inapropriada, quer no sentido de aprimorar os serviços judiciários tidos como falhos. Contudo, agora estamos diante de uma afirmação feita por advogados, que sabem, ou deveriam saber, o real significado do termo empregado, o que demanda que tais profissionais apontem concretamente qual é o comportamento da executada (que tem o dever de lealdade processual) que importe em manobra que, utilizando-se das mazelas da justiça brasileira, garanta-lhe a livre utilização de suas receitas e o conseqüente não pagamento da dívida. Do mesmo modo, têm os referidos advogados o dever de dizer quais são, no caso concreto do presente processo, as mazelas da justiça brasileira que estão ocorrendo, as quais estariam a assegurar a escusa dos devedores. Não se pode perder de vista que mazela significa, segundo o Dicionário Houaiss, falta moral, mácula na reputação, estigma ou label. Sendo este magistrado o responsável pela tramitação do presente feito e os servidores da secretaria da vara aqueles que praticam os atos processuais, determino à exequente, por meio dos dois advogados que subscreveram a aludida petição que - a fim de que se possibilite a adoção de medidas corretivas pertinentes - indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, no que consiste, e onde estão no processo os atos processuais ou de conduta que se caracterizem falha moral ou mácula na reputação que, praticados no presente feito, proporcionaram à executada o não pagamento da dívida. Observo que diante de eventual inércia serão adotadas as medidas reparatórias cabíveis. Int.

0020667-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Designo o dia 06/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020757-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GICELE DOS SANTOS OLIVEIRA MELO

Designo o dia 06/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020808-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE SOARES

Designo o dia 17/02/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020914-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRONICA CATODI LTDA - ME X JOSE LUIZ PERES X NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU

Designo o dia 06/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020915-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME X MARIA AUZELENA SILVA

Designo o dia 06/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020939-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME X THIAGO LUZ STOPA

Designo o dia 06/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0020946-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LOPES GUTIERRE EIRELI - ME X PEDRO LOPES GUTIERRE

Designo o dia 06/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0021206-25.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO BAPTISTA DE FREITAS JUNIOR

Designo o dia 17/02/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0021221-91.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO ANTONIO FRANCO DA CRUZ

Designo o dia 17/02/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0021224-46.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NESTOR DE ASSIS MOREIRA

Designo o dia 17/02/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

HABEAS DATA

0021089-34.2016.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DE RENDAS CHEFE DO POSTO FISCAL DA CAPITAL 11 BUTANTA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DRTC III

Vistos em decisão. Trata-se de HABEAS DATA impetrado por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA (nova denominação de INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA) em face do CHEFE DO NÚCLEO FISCAL DE COBRANÇA DRTC III (POSTO FISCAL - BUTANTÁ), visando em sede de liminar, que a impetrada forneça os documentos probatórios anexados aos autos administrativos n.º 1000190-1114193/2001. Afirma, em síntese, haver sido autuada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por falta de recolhimento de ICMS. Sustenta haver apresentado impugnação e recursos juntamente com documentos probatórios nos autos do mencionado processo administrativo, cujo julgamento definitivo ocorreu em 23.06.2016. Narra haver diligenciado perante o posto fiscal requerendo o desentranhamento dos documentos probatórios anexados com a sua defesa administrativa, todavia, sem êxito, ante a decorrência da greve que se instaurou. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Este juízo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito. A autoridade impetrada é vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme informado pela própria impetrante, que, à evidência, não constitui ou faz parte de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, as quais, por sua própria qualidade, desafiam a competência da Justiça Federal de primeira instância. Como é cediço, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, I da CF), a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012363-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012363-0) - GELSON AMARO DE SOUZA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X GERENTE DO DEPARTAMENTO E SECRETARIO DA COMISSAO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/SP

Fls. 315/318: Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.587.630 - SP (2016/0051610-6), transitada em julgado, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame dos embargos declaratórios, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016381-72.2015.403.6100 - THAI CONSULT EVENTOS SERVICOS LTDA - ME (SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em decisão. O objeto do presente feito é a conclusão da análise de vários Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante em junho de 2009, cuja ordem foi concedida em sentença (fls. 89/90) e mantida em sede de remessa oficial (fls. 103/107). Todavia, após o retorno dos autos à esta 25ª Vara Cível a impetrante vem noticiar a ausência de restituição dos valores apurados nos referidos processos administrativos, requerendo seja a impetrada intimada para promover a finalização do processo de restituição, com o consequente depósito da quantia na sua conta corrente. Pois bem. O fato trazido aos autos pelo impetrante às fls. 111/119 é estranho ao feito. Em outras palavras, trata-se de novo ato coator e, portanto, deve ser discutido nas vias judiciais próprias e não nestes autos. Assim, nada a decidir. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

0020896-19.2016.403.6100 - MARINEIDE DOS SANTOS (SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos. Ciência à requerente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I) a regularização do polo ativo, pois os documentos que instruem a exordial fazem menção à sociedade empresária MARINEIDE DOS SANTOS EPP (fls. 23/24), ao passo que a ação foi ajuizada pela pessoa física MARINEIDE DOS SANTOS; II) a indicação da autoridade coatora para fins de mandado de segurança; III) a atribuição do valor da causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil; IV) a juntada do original ou cópia autenticada da procuração ad judicium; e V) a juntada das contrafezes, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/09. Por fim, no que concerne ao pedido de justiça gratuita, é certo que em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, por meio de prova bastante, a incapacidade econômica. Assim, no mesmo prazo, acima mencionado, deverá a impetrante acostar aos autos documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0021509-39.2016.403.6100 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da contrafé completa, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0006461-22.2016.403.6106 - DEISE MARA PEREIRA DE SOUZA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos em decisão.Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por DEISE MARA PEREIRA DE SOUSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a apresentação da carteira da OMB da impetrante.Narra a impetrante, em suma, ser musicista e estar sempre envolvida nos meios artísticos.Alega haver sido convidada a se apresentar no dia 30 de setembro de 2016 no SESC de Catanduva-SP, porém foram demandados por tal entidade paraestatal que comprovassem a filiação à OMB. Sustenta, todavia, ser indevida tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos.Impetrado inicialmente perante à Justiça Federal de São José do Rio Preto, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara cível em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fl. 31).Os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Cível Federal.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII).A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição.Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguamecido.Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante.Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha.É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação.Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional.Colaciono decisão nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1.A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2.A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3.Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.)Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto à OMB.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020494-69.2015.403.6100 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se para julgamento conjunto com a ação principal.Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8525

EXECUCAO DA PENA

0008651-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N° 295/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor de Direito das Execuções Penais da Comarca de POÁ/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO, residente na Av. Água da Prata, 1869, Jd. São José, ou OTR Osasco, n° 26, Jd. São José, CEP: 08567-240, ambos em Poá/SP, a fim de que cumpra as condições abaixo, pelo prazo de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias (descontado o tempo de prisão): A) comprovar, em 30 (trinta) dias, exercer trabalho remunerado, sua espécie e horário; B) recolher-se durante o período de repouso noturno, especificamente das 22h às 06h, inclusive nos dias em que não estiver trabalhando; C) apresentar-se mensalmente em Juízo, para justificar suas atividades; D) deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço e pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. E) efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 629,96, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negativação de seu nome. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1805

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003961-25.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009045-3)) HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista auto de apreensão às fls. 154/55 informe a defesa da requerente se tem interesse na devolução dos documentos apreendidos, itens 3 a 10, no prazo de 03 (três) dias. Em não havendo interesse, ou sem manifestação no prazo assinalado, proceder-se-á a destruição dos mesmos.

0009641-49.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-71.2015.403.6181) MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP204261E - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR pleiteia a restituição de valores, aparelhos eletrônicos e documentos apreendidos pela polícia federal, uma vez que teve declarada extinta a sua punibilidade nos autos da ação penal principal. O Ministério Público Federal opinou para que, por cautela, fosse oficiada a SRF para solicitar esclarecimentos acerca da situação dos bens apreendidos (fls. 76/77). O pedido foi acolhido por este Juízo (fl. 78) A SRF informou não haver processos administrativos fiscais em nome do requerente (fl. 84).É o relatório.DECIDO.O presente pedido de restituição comporta integral deferimento.Com efeito, nos autos da ação penal nº 0004311-71.2015.403.6181 foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto aos fatos que resultaram na condenação de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR.Por esse motivo, deixa de existir a justa causa para a manutenção da apreensão dos bens, documentos e valores requeridos. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal: (...) o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal elide todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, desaparecendo os efeitos da extinta condenação, não havendo razão para a constrição dos objetos de valor material que não mais interessam ao processo.Friso que, conforme informação prestada pela SRF (fl. 84), o requerente não possui pendências no âmbito fiscal, cabendo ressaltar que, se não houve a instauração de procedimento administrativo próprio na época dos fatos (ano de 2004), não cabe agora, decorridos mais de 12 anos, a instauração de ação fiscal, uma vez que operada a decadência.Destarte, é de rigor a liberação dos bens pleiteados na inicial, em favor do requerente, com exceção dos documentos que porventura instruírem a ação penal principal, uma vez que integram a lide.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, nos termos supra.Providencie a Secretaria todo o necessário para a devolução dos bens e documentos que não integram à ação penal ao requerente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0011540-92.2009.403.6181 (2009.61.81.011540-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA)

Como se observa no despacho de fls. 1158/1159 fora determinado o dispensamento de todos os Inquéritos Policiais que estavam a pensados a este feito, alguns para arquivamento em bloco, outros para prosseguimento das investigações independentemente.Uma vez constatado que o documento de fls. 1161/1178 não faz referência a estes autos, fica o peticionário intimado para que indique o número do inquérito policial a que se refere o documento juntado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003228-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9)) JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Botucatu/SP para o interrogatório do acusado JÚNIOR ROBERTO MARINO.

0010221-84.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Fl. 354: Intime-se o ilustre defensor do acusado José Maria Boechat para que comunique diretamente ao seu patrocinado a renúncia aos poderes que lhe foram por este outorgados, devendo ser juntado aos autos o devido documento comprobatório da referida comunicação. Fls. 355/356: A testemunha arrolada pela defesa deverá ser ouvida sobre os fatos narrados na denúncia destes autos. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa. Intime-se.

0006586-98.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS)

DESPACHO DE FLS. 304: VISTOS.Fls. 300/302: considerando que nada foi alegado pela defesa da acusada, nesta fase processual, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.A instrução processual deverá ser iniciada com a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, Guilherme Miguel Simões Filho, Jose Carlos Massarelli Junior e Roberta Niwa Tami. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Santos/SP e Comarca de Praia Grande/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias.Ciência às partes.

0005955-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Considerando o requerimento ministerial retro, aduzindo que os documentos juntados às fls. 718/720 satisfaz ao pretendido, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa de Regina Eusébio Gonçalves e José Cassoni Rodrigues Gonçalves para apresentação da resposta à acusação, por escrito, no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009085-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANCHENG ZHOU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Carta Precatória nº 0009085-86.2011.403.6181 Defiro o requerido pelo MPF à fl. 185, intime-se a defesa para que junte imediatamente aos autos cópia da passagem aérea referente à viagem pretendida. São Paulo, 05/10/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009610-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STHEFANY SOARES DAMASCENO CAVALCANTI LEAL(SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO)

Visto em SENTENÇA (tipo D) STHEFANY SOARES DAMASCENO CAVALCANTI LEAL foi denunciada pela suposta prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 42/45). Narra a denúncia que STHEFANY teria importado da Holanda, sem autorização legal ou regulamentar, 26 (vinte e seis) sementes de Cannabis sativa Linnaeu, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 26 de junho de 2014. A denunciada apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, sustentando, em síntese, a ausência de justa causa em razão da pouca quantidade de material importado, bem como a falta de provas suficientes para a condenação. Requeveu a absolvição sumária com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requeveu a tipificação da conduta no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Arrolou três testemunhas (fls. 53/78). A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2015 (fls. 79/80). Termos de audiência e interrogatório, com a respectiva mídia, juntados aos autos às fls. 107/111. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição da ré ante da atipicidade da conduta narrada na denúncia (fls. 113/144). A ré, por meio de defensor constituído, reforça a tese da atipicidade da conduta, pugnando por sua absolvição (fls. 117/123). É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, em que pese a prova da ocorrência do conduta e de sua autoria, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahydrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4538/2014 (fls. 16/22), atesta que foram apreendidos 26 (vinte) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destaca, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/10/2016 116/318

sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Outrossim, ainda que se entendesse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, a pouca quantidade da mercadoria importada (vinte e seis sementes de maconha) corrobora a afirmação da denunciada no sentido de que as sementes foram importadas com o propósito de consumo pessoal. A conduta da ré mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais da denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para

o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. . VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO a ré STEFANY SOARES DAMASCENO CAVALCANTI LEAL da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2016.RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009232-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LOPES(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WILLIAM LOPES, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 59/61). Segundo a peça acusatória, o denunciado, em 25 de julho de 2014, teria feito uso de documentos públicos falsos, consubstanciados em cópias autenticadas de Histórico Escolar e Diploma supostamente emitidos pela Universidade Nove de Julho, visando sua inscrição no quadro de registro dos profissionais do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Destaca que a materialidade estaria preenchida em razão de informações prestadas pelo Secretário de Registro de Diplomas da Universidade Nove de Julho no sentido de que os documentos apresentados pelo denunciado não foram emitidos pela referida instituição de ensino. Quanto à autoria, afirma que a mesma é inconteste, uma vez que WILLIAM teria comparecido à sede do Conselho Regional de Educação Física, ocasião em que supostamente apresentou os documentos falsos e preencheu formulário de requerimento de registro de pessoa física com objetivo de obter sua inscrição em seu quadro de profissionais. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s). O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação.3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos.8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

VISTOS E ETC, ITAMAR LUIZETTI, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 2/08), informou que o próprio ITAMAR compareceu àquele Conselho para fins de proceder à sua inscrição. Juntou aos autos, ainda, o formulário de requerimento de inscrição firmado pelo réu, desacompanhado de qualquer procuração que pudesse indicar que Nivaldo teria ido ao Conselho à sua revelia. O que se tem nos presentes autos, assim, é a prova da expedição de documentos falsos, além da utilização dos mesmos para fins de registro perante órgão profissional. A versão inverossímil trazida em Juízo não socorre ao acusado. Cumpre também rechaçar alegação de que os documentos apresentados são grosseiramente falsos, o que descaracterizaria a tipicidade do crime. São Paulo, 11/10/2016.

afirmada pelo Ministério Público Federal. Não há, na presente hipótese, que se falar em falsificação grosseira, visto que não deve ser assim qualificada a falsificação se não demonstrada a sua incapacidade de iludir o homem médio. Destarte, não se pode utilizar o depoimento de funcionária da Universidade Cruzeiro do Sul, que reputou a falsificação como grosseira, porquanto cuida de pessoa integrada à instituição de ensino e, por certo, conhecedora dos padrões dos documentos verdadeiros. Da mesma forma, quando o perito criminal federal Cauê Peres prestou depoimento em Juízo e afirmou que as assinaturas são bastante divergentes, além de todas as demais tabulações, é certo que cuida o mesmo de perito, pessoa especificamente treinada para receber e analisar os documentos a ela apresentados, além de estar munido de documentos originais para a realização da comparação quando da perícia, o que, por si só, já não o qualifica como homem médio. Por fim, embora não existam dúvidas de que o réu colaborou para a falsificação dos documentos, destacou que deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a contrafação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciado na utilização do diploma, histórico escolar, certificado de matrícula e conclusão de curso. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, merece consideração as circunstâncias e consequências do crime, em especial o fato de que pretendeu o acusado inscrição como engenheiro elétrico junto ao órgão competente, sendo proprietário de empresa que exige tal credenciamento para funcionar, conforme ele mesmo reconheceu em seu interrogatório judicial. Note-se que, sobre as atribuições deste profissional, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, editou a Resolução nº 218/1973, a qual estabelece: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Trata-se, como se vê, de credenciamento que garantiria ao acusado importantes atribuições, como se fosse profissional graduado em Engenharia Elétrica. Resta evidenciada, pois, a potencialidade de lesão a um grande universo de pessoas caso o acusado lograsse êxito em inscrever-se junto ao CREA/SP porque estaria habilitado para atuar como engenheiro. Nesse sentido, a qualidade dos documentos falsos utilizados pelo réu é circunstância que não pode ser desprezada. Além disso, não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado que fez uso de diversos documentos contrafeitos, vale repetir, diploma, histórico escolar, certificado de matrícula e de conclusão de curso, o que também afasta a pena base de seu patamar mínimo. De outra face, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena. De fato, não há como equiparar a conduta de quem colabora para a falsificação do documento e depois dele faz uso com a conduta daquele agente que apenas o utiliza. Assim, considerando a qualidade dos documentos falsos utilizados, a quantidade desses documentos, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, tomando-a definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa,

conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório, além do fato de ter aceito pagar dez mil reais pelos documentos falsos. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ITAMAR LUIZETTI pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 298, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 01 (uma) vez o salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2016. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5554

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011922-41.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP203901E - ROBERTO BENTO NOVO)

Autos nº 0011922-41.2016.403.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por advogado constituído em favor de PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO, preso em flagrante delito, em 29/09/2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Alega nulidades ocorridas no curso da prisão. Primeiramente, afirma que o requerente foi violentamente agredido pelos policiais que realizaram a sua prisão para que confessasse o crime que não cometeu. Além disso, alega que não foi cumprido na íntegra o art. 226 do CPP, uma vez que a autoridade policial não teria declinado no respectivo auto que não colocou outras pessoas com a mesma semelhança para reconhecimento junto com o acusado, por não haverem pessoas com as mesmas características naquele momento. Por fim, aduz que o requerente é primário e que possui residência fixa e trabalho lícito. DECIDO. Inicialmente observo que se trata de reiteração de pedido formulado em audiência de custódia, realizada em 03/10/2016 (fls. 91/93). Com efeito, por decisão proferida em 30/09/2016 foi homologada a prisão em flagrante e, diante de pedido do Ministério Público Federal (fl. 70), esta foi convertida em prisão preventiva (fls. 71/72), com o seguinte fundamento: No caso ora em análise, não constam dos autos quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade do acusado não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da medida cautelar. Tal medida é necessária, ainda, para resguardar a segurança e a integridade das vítimas e testemunhas, cujos depoimentos em sede policial (fls. 36/41) indicam modus operandi violento, a demonstrar a periculosidade do custodiado, que, agindo com mais duas pessoas, utilizaram-se de arma de fogo e agressões físicas. Saliente-se que os fatos atribuídos ao custodiado, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminoso, são social e penalmente graves, bem como possuem pena máxima superior a quatro anos. Assim, analisando os autos, verifico que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva naquela ocasião ainda permanecem. Primeiramente, não restou devidamente esclarecida a situação sobre os ferimentos sofridos pelo acusado, não havendo, até o momento, nenhuma prova de que tenha sofrido agressão pelos policiais que efetuaram sua prisão, como alegado. Apesar disso, na audiência de custódia, a pedido do MPF, foi determinado fosse oficiado à Polícia Federal para realização de exame de corpo de delito. De outro lado, o acusado foi reconhecido por cinco pessoas diferentes, de modo que não verifico nenhuma ilegalidade no procedimento de reconhecimento realizado em sede policial. Ademais, não estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória. Conforme aduzido na manifestação do Ministério Público (fls. 129/130), os documentos trazidos aos autos não têm o condão de comprovar, com a devida certeza, o exercício de ocupação lícita pelo acusado. Nesse sentido, na cópia da CTPS (fl. 115) parece haver uma anotação de vínculo na página 15, a qual, porém está apagada, sendo que, por outro lado, o vínculo como sushiman perante a empresa MB Morumbi Restaurante Ltda. ME, anotado na página anterior (14), encerrou-se em 11/02/2016. Já o recibo de pagamento de salário da empresa acima indicada (fl. 116) não é recente, pois se refere ao mês de janeiro/2016. Há, ainda, uma declaração (fl. 117), no sentido de que o acusado trabalha no Restaurante Japonês Tagajo Sushi Ltda., da qual, porém não consta data de emissão e não há indicação de CNPJ, além de estar ilegível o endereço constante no rodapé do documento. Além disso, entendo também haver dúvida com relação aos documentos apresentados como prova da residência do acusado (fls. 109/110), pois no primeiro não consta data e o segundo tem data de postagem em 10/03/2014, desatualizado, portanto. Por outro lado, ainda que se considerasse tais documentos para o fim pretendido, a prova de primariedade, de residência fixa e trabalho lícito, por si só, não é suficiente para afastar a custódia cautelar, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva, conforme precedentes dos tribunais superiores brasileiros, quais sejam: do Supremo Tribunal Federal o HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014. Do Superior Tribunal de Justiça, HC 201303359708, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/11/2013. E este é justamente o caso dos autos, cujos requisitos da prisão preventiva foram demonstrados na decisão anterior acima parcialmente transcrita. Saliente-se, por fim, não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. E mantidos os motivos que levaram à decretação da custódia cautelar do indiciado, não há como ser revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES GARCIA(SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO)

Autos nº. 0000285-98.2013.403.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO ALVES GARCIA e ROBSON LUÍS SILVA, em razão da suposta prática de crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 171, 3º, do Código Penal, respectivamente. De acordo com a denúncia, em data não definida, no período compreendido entre 25/07/2012 e 27/11/2012, os acusados obtiveram vantagem ilícita em benefício próprio e em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em valores referentes a empréstimos bancários contraídos mediante apresentação de documentos falsos. A denúncia foi recebida em 01/03/2013. Não encontrado, o acusado ROBSON foi citado por edital, este não compareceu, não constituiu advogado, nem se manifestou. Requerida a suspensão do processo em relação a ele e o prosseguimento do feito quanto ao acusado FABRÍCIO, o pedido foi deferido, sendo determinado o desmembramento do feito e a suspensão do processo em relação ao primeiro (fls. 342), bem como o prosseguimento do feito quanto a FABRÍCIO. 2. Fls. 264: trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído, em favor de FABRÍCIO, na qual alega que a denúncia é improcedente, por não ter o acusado praticado os atos que lhe são imputados, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução do processo. Requereu a possibilidade de apresentar rol de testemunhas a serem oportunamente ouvidas, no prazo suplementar de cinco dias, em razão de não dispor das qualificações e endereços daquelas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no art. 171, 3º, c/c com art. 14, II, do Código Penal. Assim, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/03/2017, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa

0005497-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON HISSAMATSU(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 314, para o dia 22/11/2016 as 13h00. Expeça-se o necessário.

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

1. Fls. 145/147 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODOLFO CARMINDO DA SILVA, como incurso no art. 334, 1º, C, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Narra que, em 14 de maio de 2014, RODOLFO foi flagrado após ter recebido e transportado 440.500 (quatrocentos e quarenta mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira destinados à atividade comercial. Fls. 148/149 - A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2016. Fls. 229/230 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de RODOLFO, na qual afirma que os fatos ocorreram de forma distinta da narrada na inicial acusatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, C, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 15/03/2017, ÀS 16:00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 2. Outrossim, destaco que foi juntada, à fl. 227, petição firmada pelo advogado Wilson de Camargo Fernandes, atuante quando da fase do inquérito policial, na qual solicita a expedição de alvará de levantamento da fiança prestada por RODOLFO em sede policial. Junto a tal petição, verifica-se, também procuração assinada pelo réu, em 20 de agosto de 2016, outorgando-lhe poderes para o foro em geral, bem como para levantamento da fiança prestada. Verifico, também, à fl. 201, que RODOLFO, em 03 de agosto de 2016, outorgou poderes da cláusula ad juditia aos advogados Marcos Aurélio Comunello, Edilaine Villalba Ortiz Comunello, Edsom Eiji Hataoka, Rebeqa Moscovits Queiroz e Igor Moscovits Queiroz, inclusive para levantamento de fiança. Constato, ainda, que a certidão de fl. 233, ao destacar que o patrono Wilson de Camargo Fernandes não mais atua na defesa do acusado, traz aparente contradição com os documentos juntados aos autos, especialmente a procuração de fl. 233, posterior àquela de fl. 200. Em sendo assim, intime-se o réu, pessoalmente, para prestar esclarecimentos acerca de sua representação processual, bem como qual patrono deverá representá-lo especificamente para fins de liberação da fiança prestada. Publique-se. Intimem-se.

0014617-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IAGO LOPES DOS ANJOS(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 106 para o dia 16/03/2017 as 15h00. Expeça-se o necessário.

0004177-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 77 para o dia 16/03/2017 as 14h00. Expeça-se o necessário

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009671-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FONTES BARBOSA(SP221979 - FILIPE LIMA SANTANA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RAFAEL FONTES BARBOSA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 31 de maio de 2016, na Rua José Barbosa de Barros nº 122, Capão Redondo, nesta Capital, o réu RAFAEL e outros dois indivíduos não identificados, com consciência e vontade e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, teriam abordado os funcionários dos Correios (Claudio dos Santos e Pedro Lourenço da Silva) e subtraído para si encomendas que se encontravam no interior do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e dois aparelhos de telefone celular. Consta, ainda, que os criminosos ocupavam um veículo de marca Gol, branco, placas CES 2713 e teriam se evadido para local ignorado após a prática do delito. No Distrito Policial, os carteiros teriam reconhecido fotograficamente RAFAEL, filho de Valéria Fontes Barbosa (proprietária do veículo Gol), como um dos coautores do roubo, salientando que ele era o mais violento. Em 17 de agosto de 2016 foi decretada a prisão preventiva de RAFAEL, bem como deferida a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 34/36). O acusado foi preso em 30 de agosto de 2016 (fls. 58/59). Em 06 de setembro de 2016, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San José da Costa Rica (fls. 73/74 - mídia audiovisual de fl. 75). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2016 (fl. 87). O réu foi devidamente e declarou possuir advogado (fl. 111). A defesa de RAFAEL apresentou resposta à acusação, pugnando pela nulidade do reconhecimento fotográfico, bem como pela ausência de novo reconhecimento pessoal após a prisão de RAFAEL. Requereu, ainda, que na audiência de instrução, a vítima primeiramente descreva as características físicas dos roubadores antes de realizar o reconhecimento judicial, nos termos do artigo 226, I, do CPP. Afirmou não estar presente justa causa para o recebimento da denúncia, diante da ausência de indícios de autoria, haja vista que o veículo não pertence mais à mãe do acusado, e pela inépcia da denúncia, diante da falta de individualização da conduta. Pugnou, ainda, pela inocência do acusado, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita e pela revogação de sua prisão preventiva ou aplicação da Lei nº 12.403/12, com a substituição da prisão por outra medida cautelar (fls. 113/138). Juntou documentos (fls. 139/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I. Inicialmente, passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva. No caso em tela, a prisão decretada em face do acusado, deu-se sob o argumento de estariam presentes indícios de materialidade e de autoria, bem como que haveria risco à ordem pública, por ter ele já cometido outro crime da mesma espécie, com sentença condenatória (fls. 34/36). Todavia, com o cumprimento da prisão do réu, verifico que não é o caso de mantê-lo custodiado. Isso porque o acusado demonstrou, através de documentos, que possui residência fixa (fls. 140/142). Não bastasse, constata-se que veículo supostamente utilizado no crime ora apurado, apesar de ainda se encontrar registrado em nome da mãe de RAFAEL, foi transferido para terceiro em 13 de setembro de 2011, consoante denota-se dos documentos de fls. 148 e 157. Ressalto, ainda, que foram juntados documentos noticiando que o réu prestou serviços de mensageiro na empresa GiGic Courier Transportes e Serviços D Mensageiros Motorizados Ltda-ME na data dos fatos (fls. 150 e 152/155). Diante disso, entendo ser possível a concessão de liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão, por ser medida suficiente para garantir a regular marcha processual, a aplicação da lei penal e evitar novas infrações penais. Deste modo, reputo que são suficientes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento semanal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); eb) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar, DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado RAFAEL FONTES BARBOSA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) comparecimento semanal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); eb) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas, supra expendidas, bem como determinando que o acusado compareça na Secretaria desta Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a concessão da liberdade, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida. Dê ciência ao Ministério Público Federal. II. Passo a analisar os argumentos explicitados na resposta à acusação. Importante salientar que há indícios da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Outrossim, não há falar-se em nulidade do reconhecimento fotográfico do réu RAFAEL em sede policial, procedimento que, segundo a defesa, não teria previsão legal e se deu em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal. Isso porque o reconhecimento do acusado por meio de fotografias em sede policial é meio idôneo para comprovar a autoria delitiva, desde que seja submetido à análise das partes em contraditório e ratificado em juízo. Desta forma, eventual mácula observada no inquérito policial não atinge o processo criminal, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Precedente: Revisão Criminal n. 00147347720134030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 1ª Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 13/07/2015. De outra banda, a alegação de inépcia da denúncia também não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41

do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado e descrito o crime imputado, permitindo o exercício da ampla defesa. Outrossim, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despropositado falar, nesse momento, de gratuidade. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2016, às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas comuns, das três testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Defiro, ainda, o pedido da defesa de RAFAEL e determino que na audiência de instrução, as vítimas inicialmente descrevam as características físicas dos roubadores antes de realizarem o reconhecimento judicial, nos termos do artigo 226, I, do CPP. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 30 de setembro 2016. Andréia Silva Sarmey Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7111

INQUERITO POLICIAL

0011935-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERDAR YUSUFOGLU X MURAT OYNAK (SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de MURAT OYNAK e SERDAR YUSUFOGLU, ambos de origem turca, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo consta dos autos, no dia 05 de agosto de 2016, por volta de 17 horas, em um ponto de ônibus localizado na Praça da República, nesta Capital, policiais civis apuraram que os investigados MURAT e SERDAR, agindo em concurso e previamente ajustados, estariam trazendo consigo para fins de tráfico, dois tijolos de cocaína pesando 1.608,00 (mil, seiscentos e oito) gramas. MURAT e SERDAR foram presos em flagrante, tendo sido nomeado intérprete para realização do interrogatório, contudo os investigados reservaram-se ao direito de se manifestarem apenas em Juízo (fls. 12 e 16). O feito tramitou perante a Justiça Estadual, tendo sido proferida decisão em 06 de agosto de 2016, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP (fls. 36/38 - apenso). A defesa dos investigados ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, porém, após a oitiva do Ministério Público Estadual, tal pedido restou indeferido em 19 de agosto de 2016 (fl. 62 - apenso). Em 19 de setembro de 2016, sobreveio decisão no sentido de reconhecer a incompetência do Juízo estadual para processar e julgar os fatos, ante a transnacionalidade do delito (fls. 80/82). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu seja suscitado conflito negativo de competência, sob o fundamento de ausência de indícios concretos de transnacionalidade (fls. 86/87). É o relatório. Decido. I. Não obstante a manifestação do ilustre parquet federal, entendo ser este o juízo competente para processar o presente feito. Isso porque foi encontrado em poder dos investigados um bilhete de ônibus em nome de MURAT, relativo à entrada no país pela Bolívia no dia 04 de agosto de 2016 (fl. 34), sendo que no momento da abordagem policial os investigados MURAT e SERDAR estavam se dirigindo para o Aeroporto de Guarulhos, local de saída dos voos internacionais nesta cidade de São Paulo (fls. 35/36). Desse modo, considero existir fortes indícios de que a droga se destinava à exportação e, portanto, tais elementos constituem mais do que presunções e são suficientes para justificar o processamento do feito perante o Juízo Federal. Neste sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. SEMIABERTO OU ABERTO. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Os elementos de prova dos autos evidenciam que a cocaína apreendida com os acusados tinha Portugal como destino, razão pela qual, reconhecida a transnacionalidade do crime, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. 2. Para a configuração da internacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime com essa causa de aumento pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 3. (...) - grifos e omissos meus (ACR-Apelção Criminal 201061190001222, Relator Desembargador Federal André Nakatschalow, Quinta Turma, TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 data 30/03/2011, pg. 801) Ressalto, contudo, que este posicionamento não induz à conclusão de que, em caso de condenação, será aplicada a causa de aumento, que só terá lugar em caso de confirmação dos indícios de transnacionalidade desde logo verificados. Assim, tratando-se de suposto crime de tráfico internacional de substância entorpecente, acolho a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos apurados no presente feito, com a fixação da competência neste juízo. II. Verifico, ainda, a necessidade de manutenção da prisão dos investigados, sendo cabível a decretação da prisão preventiva, uma vez que não houve alteração na situação fática que justificou a custódia cautelar decretada no Juízo Estadual. Com efeito, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/10/2016 124/318

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A conduta criminosa imputada aos investigados está devidamente descrita no auto de prisão em flagrante e respaldada em produção prévia de provas por meio de procedimento policial, estando presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, pressupostos da prisão preventiva. Os requisitos da preventiva, por sua vez também se encontram presentes. O crime imputado aos denunciados é de extrema gravidade, equiparado ao hediondo. Ademais, não há comprovação de residência fixa, nem de ocupação lícita ou qualquer outro vínculo com o distrito da culpa. Assim, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo que ora reconhece sua competência, relevante a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, afigurando-se insuficientes as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Desta forma, estando presentes ao menos dois dos requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MURAT OYNAK e SERDAR YUSUFOGLU e determino a expedição dos respectivos mandados de prisão em desfavor dos mesmos. III. Outrossim, compulsando os autos, tem-se que a prisão dos investigados ocorreu em 05 de agosto de 2016, não tendo havido audiência de custódia, conforme determinado na Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, com vigência a partir de 15 de março de 2016. A audiência de custódia é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, cujo artigo 7º, item 5, assim dispõe: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...). Igualmente, o art. 9º, 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de Nova York, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também estabelece que: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Tais normas internacionais estão incorporadas em nosso ordenamento jurídico desde o ano de 1992. Aliás, a propósito, tramita no Congresso o Projeto de Lei do Senado nº. 554/2011, incorporando ao art. 306 do Código de Processo Penal a determinação de que todo preso seja, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação. A eficácia dos dispositivos acima citados é plena, possuindo status de norma supralegal, ou seja, hierarquicamente acima de qualquer lei ordinária ou complementar, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 349.703/RS, DJe de 5/6/2009. Não se pode olvidar da recente publicação da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, implementando a audiência de custódia no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, seja para o fim de prevenir a prática de tortura contra pessoas custodiadas pelo Estado, seja para garantir a legalidade da prisão preventiva a ser decretada. Desta forma, deve o Judiciário garantir a proteção máxima dos direitos humanos, resguardando, outrossim, sejam julgadas pessoas e não papéis, o que já reduziu, através de pesquisas realizadas, o número de prisões processuais ilegais em nosso país. Isto posto, DESIGNO o dia 13 de outubro de 2016, às 11:00 horas, para a realização da audiência de custódia dos investigados MURAT OYNAK e SERDAR YUSUFOGLU, mediante a participação de intérprete no idioma turco. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao defensor constituído (fls. 54-55 - apenso), ao intérprete e ao Consulado da Turquia, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário a fim de ultimar as referidas comunicações. Expeça-se e-mail ao I.I.R.G.D e ao Consulado da Turquia, com urgência, a fim de que remeta a este Juízo os antecedentes criminais dos indiciados. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010368-23.2006.403.6181 (2006.61.81.010368-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS KLEIN (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIS CARLOS KLEIN, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. O réu foi devidamente citado, conforme certidão a fls. 475. A fls. 476/516, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a rejeição da denúncia, bem como a sua absolvição sumária, alegando que a inicial acusatória é inepta e que houve vícios das provas que embasaram a investigação policial, além de falta de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva. Alega a defesa, preliminarmente, a nulidade decorrente de quebra ilegal do sigilo bancário, a nulidade do processo administrativo tributário e a inépcia formal e material da denúncia. Argumentou ainda a falta de justa causa para a ação penal e a atipicidade da conduta. O Ministério Público Federal arrolou 2 testemunhas de acusação. Pela defesa foram arroladas 6 testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não há que se falar, a princípio, em nulidade ocasionada por suposta ilegalidade na quebra do sigilo bancário e fiscal, inclusive apreciada anteriormente por outro Juízo, pois o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de ser válida a obtenção, pelo Fisco, de informações junto a instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, considerando constitucionais os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001. A respeito do tema, observe-se o seguinte excerto: [...] a atuação fiscalizatória traçada nos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01 e em seus decretos regulamentadores (Decretos nº 3.724/2001 e nº 4.489/2002) não encerra inconstitucionalidade. Ao contrário, retrata o pleno cumprimento dos comandos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos nessa seara pela República Federativa do Brasil (STF. 2ª Turma. RHC 121429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/4/2016). Também não impede o prosseguimento da ação penal a alegação de que o acusado não teve, em tese, oportunidade de defesa no procedimento administrativo tributário. Isso porque, não obstante o acusado ter tido oportunidade de prestar esclarecimentos à Autoridade Policial, não compete a este Juízo declarar eventual nulidade do lançamento tributário, que até o presente momento, ao que se sabe, mantém-se válido e, inclusive, como é de conhecimento do acusado, ocasionou o ajuizamento de execução fiscal. Consequentemente, verifica-se presente nestes autos prova da materialidade delitiva, suficiente, ao lado dos indícios de autoria, para o recebimento da denúncia. Não se vislumbra, no caso em tela, qualquer deficiência na exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, de modo a impossibilitar ou dificultar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em minuciosa leitura que se faz da denúncia compreende-se claramente que o Ministério Público Federal aponta o denunciado como administrador de fato da empresa Walham Trade do Brasil Ltda., ou seja, o real representante legal da pessoa jurídica na relação tributária, e cuja condição teria sido ocultada, com a formalização de sua saída do quadro societário e a inclusão de nomes de laranjas na administração da empresa. Ademais, ao explicar essa situação, o Ministério Público Federal imputa expressamente ao acusado a conduta de suprimir tributos, nos quatro trimestres do ano-calendário de 2005, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias relativas às receitas auferidas pela empresa, em decorrência de movimentação financeira de origem não comprovada, considerando ainda documentos juntados nos autos que, em tese, segundo a acusação, indicam o acusado como a única pessoa que detinha poderes para movimentar as contas bancárias da empresa. Destarte, não prosperam os argumentos no sentido de ser inepta exordial acusatória, pois verifico que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Alega a defesa que o cartão de assinatura do Banco Schain, acostado a fls. 24 [do processo administrativo apenso], está desprovido de qualquer apontamento que registre a data do feito, podendo, muito bem, ter sido assinado no final dos anos 90 [...]. Entretanto, verifico que no referido cartão de assinaturas há selo de reconhecimento de firma, pelo 22º Tabelião de Notas de São Paulo, datado de 12 de agosto de 2003. Mantêm-se presentes, portanto, os indícios de autoria. Em suma, a resposta à acusação não comprova de plano a alegada ausência de justa causa em razão da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva ou da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado. No mais, verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de março de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu no endereço em que ocorrer a citação, conforme certificado a fls. 475. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas: 1) GENIVAL AUGUSTO DOS SANTOS (acusação), 2) JAIR ANACLETO DA COSTA MAGALHÃES (acusação), 3) IONE BARBOSA CRUZ (defesa), 4) JOELMA DVORANOVSKI (defesa), 5) OSWALDO PERREIRA (defesa) e 6) RONALDO PAULOFF (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 192, 193 e 515/516. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para fins de que a testemunha de defesa JOSÉ ANTONIO CANESSO, RG nº 1700944-3, residente na Rua Carlos Bernato, nº 44, Curitiba, PR, seja ouvida por este MM. Juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. Terá a presente carta prazo de 90 (noventa) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Após a expedição da carta precatória, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência, nos termos da Súmula 273 do STJ. Intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias a imprescindibilidade de oitiva da testemunha Wagner Santoro, localizada no exterior (fls. 516). Cumpra-se. Intimem-se. Carta Precatória nº 351/2016 encaminhada ao juízo deprecado em 05/10/2016.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3008

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015698-83.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente pela imprensa oficial, a fim de que instrua o pedido com cópia da decisão que ordenou o bloqueio dos ativos financeiros, nos termos da cota do MPF às fls. 16.Int.

0003403-11.2016.403.6106 - OSMAR MARQUES DOS SANTOS X KARIB SALES GASEL X EDEVAL BOLDT JUNIOR X CHRISTIAN AMARO MARQUES(SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 25, devendo o requerente trazer aos autos os documentos comprobatórios da origem licita dos valores apreendidos.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE)

DESPACHO DE FL. 1809: (...) Vistos.Fls. 1775//1778: Trata-se de pedido de Paulo Adalberto Alves Ferreira, requerendo, em síntese, que lhe seja concedida autorização de deslocamento para realização de tratamento odontológico.No ofício de fl. 1772, o Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR solicita a transferência de Paulo Adalberto para a sua sede, a fim de acompanhar audiências de testemunhas em feito que lá tramita, e onde figura como corréu.Em manifestação encartada à fl. 1781 o Parquet concorda com o pedido de transferência e requer seja comprovada a impossibilidade do atendimento odontológico ser realizado na unidade prisional para que se defira a movimentação do preso.É o relatório. Decido.À luz do novo ofício da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (fl. 1783), dispensando Paulo Adalberto do comparecimento às audiências supra-mencionadas, considero prejudicado o requerimento de fl. 1772.Em relação ao pleito de Paulo Adalberto, visto que nova situação fática se apresentou com sua transferência para o Presídio Tremembé II, onde, a princípio parece haver disponibilidade de tratamento odontológico (cf. fl. 1802), manifeste-se novamente sua defesa sobre a manutenção da necessidade de saída do estabelecimento para esta finalidade.Aguarde-se a resposta da Vara de Execuções Penais sobre a requisição de vaga para o preso Nelson Luiz Oliveira de Freitas.Cumpra-se o determinado à fl. 1789, voltando após conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 11.801v., autorizo o pedido de compartilhamento de provas (fls. 11.796). Intimise.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP192327 - SERGIO LUIZ MARCELINO)

I-) Recebo o recurso de fls. 770/785 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10086

INQUERITO POLICIAL

0006906-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

1 - Entendo que na decisão de fls. 342/343-verso, ora atacada por meio dos Embargos de Declaração tempestivamente opostos a fls. 349/356, não existe a contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irrisignação do Embargante. Anoto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte se, da análise que fez dos autos, encontrou razões suficientes para formar a sua convicção. Com efeito, a decisão de fls. 342-343-v considerou parte das provas contidas nos autos ilícita(a quebra de sigilo bancário realizada, diretamente, pela Receita Federal na fase do procedimento administrativo), entretanto, entendeu, na mesma oportunidade, haver nos autos provas lícitas a viabilizar a continuidade das investigações.Cumprir registrar, ainda, que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença ou decisão, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo, no caso, interposição de habeas corpus ao egrégio TRF da 3ª região para o almejado trancamento do presente inquérito policial, que foi instaurado por requisição de Representante do Ministério Público Federal (fl. 3).2 - No mais, observo que, como bem anotou o Parquet Federal a fls. 360/362, foi-lhe dada vista dos presentes autos, após a decisão de fls. 342/343-v, sem a devida remessa dos diversos apensos que os compõem, de tal sorte que o prazo para eventual interposição de recurso contra a aludida decisão não se iniciou. Assim sendo, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS, COM TODOS OS SEUS APENSOS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para regular exercício do seu direito recursal (artigo 581, XIII, CPP), salientando que os pleitos ministeriais formulados a fls. 360/362 de fls. 360/362 serão analisados quando de eventual juízo de retratação previsto no artigo 589 do CPP.INTIMEM-SE.

Expediente Nº 10087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

01. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 22.09.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da mesma Lei nº 11.343/2006, e, ainda, contra JOSE FABIO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

02. A denúncia, juntada às fls. 112/119, narra o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de ALBERTO DE SOUZA CORREA, brasileiro, em união estável, filho de Sergio Laurent Martins de Souza Correa e Edileide de Souza Correa, nascido aos 08/05/1971, natural de Vitória da Conquista/BA, portador do RG nº 11117416 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 134.823.078-90, com endereço residencial na Rua Manoel Lemos, 43, Vila Zelina, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros; JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Sebastião Francisco da Silva e Rita Maria da Silva, nascido aos 25/11/1956, natural de Catende/PE, portador do RG nº 12409824 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.356.284-87, com endereço residencial na Rua Canuto Saraiva, 824, Mooca, na cidade de São Paulo/SP, CEP 03113-010 e; SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, nigeriano, casado, filho de Ofoedum Okafor e Mary Okafor, nascido aos 06/04/1959, portador do RNE nº 131808-G, com endereço residencial na Rua Bartolomeu Bermejo, 566, casa 02, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 22 de agosto de 2016, por volta das 17:00 horas, na agência dos Correios situada na Rua Álvaro Ramos, no bairro do Tatuapé, nesta cidade de São Paulo, ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, agindo com unidade de desígnios e propósitos entre si e com SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, remeteram para o exterior, após transportarem, substância entorpecente, sem autorização legal. Na ocasião, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA fez também de uso de documento público falso, consistente em uma Cédula de Identidade - RG em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO com vistas a garantir o êxito do crime antecedente. Consta, ainda, que ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, em data ainda não totalmente definida, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. De acordo com os autos, os denunciados ALBERTO e JOSE FABIO, no dia 22 de agosto de 2016, encontravam-se na referida agência dos Correios, realizando a remessa de correspondências para o exterior quando foram surpreendidos por policiais militares que foram acionados pelo serviço 190 da Polícia. Ao chegarem ao local dos fatos, os policiais abordaram os suspeitos, que apresentaram versões conflitantes a respeito da remessa que pretendiam fazer para o exterior, sendo que um dos suspeitos apresentou identidade falsa em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO. Os PMs conduziram os denunciados até ao Departamento de Polícia Federal, onde foram realizadas buscas em seus pertences (bijuterias, bolsas e outros materiais para serem postados a pessoa com endereço em Madrid, Espanha), encontrando-se substância esbranquiçada aparentando ser cocaína. Ainda de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, Policiais Federais, na mesma data, deslocaram-se para a Rua Basílio da Gama, na região central de São Paulo, pois o denunciado ALBERTO teria marcado encontro com o nigeriano SYLVESTER, sob o pretexto de entregar-lhe o recibo do envio da mercadoria ao exterior. Quando ALBERTO encontrou-se com SYLVESTER, os Policiais Federais o abordaram, tendo ele consentido com o ingresso daqueles em sua residência, na qual foram encontrados diversos frascos de desodorantes e diversos petrechos e objetos utilizados no fabrico de materiais entorpecentes. Após a abordagem, juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante, foi lavrado Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 02/14). Interrogado, o denunciado ALBERTO DE SOUZA CORREA disse ser corretor de imóveis e que conheceu o nigeriano SYLVESTER em um bar no centro de São Paulo. Afirmou que este ofereceu-lhe o serviço de remessa de mercadoria ao exterior utilizando-se de nome falso, pelo qual receberia determinada quantia. Embora tenha alegado não saber que havia droga entre as mercadorias a serem remetidas ao exterior, aduziu que quando foi preso já havia feito outra postagem de bijuterias ao exterior juntamente com o denunciado JOSE FABIO, também com a utilização de documento falso. Por fim, apontou que este último teria feito o uso do documento falso (fls. 08/09). JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, por sua vez, disse ter conhecido ALBERTO, que lhe propôs remeter mercadorias para o exterior utilizando-se de sua identidade falsa em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO. Afirmou saber que ALBERTO era envolvido com a prática de delitos, bem como que, quando foi abordado pelos policiais militares, foi a segunda vez que faria a remessa utilizando-se de nome falso, e que para tanto receberia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Também afirmou desconhecer a existência de droga na encomenda a ser postada, porém declarou que utiliza-se de identidade falsa para a prática de outros delitos, inclusive a compra de cartões de crédito falsos. Por fim, assumiu praticar crimes de estelionato, mas negou ter ciência sobre a encomenda que remetera ao exterior (fls. 06/07). Já o denunciado SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, interrogado, disse estar no Brasil há dez anos, bem como que vende roupas. Afirmou que pediu para o denunciado ALBERTO para que conseguisse comprovante de endereço falso para conseguir abrir uma conta no banco Bradesco. Declarou que remete drogas ao exterior para conseguir sustento para sua família na Nigéria, bem como que manda pessoalmente a droga escondida em produtos através dos Correios, contudo, utilizando-se de sua própria identidade. Afirmou ter sido preso no ano de 2005 por tráfico internacional de entorpecentes, tendo ficado preso por três anos (fls. 10). Em decorrência à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, houve a apreensão em poder dos denunciados de bijuterias, substância esbranquiçada aparentando ser cocaína, cartões bancários e documentos em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO, ABEL BISPO DIAS e APOLINÁRIO DA CRUZ, 04 (quatro) telefones celulares, bem como a quantia de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais). Além disso, na residência de SYLVESTER foram encontrados petrechos de preparação e embalagem para ocultação de drogas, balanças de precisão, cosméticos contendo em suas embalagens pó branco semelhante a entorpecente com peso bruto de 4,455kg (fl. 14). No curso do inquérito policial, o Laudo Pericial nº 3601/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 18/20) concluiu que a substância esbranquiçada - 191 gramas - trata-se de cocaína, que foi confirmado pelo Laudo Pericial nº 3632/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 62/66). O Laudo Pericial Documentoscópico nº 3658/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, por sua vez, concluiu que a Carteira de Identidade (C.I.) brasileira, em nome de ABÍLIO

FERREIRA COELHO, registro geral 20.802.405-0 é materialmente falsa (fls. 67/71). Juntou-se aos autos, por fim, certidões referentes ao denominado Projeto Faro Fino, confirmando a postagem que é objeto do presente feito, bem como outras, sendo que os próprios denunciados confirmaram não ter sido esta a primeira vez em que associaram-se para o fim de praticar o tráfico internacional de entorpecentes (fls. 85/103). Com tais informes verifica-se regularidade e estabilidade para a prática dos ilícitos perpetrados pelos denunciados. Afasta-se, também, a ausência da consciência sobre a ilicitude do fato. Ademais, a corroborar a associação criminosa, que se protrau no tempo, verifica-se a divisão de tarefas, a utilização de documentos falsos, a quantia em dinheiro, os petrechos encontrados a conferir caráter profissional a prática do ilícito aqui descrita. Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/14), pelos Laudos Periciais nºs. 3601/16, 3632/16 e 3658/16, bem como pelos depoimentos efetuosos. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e, ainda, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados. Arrola, ao final, as testemunhas que deverão ser intimadas a prestar depoimentos na fase processual adequada. São Paulo, 22 de setembro de 2016. ROL DE TESTEMUNHAS 1. MANOEL DOS SANTOS BARRETO, fls. 32. RICARDO MEJIAS TUNES, fls. 43. ENRICO LUCCHETTI, fls. 503. Com a denúncia, o MPF requereu as folhas de antecedentes dos denunciados, bem como expedição de ofício ao SETEC/SR/DPF/SP para envio dos resultados das perícias requisitadas a fls. 44/45, com presteza, por se tratar de processo penal tendo réus presos cautelarmente (fl. 109). 04. O inquérito policial foi relatado em 19.09.2016, contendo representação pela autorização para incineração da droga (fls. 104/105). 05. Os testes químicos (Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 3601/2016-NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP) - fls. 62/66 realizados na substância apreendida e que estava escondida na encomenda que seria remetida à ESPANHA por meio do formulário dos Correios a fls. 74 resultaram positivo para COCAÍNA, 191,2 gramas, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica - Portaria 344/SVS/MS, de 12.05.1998, republicada no DOU de 01.02.1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 66 da ANVISA, de 18.03.2016. O laudo de perícia criminal nº 3658/2016-NUCRIM/STEC/SR/DPF/SP (documentoscopia) comprovou que a Cédula de Identidade em nome de ABILIO FERREIRA COELHO, utilizada na data dos fatos pelo corréu ALBERTO na agência dos os Correios, trata-se de documento falso (fls. 126/129). 06. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial (IPL 0427/2016-2 DRE/SP/DPF/SP), do qual constam os elementos de prova indicados pela Parquet. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 07. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e, ainda, contra JOSE FABIO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 08. Deve-se aplicar o procedimento comum estabelecido na referida lei adjetiva, por força de expressa disposição legal (art. 394, 4º, CPP), e não mais o procedimento especial do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 09. Importante salientar, considerando que o due process of law constitui impostergável garantia constitucional prevista no inciso LIV do artigo 5º artigo da Carta Política, sendo regra de comando da marcha processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e em leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. 10. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 55 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nesta hipótese, a regra geral deroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando -se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661). 11. Anote-se, ainda, que o procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes capitulados na Lei de Drogas, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia abre-se ao acusada a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível na Lei de Drogas. Poderá, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas, não apenas 5 (cinco) como prevê o 1º do art. 55 da Lei. Ademais, ao contrário do procedimento da lei especial, o novo rito comum garante ao acusado ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. Ressalte-se não haver prejuízo nenhum para o réu com a mudança procedimental, estando o processo livre de nulidades - pás de nullité sans grief - nos termos do artigo 563 do CPP. Pelo contrário, caso não aplicado o novo rito determinado pela Lei 11.719/08, estar-se-á diante de nulidade irremediável por indubitável prejuízo ao réu. 12. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 13. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se dos mandados de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial). 14. Citem-se e

intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.15. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário, ressaltando que, por ora, há elementos indicativos de que o acusado estrangeiro domina o idioma português (fl. 10).16. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).17. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO o dia 12 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença), para a qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. 18. Sem prejuízo de possível absolvição sumária, para a audiência supra requisitem-se os réus que se encontram presos, intimando-se e requisitando-se, também, as testemunhas da acusação para o referido ato.19. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.20. A fim de facilitar o contato entre acusada e testemunhas por ela arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 21. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, bem como certificado nos autos que os denunciados não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim.22. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.23. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).24. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.25. Considerando que os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia são a Saúde Pública e a Fé Pública, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.26. Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 27. Tendo em vista que a substância entorpecente apreendida no bojo destes autos já foi submetida a exame pericial, que constatou tratar-se de cocaína (fl. 62/66), DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial (fl. 105), pelo que AUTORIZO A INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE relativa ao laudo de fls. 62/66. Oficie-se ao DPF, com urgência, para que proceda à incineração no prazo de dez dias, resguardando-se quantidade suficiente da droga para eventual exame de contraprova, requisitando-se-lhe, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos.28. Folhas 45 (requisição de perícia nos aparelhos de telefones celulares apreendidos), 46 (requisição de perícia nos demais documentos apreendidos com JOSÉ FÁBIO) e 47 (requisição de perícia na substância esbranquiçada apreendida na casa De SYLVESTER): conforme requerido pelo MPF à fl. 109, item 3, oficie-se ao SETEC/SR/DPF/SP para que encaminhe a este Juízo os respectivos laudos periciais no prazo de 20 dias, justificando-se a urgência por se tratar de processo envolvendo presos.29. Tendo em vista o previsto na Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas de 1961 (artigo 3º b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e se seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional) e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (artigo 5º Funções Consulares - As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;(...) e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia), e a notícia nos autos de que um dos acusados é nigeriano, comunique-se, via ofício, à Embaixada da NIGÉRIA, a instauração de ação penal em face de seu nacional, que teve prisão preventiva decretada por este Juízo, indicando o local onde ele se encontra preso. O ofício deverá ser instruído com cópia do: auto de prisão em flagrante, decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, mandado de prisão contra SYLVESTER, denúncia, presente decisão, dados do passaporte e, se houver nos autos, cópia do referido documento. Na oportunidade, solicite-se à Ilustre Representação Diplomática (i) a confirmação do número dos documentos pertencentes ao acusado estrangeiro e (ii) informações sobre eventuais antecedentes criminais do acusado no seu respectivo país de origem.30. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.31. Os autos da comunicação de prisão em flagrante devem ser arquivados provisoriamente em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05. Cumpra-se, trasladando-se para os autos da ação penal cópia da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva e dos mandados de prisão. Certifique-se o cumprimento.32. Folha 14: O valor em moeda nacional apreendido deve ser depositado em conta vinculada ao presente feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se para que a autoridade policial adote as providências cabíveis no prazo de 10 dias, remetendo a este Juízo o comprovante do depósito.33. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011874-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ARIOVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Aos 5 de outubro de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal Substituta na Titularidade, DR.ª ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR e outros. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como os ilustres defensores constituídos em defesa dos acusados, DR. LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE CASTRO - OAB/SP nº 241.857 (Octacilio, Ariovaldo e Modesto), e o ilustre defensora ad hoc em defesa do acusado (Sufian), nomeada para o ato, DR. JOÃO VITOR CHAVES COELHO - OAB/SP 366.776. Ausente na Seção Judiciária de Pernambuco, a testemunha de acusação EROS SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, atualmente lotada na Superintendência da Polícia Federal em Cruzeiro/SP, conforme informação de fls. 648/652. Presentes os acusados OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, ARIOVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO. Ausente o acusado SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR, bem como a sua defesa constituída, DR. JIHAD KALIL TAGHLOBI - OAB/PR. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Insisto na oitiva da testemunha EROS SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA. Dada a palavra à defesa do acusado Sufian, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos demais acusados, disse: Insisto na oitiva da testemunha de defesa LUIZ EDUARDO MACHADO. Pela MM.ª Juíza Federal Substituta na Titularidade foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída do acusado SUFIAN, foi-lhe nomeado como defensor ad hoc o DR. JOÃO VITOR CHAVES COELHO - OAB/SP 366.776. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Ciência às partes da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 637/639, bem como da decisão de fl. 645.4) Ciência da informação fornecida pelo Juízo deprecado de Vitória/ES, com o endereço atualizado da testemunha de defesa LUIZ EDUARDO MACHADO. 5) Em face das informações prestadas pelo Juízo deprecado da Seção Judiciária de Pernambuco, bem como da insistência na oitiva da testemunha EROS SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, aduzida pelo Ministério Público Federal, designo o dia 20 de outubro de 2016, às 16:00 horas para a realização de audiência, oportunidade em que será ouvido através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Expeça-se a competente Carta Precatória, com urgência. 6) Defiro o pedido formulado pela defesa constituída dos acusados Octacilio, Ariovaldo e Modesto. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a fim de intimar a testemunha LUIZ EDUARDO MACHADO a comparecer nesta 8ª Vara Federal Criminal no dia 22 de novembro de 2016, às 16:00 horas, aproveitando a audiência já designada nestes autos para a oitiva da testemunha KELLY CRISTINA DE CASTRO IRENO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS)

1. Ante a certidão de fls. 1.444, intimem-se novamente os advogados Aparecido Barbosa de Lima, OAB/SP nº 46.473, Carlos Donizete Pereira, OAB/SP nº 139.650 e Gustavo Canhoto Barbosa de Lima, OAB/SP nº 229.251, defensores da ré ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, para que, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Com a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Considerando as informações de fls. 581 e 583, expeça-se ofício ao CITIBANK, situado na Av. Paulista, 1.111 - Bairro Bela Vista, CEP 01311-920 - São Paulo/SP, CNPJ: 33.479.023/0001-80, para que, no prazo de 15 dias, com relação ao cartão de crédito internacional pertencente à cliente YANA ANA BENAYOUN, CPF nº 157.621.748-59: (i) Esclareça se é possível que o pagamento de fatura de cartão de crédito emitido no Brasil seja efetuado em moeda estrangeira perante agência bancária situada no território exterior (ii) Identifique as faturas referentes aos valores pagos no período de janeiro de 1997 e agosto de 2001, constante no documento de fls. 61/63, bem como informe se referidas faturas foram pagas no Brasil ou em território estrangeiro e em que moeda. (iii) Informe se o pagamento era vinculado a conta corrente mantida em instituição financeira e, em caso positivo, identifique se o banco se localiza no Brasil ou no exterior. Juntados os documentos, dê-se vista às partes para ciência e ratificação ou retificação de seus memoriais. Instrua-se com cópia de fls. 61/63, 107/129, 216, 576/578, 581, bem como do presente despacho.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025816-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-73.2012.403.6182) TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 1399

EXECUCAO FISCAL

0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Tendo em vista a informação supra, e para que a parte executada não venha a sofrer prejuízos maiores, intime-se o advogado da empresa executada a apresentar cópia ou 2ª via do termo aditivo à Fiança Bancária nº 04540654111/001. Com a juntada, dê-se vista, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, momento em que também será apreciada a petição do Exequente de fl. 591. São Paulo, 22 de setembro de 2016.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018627-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021010-62.2000.403.6182 (2000.61.82.021010-0)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 324/332: Nada a apreciar, uma vez que a banca de advogados não representa a empresa Embargante nestes autos. Tendo em vista que o presente se trata de cumprimento de sentença - execução de verba honorária, onde não foram localizados bens penhoráveis, incabível a suspensão nos moldes do art. 40 da LEF, conforme determinado à fl. 322, razão pela qual reconsidero o decisum neste ponto. Por fim, considerando que nada mais há que se promover nos autos ante a ausência de bens para satisfazer o crédito da Fazenda/CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaldo o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0519080-59.1994.403.6182 (94.0519080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada - LOJAS AMERICANAS S/A, compareça seu patrono perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, cumpra-se a r. determinação de fl. 190.Publique-se.

0570559-86.1997.403.6182 (97.0570559-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X FLAMARION JOSUE NUNES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor do BANCO SANTANDER, compareça seu patrono perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, cumpra-se a r. determinação de fl. 430.Publique-se.

0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SARAIVA e SICILIANO S/A, na qual a executada, sob o fundamento de que a dívida exequenda fora declarada nula em sede de ação anulatória (n. 0040560-03.1997.403.6100) já transitada em julgado busca a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito judicial garantidor, acostado à fl. 651, independentemente da extinção da presente ação executiva.Contudo, sendo este magistrado o titular e único a judicar neste Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, haja vista possuir relação de crédito com a parte interessada.Destarte, com fundamento no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NO PRESENTE CASO.Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir o processo.Anote-se na capa dos autos, para perfeito controle da tramitação processual.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS CRISTAIS SEG LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDNO COSTA X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR X OSVALDO FERNANDES X ISAAC DE MOURA DE FLORENCIO X DARIO GUERRA LAVRA(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor de ISAAC DE MOURA FLORENCIO, compareça este perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No tocante ao pedido de expedição de alvará em favor de OSWALDO FERNANDES, a fim de viabilizar sua expedição, diligencie a Serventia junto à CEF, a fim de obter extrato da conta em que depositados os valores de fl. 419. E, providencie o interessada, no prazo de 10 (dez) dias, identificação (nome e RG e CPF) daquele que deve constar no alvará, observando que este deve possuir poderes especiais para dar e receber quitação.No tocante à execução da verba honorária, assevero que esta deve se operar nos autos dos embargos opostos, conforme já mencionado na sentença de fls. 457/458.

0507440-20.1998.403.6182 (98.0507440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Em que pese estes autos estarem acompanhando o andamento da Execução Fiscal nº 1999.61.82.018275-5, já que se tratam de ações propostas contra o mesmo devedor, observo que eles ostentam a numeração mais antiga (98.0507440-4), sendo de rigor que os atos processuais sejam aqui praticados (art. 28 da Lei n. 6.830/80).Regularize a Serventia o apensamento destes autos à execução fiscal n. 1999.61.82.018275-5, utilizando-se da rotina própria (AR-AP), bem como apondo-se as devidas etiquetas de identificação.Prosseguindo, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0018275-90.1999.403.6182 (1999.61.82.018275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 98.0507440-4, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0056912-76.2000.403.6182 (2000.61.82.056912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA(SP176621 - CAMILA MASCHIO SALVIA TOLEDO DE ALMEIDA) X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA - ESPOLIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0100201-59.2000.403.6182 (2000.61.82.100201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA(SP176621 - CAMILA MASCHIO SALVIA TOLEDO DE ALMEIDA) X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA - ESPOLIO

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0056912-76.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se e cumpra-se.

0010570-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCO, NERO ED TROPPIA MUSICA LTDA X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X MAGDA PAULA BANDEIRA DA SILVA

A fim de corroborar sua alegação de que a importância bloqueada recaiu sobre verba impenhorável, apresente o executado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, extratos da conta bancária contemporâneos ao bloqueio que comprovem ser a quantia constrita vinculada à caderneta de poupança. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da questão. No mais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0024887-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOCOM SOLUCOES LTDA X ERICK BRUNO SKRABE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor de MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE, compareça seu patrono perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, expeça a Serventia o mando de penhora, conforme determinado à fl. 203. Publique-se e cumpra-se.

0004149-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X ANTONIO CARLOS NEGRAO X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0027194-87.2007.403.6182 (2007.61.82.027194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMAT CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MARCOS ANTONIO TAKIYAMA(SP338407 - FERNANDA SILVA RIBEIRO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0027949-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA COMERCIO DE ALUMINIO LTDA X SIDNEY DE CARVALHO(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)

Constatado que a petição acostada às fls. 139/144, que buscava atender à r. determinação de fl. 138, foi apresentada via fax. Contudo, a douta patrona da parte executada deixou de cumprir os termos do art. 2º, da Lei n. 9.800/99, razão pela qual deixo de apreciar o mencionado petitório, já que mera cópia. Assim, ante à ausência de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos à fl. 114, INDEFIRO sua liberação, mantendo a penhora de dinheiro para garantia da execução. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0049493-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 322/328: A informação trazida aos autos data do ano de 2014 e já constava do processado, conforme se verifica do documento de fl. 262, onde há informação de que a inscrição está ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJUIZO FISCAL, assim, a r. decisão agravada não merece ser reconsiderada, devendo prevalecer por seus próprios fundamentos, via de consequência, INDEFIRO a reiteração do pedido de desentranhamento da carta de fiança. No tocante ao pleito alternativo de imposição à Exequente de que proceda à análise/consolidação do pagamento, cabe à parte executada valer-se da via mandamental adequada para tanto. Publique-se e cumpra-se a parte final da r. determinação de fl. 264.

0017088-95.2009.403.6182 (2009.61.82.017088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM VILA OLIMPIA LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE D'OTTAVIANO)

Vistos. O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024861-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APRIFIO-COMERCIO DE FIOS LTDA X ISIDORE LEON NAHOUM(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X HUMBERTO GALLO JUNIOR(SP066394 - MARIA DE FATIMA G DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo aos executados ISIDORE LEON NAHOUM e HUMBERTO GALLO JÚNIOR o prazo de 10 (dez) dias para dizerem se pretendem executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em caso positivo, deverão, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0044950-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERC(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. 323), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0055547-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Diante da expedição do alvará de levantamento em favor do subscritor de fls. 152/153, compareça esta perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas e, ato contínuo, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 150), mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0053099-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Registro que até a apreciação da exceção oposta estão suspensos os atos executórios. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0048305-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.L.B. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 43/60: Diante da notícia de confirmação de parcelamento administrativo da dívida pela Exequite (fls. 39/41), prejudicada está a análise da exceção apresentada. Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, sendo, portanto, tal ato, incompatível com a pretensão da executada de se eximir da presente execução. No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Indefiro o pedido de fl. 61 da Executada, de suspensão da ação com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, tendo em vista que se encontra em desacordo com o parágrafo 2º do mencionado artigo, que impede o sobrestamento de ações quando houver pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, neste caso, o parcelamento (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0004576-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0063275-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0005667-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0021491-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0033692-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP. Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora de fls. 18/32, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 2700

EMBARGOS A EXECUCAO

0037019-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o advogado da embargada para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito, bem como regularize a representação processual juntando a estes autos o instrumento de procuração.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059929-81.2004.403.6182 (2004.61.82.059929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044192-72.2003.403.6182 (2003.61.82.044192-4)) ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0049949-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034948-75.2010.403.6182) EDITORA GLOBO S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP257108 - RAFAEL MENIN SORIANO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono RAFAEL MENIN SORIANO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão formulada às fls. 313/316, indicando quem será o beneficiário da verba honorária.

0035632-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022255-25.2011.403.6182) CLARO S.A. (SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP224564 - HELIO KOUJU SADASUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono HÉLIO KOUJU SADASUE para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS ser beneficiário da verba honorária (fls. 600/603).

0054241-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024031-94.2010.403.6182) SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0010671-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044253-78.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Considerando que o débito refere-se à cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).

0031871-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-44.2015.403.6182) FLEURY S/A(SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 1266/1270. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0033308-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182) AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Desta forma, considerando ainda que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0036190-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182) MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Assim, levando em consideração que a embargante procedeu ao reforço da garantia nos autos em apenso por depósito em dinheiro e a confirmação da embargada que o débito encontra-se integralmente garantido, determino a suspensão da execução fiscal que deu origem a estes embargos. Proceda a embargada às devidas anotações em seus registros. 2. Dado o tempo decorrido, nos termos da decisão de fls. 192, intime-se ainda a embargada para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se conclusivamente nestes autos.

0037359-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027012-57.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Considerando que o débito refere-se à cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).

0056684-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052100-05.2011.403.6182) DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0062784-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-93.2014.403.6182) KINSIMEX COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 305/307: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida a fls. 304, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Alega a embargante, em síntese, que a perícia seria necessária para demonstrar a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos exequendos, o que sustenta ser inconstitucional/ilegal; sendo que, no caso do reconhecimento do excesso de execução, a perícia se prestaria a delimitar o quantum devido ou, ainda, que assim não seja, essa prova delimitaria a questão fática por ocasião do julgamento de eventual apelação. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que caso seja acolhida, nestes autos, a tese alegada pela embargante e, conseqüentemente, reconhecido o excesso de execução, o quantum debeat ser apurado administrativamente para fins de prosseguimento da execução fiscal. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. 2. Contudo, verifico que a questão suscitada pela embargante em sua peça exordial (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) corresponde ao tema do Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida. TEMA 69: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Observo que nos autos em apenso também está em cobrança os tributos PIS e COFINS (fls. 61/140). Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-B do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final dos RE 574706, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 69 - STF). Int.

0065884-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-14.2012.403.6182) FRANCISCO TRINDADE SILVA(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0067061-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021219-6)) DROGARIA UNIFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0067282-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-42.2014.403.6182) ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que o Mandado de Segurança nº 5005624/80.2012.404.7208/SC visa o reconhecimento da inexigibilidade do IPI, bem como seja utilizado o fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes na importação, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0067635-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035643-87.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Considerando que o débito refere-se à cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).

0068422-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035645-57.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Considerando que o débito refere-se à cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).

0068876-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035657-71.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Considerando que o débito refere-se à cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).

0068877-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035630-88.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Considerando que o débito refere-se à cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035308-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Levando em consideração que a arrematante tem interesse jurídico na manutenção da arrematação do bem em litígio, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao aditamento da inicial, regularizando o pólo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito, vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do Código de Processo Civil).

0046435-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182) KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME X ROBERTO MIAN(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 46: Considerando a decisão liminar proferida a fls. 40/41, bem como a cópia do contrato de locação (fls. 27/35 e termo aditivo de fls. 36/37), no qual está disposto que o aluguel do bem objeto destes embargos será pago no dia 10 de cada mês (cláusula 4ª, 1º), autorizo, com fundamento no art. 297, caput, do Código de Processo Civil, que o embargante faça o depósito judicial dos aluguéis devidos, na Caixa Econômica Federal, devendo ser vinculado ao número do processo de execução fiscal (0048465-50.2010.403.6182), sob a operação 005. Após o retorno dos autos da execução fiscal supra mencionada, que se encontram em carga com a PGFN, apensem-se e tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003313-81.2007.403.6182 (2007.61.82.003313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-36.2006.403.6182 (2006.61.82.013846-3)) HUCK MAQUINAS - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138151 - EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS E SP188106 - LAURA CHRISTINA PETERS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUCK MAQUINAS - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0041893-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021842-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021842-6)) BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031875-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2)) CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028836-03.2004.403.6182 (2004.61.82.028836-1)) NELSON CUBARENCO(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON CUBARENCO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

Expediente Nº 2643

EXECUCAO FISCAL

0043258-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMER - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HELENA BARRETO TEIXEIRA X LILIAN TEIXEIRA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-10.1987.403.6100 (87.0012976-3) - FAZENDA NACIONAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANCOSE MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO E Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097440-55.2000.403.6182 (2000.61.82.097440-8)) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0039531-16.2004.403.6182 (2004.61.82.039531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0052605-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALERE S/A(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ALERE S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0038475-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020029-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020029-7)) GUIMARAES E MELO AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES - ME(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0020614-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006341-8)) KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0020615-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012502-1)) COMOB COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME(SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0008694-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052419-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052419-6)) CLARA GARTENKRAUT ASBUN(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009303-19.2008.403.6182 (2008.61.82.009303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0024457-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X ANGELINA BOTELHO PIRES DE CAMPOS X CELIA PIRES DE CAMPOS PARMIGIANI(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X ROBERTO PIRES DE CAMPOS X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X RAQUEL JUNQUEIRA DE CAMARGO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0045720-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 216

EMBARGOS A EXECUCAO

0006200-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução em que a Embargante alega a ocorrência de excesso de execução, no valor apontado pela Embargada como devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência, requerendo a sua fixação em R\$1.500,76 (um mil, quinhentos reais e setenta e seis centavos). Juntou documentos.A embargada apresentou impugnação (fls. 28/31) alegando que seus cálculos estão corretos, vez que calculados sobre o valor da causa atualizado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 36/37, concluindo que os valores apresentados pela Embargante estão em conformidade com os dispositivos do julgado e com a Resolução 134/10 do CJF.É a síntese do necessário. Decido.A Contadoria Judicial procedeu à análise dos cálculos apresentados pelas partes, concluindo que aquele da Embargante, no valor de R\$1.500,76 para junho/2010, está em consonância com o julgado e com os termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.Intimadas a manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, as partes quedaram-se inertes, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. A inércia da embargada faz presumir o assentimento quanto ao cálculo apresentado e presume que não há qualquer outra impugnação aos mesmos.Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fixar o valor da execução de honorários em R\$1.500,76, para junho/2010.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 36/37 para os autos da Execução Fiscal nº 0001334-21.2006.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000147-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000147-1) - DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL E SP278591 - EMERSON LUIS ROSSI DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante se insurge contra os encargos aplicados ao débito da massa falida, objetos da Execução Fiscal nº 0000046-382006.403.6182, requerendo a sua exclusão. Relata a Embargante que teve sua falência declarada em 22/02/2006 (Processo nº 583.00.2005.017691-9), afirmando ser indevida a multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF.Aduz que a correção monetária deverá incidir, apenas até a data da quebra, sendo que, por ocasião do rateio final é que o crédito, devidamente incluído no quadro geral de credores da falida, será corrigido novamente, da data da quebra até o efetivo pagamento.Sustenta que os juros de mora são devidos até a data da quebra e, após, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, bem como a inaplicabilidade dos juros Selic e a impossibilidade de se impor à massa falida a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos.O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 34 recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação (fls. 35/45), na qual alegou que sobre os débitos de FGTS incidem os encargos e sanções previstas no artigo 22 da Lei 8036/90 e Decreto-Lei 368/1968, não incidindo a Taxa Selic.Argumentou com a legalidade dos

encargos aplicados ao débito, vez que escudados no artigo 2º, 2º da LEF, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas 192 e 565 do STF às execuções fiscais, posto que referem ao crédito habilitado nos autos da falência. Sustenta serem devidos os juros e correção monetária após a quebra, na medida em que o FGTS se equipara aos créditos trabalhistas, dotados de privilégio, não estando os créditos em execução fiscal sujeitos ao artigo 26 da Lei de Falências. Afirma serem igualmente devidos os honorários advocatícios e os encargos da sucumbência. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Embargante não apresentou réplica. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009) No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos da massa falida, descabe a aplicação de multa moratória, inclusive a prevista no artigo 22 da Lei 8036/90, eis que possui caráter administrativo, quando a quebra foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/69 (artigo 23, parágrafo único, incisos III), nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF (AgRg no AREsp 185841 / MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013), verbis: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Na hipótese da falência ter sido decretada na vigência da Lei 11.101/2005, como no caso dos autos (v. Fls. 14), admite-se a incidência de multa moratória por força de seu artigo 83, inciso VII. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) Nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, 1º). Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STJ. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 2. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento (AC 1838606, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013)- destaquei. Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não basta para o pagamento do principal. E segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. A taxa Selic não incide sobre os débitos do FGTS, conforme se infere do disposto no artigo 22 da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 9.964/2000, que prevê a aplicação da TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês. Consoante a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região são devidos honorários advocatícios em processo de execução fiscal contra massa falida, vez que as disposições do artigo 208, 2º do Decreto-lei 7.661/45, limitam-se ao processo falimentar. Precedente: AC 1570508, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2016. Outrossim, é devido tanto o encargo legal previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69, quanto aquele de que trata a Lei 8.844/94, artigo 2º, 4º, por constituir, respectivamente, receita da União e do Fundo, integrando a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). Assim, poderá ser objeto de execução fiscal ou habilitação no processo

falimentar. Precedente: STJ, REsp 1327067, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 03/09/2012, STJ, REsp 491089, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 11/10/2004 p. 271 e TRF-3, AC 1424500, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2016. Considerando, porém, que o encargo legal abrange a condenação em honorários advocatícios, não é possível a cumulação dessas verbas (STJ, REsp 1141013, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE de 25/05/2010). Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar, relativamente aos débitos objetos da Execução Fiscal nº 0000046-382006.403.6182, que a correção monetária observará as disposições do Decreto-Lei nº 858/69 e os juros de mora são devidos até o decreto de falência e, após, somente serão aplicados se apurada sobre de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Custas na forma da Lei. Considerando que a Embargada sucumbiu em parte ínfima dos pedidos, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, único do CPC c/c o 8.844/94, artigo 2º, 4º. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000046-382006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033329-76.2011.403.6182 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 408/420: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento interposto. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta), devendo a embargante comunicar a este Juízo eventual concessão de efeito de suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0017197-84.2016.403.0000. Decorrido o prazo, considerando tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência para prolação de sentença. I.

0001990-65.2012.403.6182 - ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ZIALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0017959-28.2009.403.6182, alegando a incerteza e inexigibilidade da CDA, em razão da existência de diversos acordos trabalhistas abrangendo as diferenças de FGTS, objeto do execução fiscal em apenso. Intimada a exequente a manifestar-se acerca dos bens penhorados para garantia da execução, esta recusou, e pugnou pela ineficácia do auto de penhora e o pelo deferimento do pedido de penhora on line, pelo sistema BACENJUD. Às fls. 311, foi determinado por este Juízo o levantamento da penhora efetuada às fls. 283/287, bem assim, a penhora através do sistema BACENJUD. Às fls. 316/317, foi carreada aos autos a ordem judicial de penhora no importe de R\$ 0,18 (dezoito centavos). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. No caso em tela, embora tenha sido efetuada a penhora sobre bens de titularidade da executada ZIALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme fls. 283/287 da Execução Fiscal, tendo em vista manifestação da exequente às fls. 303/310, dos presentes autos, foi determinado, às fls. 311 dos autos da execução fiscal nº. 0017959-28.2009.403.6182, o levantamento da penhora efetuada. Deste modo, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0017959-28.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035034-41.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 64811-2011, 64812/2011, 64814/2011, 64815/2011, 64816/2011 e 64817/2011 e o afastamento da multa de 100%, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0012600-92.2012.403.6182. Relata a Embargante que foi autuada por não contabilizar nos balancetes da Agência Cotia, as receitas relativas aos serviços de administração de fundos de investimento (COSIF 7.1.7.10.00-6), arbitrando o valor do imposto devido, no período de janeiro/2006 a março/2011, de R\$688.505,33, sob o fundamento de que o fato gerador da cobrança ocorre no município em que se encontra a agência bancária, na qual o cliente aplica a resgata os recursos do fundo de investimento. Aduz que, conforme previsto em seu regulamento, todo e qualquer serviço de administração de fundo de investimento é realizado pela embargante no Município de São Paulo, sendo contabilizado pela unidade da Avenida Paulista 1842 - Agência 0238-0 e pago o ISS aos cofres daquele Município. Alega que o fisco dispõe do prazo de cinco anos contados do fato gerador para o lançamento, tendo ocorrido a decadência e a homologação tácita relativa ao ISS de janeiro a maio de 2006, vez que se trata de recolhimento a menor sobre uma conta contábil específica (COSIF 7.1.7.10.00-6). Argumenta com a nulidade absoluta do lançamento por arbitramento final do ISS, ressaltando que jamais omitiu informações para a Prefeitura, sendo, porém, impossível emitir documentos contábeis relativos às atividades de administração de fundos - centralizadas em São Paulo - ocorridas na Agência Cotia, pois tais atividades não são ali desenvolvidas. Esclarece que os estabelecimentos que realizam atividade meio (coleta de clientes e encaminhamento de pedidos de aplicação ou resgate) não são considerados prestadores de serviços para fins de tributação do ISS, mas aquele onde efetivamente a administração é realizada. Sustenta que a multa punitiva de 100%, aplicada conjuntamente à multa moratória de 10%,

caracteriza bis in idem e fere o princípio da vedação ao confisco, na medida em que totaliza mais que o dobro do tributo devido. Alega, outrossim, que o inciso I, do artigo 69 da Lei 10/1983 (Código Tributário Municipal) somente é aplicável diante da falta de recolhimento do ISS, o que não ocorre, visto que os valores efetivamente devidos foram pagos mensalmente. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 114/115 recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (Fls. 117/163) alegando a não ocorrência de decadência, dada a aplicação do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Argumentou com a legalidade da exigência do ISS por Cotia, com fundamento na Lei Complementar 116/03, ante a prestação do serviço pelo estabelecimento local. Sustentou, ainda, que o responsável por representar o fundo não é um estabelecimento específico, mas a instituição como um todo, bem como que o princípio da autonomia da vontade não produz efeitos tributários, a teor do artigo 109 do CTN. Ressaltou que a fiscalização constatou que clientes da agência Cotia adquiriram cotas de fundos, tiveram nas debitas de suas contas e resgataram-nas mais tarde, sendo devido o ISS no local prestação do serviço, consoante a firme jurisprudência do STJ. Aduz que o Embargante não comprovou o recolhimento guerreado perante outro município, restando afastada eventual invasão de competência, bem como que a antecipação equivocada do tributo não caracteriza bitributação. Alegou que, mesmo depois da constituição do crédito por auto de infração, a embargante deixou de apresentar as rendas de administração de fundos decorrentes de aplicações e resgates por clientes da agência local, o que legitima o arbitramento, cujo percentual se mostra razoável, ante ao tamanho do município e a economia local. Afirma que a multa não é confiscatória, mas adequada à grave falta cometida pela Embargante. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica às fls. 172/176, requerendo, às fls. 181/182, o deferimento de inspeção judicial na Agência Cotia e na Vice-Presidência de Ativos de Terceiros, a fim de constatar a administração dos fundos e, alternativamente, a realização de perícia prévia para constatação de desenvolvimento de atividades. Apresentou quesitos. Indeferida a prova pericial por decisão às fls. 183, tendo a Embargante interposto Agravo Retido (fls. 190/190). Contrarrazões de Agravo Retido às fls. 192/197. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuando as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoccorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que se aplicam as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) Na hipótese em tela, o lançamento de ofício (auto de infração às fls. 28/31) foi efetuado pela autoridade fiscal em razão da ausência de escrituração, declaração e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza incidente sobre a prestação de serviços de operações de fundo de investimento, aplicando-se, portanto, o prazo do artigo 173, inciso I, do CTN. Considerando tratar-se de débitos apurados entre janeiro de 2006 e março de 2011 e o início do prazo para constituição em 01/01/2007, resta afastada a ocorrência de decadência, vez que a notificação do contribuinte ocorreu dentro do prazo legal. Passo à análise do mérito. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fator gerador a prestação de serviços e é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, assim entendido o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação a ela atribuída (artigo 1º, caput c/c o artigo 3º, caput e artigo 4º, todos da Lei Complementar 116/2003). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que, na vigência da Lei Complementar 116/2003, o sujeito ativo da relação tributária do ISS é aquele onde o serviço é

efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo. (STJ, REsp 1.060.210/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJE de 05/03/2013, RSTJ Vol.230, p.337 e AGAREsp 827271, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 08/03/2016).O cerne da questão trazida aos autos cinge-se à verificação do local (fato gerador) da prestação de serviços de administração de fundos de investimento (COSIF 7.1.7.10.00-6), se na Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, em São Paulo, onde é contabilizada e realizada gestão da carteira e a administração do fundo (conforme previsto em regulamento) ou no Município de Cotia, onde se encontra a agência bancária, na qual o cliente aplica a resgata os recursos do fundo. Pois bem De acordo com a Instrução Normativa CVM 555, de 17/12/2014 (Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento), o fundo será constituído por deliberação de um administrador a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo, sendo necessário registro na CVM para o seu funcionamento (artigos 6º e 7º). Como é cediço, existem alguns serviços cuja prestação é dividida em etapas, sendo iniciada em um estabelecimento e executada em outros.Ao que se observa, embora haja a captação de clientes nas agências bancárias, a atividade fim, destinada à prática dos atos necessários à administração da carteira e gestão do fundo, informações perante os investidores e a CVM, entre outras, é realizada de forma centralizada na Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, em São Paulo, conforme previsto no Regulamento (fls. 35), de modo que a escrituração contábil é efetuada na unidade da CEF da Avenida Paulista, em São Paulo, e o recolhimento do imposto para o Município de São Paulo.Estando, assim, dissociada territorialmente a disponibilidade do serviço da administração do fundo do investimento, há que se perquirir onde, efetivamente, mantém a CEF a estrutura e condições necessárias à sua concretização.No meu sentir, a razão está com o Embargante, posto que a efetiva prestação do serviço (fato gerador), qual seja, administração do fundo (gestão, administração, custódia, distribuição), consoante documentação apresentada, é efetivamente executada no setor competente da CEF localizado no Município de São Paulo. Note-se que a aplicação e o resgate dos recursos do fundo, embora inerentes ao negócio, não constituem fato gerador do imposto em comento.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE FIM. 1. Cinge-se a controvérsia em saber qual Município é titular do crédito de ISSQN: o Município de Cariacica, onde é prestado o serviço desenvolvido pelo contribuinte (lavanderia); ou o Município de Vitória, local da filial administrativa da empresa (captação de clientela, entrega da mercadoria e pagamento). 2. Considera-se como local do estabelecimento prestador a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. 3. No presente caso, o Município de Vitória (recorrente) não é o local da prestação de serviços, mas sim onde se executam as atividades de captação da clientela (atividade meio). Portanto, não pode o recorrente ser o beneficiário do tributo. 4. A jurisprudência do STJ afirma que, envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência. (REsp805.317, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 17.8.2006). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1251753, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 04/10/2011)Nesta senda, tenho por indevido o lançamento e a cobrança relativa aos débitos de ISSQN, objetos das CDAs de que trata a Execução Fiscal nº 0012600-92.2012.403.6182.Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais alegações constantes da petição inicial, concernentes ao lançamento por arbitramento de valores e à multa punitiva. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 64811-2011, 64812/2011, 64814/2011, 64815/2011, 64816/2011 e 64817/2011, objetos da Execução Fiscal nº 0012600-92.2012.403.6182.Custas na forma da Lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0012600-92.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0049229-31.2013.403.6182 - MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 195/200: Dê-se vista à embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0014176-52.2014.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO, com qualificação nos autos, para a cobrança a título de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido na demanda principal, que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 40.000,00. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, são excessivos e que a atualização dos cálculos está incorreta. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Intimadas as partes do retorno dos autos do Setor de Cálculo, a embargante manifestou discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Às fls. 75, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Não obstante o r. parecer da Embargante, não foram especificadas as inconsistências existentes no Cálculo da Contadoria Judicial. Assim, deve prevalecer os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, às fls. 70/71 dos autos, eis que elaborados em conformidade com o julgado e de acordo com as regras constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 70/71, ficando definitivamente fixado em R\$ 53.322,80 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) em valores de janeiro de 2016. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0026394-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046790-81.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, esclareça a CEF o peticionado, tendo em vista que a sistemática do Novo CPC, prevê apenas a aplicação das Tutelas de Urgência e Evidência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.

0026524-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040051-87.2015.403.6182) CASSIO MODELLI LIPENER(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos cópia do comprovante de garantia da execução fiscal (BACENJUD). Prazo: 15 (quinze) dias. I.

0026855-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065898-91.2015.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Extrai-se do art. 910 do CPC que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 910 1º), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no art. 910, combinado com o art. 919, parágrafo 1º, do Novo CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

0028307-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065891-02.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face do Município de São Paulo. Pois bem, observo que, diante da impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra este for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. Min. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso extraordinário. Assim, recebo os presentes embargos, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo à execução. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0065891-02.2015.403.6182. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

0028620-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064161-87.2014.403.6182) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos cópia da petição inicial e da CDA dos autos da execução fiscal em apenso nº. 0064161-87.2014.403.6182, bem assim, cópia do comprovante de garantia da execução fiscal (depósito judicial, BACENJUD, Carta de Fiança). Prazo: 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029992-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022449-54.2013.403.6182) ROSA ANTONIETA VERRONE MUCCIOLO JOSE X FERNANDO VERRONE MUCCIOLO JOSE(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: Documento que comprove que a conta bloqueada trata-se de conta conjunta. Outrossim, indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017959-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017959-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 316/317: Tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado através do sistema BACENJUD às fls. 316/317. Outrossim, dê-se vista à exequente de fls. 316/317. Desbloquee-se. Após, int.

0012600-92.2012.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às exordiais. Às fls. 19/20 o Juízo da Comarca de Cotia proferiu decisão declinando da competência para a apreciação do feito, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Citada, a Executada comprovou a efetivação do depósito judicial do débito executado (fls. 32), tendo ajuizado os Embargos à Execução Fiscal nº 0035034-41.2013.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados, dando procedência ao pedido formulado para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa, vez que o fato gerador do ISS incidente sobre a administração dos fundos de investimento ocorre no município de São Paulo, tenho que a presente ação deve ser extinta dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 37. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046790-81.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista a integral garantia do débito.I.

0022449-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THEREZINHA ANGELA VERRONE MUCCIOLO

Proferi despacho nos autos dos embargos de terceiro em apenso.

0037474-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Por ora, aguarde-se manifestação do executado nos autos dos embargos à execução em apenso.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0040051-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSIO MODELLI LIPENER(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o executado apresentar os extratos integrais dos meses de março, abril e maio da conta bloqueada.Outrossim, intime-se a exeçüente (FN), para que diga acerca da integralidade da garantia da execução.Após, tornem os autos conclusos.I.

0065891-02.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0028307-61.2016.403.6182.I.

0065898-91.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0026855-16.2016.403.6182.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10883

PROCEDIMENTO COMUM

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

AUTOS Nº.: 0043631-26.1995.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ERICH MARQUART E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos, em sentença. Na fase de execução, observa-se que o INSS cumpriu o título judicial, efetuando a revisão nos benefícios dos autores de acordo com os índices da ORTN/OTN (fls. 145-179). Intimada acerca das informações do INSS e instada a manifestar se houve o correto cumprimento da obrigação (fl. 180), a parte autora quedou-se inerte (fls. 184, 195 e 196). Tendo em vista a comprovação da obrigação de fazer por parte do INSS e ante a constatação de preclusão temporal da parte autora de pleitear eventual valor remanescente, é caso de extinguir a execução. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002433-1) - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006049-64.2010.403.6183 - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0013271-78.2013.403.6183 - GERONIMO MACIEL FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 285/310, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011879-69.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032874-36.1996.403.6183 (96.0032874-9) - MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.351/378, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0001899-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001899-4) - JOSE ALEM SCRIMIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE ALEM SCRIMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001610-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001610-6) - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002500-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002500-4) - CALISTO MARTINS MACIEL X MARIA JOSE FERREIRA MACIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO MARTINS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.329/345, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRO CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.204/221). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 389-397, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Sem prejuízo, ante o decidido pela Superior Instância (acórdão fls. 288-291), com trânsito em julgado (fl. 296), REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração, nos termos do julgado, dos cálculos devidos, informando, ainda, o número de meses (NM). Int.

0053482-35.2009.403.6301 - IVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte demandante, sendo que o prazo para a parte autora contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002758-85.2012.403.6183 - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FUZAITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0050192-07.2012.403.6301 - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GRACIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011608-94.2013.403.6183 - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 180/199, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001233-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001233-1) - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005233-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005255-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005255-0) - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007277-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007277-5) - FLODOALDO SOUZA PINTO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLODOALDO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ALBERTO SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10895

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003015-1) - ADRIANA COSTA FANTINI SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO X MARIA NIRTE RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES CHIERICE X NERIO SANTOS FENILI X RUTE URBONAS X WAGNER ANTONIO MAIDA X NORBERTO HENRIQUE BARRICELLI X JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 625, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho. INDEFIRO o pedido de vistas fora desta Secretaria, haja vista que Leonardo Antonio Correa da Silva não é parte neste processo. Assim, após o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO. Intime-se.

0008877-77.2003.403.6183 (2003.61.83.008877-7) - ESTHER MARTINS DOMINGUES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.144/149, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Antes do cumprimento da determinação supramencionada, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Após, cumpra-se expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos acima.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8) - MAURICIO RUGGIERI X CLEONICE MERS RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MAURICIO RUGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, em Secretaria.Por fim, após o pagamento do referido ofício, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 593. Intime-se.

0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, INCLUA a Secretaria o nome da Advogada Ana Paula Roca Volpert, no sistema processual, bem como após a publicação deste despacho, EXCLUA a Secretaria o nome da Advogada Rosangela Miris Mora Berchielli do sistema processual. Por fim, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20160000404.Intime-se.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA X NILCE MUNIZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em Secretaria.Intime-se.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.219/242, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor MESSIAS RIBEIRO.Após esse prazo, ao MPF, conforme requerimento de fl. 248.Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição acima determinada.Intime-se.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-264 - Anote-se.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório nº 20150000231, expedido.Por fim, reporto-me ao despacho de fl. 260.Intime-se.

Expediente Nº 10897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pelo INSS (EXTRATO ANEXO), apresentando, caso possua, cópia dos documentos solicitados pela autarquia para cumprimento da obrigação de fazer.Int.

Expediente Nº 10899

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-22.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora pleiteia, entre outros pedidos, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 27/03/2007, manifestem-se, as partes, sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010222-29.2014.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente ao período de 22/07/1974 a 25/02/1976.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, reporto-me ao item 2, da r. decisão de fls. 241.2. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período de 10/04/1989 a 18/08/2014.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 101. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se o local da perícia é no Terminal Rodoviário/Metrô/CPTM da Barra Funda, no endereço mencionado à fl. 135. Em caso negativo, deverá informar o endereço, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.8. Considerando que foi deferida a perícia, não vejo necessidade de expedição do ofício requerida à fl. 137.Int.

0006693-31.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Dana Indústrias Ltda, no endereço informado à fl. 187.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.6. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.8. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0001107-76.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega a incompetência territorial, pois o autor possui domicílio em Osasco/SP, devendo uma das varas federais ou estaduais do município processar e julgar a demanda. Sustenta, outrossim, que, conforme extrato do CNIS, o autor afere rendimentos mensais em torno de R\$ 13.000,00, incluindo um salário de R\$ 10.003,67 e um benefício previdenciário de R\$ 2.937,72, de modo que não jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 177-178, alegando a competência deste juízo para processar e julgar a demanda, com fundamento na Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, bem como o direito à justiça gratuita, haja vista que o Autor afirmou e declarou não poder arcar com as custas e demais despesas processuais, não existindo qualquer prova do contrário.Decido.Em relação à preliminar de incompetência territorial, em razão das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recentemente, em agravos de instrumento interpostos e conflitos de competência suscitados em razão do entendimento acima exposto, rejeito tal posicionamento, claramente vencido, porquanto improficuo mantê-lo, já que tanto a Superior Instância quanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência atual, têm mantido o posicionamento da Súmula nº 689 do Excelso Pretório (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.)Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, consoante extrato do CNIS que acompanha a contestação, verifica-se que o autor auferiu a renda de R\$ 10.003,67, no mês de 04/2016 (fl. 174). Ademais, consta o recebimento de benefício previdenciário de R\$ 2.937,72 na competência de 05/2016 (fl. 164).Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, REJEITO a preliminar de incompetência territorial e ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Após o recolhimento, serão analisadas as provas requeridas.Int.

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 09/11/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, 2º do CPC.Int.

Expediente Nº 10900

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-63.2016.403.6183 - MUCIO SEABRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0007290-63.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.MUCIO SEABRA GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, entendo ter ocorrido a decadência.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação

sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Ainda, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a

partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte requerida administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que o demandante pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB é de 16/07/2003, constata-se a ocorrência da decadência, uma vez que a ação foi proposta em 26/09/2016. Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO COMUM

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o agendamento do pedido de pensão por morte de fls. 671, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias comprovante do deferimento de mencionado benefício à requerente ou comprovação de ser ela a única sucessora na forma da lei civil, caso o pedido de pensão seja indeferido. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0031848-71.1994.403.6183 (94.0031848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-20.1992.403.6183 (92.0010406-1)) DOMENICO DE LUCCA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS.385/389: Intime-se a parte autora a pagar o valor de R\$2.330,72 (dois, trezentos e trinta reais e setenta de dois centavos), em 15(quinze) dias, referente à condenação em honorários advocatícios em favor do INSS, nos termos do art.523 do CPC. Int.

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X

ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOCZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO

GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZEBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAUARA FERNANDES WINKLER X ISAUARA GOUVEIA GOMES X ISAUARA OLETTI RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS

POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYGIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAS X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE

FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECCHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAILLE SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X

RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILIO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOÃO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente assim como alegado pela União Federal. O feito foi suspenso para fins de habilitações de sucessores (fls. 5277) aos 20/01/2011, com ciência da Procuradoria (fls. 5761). Além disso, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação do TRF da 3ª Região em julho de 2013, retornando sem sucesso. Por fim, o INSS requereu, em 07/03/2014, a expedição dos ofícios que apenas recentemente foram trazidos aos autos pelo Ministério do Planejamento. Ademais, a parte autora constantemente formulou requerimentos nos autos, assim como o de fls. 23814/23817, onde reitera a postulação da execução invertida. Assim, determino o prosseguimento do feito, afastando a alegação de prescrição intercorrente. Urge ressaltar que o pedido de execução invertida não se mostra um dever do executado, mas sim o exercício de uma faculdade, com o fito de trazer celeridade ao feito, com vistas à fixação do quantum debeatur, assim como evitar impugnações à execução (art. 535 do NCPC). Todavia, caso o executado não tenha interesse na execução invertida, cabe aos credores lançar mão do disposto no artigo 534 do NCPC, apresentando o respectivo demonstrativo de cálculo. Nessa esteira, considerando o requerimento formulado por DAISY CASTILHO MERENDA às fls. 23813, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, do NCPC, e visto que o litisconsórcio multitudinário em questão prejudica o cumprimento da sentença, promova o seu patrono a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e demais documentos pertinentes ao autor sucedido, inclusive demonstrativo de cálculos a que alude o artigo 534 do NCPC, de modo que sejam autuados em separado, para seu prosseguimento. Ausente manifestação dos outros credores, arquivem-se os autos. Int.

0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.268/269: Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.249/251: Ciência às partes da juntada dos documentos. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017327-57.2014.403.6301 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a requerente a juntar a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme determinado às fls.282, não servindo como tal a certidão para fins de saque do PIS/PASEP/FGTS. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0029769-55.2014.403.6301 - NILTON DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 29.07.1982 a 13.02.1983 (Manifesto S/A), não constante do CNIS; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.07.1982 a 13.02.1983 (Manifesto S/A), de 13.04.1983 a 06.09.1983 (Transportadora Guarapari Ltda.) e de 30.12.1983 a 16.08.2013 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.216.592-9, DER em 16.08.2013), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 89). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 92/120). Houve réplica (fls. 122/123). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 244/245) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 252). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 254). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de

documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 28 et seq.) a indicar que o autor ingressou na Manifesto S/A Ind. e Com. em 29.07.1982, no cargo de meio oficial mecânico, com saída em 13.02.1983; consta opção pelo FGTS na data da admissão, anotação de contrato de experiência, além de guia de autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS (fl. 30). Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em questão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

[Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8),de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de

09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos

1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 29.07.1982 a 13.02.1983 (Manifesto S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 28, admissão no cargo de meio oficial mecânico). A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007) (b) Período de 13.04.1983 a 06.09.1983 (Transportadora Guarapari Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 28, admissão no cargo de auxiliar de mecânico). A ocupação profissional não é qualificada como especial, nem há prova de exposição a agentes nocivos. (c) Período de 30.12.1983 a 16.08.2013 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 32 et seq., admissão no cargo de artífice especializado mecânico II). Lê-se em formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico, e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.07.2013 (fls. 139/151) que o autor exerceu as funções e atividades seguintes: artífice especializado mecânico II (de 30.12.1983 a 31.12.1984), artífice mecânico (de 01.01.1985 a 31.01.1990), artífice de manutenção (de 01.02.1990 a 30.04.1996), mecânico de manutenção II (de 01.05.1996 a 31.08.1998) e encarregado de manutenção (a partir de 01.09.1998): manutenção mecânica em equipamentos, tais como: máquinas de correção geométrica, reguladores de lastro, caminhões de linha, máquinas de terraplanagem, veículos rodoviários e esmerilhadeira de trilhos, compreendendo as seguintes atividades: troca de peças e montagem de conjuntos mecânicos, regulagem de motores a gasolina, álcool e diesel, supressão de vazamentos em cilindros hidráulicos e pneumáticos, montagem de mangueiras hidráulicas e pneumáticas, troca de óleo lubrificante de motores de combustão interna e em transmissões, lubrificação de equipamentos em geral, lavagem de peças com óleo diesel, gasolina ou água pressurizada, limpeza de peças ou equipamentos com ar comprimido, teste no sistema de socaria das máquinas plasser & theurer, teste final em motores após a manutenção, inspeção e aperto nas fixações dos equipamentos em geral, lavagem de equipamentos com utilização de água e solventes de graxa, pintura de manutenção de equipamentos, abastecimento de máquinas e equipamentos com óleo diesel, inspecionar e completar com óleo hidráulico o reservatório dos equipamentos, verificar e completar se necessário, com óleo hidráulico, o sistema de transmissão dos equipamentos, acompanhar os equipamentos em testes realizados fora das instalações da oficina de manutenção de via permanente, troca de filtros em motores e em sistemas hidráulicos e pneumáticos, substituição de ferramentas de soca em máquinas de correção geométrica, regulagem de freios de caminhões de linha, máquinas de correção geométrica e veículos rodoviários. Reporta-se exposição: (a) a ruído de 85dB(A), graxa, óleo e solventes, até 31.12.2003, (b) a ruído de 85,00dB(A) e a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, entre 01.01.2004 e 31.05.2004, e (c) a ruído de 92,50dB(A) e a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, a partir de 01.06.2004. Em relação aos agentes químicos, refere-se no PPP a eficácia, a partir de 01.06.2004, dos EPIs CA 11.187 - respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF1, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra poeiras e névoas (PFF1) -, e 11.070 - creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos (água, tolueno, xileno, n-hexano, cloreto de metileno, percloroetileno, tricloroetileno, metilacetona, acetona, benzina, thinner, água-raz, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, nujol, adesivo base água, adesivo base solvente, tinta base água, tinta

base solvente, pós em geral, ácido acético 10%, ácido clorídrico 15%, ácido fosfórico 15%, ácido sulfúrico 15% e hidróxido de sódio 10%) -, 1.713 - luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos (metanol (A), acetonitrila (C), n-heptano (J), hidróxido de sódio 40% (K) e ácido sulfúrico 96% (L)). São nomeados no PPP os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades desenvolvidas entre 30.12.1983 e 05.03.1997 e entre 01.06.2004 e 15.07.2013 (data de emissão do PPP). No intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade do ruído ficou aquém do limite de tolerância então vigente, e no intervalo de 19.11.2003 a 31.05.2004 o limite de tolerância foi atingido, mas não ultrapassado. Quanto aos agentes químicos, assinalo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). No caso, a menção genérica a graxa, óleo e solventes e a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral não identifica agentes agressivos, o que obsta a qualificação das atividades. De qualquer modo, haveria de se considerar a eficácia dos EPIs a partir de 01.06.2004. Após a data de elaboração do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 22 anos, 3 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 40 anos e 6 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16.08.2013). Noutro momento, em 16.07.2015 (data posterior à citação), quando computa 52 anos e 7 meses completos de idade e 42 anos e 5 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabela a seguir:

de 01.06.2004 a 15.07.2013 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 16.08.2013 (DER do NB 164.216.592-9), ou (ii) com DIB em 16.07.2015 (data posterior à citação), caso em que a parte poderá optar pela exclusão do fator previdenciário. A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando a condenação em obrigação alternativa, o benefício a ser provisoriamente implantado será o de menor renda mensal atual. Os valores atrasados (desde 16.08.2013 ou 16.07.2015, conforme DIB), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.08.2013 (DER do NB 164.216.592-9) ou 16.07.2015 (com opção de exclusão do fator previdenciário)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 29.07.1982 a 13.02.1983 (Manifesto S/A) (averbação); de 30.12.1983 a 05.03.1997 e de 01.06.2004 a 15.07.2013 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especiais)P.R.I.

0004588-81.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.402/404: Ciência às partes dos esclarecimentos da sra. Perita. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 362, em favor da perita Raquel Sztterling Nelken. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011291-28.2015.403.6183 - PEDRO VENTURI NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0064226-79.2015.403.6301 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO FERREIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição do feito. Não há se falar em prevenção pois o termo aponta o presente feito. Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO FERREIRA, objetivando o auxílio reclusão, or tempo de contribuição. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls.61 Citação do INSS às fls.67/68. Contestação às fls.69/71. Cálculos da Contadoria Judicial às fls.89/92. Declínio de competência às fls.93/95. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro o pedido da Justiça Gratuita. Anote-se. FLS.02/04: Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, subscrevendo-a no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC, assim como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001657-71.2016.403.6183 - JOAO ARRUDA SOARES(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001836-05.2016.403.6183 - ETSUKO ONIKI SUGIMOTO(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004107-84.2016.403.6183 - ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004146-81.2016.403.6183 - SILVIO BRUNATTI(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004248-06.2016.403.6183 - ROSELY KVIATEK SOMLO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004358-05.2016.403.6183 - REGIANY LINHEIRA DA SILVA(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0004656-94.2016.403.6183 - SEBASTIAO TAVARES DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005208-59.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Logo, indefiro o pedido de expedio de ofício ao INSS. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para juntada dos documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005336-79.2016.403.6183 - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0006227-03.2016.403.6183 - ELZA CUNHA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1464,62, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.575,44, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006510-26.2016.403.6183 - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). O processo nº 0040672-81.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 45/46). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 41. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAURA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE IZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fls.955, quanto à juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que a certidão para fins de saque do PIS/PASEP/FGTS não a substitui. Os autores Maria de Jesus Monteiro Neves e Olga Costa Pedrique já foram habilitadas às fls.864. Após, cite-se o INSS nos termos do art.690do Novo CPC, incluindo-se o pedido de fls.1067/1092, uma vez que não houve manifestação expressa do INSS às fls.1108, quando intimado dos requerimentos expedidos. FLS.1138:Outrossim, em face do disposto na atual Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe os autores que solicitam a expedição de requerimento, em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), atualizada, bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.663:Considerando que a Contadoria Judicial ratifica os cálculos elaborados às fls.547/561, mantenho a decisão de fls.578, que homologou os valores apurados. Assim sendo, cumpra a parte autora a determinação de fls.637, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se as partes, sendo o INSS pessoalmente.

0000287-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000287-1) - JAIR WENCESLAU(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR WENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0008263-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008263-3) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 193/194.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 196.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008765-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008765-5) - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 179/180.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 182.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.228:Preliminarmente, aguarde-se a juntada dos documentos solicitados, após dê-se nova vista dos autos ao INSS em cumprimento à determinação de fls.227.

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220: Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 160/175 é estranha a este feito, pertencendo ao processo nº 0001544-25.2013.403.6183, e que naqueles autos encontra-se a petição pertencente a estes. Dessa forma, desentranhe-se esta petição, juntando-a nos autos corretos. Após a juntada da petição de protocolo 201661000166862 nestes autos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos determinados a fls. 176.Int.

0004309-37.2011.403.6183 - ODALESIO APARECIDO MARSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALESIO APARECIDO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 199/200. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 202. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010367-56.2011.403.6183 - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.140/145: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 118/135. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 229 tendo em vista que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados e há indicação do nome da advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS como beneficiária dos honorários advocatícios. Outrossim, apresente extrato de pagamento atualizado do benefício da requerente. Int.

0000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SOUZA ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 177/188. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/469: ciência às partes. Verifico não haver relação de prevenção nem ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre este processo e aquele de nº 00025815-14.2004.403.9999, visto tratar-se de objetos diferentes. Dê-se nova vista dos autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme requerido a fls. 415 e disposto a fls. 403.Int.

0009269-02.2012.403.6183 - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos e cálculos juntados às fls.442/447 pertencem à pessoa estranha ao feito, esclareça a parte autora o pedido de fls.441, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000920-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.554/570: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Juntadas as informações solicitadas, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 268/290. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 286/297 é estranha a este feito, pertencendo ao processo nº 0001544-93.2011.403.6183, e que naqueles autos encontra-se a petição pertencente a estes. Dessa forma, desentranhe-se esta petição, juntando-a nos autos corretos. Após a juntada da petição de protocolo 201661000166866 nestes autos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos determinados a fls. 298. Int.

0000079-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.218/219:Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas residentes no Estado do Pernambuco. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação da audiência para oitiva da testemunha residente na cidade de São Paulo. Int.

0011846-45.2015.403.6183 - JUSSARA NELY PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000647-89.2016.403.6183 - ORLANDO MORETTO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002039-64.2016.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006756-22.2016.403.6183 - TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.28, como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0007488-03.2016.403.6183 - NIVALDO CHIAVEGATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

CARTA PRECATORIA

0004746-05.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X PAULO DE ALMEIDA SANTOS(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando que a perícia não chegou a ser realizada, mas que o perito dispendeu tempo e contraiu gastos visando sua realização, delimito os honorários periciais em 50% do anteriormente fixado, ou seja, R\$186,40. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, devolva-se a precatória ao juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Às fls. 42/49 a parte embargada alega equívoco da Contadoria Judicial, visto que o teor do decisum foi para que tão somente os períodos em que houve o exercício de atividade laboral fossem excluídos do cálculo dos atrasados. Todavia, afirma a embargada que as contribuições realizadas procederam-se na condição de segurado facultativo, logo, não houve o exercício de atividade laborativa no período sob análise, não podendo ser descontadas as parcelas dos atrasados daqueles períodos. Requeru nova remessa ao contador do juízo.Defiro, determinando que os autos retornem à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, nos termos da Res. 267/2013, atualizados para 11/2015 e 07/2016, levando-se em conta que houve contribuição como filiado facultativo no período de 06/2007 a 06/2008 e de 09/2008 a 11/2008, não devendo ser deduzidas as parcelas destes períodos.Houve também contribuição no período de 07/2012 a 10/2012, mas como contribuinte individual, neste caso é certa a dedução conforme o julgado. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO X HELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.737, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

0009658-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009658-2) - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALMIR PRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-30.2016.403.6183 - CATHARINA SCHOBERLE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).
FLS.49/53:Verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo de fls.46. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13053

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHU SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS

FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA

VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFY X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 11.298/11.299. Noticiado o falecimento do autor FILIP HEISE, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Ante à informação referente a conversão à ordem deste Juízo (fls. 11.246/11.256) do depósito noticiado à fl. 11.143, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal referente ao autor MARYOEL CASTELLO GIRÃO, sucessor do autor falecido Persio Castello Branco Girão um dos sucessores de Ana Munhoz, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50.099 ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos autores AFRANIO LUCIO, MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO, CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO, TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO e JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO, sucessores de Maria Pereira Lucio, MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU, SUELY CABRERA DINELLI GUELFY, representada por Maria do Carmo Dinelli Inamassu e SONIA DINELLI, sucessoras do autor falecido Jorge Dinelli, LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI, ANTONIO TUDELLA CELEGHINI e WILMA TUDELLA MONTEFORTE, sucessores do autor falecido Augustinho Tudella, OSVALDO AUGUSTO FILHO, MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO, MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS, ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA e ARETUZA FERREIRA AUGUSTO, sucessores do autor falecido Oswaldo Augusto. Expeça-se, também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à cota parte que cabe aos autores RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES e RONALDO OLIVEIROS FERNANDES, sucessores do autor falecido Manoel Oliveira Fernandes. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50.099 e os 05 (cinco) dias subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências acerca do prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8130

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002868-2) - MANOEL BARBOSA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006688-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006688-9) - ALMIR PEREIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0013161-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013161-2) - JOSE ALCIDES VITERBO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010378-22.2010.403.6183 - SIEGFRIED SCHWAB JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005138-81.2012.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. , nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0005124-63.2013.403.6183 - CARLOS ANDRADE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006030-53.2013.403.6183 - FLORENTINO BARBOZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011037-26.2013.403.6183 - JESUINO FLORENCIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0013521-35.2014.403.6100 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o determinado nos autos de exceção de suspeição em apenso, trasladando-se cópias da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, voltem conclusos.Int.

0002469-84.2014.403.6183 - MARIA EPIFANIA PAVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003119-34.2014.403.6183 - GABRIELE PAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005599-82.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002806-39.2015.403.6183 - LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005523-24.2015.403.6183 - AGUINALDO FERREIRA NOBRE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005765-80.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO DUARTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os períodos especiais pleiteados pelo autor para fins de concessão da aposentadoria especial já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 165.168.199-3 - fls. 26/27 e 119/120), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se houve pedido de revisão administrativa.Sem prejuízo manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.Int.

0006278-48.2015.403.6183 - ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da carta de concessão e memória de cálculo do benefício NB 42/158.432.029-7, bem como para que informe o resultado do requerimento de revisão administrativa de fl. 77. Int.

0044354-78.2015.403.6301 - DIRCE DE MORAES BARBARA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001909-74.2016.403.6183 - ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65/66: Anote-se.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 54, emendando a inicial com a indicação correta do número da cédula de identidade, conforme documento de fl. 24.3. Esclareça a parte autora o requerimento de desentranhamento dos documentos juntados, contido na petição de fls. 61/64.Int.

0005081-24.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005322-95.2016.403.6183 - STECILIA PEREIRA ROCHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005323-80.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005335-94.2016.403.6183 - VIVIANNI MICELI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005340-19.2016.403.6183 - JANETE MARTINELLI GAMA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005358-40.2016.403.6183 - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005450-18.2016.403.6183 - JOSE ELTON VILAR BEZERRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005471-91.2016.403.6183 - RONEY MESSIAS DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005665-91.2016.403.6183 - DANIEL SILVA DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005726-49.2016.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 480, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

0005775-90.2016.403.6183 - MARIA JANDIRA MATHEUS PICININI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0006669-66.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0006784-87.2016.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006870-9) - JOAO CESAR CAITANO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. retro: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensinará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

0010063-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010063-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011344-48.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005156-34.2014.403.6183 - JONAS MARIANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO COMUM

0009638-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009638-3) - CLODOALDO PEREIRA NASCIMENTO(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 98, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Observo que a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de fls. 98 foi revogada pela procuração outorgada às fls. 82. 5. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008658-15.2013.403.6183 - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012127-69.2013.403.6183 - VARONIL BENTO TOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008648-97.2015.403.6183 - VLADIMIR MATHIAS DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034803-74.2015.403.6301 - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação em que objetiva a autora obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Nelson Cupari, ocorrido em 07.02.2014 (fl. 14). Em consulta ao Sistema Plenus/Cnis em anexo constata-se que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte - NB 21/167.803.593-6, desde 13/07/2015, cujo instituidor é Nelson Cupari. 2. Assim sendo, concede o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/167.803.593-6. 3. Após, com o cumprimento, manifeste o INSS sobre a juntada do referido documento, bem como sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. Int.

0035657-68.2015.403.6301 - ADILSON LUIS DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0038445-55.2015.403.6301 - ANTONIO SANCHEZ MORENO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 245 e ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora compareça na Secretaria deste Juízo para retirada mediante recibo nos autos. Após promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias reprográficas integrais dos documentos, em substituição aos originais apresentados. Int.

0002531-56.2016.403.6183 - TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359/360: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002957-68.2016.403.6183 - JOAO RICARDO BERNARDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003586-42.2016.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA TEBALDI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003737-08.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004319-08.2016.403.6183 - ADMIR LUIZ DE LIMA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005086-46.2016.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005124-58.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE ASSIS FEITOSA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007412-76.2016.403.6183 - ROBERTO NUNES DOS SANTOS(SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005631-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.O pedido de fls. 79/84 deverá ser formulado nos autos da ação principal.Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001714-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O despacho de fls. 338 decidiu pela inviabilidade da execução de parcelas do benefício judicial, no caso de opção do autor pela manutenção do benefício concedido administrativamente.Às fls. 340/347 o autor manifestou sua opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente bem como apresentou conta de parcelas em atraso do benefício judicial.Este Juízo não reconsiderou o despacho de fls. 338, motivo pelo qual o despacho de fls. 348, que determinou a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, foi proferido em manifesto equívoco, razão pela qual ora o reconsidero.Vale destacar, ainda, que o despacho de fls. 338 não foi impugnado por meio do recurso cabível, portanto, recebo a petição de fls. 340/347 como pedido de reconsideração do referido despacho.A pretensão do embargado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior, equivale a conceder o direito a desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda.Vale dizer, ainda, que o direito a desaposentação é questão tormentosa na jurisprudência, somente passível de ser reconhecido por meio de ação própria.Portanto, a opção do embargado de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente a execução do título judicial.Mantenho, portanto, o despacho de fls. 338 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Prejudicada a petição do INSS de fls. 350/394.Int.

0000070-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000070-2) - GERALDO AUGUSTO PELEGRINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO AUGUSTO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 198/200 e 202/218), acolho a conta do autor no valor R\$ 135.188,81 (cento e trinta e cinco mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 198/200: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4) - VIVIANE SOARES BEZERRA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 189/214 e 216/221), acolho a conta do INSS no valor R\$ 14.680,12 (catorze mil e seiscientos e oitenta reais e doze centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 216/221: Expeça(m)-se ofício(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7) - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO E SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP306466 - FELIPE SANCHES VARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da revisão do benefício noticiada às fls. 652 e da conta que apura crédito em favor do INSS (fls. 654/672). 2. Caso dirija da alegação, observo que nos termos do artigo 523 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, com os requisitos do art. 534 do CPC, portanto, havendo interesse em promover a execução, assino o prazo de 20 (vinte) dias para tanto. 3. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4) - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 259/297 e 301/305), acolho a conta do INSS no valor R\$ 72.750,25 (setenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado para março de 2016.2. Fls. 301/305: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003384-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 125/148 e 150/153), acolho a conta do INSS no valor R\$ 8.697,28 (oito mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2016.2. Fls. 150/153: Expeça(m)-se ofício(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005686-77.2010.403.6183 - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: A opção da autora de permanecer com a aposentadoria por idade concedida administrativamente não prejudica a execução das diferenças do auxílio-doença concedido judicialmente, porém, são devidas parcelas de auxílio-doença apenas até a DIB da aposentadoria, 06.12.2013 (fl. 259).Desse modo, embora não haja obrigação de fazer a ser cumprida, considerando-se o requerido pelo INSS às fls. 258 bem como a opção da autora de permanecer com a aposentadoria por idade (fls. 263), intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que providencie as anotações pertinentes no banco de dados da Autarquia-ré, referentes à concessão do benefício de auxílio-doença, na forma do julgado, com cessação do benefício na data da concessão da aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o cumprimento da obrigação, atenda-se ao requerido pelo(a) INSS (fls. 258), com nova vista dos autos para apresentação de conta, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU KOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0011679-67.2011.403.6183 - MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106/127: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 11.007.652/0001-70 no pólo ativo da ação.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 82/86, conforme sentença/decisão/acórdão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003836-46.2014.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NEVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0005824-05.2014.403.6183 - DORIS MARIA CASPARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS MARIA CASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168: Diante das informações prestadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de intimação para pagar quantia certa (fls. 156/164) ou apresente nova conta, se o caso.2. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013528-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013528-7) - DINALDA LOPES DE GUSMAO(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DINALDA LOPES DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012673-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8132

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-95.1994.403.6183 (94.0008450-1) - ANTONIO OSWALDO MARTINI X ANTONIETA DINIZ X ALFREDO TEBECHERANI X ARNALDO VENTICINQUE X ARMANDO BOCCHILE X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X ASSAD MAMUD X CECILIO DIAS X EUGENIA ROSALINA KUNZ X ELEONOR FERRARI X JOAO TROMBONI X JUAN LUGO X JORGE EDEL X LUCAS DIAS X LUCIANO ANTONIO X LOURENCA HERNANDES X MARIA BIANCHINI X MILTON DE LAZARO X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X MARIA SANTOS X NEYDE DOLORES INCELLI X NELSON FIEDLER FERRARI X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X PAULO ZATZ X REGINA POLIDO PANGELLA X RENE MAURICIO DEJEAN X RUBENS TADIELLO X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X TEIJI KAWARABAYASHI X WALDEMAR SALATA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003314-02.1999.403.6100 (1999.61.00.003314-2) - JOSE NOGUEIRA GUIMARAES(SP079091 - MAIRA MILITO E SP100424 - MARCELO CORREIA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da Informação retro (fls. 253/258), intimem-se pessoalmente, por mandado, os eventuais sucessores do autor JOSE NOGUEIRA GUIMARAES (ou de seu pensionista CARLOS MARIA NOGUEIRA GUIMARAES), que poderão ser encontrados no endereço de fls. 257, para que constituam advogado e apresentem a documentação necessária para habilitarem-se no presente feito, no prazo de 20 dias.Int.

0012441-24.2001.403.0399 (2001.03.99.012441-3) - PEDRO VIEIRA DE CARVALHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000819-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000819-0) - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014746-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014746-2) - MARIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010894-42.2010.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0022773-80.2010.403.6301 - GERALDO ORIPES DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003857-90.2012.403.6183 - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006730-63.2012.403.6183 - DEVAIR MADUREIRA GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000868-43.2014.403.6183 - AHIRTON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001646-76.2015.403.6183 - EDVANIO BEZERRA DE MOURA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 144/147: Oficie-se a APS mantenedora dos benefícios nº 31/549.877.216-1 e nº 31/547.801.753-8 para que junte aos autos cópia dos referidos processos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.II. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.III. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 106/107) e pelo INSS (fl. 90).IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V. Indico para realização da prova pericial médica a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII. Fica desde já consignado que o laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.Int.

0008567-51.2015.403.6183 - INES FATIMA DIAS X ALMIR DIAS X IRENE APARECIDA DIAS PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010618-35.2015.403.6183 - IZAURA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010774-23.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010775-08.2015.403.6183 - EUGENIO MARSULA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011149-24.2015.403.6183 - LUIS GONZAGA SOUSA VASCONCELOS(SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0011835-16.2015.403.6183 - TEREZINHA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000644-37.2016.403.6183 - WALDYR GUAZZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004349-43.2016.403.6183 - ATTILIO BONOMI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004537-36.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA ALTARUGIO TOGNI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004648-20.2016.403.6183 - MILTON BASSETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 51, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004654-27.2016.403.6183 - OLVEIDA DA SILVA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004659-49.2016.403.6183 - DAIKITI TAKAHASHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004879-47.2016.403.6183 - PRUDENCIA COPPEDE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004881-17.2016.403.6183 - ANTONIA DALVA FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005004-15.2016.403.6183 - AMARA CELIA DA SILVA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005090-83.2016.403.6183 - RAIMUNDO GOMES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005301-22.2016.403.6183 - ROSA YADOYA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000439-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004507-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VERA LUCIA MOREIRA(PO30427 - PRISCILA CAMPANINI E SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR E SP382915 - THIAGO IZIDIO CRECENCIO)

1. Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 31, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035198-33.1995.403.6183 (95.0035198-6) - SEBASTIAO MACIEL(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345, 346/347 e Informação retro: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado do Agravo de Instrumento nº 0010653-51.2014.4.03.0000 (cf. despacho de fls. 343), no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0006280-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006280-6) - AILTON RAMOS NOGUEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AILTON RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004931-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004931-4) - BOLIVAR GUIDOTTI(SP188380 - MONSERRAT PASTOR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Intime-se pessoalmente a Sra. ELIDE TEMPORINI GUIDOTTI, por carta com aviso de recebimento, para que, no eventual interesse em habilitar-se neste feito como sucessora de BOLIVAR GUIDOTTI, constitua advogado e apresente a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001336-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001336-9) - DJALMA FIRMINO VERCOSA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FIRMINO VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182, 183 e 185: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a o despacho de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7) - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CONTI ZARA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Fls.318: Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, para aguardar o cumprimento do ofício precatório (fls. 301).Int.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 358/367: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGAGOS - CNPJ 11.682.600/0001-57 no pólo ativo da ação.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 332/337 acolhida por este Juízo às fls. 355. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003774-06.2014.403.6183 - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8) - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526/530: Precluso o direito de modificar o beneficiário da requisição de honorários na atual fase, tendo em vista que o ofício requisitório foi cadastrado na forma como requerido (fls. 518) e as partes foram intimadas do teor da minuta antes da transmissão ao Tribunal, conforme preceitua o art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF, e nenhuma modificação foi requerida no prazo assinado para tanto (fls. 519v).Fls. 531: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003869-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003869-3) - OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8133

PROCEDIMENTO COMUM

0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8) - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELICIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBACK NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSO X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZEZ X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUZIA FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVILIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X REINALDO MARTIN X DELERCI MARIA MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPHA LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THEREZA FERRARI GERALDI X SALVADOR JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETTO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEAO X ANTONIO PASCHOALETTI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 3073, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0943987-74.1987.403.6183 (00.0943987-0) - AMALIA NUNEZ BOSNIC(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X YOLANDA FUNARI(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007117-25.2005.403.6183 (2005.61.83.007117-8) - ERNESTINO VELOSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008455-24.2011.403.6183 - JAIR TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004474-50.2012.403.6183 - NILTON CABRERA BURGUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006554-50.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008194-88.2013.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010009-23.2013.403.6183 - ANACLETO PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013006-76.2013.403.6183 - IVONE CLEUSA PINHEIRO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0048529-86.2013.403.6301 - ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS X NADJANE NASCIMENTO SANTOS X ESTER NASCIMENTO SANTOS X SARA NASCIMENTO SANTOS X JOAO VITOR NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/237: Dê-se ciência as partes. 2. Intime-se o Ministério Público Federal3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005800-74.2014.403.6183 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004495-21.2015.403.6183 - JANDYRA ALONSO CHECOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004680-59.2015.403.6183 - GILBERTO ORIFICE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005119-70.2015.403.6183 - VALDO LEITE DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. , nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0006564-26.2015.403.6183 - VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO(SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, preliminarmente, que a produção da prova testemunhal com a oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 155, já foi produzida no processo n. 0041993-35.2008.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e que possuía as mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação tendo sido, contudo, o referido processo extinto sem resolução do mérito em razão do valor apurado à causa (fls. 79/82 98 e 104). Assim sendo concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0008496-49.2015.403.6183 - ANA PAULA MERLIN X ALESSANDRA MERLIN(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. 2. No mesmo prazo, informe a parte autora se foi produzido nos autos de interdição de fl. 33 laudo pericial médico. 3. Fl. 115: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial médica. Int.

0008517-25.2015.403.6183 - KOJI SHITARA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. , nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0008875-87.2015.403.6183 - CLEIDE COELHO FARIAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011369-22.2015.403.6183 - ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0046626-45.2015.403.6301 - JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0003783-94.2016.403.6183 - FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 245-v: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial feito pela parte autora, às fl. 256-v. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0) - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X MARIA LUIZA VALENTINA BECK X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HAJIME WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BECK JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 595 item 5 e Certidão de fls. 608v: Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO COMUM

0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL GAUZZI SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA X ANSELBA GUEDES DA SILVA X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES X MARIA SALETA RODRIGUES X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU X MYRIAN DI LORENZO ABREU X LUIZ MINIOLI X ALVARO MINIOLI X JOSE MINIOLI SOBRINHO X JULIO MINIOLI NETTO X CECILIA MINIOLI DE OLIVEIRA X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X CATARINA VICOLOV ROSSI X FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI X JANETE ROSSI X MARCOS GARAVELLI X CLAUDIA GARAVELLI X LUCIANA GARAVELLI DANTAS X FRANCISCO ROSSI X OSVALDO PERES X GILBERTO PERES X ALDO PERES X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X IVONE RAMOS DELLA NINA ICIBACI X IARA RAMOS DELLA NINA MASULLO X IRENE RAMOS DELLA NINA SZCYPULA X IVETE RAMOS SZCYPULA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO X ROSA DI PIETRO PRIETO X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X ARLETE DA PENHA AMBRA MARCHE X ERIETE AMBRA X MARCIA APARECIDA LACERDA AMBRA X RODRIGO LACERDA AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI (SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face a manifestação do INSS, às fls. 1425, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ALVARO MINIOLI, JOSÉ MINIOLI SOBRINHO, JULIO MINIOLI NETTO e CECÍLIA MINIOLI DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 1244/1262 e 1413/1415, sucessores de LUIZ MINIOLI, GILBERTO PERES e ALDO PERES, conforme documentos de fls. 1268/1280 e 1392/1393, sucessores de OSVALDO PEREZ, IVONE RAMOS DELLA NINA ICIBACI, IARA RAMOS DELLA NINA MASULLO, IRENE RAMOS DELLA NINA SZCYPULA e IVETE RAMOS SZCYPULA, conforme documentos de fls. 1088/1109 e 1399, sucessores de HOMERO RAMOS DELLA NINA, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios referente aos créditos dos sucessores de LUIZ MINORI, OSVALDO PEREZ e HOMERO RAMOS DELLA NINA, dando-se ciência às partes a seguir. Considerando que dos ofícios requisitórios expedidos de fls. 1364/1379 e 1418/1422 foram transmitidos somente os de nºs 20160000169, 2016000170, 20160000277, 20160000350, 20160000651, 20160000652, 20160000653, 20160000658 (fls. 1427/1434), proceda a secretaria as alterações nos ofícios cadastrados mas que ainda não foram transmitidos, constantes às fls. 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371 1372, 1375, 1376, 1377, 1379, decorrentes do Comunicado 02/21016- UFEP que dá ciência sobre a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramentos e envio de ofícios requisitórios, em virtude da publicação da Resolução CJF de nº 405 de 09/06/2016, dando-se ciência às partes a seguir e vindo oportunamente para transmissão. Cite o INSS nos termos do artigo 690 do CPC, ante os pedido de habilitação da sucessora de BENEDITO ANTONIO DA SILVA, 1065/1076 e 1437/1441. Diante da certidão retro e antes de apreciar o pedido de habilitação de DIRCE DA COSTA CAVINATO como sucessora de LAERTE CAVINATO, intime a autora a dizer acerca da suspensão do seu CPF. Int.

0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5) - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a forma de cobrança da multa aplicada ao autor ALFREDO PEDRO DE FRANÇA no despacho de fl. 587. Em face da inércia da parte autora, determino o sobrestamento do feito e relação aos coautores OLIVIA MUSTO DOS SANTOS, ALOISIO TEIXEIRA CHAVES, ARMANDO MELO, PEDRO CELESTRINO e JIMICHIRO MATSUNE. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X FRANCO DELLA CROCE X JULIO CESAR DELLA CROCE X MARCIO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 501, conforme requerido na petição de fl. 506. Int.

0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0) - ELTON SOUZA DOS SANTOS (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Regularize-se o presente feito ao Provimento COGE 64/2005, devendo ser aberto o segundo volume a partir de fl. 245, renumerando-se os autos. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 243, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se ofícios requisitórios, devendo ser destacados dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fl. 255/256 e a declaração de fl. 260. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000901-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FIRMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FIRMO VIEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Defiro o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso no montante de R\$ 123.109,67 em 03/2014 (cálculos de fls. 96/102), formulado pela parte autora as fls. 126/128, parta tanto, a parte autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9) - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO X ADEMY RITTA VARGAS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ CARMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE MORE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VARGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação dos eventuais sucessores de IVANILDE MORE DE CASTRO, determino o sobrestamento do feito em relação a referida autora, até manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional. Tendo em vista que nas certidões de óbito dos pais da autora IGNEZ CAMIGNANI (fls. 304 e 305) constam a existência de outros irmãos, intime-se a parte autora a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o necessário para as suas habilitações, juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Int.

0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, em relação aos sucessores de MARIO LEME, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Fls. 246/256: Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Em face da manifestação do INSS de fl. 307, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a documentação necessária à elaboração de cálculos para o autor MOACYR ANTUNES, conforme anteriormente determinado a fl. 240. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em relação ao referido autor, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0035295-76.2009.403.6301 - JOSE TRUFFA CARAMASCHI(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE TRUFFA CARAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos de fl. 176/179.Expeçam-se ofícios requisitórios, devendo ser destacados dos honorários contratuais no montante de 15% (quinze por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fl. 212/204 e a declaração de fl. 218.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ERIVALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fl. 146/154 estão protegidos por sigilo fiscal e são desnecessários ao deslinde do feito, determino o desentranhamento da referida documentação, que deverá ser retirada pelo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 139-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Dê-se ciência ao INSS de fls. 135 e seguintes.Int.

0014136-72.2011.403.6183 - NELSON DO CARMO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos do INSS de fls. 353/357.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte Contrato Social da Sociedade de Advogados, Contrato de honorários e declaração original assinada pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELINA FREGNANI LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP035568 - LAERCIO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207 - SIDNEY TORRECILHA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Fl. 562: Anote-se. Expeça-se ofício requisitório em favor ANGELINA FREGNANI LEITE..PA 0,05 Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento a execução em relação a JOÃO CIRILO DA COSTA e JOÃO BATISTA DA SILVA. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação ou prescrição. Int.

0017984-05.1990.403.6183 (90.0017984-0) - MARIA CELESTE DE BRITO X ALMERINDA PENNA BALBINO X DOLORES BERNALDO DOS SANTOS X MARIA LAURA DA SILVA BRITO X MARIA CELIA BRITO MACHADO DA SILVA X VANDELSON PAIXAO DE BRITO X SUELI DE BRITO X LURDES NERIS DE BRITO ALVES X CARLOS DA SILVA BRITO X ALEXANDRE DA SILVA BRITO X MARIA CELESTE DE BRITO X JOANA CLAUDIA DE BRITO X ROSALINA DI BORTOLO CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CELESTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a autora MARIA CELIA BRITO MACHADO DA SILVA a esclarecer a divergência na grafia de seu nome constante em seus documentos pessoais, fls. 366 e 470, providenciando se for o caso as devidas correções perante o Órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUEIROZ CAMARGO X DULCE RAQUEL CHAVES DE OLIVEIRA X LISETTE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA X GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357/358: Indefiro o requerimento de expedição de requisitório relativo ao montante devido a coautora GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA em nome da coautora LISETTE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA, visto que deve constar no requisitório o nome de quem é o real beneficiário do crédito, tendo, inclusive, consequências tributárias. Expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos coautores ARLINDO BENTO DE GODOY, JOEL GONZAGA DE ARAÚJO, REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUIROZ CAMARGO, DULCE RAQUEL CHAVES DE OLIVEIRA, LISETTE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA, GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA e patrono, devendo ser destacados dos honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento), tendo em vista os contratos de honorários de fl. 340, 341 e 382/384, bem como as declarações de fls. 348, 354, 364, 369, 373 e 378. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3) - ANGELIM VALLENTIM X GUILHERMINA LUIZ VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELIM VALLENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-51.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as diversas reaberturas de prazo para cumprimento de decisão deste Juízo, indefiro o pedido de fls.139/ss. Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0000053-46.2014.403.6183 - HELENA MARIA DE SOUSA MENDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.69. Anote-se.fl.71. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se.Intimem-se.

0010903-62.2014.403.6183 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos da 2ª Vara Federal em Santo André e reputo válidos os atos anteriormente praticados.ROBERTO UZELIN CARNEIRO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 46/169.835.572-3, DER 01/10/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 85-86).Juntou com a inicial os documentos de fls. 101. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.Dispositivo.Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. CITE-SE.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 28/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

5000014-89.2015.403.6130 - ELIABI SILVERIO(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIABI SILVERIO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte NB 070.134.956-5, em 15/12/2009. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade dependente, sob o argumento de que o óbito de sua esposa ocorreu antes de 05/04/1991, data a partir da qual o cônjuge do sexo masculino passou a ser considerado beneficiário, na condição de dependente. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado com urgência a concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presente um dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, qual seja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o benefício foi concedido a Samara Silva Silvério (nascida em 04/11/1988), filha do autor com a falecida, com DIB na data do óbito em 13/11/1988, o qual foi cessado em 04/11/2009, quando Samara atingiu a maioridade (cópia anexa). Após cessado o benefício, o autor requereu, em 15/12/2009, o benefício de pensão por morte, sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que o óbito de sua esposa ocorreu antes da vigência da lei 8.213/91. Com efeito, o autor requereu o benefício mais de vinte e um anos depois do óbito de sua esposa. Além disso, observo que o Sr. Eliabi Silvério é empregado da Associação Assistencial Comunitária, conforme consulta do CNIS em anexo, de sorte que não há prejuízo alimentar para o autor. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Observo, assim, a ausência do periculum in mora necessário à concessão da medida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar as provas que pretende produzir. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005887-93.2015.403.6183 - GALILEU GARCIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.286/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 111.600,65. CITE-SE. Intimem-se.

0010178-39.2015.403.6183 - TERUMI KIMURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, a decisão de fls.80/81. Intime-se.

0011874-13.2015.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011919-17.2015.403.6183 - SEBASTIAO BISPO LACERDA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, o valor atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos.

0002328-65.2015.403.6301 - RICHARD DE SOUZA ANTONIO X EDIVANIA MARIA DE SOUZA(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICHARD DE SOUZA ANTONIO, menor impúbere devidamente representado por sua genitora, Sra. Edivania Maria de Sousa pleiteia o deferimento de tutela de urgência para concessão de benefício de pensão por morte. Aduz que requereu o benefício NB 21/158.932.769-9, DER 19/01/2012 e, novamente, em 08/08/2013 NB 21/164.215.459-5, ambos em decorrência do óbito (14/10/2011) de seu genitor Sr. FABIANO JOSE ANTÔNIO. Contudo, os pedidos foram indeferidos por falta de qualidade de segurado. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou de sua competência em decisão às fls. 162v e 163. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o ponto controvertido se limita à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Em que pese a prova documental apresentada pela parte autora, após análise preliminar de cognição, não foi possível evidenciar a verossimilhança das alegações indicadas na inicial. Ressalto, por oportuno, que o processo trabalhista no qual se discute o vínculo trabalhista embargado ainda está em trâmite da Justiça do Trabalho. Nestes termos, em sede de análise liminar, não há, nestes autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação (fls. 60-63). Na mesma oportunidade, se assim o desejar, poderá apresentar provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão bem como suas alegações finais. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0054100-67.2015.403.6301 - MARIA DA PENHA DE JESUS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Intime-se.

0000164-59.2016.403.6183 - ANA MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 57/ss. Tendo em vista o equívoco do defensor, esclareço que a decisão de fls. 51/52 INDEFERE o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e CONCEDE os benefícios da justiça gratuita, conforme parágrafo 3.º, de fl.51. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000165-44.2016.403.6183 - GENESIO MORAIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITEM-SE. Intimem-se.

0000600-18.2016.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001305-16.2016.403.6183 - GERSON RAMOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001370-11.2016.403.6183 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.78/ss. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se.

0001430-81.2016.403.6183 - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124/ss. Recebo como aditamento à inicial.Fl.126. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.

0001476-70.2016.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.103/ss. Recebo como aditamento à inicial.CITE-SE.

0001509-60.2016.403.6183 - ARMANDO RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Recebo como aditamento à inicial.Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Cumpra-se.

0001517-37.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA NERI PEREIRA LEME(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.

0001856-93.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.89/ss. Recebo como aditamento à inicial.CITE-SE.

0001961-70.2016.403.6183 - VILMA APARECIDA PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.

0002230-12.2016.403.6183 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ANDRETO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.47/ss. Recebo como aditamento à inicial.CITE-SE.Intimem-se.

0002429-34.2016.403.6183 - JUAREZ NUNES DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, regularize o autor a inicial, a fim de recolher as custas judiciais. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos o comprovante de recolhimento.Com o cumprimento, CITE-SE.Intimem-se.

0003079-81.2016.403.6183 - NADIA APARECIDA PARIZOTO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.12. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se.Intimem-se.

0003267-74.2016.403.6183 - DIUNISIO FERREIRA SANTANA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003405-41.2016.403.6183 - CONDELAQUE MARQUES PARREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003426-17.2016.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.63/64. Nada a decidir, ante a confirmação de transmissão sob n.º de notificação 5702/2016, fl.60. Cite-se. Intimem-se.

0003475-58.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.14. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.8. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, fl.54. Intime-se.

0003560-44.2016.403.6183 - MARCOS DOS SANTOS(SP366120 - MARCELIANO JOÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0003789-04.2016.403.6183 - LUIZ GOMIDES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se.Intimem-se.

0003831-53.2016.403.6183 - PAULO HUK(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO HUK requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/167.275.357-8, DER 31/10/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 45-46).Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-197. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo.Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRALVA RODRIGUES SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/603.257.448-6 até a sentença a ser proferida nos autos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. Apesar do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, datam de 2013, 2014 e 2015, sendo necessária a realização da perícia médica para a apuração do estado atual da autora. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento ou suspensão do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004110-39.2016.403.6183 - ROBERTO ANTONIO HADDAD (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004213-46.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MODESTO(SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HENRIQUE MODESTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. Eduardo Salim. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/170.961.364-2, com DER em 04/11/2014. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente, pela não comprovação da união estável. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18-149. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 20). Igualmente a condição de segurado do falecido, tendo em vista que consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 152-162 o recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência de 03/2014. A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente do autor, na condição de companheiro do falecido. No entanto, dos autos, verifico que não houve a juntada de documentos suficientes a comprovar a dependência econômica, além de inexistir cópia integral do processo administrativo que permita a análise dos documentos juntados quando do requerimento administrativo. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora possuía a dependência econômica em relação ao de cujus apta à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004275-86.2016.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004297-47.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO MOURA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.42. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações, vez que foi redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa, fixado em R\$ 68.545,59. Fl.9. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Após intimação, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0004333-89.2016.403.6183 - MARIA LUIZA CANALE MICCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004336-44.2016.403.6183 - MARIA TERESA ORTALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004353-80.2016.403.6183 - ARISTIDES ALVES NEVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES ALVES NEVES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/173.402.033-1, DER 25/03/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 139-140). Juntou com a inicial os documentos de fls. 24-304. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004760-86.2016.403.6183 - CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a realização de perícia médica. Após, seja determinado a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz que o benefício NB 610.220.243-4, DIB 15/04/2015 e DCB 28/06/2015 foi indevidamente cancelado, em decorrência da alta programada (fls. 25). Juntou com a inicial os documentos de fls. 09-23. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o autor não logra em demonstrar a satisfação dos requisitos acima relacionados de sorte que, os documentos médicos juntados (fls. 16-21), não indicam a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE o INSS para apresentar contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE. São Paulo, 22/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004911-52.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS DORES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. Raimundo Luiz Gomes. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/137.326.492-3, com DER em 30/12/2004. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente, pela não comprovação da união estável. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09-34. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 13). Em sede de cognição sumária, por sua vez, não verifico a comprovação nos autos da condição de segurado do falecido e da qualidade de dependente da autora. Ademais, não foi apresentada a cópia integral do processo administrativo, que permitiria a análise dos documentos juntados quando do requerimento administrativo. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca apta à concessão do benefício pleiteado de que o falecido era segurado e a parte autora possuía a dependência econômica em relação ao de cujus. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, considerando o art. 71 da Lei 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005073-47.2016.403.6183 - FRANCISCO DIOCLECIO FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005139-27.2016.403.6183 - REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Intime-se.

0005148-86.2016.403.6183 - YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

0005160-03.2016.403.6183 - NILO LASCALLA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se.Intimem-se.

0005163-55.2016.403.6183 - PAULO GERALDO PALARO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o breve relatório.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifeiAdemais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00.Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal.Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0005180-91.2016.403.6183 - JOEL SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005188-68.2016.403.6183 - YARA MARIA D ORACIO DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005194-75.2016.403.6183 - CELIA COVEZZI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. PA 1,10 A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005271-84.2016.403.6183 - DIRCEO TORRECILLAS RAMOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005457-10.2016.403.6183 - RUIDALVO RODRIGUES SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0005585-30.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA X VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. JOSE RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício assistencial - LOAS (NB 88/126.912.082-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/10/2002. Aduz que o benefício negado indevidamente, ante a condição de miserabilidade do autor. Em que pese a afirmação do autor de que teve o seu pedido negado administrativamente, compulsando os autos, não localizei prova do requerimento administrativo, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para apresentar prova do indeferimento administrativo, bem como esclarecer o valor da causa, considerando a competência absoluta do JEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0006452-23.2016.403.6183 - ALBA PIZE QUEIROZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBA PIZE QUEIROZ requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data da alegada incapacidade, em 02/10/2012. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. Apesar do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, com exceção à fl. 57, apesar de apontar enfermidades, datam de 2012 a 2014, sendo necessária a realização da perícia médica para a apuração do estado atual da autora. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento ou suspensão do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006610-78.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SALES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DS SANTOS SALES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a realização de perícia médica. Após, seja determinado a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz que requereu a prorrogação do benefício em NB 539.780.071-2, DIB 02/03/2010, que restou indeferido sob fundamento por ausência de incapacidade (fls. 34-35). Juntou com a inicial os documentos de fls. 14-124. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o autor não logra em demonstrar a satisfação dos requisitos acima relacionados de sorte que, os documentos médicos juntados (fls. 42-117), não indicam a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE o INSS para apresentar contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE. São Paulo, 22/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006790-94.2016.403.6183 - ROSELY ZILOCCHI SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELY ZILOCCHI SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz que o benefício NB 31/516.464.748-2 DIB 24/04/2006 e DCB 24/05/2008 foi indevidamente cancelado, em decorrência da alta programada. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18-44. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, a parte autora não logra em demonstrar a satisfação dos requisitos acima mencionados de modo que, os documentos médicos juntados (fls. 33-37), não indicam a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.Dispositivo.Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, determino a realização de exame pericial por médico perito a ser nomeado pelo Juízo. Após, CITE-SE o INSS para apresentar contestação. Com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE.São Paulo, 29/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006648-90.2016.403.6183 - ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010884-22.2015.403.6183), a qual tramitou perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do mesmo diploma.Ao SEDI para anotações e redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Cumpra-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006734-95.2015.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA NETTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a execução de sentença de título judicial.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO COMUM

0016822-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016822-2) - MARIANO PEREIRA LIMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANO PEREIRA LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a retroação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.355.298-1 concedido em 06/01/1991 para 02/07/1989, data em que o titular do benefício já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/40. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 80. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 63/66. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Do mérito Da retroação da DIB - data de início do benefício e do tempo especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de retroação da DIB (06/01/1991) para 02/07/1989, data em que o titular do benefício já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O autor argumenta que, segundo entendimento do STF, Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preenche todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não faz perder o seu direito, que já havia adquirido. Verifico não ser o caso de concessão de benefício, mas sim de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, aplica-se ao caso o instituto da decadência. Em caso análogo o TRF da 3ª reconheceu a decadência do direito à revisão: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO. I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89. II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 30.09.92. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - O ajuizamento da ação se deu em 16/12/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI. VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (EJ 00173045320094036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 06/01/1991, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.355.298-1, DIB/DIP 06/01/1991; portanto, o prazo decadencial para qualquer revisão inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 11/12/2009, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.355.298-1, DIB/DIP 06/01/1991, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004682-97.2013.403.6183 - CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito. Alega o embargante que houve erro, tendo em vista que a sentença não teria acolhido pedido de reconhecimento de tempo especial a que a parte autora teria direito. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/09/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 22/09/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 27/09/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010307-78.2014.403.6183 - LINDAURA ROMÃO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por LINDAURA ROMÃO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 07-107. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 109. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 115-122), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143-147. Foram realizadas perícias com médico ortopedista (fls. 158-167). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 169-172 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em ortopedia que não detectou ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. (...) não caracterizo situação de incapacidade para atividade laborativa habitual. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003037-66.2015.403.6183 - JOANA D ARC DE PAULA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOANA DARC DE PAULO LIMA em face da sentença que declarou a extinção do processo de execução, com fulcro no art. 924, III c/c art. 925, do Novo Código de Processo Civil. O embargante sustenta que a sentença foi CONTRADIÇÃO ao proferir julgamento antecipado ao, supostamente, deixar de remeter os autos para a contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 02/09/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 09/09/2016, conheço os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do processo. A sentença está devidamente fundamentada, já que se pronunciou em relação às provas colhidas nos autos, inclusive parecer contábil (fls. 29-33), formando seu livre convencimento motivado, não apresentando, assim, nenhuma hipótese de contradição ou omissão. Não vislumbro, portanto, existência de contradição como arguido. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação do quanto já decidido, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos mas nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006390-17.2015.403.6183 - ARLENES DE JESUS MARTINS DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLENES DE JESUS MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando a regra de transição prevista no artigo 3º caput e 2º da Lei nº 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC a julho de 1994. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/40. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 42. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 45/54. Réplica às fls. 60/67. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Do mérito Da retroação da DIB - data de início do benefício e do tempo especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando a regra de transição prevista no artigo 3º caput e 2º da Lei nº 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC a julho de 1994. Verifico não ser o caso de concessão de benefício, mas sim de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, aplica-se ao caso o instituto da decadência. Em caso análogo o TRF da 3ª reconheceu a decadência do direito à revisão: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO. I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89. II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 30.09.92. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - O ajuizamento da ação se deu em 16/12/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI. VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (EI 00173045320094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 22/01/2002, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.032.651-2; portanto, o prazo decadencial para qualquer revisão inicia-se em 01/02/2002. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 27/07/2015, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.032.651-2, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

ANISIO DONIZETTI DIAS, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-22. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 24. O contador judicial elaborou parecer informando a necessidade da cópia do processo administrativo para verificação dos valores condizentes com a verdade (fls. 25). Intimado às fls. 27 verso, o autor não se manifestou. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer informando a necessidade de juntada do processo administrativo. A parte autora foi intimada do despacho de fls. 27 para providenciar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo. Contudo, não se manifestou. Com efeito, não há nos autos documentos indispensáveis à realização dos cálculos. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir documentação hábil à realização dos cálculos, não faz jus ao reconhecimento do pedido. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do pedido pleiteado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009269-94.2015.403.6183 - CRISTINA CARRANO MAIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA CARRANO MAIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, NB 57/156.740.545-0, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-73 sustentando, preliminarmente a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, pugna pela improcedência do pedido inicial, diante da constitucionalidade de aplicação do fator previdenciário. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. A aposentadoria de professor constituiu-se variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas no requisito temporal. A atividade de professor chegou a ser considerada penosa, mas a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, esta situação foi modificada e a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial [aposentadoria especial], inexistindo, portanto, amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido firmou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei nº 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Nesse passo, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição do professor. Por fim, a inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGÓ o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 07/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010585-45.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP315830 - CAMILA MARIANO LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a modificação dos critérios de reajuste, de modo a preservar seu valor real e a consequente manutenção do seu poder aquisitivo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-30. Em decisão às fls. 45-46, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49-56v. Preliminarmente, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso concreto, a parte autora faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 07/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002368-76.2016.403.6183 - LOURDES MARIA WERNER PEREIRA KOEPPL (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

LOURDES MARIA WERNER PEREIRA KOEPL, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que forneça cópia integral de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.982.684-1). Consta da íncia que a impetrante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.982.684-1, desde 06/05/2008. Nessa, afirma ainda que a autoridade coatora estaria impondo restrições à obtenção do processo administrativo de seu benefício. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo. Consta da íncia que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada em fevereiro de 2016, a qual teria sido juntada, em sua integralidade, às fls. 16-82 dos autos. Da análise desses documentos, de fato verifica-se a ausência de informações importantes referentes ao benefício concedido, como a contagem de tempo especial, cálculo da renda mensal, dentre outros. Todavia, os demais documentos juntados tampouco demonstram que a impetrante tenha, de modo efetivo, requerido as informações omissas à autoridade coatora. Essa, inclusive, em suas informações, afirma que o processo administrativo encontra-se disponível na Agência da Previdência Social, e que, apesar de inexistir nesse o extrato do tempo considerado administrativamente, esse pode ser requerido na agência por meio de atendimento simples. Isto posto, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, denego a segurança com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: Defiro o quanto requerido pela parte exequente. 7 Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do pertinente complemento positivo, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Após, remetam-se ao arquivo (sobrestado). Publique-se e cumpra-se.

0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4) - JOVINO DE SOUZA X IDEMILDES SANTOS SILVA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/128: Defiro o quanto requerido pela parte executada. 7 Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte (NB 21/161.447.744-0) nos moldes referido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Após, com o cumprimento da determinação supra, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0004721-31.2012.403.6183 - MARCELO BRISOLLA DE BARROS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRISOLLA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSEMIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Defiro o quanto requerido pela parte exequente. 7 Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento do pertinente complemento positivo. Após o cumprimento da obrigação de pagar, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intemem-se.

0011471-49.2012.403.6183 - MANUEL MORAIS CARNEIRO X NAIR UZELIN CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MORAIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR UZELIN CARNEIRO formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Manuel Moraes Carneiro, ocorrido em 06/10/2013. Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social constante às fls. 338, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, Sra. NAIR UZELIN CARNEIRO CPF n.º 366.805.278-64 em substituição à parte autora, Sr. Manuel Moraes Carneiro. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se, novamente, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à REVISÃO do benefício do Sr. Manuel Moraes Carneiro - NB 088.274.840-8, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Posteriormente, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, retornem-se os autos ao INS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intemem-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010701-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010701-4) - OSVALDO CAMILO FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMILO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0006623-87.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Expediente Nº 466

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-17.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Fls. 181/183- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que a sentença se reportou aos cálculos de fls. 154/166, mas a conta homologada no total de R\$ 326.308,76 é a de fls. 155/159. Requer a retificação no dispositivo da sentença, a fim de que o valor homologado passe a constar como R\$326.308,76 (fls. 155/159). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Depreende-se da leitura da r. sentença embargada que a divergência apontada pela parte embargante se dá em face das datas de atualização dos valores, ou seja, o valor de R\$326.308,76 está atualizado para 06/2015, enquanto o valor apontado no parágrafo dos honorários sucumbenciais, qual seja, de R\$ 298.226,73 está posicionado para 05/2014. O cálculo apresentado pela contadoria do juízo, homologados pela sentença embargada, às fls. 154/166, apresenta um único valor, posicionado para duas datas. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência do vício apontado pela parte embargante. P. R. I.

0003328-37.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do teor do julgado rescindendo juntado às fls. 45/56, por cópia, para que requeiram o que dê direito. Silentes, tomem-me para extinção destes autos e da execução na ação principal. Int.

0004042-94.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 288.695,19, em 08/2012, é indevido, vez que o correto seria R\$ 266.029,85, em 08/2012. Sem impugnação da parte embargada (fl. 17-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 389.403,41, em 04/2014 (fls. 19/22). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 26) e o embargante discordou (fls. 28/42). Os autos retornaram à contadoria judicial (fl. 43), que apresentou novo cálculo no valor de R\$ 279.568,46, atualizado em 04/2014 (fls. 44/52). Acerca dos novos cálculos apresentados, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 30/34 (fl. 55). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 56). O juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de realizar novos cálculos com base nas Resoluções 134/2010 e 267/2013 (fl. 57). A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 58/65): R\$ 263.453,47 (Resolução 134/10), atualizado em 08/2012; e R\$ 303.335,74 (Resolução 267/13), em 08/2012. Com vista às partes, o embargado ratificou a manifestação de fl. 55, na qual concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 67). O embargante concordou com os cálculos de fls. 59/61, elaborados de acordo com a Resolução 134/2010 (fl. 68). É o relatório. Decido. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto. Apresentados os cálculos pela contadoria do juízo, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 30/34. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução atualizado até 04/2014, no valor total de R\$ 307.645,64 (trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo devida a quantia de R\$ 279.852,19 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 27.793,45 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, a teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Transitada em julgado, desapensem e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005017-19.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSINA COTRIM AMARAL(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AMBROSINA COTRIM AMARAL, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 56.913,74 (cinquenta e seis mil, novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), em 05/2012, é indevido, vez que o correto seria R\$ 18.024,52 (dezoito mil, vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a mesma data. Impugnação da parte embargada (fls. 33/34). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 47.892,09 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), atualizado em 09/2011 (fls. 32/41). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte não concordou (fls. 44/48) e o INSS requereu o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 49). Esclarecimentos e cálculo da contadoria judicial às fls. 51/58, no valor de R\$ 53.699,42 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), em 05/2012. As partes não concordaram com os cálculos apresentados (fls. 60/63 e 65/68). Os autos foram baixados em diligência (fl. 69). A contadoria do juízo apresentou cálculos atualizados segundo a Resolução n. 267/2013, no valor total de R\$ 64.721,94 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), em 05/2012 (fls. 70/75). O comparativo dos cálculos apresentados, para a mesma data, trouxe os seguintes valores: R\$ 56.913,74 pelo credor e R\$ 18.024,52 pelo INSS. A parte embargada com eles concordou (fls. 77/78) e o INSS discordou (fl. 79). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que elaborou os cálculos nos termos do julgado (fls. 209/212). Inicialmente, atualizou pelos índices das Portarias SG/MPAS nºs 3.044 e 3.045/88, as contribuições previdenciárias de fls. 57/64 para a data do pagamento do pecúlio em 21/09/88, deduziu o valor pago e, após, atualizou a diferença apurada conforme a Resolução n. 267/2013, aplicando os juros de mora de 6% ao ano, para a data da conta das partes e maio/2012 e para março/2015. Acrescentou que a conta do embargado divergiu com a apresentada pela contadoria judicial no tocante aos juros de mora utilizados. Quanto à conta do INSS, assinalou que a autarquia não observou os termos do julgado no que se refere à correção monetária e aos juros de mora. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70%

da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub iudice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 05/2012, no valor total de R\$ 56.913,74 (cinquenta e seis mil, novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), sendo devido a quantia de R\$ 51.744,63 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a título de principal e R\$ 5.169,11 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005075-22.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA X JOAO ANGELO SOUZA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA e JOAO ANGELO SOUZA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 121.318,08 (cento e vinte e um mil, trezentos e oito reais e oito centavos), em 04/2013, é indevido, vez que o correto seria R\$ 102.096,66 (cento e dois mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 40/42). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 116.097,36 (cento e dezesseis mil, noventa e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado em 04/2013 (fls. 44/57). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 60) e o INSS discordou (fls. 62/73). Os autos foram baixados em diligência (fl. 74). A contadoria apresentou o cálculo, elaborado com base na Resolução n. 267/2013, e apurou ser devido o valor total de R\$ 124.808,82 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), em 04/2013 (fls. 75/90). A parte embargada concordou com os novos cálculos da contadoria (fl. 123) e o INSS discordou (fls. 95/110). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que a controvérsia está na aplicação da taxa de juros, uma vez que a embargante considerou a aplicação da Lei nº 11.960/09 e a parte embargada utilizou, para o cálculo dos juros, a aplicação da taxa de 0,5% a.m. a partir da citação, passando a 1% a.m. a partir de 11.01.2003, parâmetro esse obedecido pela contadoria. No novo cálculo, a contadoria judicial apresentou os cálculos de liquidação posicionados para a data da conta da embargada (04/2013) e para 03/2015, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a

inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub iudice, o valor obtido

pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivos impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 04/2013, no valor total de R\$ 121.318,08 (cento e vinte e um mil, trezentos e oito reais e oito centavos), sendo devido a quantia de R\$ 103.236,44 (cento e três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA e R\$ 18.081,64 (dezoito mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a JOAO ANGELO SOUZA. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007464-77.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE DE ARAUJO FREITAS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 591.731,46, em 04/2013, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 156.181,14, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 51/54). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, ao final, apurou ser devido o valor de R\$ 167.892,51, atualizado em 04/2013 (fls. 56 e 111/117). Dada vista às partes, a parte embargada discordou, argumentando, notadamente, que não deve haver qualquer desconto nos cálculos de liquidação, conforme impugnações anteriores (fl. 120) e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário, bem como o valor devido deve ser apurado para a competência 04/2013, data da conta apresentada pelas partes (fls. 122/134). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. Verifica-se que a r. decisão definitiva concedeu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/128.530.266-1 até, no mínimo, 10/03/2011, data a partir da qual deverá a parte autora se submeter à nova perícia, deixando expresso que deve haver a compensação/exclusão dos valores já recebidos na esfera administrativa a este título ou de benefício inacumulável, nesse interregno (fls. 128 e verso e 140-verso). Em consulta ao CNIS (em anexo), de fato, na via administrativa, já foram concedidos à parte autora os benefícios de auxílio-doença - NB 31/5166550532 (DIB em 13/05/2006 e DCB em 28/01/2009) e NB 31/5345161026 (DIB em 11/02/2009 e DCB em 10/11/2009), de modo que não há valores atrasados a serem pagos nesses períodos. Sem razão, portanto, as impugnações da parte exequente, ora embargada, para que não haja deduções. A Contadoria do Juízo bem explicitou que nos seus cálculos já houve as deduções dos benefícios - NB 31/5166550532 e NB 31/5345161026 (fl. 56), o que está correto. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da

maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 111/117), atualizados até a data da conta da execução em 04/2013, no valor total de R\$ 167.892,51 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo devido a quantia de R\$ 163.298,76 (cento e sessenta e três mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 4.593,75 (quatro mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 591.731,46) e o valor ora homologado (R\$ 167.892,51), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 26), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004531-97.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EDINA MARIA SILVEIRA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 192.346,81 (cento e noventa e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), em 01/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 155.032,31 (cento e cinquenta e cinco mil e trinta e dois reais e trinta e um centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 192.543,64 (cento e noventa e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), posicionados para 01/2014. A Contadoria Judicial informou, ainda, que a divergência com a conta apresentada pelo embargante se deu pelo critério utilizado para a correção monetária, sendo certo que os cálculos devem observar os exatos termos dispostos na sentença. Intimadas as partes a se manifestarem, ambas manifestaram concordância com os cálculos judiciais. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Há que se ressaltar, contudo, que os cálculos da parte exequente, ora embargada apresentam valor ligeiramente inferior ao apurado pela Contadoria Judicial, quando posicionados para a competência de 01/2014, conforme consta do relatório da presente. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confira-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivos impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 02/2015, no valor total de R\$ 218.501,17 (duzentos e dezoito mil quinhentos e um reais e dezessete centavos), sendo devida a quantia de R\$ 198.735,08 (cento e noventa e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos) a título de principal e R\$ 19.766,09 (dezenove mil setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Condeneo o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006496-13.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGNACIA DE LIMA LOUREIRO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por IGNACIA DE LIMA LOUREIRO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 146.495,43, em 11/2013, é indevido, vez que o correto seria R\$ 89.401,29, em 11/2013. Impugnação da parte embargada (fls. 60/62). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 115.374,05, em 03/2015, e R\$ 100.425,25, em 11/2013 (fls. 64/82). As partes não concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 85/87 e 89/103). Os autos retornaram à contadoria judicial (fl. 104). Reiterados os cálculos anteriores (fls. 105/112). A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fl. 115) e o INSS discordou (fls. 117/134). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que, com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS e às fls. 192-verso, calculou a RMI da aposentadoria por invalidez do de cujus na data do óbito, em 01/06/1994, e apurou o valor de 87,06 URV (100% do SB). Converteu a aposentadoria por invalidez em pensão por morte, na data do óbito, considerando-se a mesma RMI calculada e desdobrando-a em metade para cada um dos filhos do de cujus, cujos valores foram devidos até 19/04/1999. No tocante à esposa do de cujus, elaborou o cálculo das diferenças a partir de 27/11/2011 até 31/07/2013, vez que o julgado determinou o pagamento a ela somente após a cessação do benefício 21/113.397.478-0 aos filhos menores. Em 01/08/2013 a esposa passou a receber o benefício 21/165.882.245-2, com DIB em 20/04/1999. Acrescenta que o embargado, ao calcular a RMI, não considerou todos os salários-de-contribuição existentes no PBC, o que acarretou um aumento no resultado da média aritmética. Informa, em nova análise (fl. 105), que a conta foi corrigida nos termos da Resolução CJF 267/2013. Quanto ao cálculo da RMI, o PBC abrange o período de junho/1990 a maio/1994 (48 meses). No entanto, o CNIS informa que o segurado apresenta salários apenas a partir de junho de 1992 até novembro de 1993. Quando da elaboração do cálculo, foram utilizados os salários de fl. 192-verso, por serem mais benéficos, e os meses restantes foram complementados com os valores do CNIS. Entende que a RMI apurada à fl. 67 está correta. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o

momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 105/111), atualizados até 11/2013, no valor total de R\$ 100.425,25 (cem mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 38.749,76 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) a ANDERSON

CLEUDO LOUREIRO, R\$ 15.175,78 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a IGNACIA DE LIMA LOUREIRO, R\$ 38.749,76 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) a RAFAEL DE LIMA LOUREIRO, e R\$ 7.749,95 (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 89.401,29) e o valor ora homologado (R\$ 100.425,25); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 146.495,43) e o valor ora homologado (R\$ 100.425,25), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007220-17.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOACI BUSTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOACI BUSTO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 302.002,19 (trezentos e dois mil, dois reais e dezenove centavos), em 04/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 236.353,86 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 66/68). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 236.065,89 (duzentos e trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 04/2014 (fls. 70/92). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 96) e o INSS concordou (fls. 98/104). Os autos foram baixados em diligência (fl. 105). A contadoria apresentou o cálculo atualizado para 03/2015, no valor total de R\$ 326.962,99 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), às fls. 106/117. O comparativo apresentado pela contadoria judicial, para 04/2014, trouxe os seguintes valores: R\$ 302.002,19 pelo credor, R\$ 236.353,86 pelo INSS e R\$ 296.402,17 pela contadoria judicial. A parte embargada concordou com os novos cálculos da contadoria (fl. 120) e o INSS discordou (fls. 122/125). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial esclareceu que procedeu à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, atualizados de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação de fl. 105, para 04/2014 e 03/2015, com as diferenças devidas até 31/01/2014, observada a prescrição quinquenal, deduzidos os valores recebidos no benefício nº 42/140.503.910-5. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais

efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.69/76), atualizados até 03/2015, no valor total de R\$ 326.962,99 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo devido R\$ 303.917,13 (trezentos e três mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos) a título de principal e R\$ 23.045,86 (vinte e três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$236.353,86) e o valor ora homologado (R\$ 296.402,17); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 302.002,19) e o valor ora homologado (R\$ 296.402,17), todos posicionados para 04/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007346-67.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANA MINERVINA SOUZA MENDES, VILBE SOUZA MENDES e VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 779.767,67, em 06/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 453.382,93, para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 48/56).Determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 84 e verso), esta concluiu ser devido o valor de R\$ 691.595,86, atualizado em 06/2014 (fls. 85/94). Dada vista às partes, não houve manifestação da parte embargada e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 98/108). É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia remanesce sobre os índices de correção monetária.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa

Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX

00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 85/94), atualizados até 06/2014, no valor total de R\$ 691.595,86 (seis milhões noventa e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo devido a quantia de R\$ 489.241,21 (quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) para ANA MINERVINA SOUZA MENDES, R\$ 54.988,73 (cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) para VILBE SOUZA MENDES e R\$ 94.673,08 (noventa e quatro mil seiscentos e setenta e três reais e oito centavos) para VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES, exequentes-embargadas, e R\$ 52.692,84 (cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada, decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS (R\$ 453.382,93) e o valor ora homologado (R\$ 691.595,86).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007646-29.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por DJALMA MANOEL DA COSTA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 627.433,74, em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 420.053,22, em 08/2015.Impugnação da parte embargada (fls. 25/27).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 535.450,79, em 03/2015 (fls. 30/40). A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fl. 43) e o INSS discordou (fls. 45/61).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento.A contadoria informou que elaborou o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de acordo com a regra anterior à EC 20/98 e os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/12/2001), atualizando com juros e correção monetária, conforme sentença de fls. 126/131 e r.decisão de fls. 126/131, com o devido desconto dos benefícios NB 31/521656697-6 e NB 42/165882346-7 pagos no período. Os honorários advocatícios foram calculados em 15% sobre o valor da condenação.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.30/40), atualizados até 03/2015, no valor total de R\$ 535.450,79 (quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 494.301,64 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 41.149,15 (quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$420.053,22) e o valor ora homologado (R\$ 535.450,79); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$627.433,74) e o valor ora homologado (R\$ 535.450,79), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007682-71.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RIVALDO INACIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RIVALDO INACIO DE MORAES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 442.243,61, em 04/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 351.628,74, em 04/2014.A parte embargada apresentou impugnação à fl. 22.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 351.738,32, em 04/2014 (fls. 24/37). A parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 40) e o INSS concordou (fls.

42/43). Os autos retornaram à contadoria do juízo (fl. 44), que apresentou novo cálculo no valor total de R\$ 442.243,61, em 04/14 (fls. 45/55). O INSS não concordou com o parecer contábil (fls. 60/69) e a parte embargada concordou (fl. 58). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que efetuou a adequação dos cálculos, conforme decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no

Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 04/2014, no valor total de R\$ 442.243,61 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), sendo devidos R\$ 411.849,94 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$ 30.393,67 (trinta mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007952-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 87.085,03, em 05/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 69.550,84, em 05/2014. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 31/33. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 85.856,17, em 05/2014 (fls. 35/41). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e requereu o destaque de honorários contratuais (fls. 43/44) e o INSS discordou (fls. 46/67). Os autos retornaram à contadoria do juízo (fl. 68), que ratificou o cálculo de fl. 69. O INSS não concordou com o parecer contábil (fl. 72) e a parte embargada concordou (fl. 74). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciie o procedimento. A contadoria informou que elaborou cálculo referente ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31-502869761-9, a partir de 02/02/2008, e os valores atrasados foram atualizados com juros e correção monetária, nos termos da r. sentença de fls. 149/160 e r. decisão de fls. 167/169, ambas dos autos principais, e procedeu ao desconto dos benefícios NB 31/502869761-9, NB 32/544563935-7 e NB 91/533319921-0 pagos no período. Acrescenta que calculou honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Em novo parecer (fl. 69) a contadoria judicial esclarece que utilizou a Resolução n. 267/2013 para atualização do cálculo. Acrescentou que a conta da parte embargada não deduziu o valor recebido na competência de agosto/2011 e dos abonos salariais de 2011, 2012 e 2013, além dos juros de mora aplicados com critérios equivocados. Quanto à conta apresentada pelo INSS, as divergências referem-se ao critério de correção monetária e a não apuração das diferenças devidas correspondentes ao período de 26/07/2011 a 30/11/2014. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a

perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 35/40), atualizados até 05/2014, no valor total de R\$ 85.856,17 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), sendo devidos R\$ 78.184,95 (setenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 7.671,22 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios.Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 69.550,84) e o valor ora homologado (R\$ 85.856,17); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 87.085,03) e o valor ora homologado (R\$ 85.856,17), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE CORREIA DE LIRA NETO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 21.374,27, em 10/2013, é indevido, vez que o correto seria R\$ 12.554,79, em 10/2013. Impugnação às fls. 22/26. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 14.064,22, em 10/2013 (fls. 28/34). A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fls. 38/39) e o INSS não se manifestou (fl. 40-verso). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 41). Novos cálculos da contadoria do juízo às fls. 42/46, no valor de R\$ 17.781,00, em 08/2015 e R\$ 14.064,22, em 10/2013. A parte embargada concordou (fls. 51/52) e o INSS discordou. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria esclareceu que, quanto à divergência sobre a correção monetária, o v. acórdão de fl. 185-verso dos autos principais determinou que fosse adotado, a partir de 11/08/2006, o INPC e não o IGP-DI. Acrescentou que o autor não contabilizou em seus cálculos os valores recebidos a título de complemento de acompanhante, pagos a partir de 06/2011 e os valores dos meses de 08/2010 a 10/2010. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n.

11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 42/46), atualizados até 08/2015, no valor total de R\$ 17.781,00 (dezesete mil e setecentos e oitenta e um reais), sendo devidos R\$ 16.233,96 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) a título de principal, e R\$ 1.547,04 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 12.554,79) e o valor ora homologado (R\$ 14.064,22); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 21.374,27) e o valor ora homologado (R\$ 14.064,22), todos posicionados para 10/2013, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.São Paulo,

0010323-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 565.292,25 (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e vinte cinco centavos), em 08/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 314.114,42 (trezentos e quatorze mil cento e quatorze reais e quarenta e dois centavos), para o mesmo período.Impugnação da parte embargada.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 366.209,59 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em 08/2014.Intimadas as partes a se manifestarem, ambas discordaram dos cálculos.A embargante discorda da atualização pelos critérios da Resolução 267/2013. A embargada sustentou que não há prescrição quinquenal relativa ao período de 11/1998 a 05/2002.É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Da prescriçãoA prescrição das relações jurídicas de trato sucessivo é interrompida com a propositura da demanda, o que ocorreu, no caso, na data de 26/06/2007.Nesse sentido, a Súmula nº 85 do STJ que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.De rigor, portanto, que a parte embargante faça jus às parcelas anteriores à propositura do feito, observando-se o interregno de cinco anos, ou seja, até 06/2002, justamente da maneira como restou calculado pela Contadoria do Juízo. Portanto, não assiste razão à parte embargada.Dos juros e correção monetária aplicados no cálculo judicialA controvérsia versa sobre os índices de correção monetária.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo

Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixada consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até 08/2014, no valor total de R\$ 366.209,59 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida a quantia total à parte exequente, ora embargada, sem valores devidos a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010996-25.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS ANTONIO NOSSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LUIS ANTONIO NOSSA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 303.429,79 (trezentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), em 05/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 202.751,28 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 24/31). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 204.587,10 (duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), atualizado em 05/2014 (fls. 33/46). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada discordou (fls. 49/56) e o INSS concordou (fls. 58/66). Os autos foram baixados em diligência (fl. 67). Novo cálculo da contadoria do juízo elaborado nos termos da Resolução n. 267/2013 (fls. 68/74). Apurou o montante de R\$ 263.955,13 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), em 05/2014. Ambas as partes discordaram (fls. 79/82 e 84/88). É o relatório. Decido. A parte embargada alega que não há se falar em restituição das diferenças referentes ao benefício NB. 42/120.316.503-7, vez que se trata de verba alimentar, recebida de boa-fé. Nos autos principais, a sentença de fls. 223/240 reconheceu o benefício de aposentadoria a contar da data da DER. Referido benefício foi implantado em sede de tutela antecipada. Posteriormente, em grau de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito do exequente à aposentadoria, por contar com mais de trinta anos de serviço na data da EC 20/98, conforme planilha anexa. Com isso, alterou-se a DIB e o valor do benefício percebido pelo exequente sofreu alteração. No caso dos autos não se trata de desconto no benefício mensal percebido pelo exequente, mas sim em desconto do valor recebido a maior no pagamento dos atrasados. O c. STJ pacificou o entendimento de que é cabível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STF. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE PLENÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RECURSO PROVIDO. 1. Cassado o acórdão pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à cláusula de reserva de plenário, submete-se a matéria a novo exame do colegiado. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência é meramente residual em matéria previdenciária, tem adotado a orientação consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, de que é legítima a restituição de valores percebidos pelo segurado, em virtude do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. Precedentes. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200801043857, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/12/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, a restituição das diferenças referente ao NB 42/120.316.503-7 é devida. A Contadoria Judicial informou que elaborou adequação dos cálculos, conforme a decisão de fl. 67 que determinou a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução CJF nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de

seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33)).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 68/74), atualizado em 05/2014, no valor total de R\$ 204.587,10 (duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), devido à parte exequente. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$202.751,28) e o valor ora homologado (R\$204.587,10); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$303.429,79) e o valor ora homologado (R\$ 204.587,10), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011423-22.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 272.814,96 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), em 11/2013, é indevido, vez que o correto seria R\$ 199.298,45 (cento e noventa e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), para a mesma data. Impugnação da parte embargada (fls.33/34). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 199.113,51 (cento e noventa e nove mil, cento e treze reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 11/2013 (fls. 36/46). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante requereu a procedência dos embargos (fl.51) e o embargado não concordou (fls. 49/50). Os autos retornaram à contadoria judicial (fl. 52). Novo cálculo da contadoria do juízo, no valor de R\$ 246.237,18 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), em 11/2013 (fls. 53/60). A parte embargada concordou com os novos cálculos da contadoria (fl. 62) e o INSS discordou (fls. 64/65). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor de R\$ 246.237,18 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), em 11/2013. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 53/60), atualizados até 11/2013, no valor total de R\$ 246.237,18 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), sendo devido R\$ 223.791,95 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e R\$ 22.445,23 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 199.298,45) e o valor ora homologado (R\$ 246.237,18); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 272.814,96) e o valor ora homologado (R\$ 246.237,18), todos posicionados para 11/2013, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011846-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-13.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 142.796,88, em 02/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 110.377,94, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 24/29). Determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos consoante Resolução nº 267/2013 (fl. 48), esta concluiu ser devido o valor de R\$ 132.693,60, atualizado em 02/2014 (fls. 49/54). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 62) e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 49/54), atualizados até 02/2014, no valor total de R\$ 132.693,60 (cento e trinta e dois mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), sendo devido a quantia de R\$ 120.630,55 (cento e vinte mil seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, em R\$ 12.063,05 (doze mil e sessenta e três reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000305-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Baixo os autos em diligência.Fls. 56/60: Trata-se de impugnação da parte embargada, manifestando sua discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Alega que, sobre os valores devidos à título de compensação do que foi pago em via administrativa, não deve haver incidência de juros.A despeito de suas alegações, a parte embargada não apontou na planilha elaborada pela Contadoria Judicial a incidência de juros, limitando-se a afirmar sua ocorrência.Sustentou, ainda, serem devidos honorários sobre as parcelas pagas administrativamente.Às fls. 62/65, impugnação da Autarquia, requerendo o cálculo da condenação sem a aplicação da Resolução 267/2013. Relatei. Decido.Observo que os autos já foram remetidos à Contadoria Judicial à fl. 43, para adequação do cálculo e manifestação acerca das alegações da parte embargada de fls. 40/41.Às fls. 44/52, a Contadoria Judicial refiz os cálculos, bem como informou que os honorários são calculados em observância à Súmula 111 do STJ, no entanto, nada disse a respeito da incidência dos juros sobre as parcelas a serem devolvidas à Autarquia, questão já ventilada pela embargada em suas manifestações anteriores.Pelo exposto, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça se há incidência de juros sobre as parcelas a serem descontadas (recebidas administrativamente pela parte embargada), tratando-se de ponto sobre o qual deverá haver pronunciamento judicial.Com o retorno, se necessário, vista às partes para manifestação.P. R. I.

0000875-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ITAMAR TONELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ITAMAR TONELLO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que nada é devido à parte embargada, vez que, conforme consta no HISCREWEB, os pagamentos já estão sendo feitos desde a DIB (15/02/2002), não tendo sido suspenso o seu benefício. Defende que o período de cálculo do autor, de 15/02/2002 a 31/05/2015, já foi pago e, portanto, nada é devido.Impugnação da parte embargada (fls.19/26).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 232,50, em 09/2014 (fls. 28/33). A parte embargante não concordou com os cálculos judiciais (fls. 36) e o embargante não se manifestou.Os autos retornaram à contadoria judicial (fl. 43), que apresentou novo cálculo no valor de R\$ 260,85, atualizado em 09/2015 (fls. 38/41).Ambas as partes discordaram (fls. 45/46 e 47).É o relatório. Decido. O valor em discussão diz respeito aos honorários sucumbenciais.A sentença proferida nos autos principais fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC (fl. 301 dos autos principais).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença. No tocante aos honorários advocatícios, fixou-os em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada (fl. 337-verso dos autos principais).A parte embargada entende que são devidos R\$ 28.825,66, atualizado para 09/2014, a título de honorários advocatícios.De acordo com a relação de créditos juntada às fls. 9/13, não há informação de pagamento do benefício da parte autora nos meses de janeiro e fevereiro de 2004. A contadoria judicial informou que as parcelas de 12/2003 e 01/2004 foram pagas em atraso (em 02/2014) sem correção monetária. Em face disso, a contadoria aplicou correção monetária e juros sobre os valores atrasados (diferença entre o valor que deveria ser pago e o efetivamente pago) e encontrou o valor de R\$ 232,50, atualizado em 09/2014 sendo R\$ 211,37 a título de principal e R\$ 21,13 de honorários.Entendo que os cálculos apresentados pela contadoria estão em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como com a relação de créditos apresentada pelo INSS (fls.9/13).A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie.Entretanto, merece ser acolhido, somente, o valor referente aos honorários advocatícios, vez que, apenas em relação a eles, houve início de execução.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 38/41), atualizados até 09/2015, no valor total de R\$ 23,71 (vinte e três reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001803-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por OSWALDO COSTA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 141.582,16, em 07/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 110.234,67, para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fl. 07).Determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que apresentasse os cálculos de acordo com a Resolução 267/2013 (fl. 27), juntou (fls. 28/30). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 34), e o embargante reiterou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/10/2016 275/318

os termos da inicial, entendendo que os critérios de correção monetária devem seguir a Lei nº 11.960/09, aplicando-se o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fl. 35).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral.Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não

à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua a espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 07/2014, no valor total de R\$ 141.582,16 (cento e quarenta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo devido a quantia de R\$ 128.968,64 (cento e vinte e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 12.613,52 (doze mil seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 161/163 dos autos principais). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa destes embargos à execução (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001986-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ALEIXO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE ALEIXO DOS SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 147.203,26, em 09/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 107.555,73, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fl. 25). Determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos consoante Resolução nº 267/2013 (fl. 44), esta concluiu ser devido o valor de R\$ 146.556,16, atualizado em 09/2014 (fls. 45/55). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 59) e o embargante discordou, por entender ser inaplicável a Resolução nº 267/2013 (fls. 60). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em

momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução (ainda que pequeno), resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 45/55), atualizados até 09/2014, no valor total de R\$ 146.556,16 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo devido a quantia de R\$ 126.184,55 (cento e vinte e seis mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, em R\$ 20.371,61 (vinte mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001989-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por NILSON GUERREIRO MARTINS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 68.621,15 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), em 01/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 57.742,83 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), para a mesma data. Impugnação da parte embargada (fl. 19). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 59.227,28 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e oito centavos), atualizado em 01/2015 (fls. 21/33). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante manifestou discordância (fl. 35) e o embargado não se manifestou. Os autos foram baixados em diligência (fl. 35). A contadoria apresentou o cálculo, elaborado com base na Resolução n. 267/2013, e apurou ser devido o valor total de R\$ 62.925,53 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), em 01/2015 (fls. 36/39). A parte embargada concordou com os novos cálculos da contadoria (fl. 42) e o INSS discordou (fls. 44/48). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial esclareceu que elaborou o cálculo da RMI com DIB na DER, em 30.01.2012, utilizando-se dos salários-de-contribuição do CNIS, bem como observando o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Apurou-se o valor de R\$ 1.805,82 (100% do SB). Acrescentou que os valores referem-se ao período de 30.01.2012 até a data do cálculo (26/08/2015), observada a compensação dos valores recebidos na via administrativa e a prescrição quinquenal. Informou na nova conta apresentada que aplicou os índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios,

porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do índice da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 36/39), atualizados até 01/2015, no valor total de R\$ 62.925,53 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco mil e cinquenta e três centavos), sendo devido o total da quantia ao exequente, ora embargado Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 57.742,83) e o valor ora homologado (R\$ 62.925,53); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 68.621,15) e o valor ora homologado (R\$ 62.925,53), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002217-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012807-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 97.695,62, em 10/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 86.536,17, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 48/52). Determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que apresentasse os cálculos para 10/2015 (fl. 71), juntou (fls. 72/75). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 79/80), e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fl. 81). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO.

INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confiram-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 10/2014, no valor total de R\$ 97.695,62 (noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo devido a quantia de R\$ 88.613,41 (oitenta e oito mil seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 9.082,21 (nove mil e oitenta e dois reais e vinte um centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 223/229 dos autos principais). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no

percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa destes embargos à execução (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002218-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RICARDO DE FAZIO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 6.876,37, em 02/2015, não deve prevalecer, vez que nada é devido. Impugnação da parte embargada (fls. 20/31). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 11.282,82, em 02/2015 (fls. 37/45). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 48/49) e o embargante discordou, sob o argumento de que não são devidos juros de mora no período de tramitação do precatório (fl. 49). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que, ao elaborar os cálculos de liquidação, utilizou a Resolução n. 267/2013 para atualizar a conta até a data da apresentação do precatório/RPV e, a partir daí, atualizou pelo índice então vigente para a atualização da Tabela de Precatórios, até o término do período constitucional/legal de pagamento e, após, novamente o indexador indicado às ações previdenciárias pela Resolução 267/2013, compensando os depósitos efetuados e apurando o saldo remanescente para a data atual (04/2016) e para a data da conta da embargada (02/2015). Acrescenta que a conta da embargada não excede aos limites do julgado. Encontrou o valor de R\$ 11.282,82, atualizado em 02/2015 e R\$ 13.046,42, em 04/2016. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita.Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 02/2015, no valor total de R\$ 6.876,37 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo devido a quantia de R\$ 6.290,72 (seis mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 585,65 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 29).Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000222-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005745-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X PLACIDO DA CRUZ(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por PLACIDO DA CRUZ, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 100.359,99 (cem mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 84.984,88 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), para a mesma data.Impugnação da parte embargada (fls. 14/17).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 84.744,47(oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro mil e quarenta e sete centavos), atualizado em 12/2014 (fls. 19/29). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargante requereu a procedência dos embargos (fl. 31) e o embargado não se manifestou (fl. 31-verso).Os autos foram baixados em diligência (fl. 32).A contadoria do juízo apresentou cálculos atualizados segundo a Resolução n. 267/2013, no valor total de R\$ 111.057,59 (cento e onze mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em 12/2014 (fls. 33/41). A parte embargada concordou com os novos cálculos da contadoria (fls. 44/45) e o INSS discordou (fls. 47/48) É o relatório. Decido.A Contadoria Judicial informou que elaborou a adequação dos cálculos efetuados, de acordo com a decisão que determina a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal e encontrou o valor de R\$ 111.057,59 (cento e onze mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em 12/2014.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação

monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o

seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz profereir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, profereir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 12/2014, no valor total de R\$ 100.359,99 (cem mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo devido a quantia de R\$ 91.236,99 (noventa e um mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) a título de principal e R\$ 9.123,64 (nove mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003331-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOVINO NABOR CAMARGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOVINO NABOR CAMARGO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 549.917,48, em 02/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 258.794,36, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 57/58). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 307.717,92, atualizado em 02/2014 (fls. 62/77). Dada vista às partes, não houve manifestação da parte embargada, e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário, bem como não deve haver a aplicação de juros de mora em continuação, pois o embargante teve que se valer dos embargos à execução para ter garantido o cálculo correto da RMI e RMA (fls. 82/87). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. In casu, verifica-se que a Contadoria do Juízo apurou equívocos nos cálculos tanto da embargada quanto do embargante, para 02/2014, conforme esclarecimentos e conta de liquidação do julgado (fls. 62/72). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.** 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 62/77), atualizados até a data da conta da execução em 02/2014, no valor total de R\$ 307.717,92 (trezentos e sete mil setecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), sendo devido a quantia de R\$ 287.239,50 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 20.478,42 (vinte mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 549.917,48) e o valor ora homologado (R\$ 307.717,92), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 105), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004029-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO X IZILDA AMELINA VILLAS BOAS GOMES X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA X JORDINA MARIA DOS SANTOS X JOSEPHINA SAVACINI DE SOUZA X JUDITH FERNANDES GONCALVES X JULIETA PICOLomini STEVANATO X JURACI DOS REIS MESSIAS X JURACI FERREIRA DE MELO X LAURA ZINK CAMARGO X LEONICE MENDES X LEONOR IRIA TREVISAN CASSARO X LEONOR LIMA PEREZ X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES LUCILIA GODOI BUENO X LUIZA BUZO DE OLIVEIRA X LUIZA MILANI CARLETO X LUZIA DIAS DE MELLO X LUZIA LOPES RIBEIRO X LUZIA TORRECILLA X MARIA ABADIA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PAIVA CARREIRO X MARIA APARECIDA SARCETA X MARIA AZARIAS PIRES PISTORI X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO JULIO X MARIA BEATRIZ DE PAULA X MARIA BRASCA BATTISTON X MARIA CONCEICAO CESCHI X MARIA DA CONCEICAO PINTO DE VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO SILLOS MARINHO X MARIA DE LOURDES MATOS MICENA X MARIA DE LOURDES ROMAN CUNHA X MARIA DE SOUSA DELLA NOCE X MARIA FERREIRA MOTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Fls. 285/286 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material. Isto porque determinou a condenação do INSS à fl. 282, enquanto seria a União Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato houve erro material no parágrafo que trata da condenação em honorários advocatícios. O INSS não é parte no presente feito. Assim, altero o parágrafo que trata da condenação de honorários advocatícios (fl. 282), para que passe a constar da seguinte forma: Condene a União Federal a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0006027-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 176.312,62, em 04/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 99.171,17, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 30/49). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 157.183,07, em 04/2015 (fls. 53/56). Dada vista às partes, o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 61) e a parte embargada discordou dos cálculos judiciais, argumentando que já deduziu, sim, o valor pago a título de abono natalino no ano de 2008 e que não aplicou índice de correção referente ao aumento real, mas que a aplicação de 4,126% (janeiro/2010) nada mais é do que a observância da legislação vigente. Sustenta que quando o governo dá aos benefícios aumentos extraordinários, os respectivos percentuais devem ser repassados aos atrasados, pagos pela Previdência Social em procedimento tanto judicial como administrativo. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Em consulta aos Sistemas da Previdência Social, verifica-se que a parte autora recebeu, na via administrativa, relativamente ao abono do ano de 2008, o valor de R\$ 1.390,31 (HISCREWEB em anexo). De fato, a parte embargada, em seus cálculos fez dedução do valor pago administrativamente, mas não em sua totalidade. Equivocadamente, a parte embargada deduziu apenas R\$ 169,93, em vez de R\$ 1.390,31 (fl. 459 dos autos principais). Correta é, portanto, a conta judicial nesse aspecto. No tocante à aplicação de aumento real/índices de correção monetária/juros tais como pleiteados nas impugnações da parte embargada, estes devem ser objeto de ação própria. Não cabe nestes embargos à execução suscitar formas diversas de correção monetária dissociadas do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor. A Contadoria do Juízo também apurou que a conta da parte embargada possui inconsistências com relação aos honorários advocatícios. Realmente, a parte embargada calculou 15% sobre o valor da condenação (fl. 455 dos autos principais), sem observar, no entanto, o teor da Súmula nº 111 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. Desse modo, os honorários advocatícios devem ser calculados até a prolação de sentença e não sobre o total da execução. Quanto à conta do embargante, observe-se que a atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer

também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 53/56), atualizados até 04/2015, no valor total de R\$ 157.183,07 (cento e cinquenta e sete mil cento e oitenta e três reais e sete centavos), sendo devido a quantia de R\$ 142.044,24 (cento e quarenta e dois mil e quarenta e quatro reais e vinte quatro centavos) à

parte exequente, ora embargada, em R\$ 15.138,83 (quinze mil cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006047-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-64.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ROSELI DE SOUSA FERREIRA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 81.824,98, em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 44.851,47, em 03/2015. Impugnação da parte embargada (fls. 17/18). Às fls. 19/20 a parte exequente requer o destaque de honorários contratuais. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 66.981,89, em 06/2016 e R\$ 55.794,48, posicionado para a data de atualização dos cálculos das partes, em 03/2015 (fls. 23/26). A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fls. 29/30) e o INSS discordou (fls. 31/35). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que efetuou a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e verificou que o INSS, em seus cálculos, utilizou a Resolução n. 134/2010 para a correção monetária, quando o acórdão de fls. 210/213 dos autos principais determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor, ou seja, a Resolução 267/2013. Quanto aos cálculos do exequente, a contadoria informa que procede a alegação do INSS, no sentido de que são devidos atrasados até 08/2008 e não 02/2009. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos

é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 23/26), atualizados até 06/2016, no valor total de R\$ 66.981,89 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), sendo devidos R\$ 60.892,63 (sessenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) a título de principal e R\$ 6.089,26 (seis mil, oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios.Defiro, ainda, o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$44.851,47) e o valor ora homologado (R\$66.981,89); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$81.824,98) e o valor ora homologado (R\$ 66.981,89), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0006276-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Baixo os autos em diligência.Fls. 50/52: Trata-se de impugnação da parte embargada, manifestando sua discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Alega que o valor devido deve ser atualizado com base na Resolução 267/2013, em que pese a sentença ter determinado a observância da resolução 134/2010, vigente à época da decisão.Sustenta que deve ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos Judiciais, vigente na fase de execução do julgado, qual seja, a Resolução 267/2013.Relatei. Decido.Razão assiste à parte embargada.De fato, os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.Logo, é cabível a adequação do cálculo de liquidação para que sejam empregados os índices previstos na atual Resolução CJF nº 267/2013, ou naquela que eventualmente a suceder.De rigor, ainda, declarar-se nula a sentença proferida às fls. 47/48, conforme requerido pela parte às fls. 50/52, com fulcro nos artigos 278 e 280 do CPC/2015. Oportunamente, proceda a Serventia às anotações pertinentes no Livro de Registros.Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos tomando por base a atual Resolução CJF nº 267/2013.Com o retorno, vista às partes para manifestação.P. R. I.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 65.053,90 (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e noventa centavos), em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 53.009,25 (cinquenta e três mil, nove reais e vinte e cinco centavos), para a mesma data. Impugnação da parte embargada (fls. 28/29). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 67.200,10 (sessenta e sete mil, duzentos reais e dez centavos), atualizado em 03/2015 (fls. 32/38). Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS discordou (fl. 40) e a parte exequente não apresentou manifestação (fl. 40-verso). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que, ao efetuar a conferência dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 75/80), nos estritos termos da sentença e do acórdão, com observância do Provimento 95/2009 que determina a utilização dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da elaboração dos cálculos, ou seja, a Resolução n. 267/2010 e juros da MP 567/2012, verificou que não excedem aos limites do julgado. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios,

porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 03/2015, no valor total de R\$ 65.053,90 (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e noventa centavos), sendo devido a quantia de R\$ 60.334,04 (sessenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 4.719,86 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007817-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAURA LUCIA BOSSO SIANO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LAURA LUCIA BOSSO SIANO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 227.281,30, em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 27.800,88, em 07/2015. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 33/37. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 172.377,50, em 07/2015 (fls. 39/47). O INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 51/53) e a parte embargada concordou (fl. 55). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas entre a DIB (12/08/98) até a implantação do benefício (31/05/2000), nos termos do julgado, utilizando para a data da conta das partes, em 07/2015, com a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013. Acrescenta que a conta da autora não observou a revisão administrativa na RMI. Quanto ao cálculo do INSS, a divergência refere-se aos critérios de correção monetária e ao não cumprimento do estabelecido no julgado quanto ao período de apuração das diferenças. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se

que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 39/48), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 172.377,50 (cento e setenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo devidos R\$ 156.706,82 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de principal, e R\$ 15.670,68 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 27.800,88) e o valor ora

homologado (R\$ 172.377,50); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$227.281,30) e o valor ora homologado (R\$ 172.377,50), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007818-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-53.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ALTAIR DA SILVA COSTA, alegando que nada é devido ao segurado embargado, uma vez que o embargado considerou o valor do salário de benefício ao invés do valor da RMI. Alega que não há diferenças de prestações devidas ao autor, visto que não há vantagem na revisão de adequação ao teto, conforme Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Impugnação da parte embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual informou que não há reflexos financeiros positivos em favor da parte embargada. Vista às partes, sem manifestação da parte embargada e concordância da Autarquia com o parecer da Contadoria. É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que não houve limitação na renda mesmo antes da majoração dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e, por isso, não há reflexos financeiros positivos em favor da parte embargada. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o total apurado, inócure na espécie. Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução, pois a sentença, que produz efeitos práticos, é insuscetível de execução, sendo certo que a parte embargada nada tem a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de conseqüente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido à parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008000-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ARTULINO GONCALVES RAMOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 61.356,68, em 11/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 22.303,73, em 11/2014. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 55/58. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 43.727,85, em 11/2014 (fls. 60/72). O embargante retificou os cálculos inicialmente apresentados, entendendo que o valor correto é de R\$ 37.963,74, em 11/2014 (fls. 75/91). A parte embargada não concordou com os novos cálculos apresentados pelo INSS e requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 95/96). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas até 30/11/2014, com desconto dos valores recebidos no benefício 31/516.407.682-5, nos termos do julgado, atualizado para a data da conta das partes (11/2014), com correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013. Acrescentou que a conta da parte embargada não deduziu o valor recebido na competência de agosto/2011 e dos abonos salariais de 2011, 2012 e 2013, além dos juros de mora aplicados com critérios equivocados. Quanto à conta apresentada pelo INSS, as divergências referem-se ao critério de correção monetária e a não apuração das diferenças devidas correspondentes ao período de 26/07/2011 a 30/11/2014. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização

do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.60/92), atualizados até 11/2014, no valor total de R\$ 43.727,85 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo devidos R\$ 40.159,58 (quarenta mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal, e R\$ 3.568,27 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 37.963,74) e o valor ora homologado (R\$ 43.727,85); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$61.356,68) e o valor ora homologado (R\$ 43.727,85), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008001-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X HAMILTON MOURA JULIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por HAMILTON MOURA JULIO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 70.097,52, em 02/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 50.913,78, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 11/15). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 67.599,82, em 02/2015 (fls. 17/25). O embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 29/32) e a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 34). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do

laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 17/25), atualizados até 02/2015, no valor total de R\$ 67.599,82 (sessenta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo devido a quantia de R\$ 58.782,46 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) à parte exequente, ora embargada, em R\$ 8.817,36 (oito mil oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008503-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por GUSTAVA DE SA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 22.764,00, em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 19.979,51, em 03/2015. Sem impugnação da parte embargada (fl. 31-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 26.489,31, em 04/2016 e R\$ 22.434,34, posicionado para a data de atualização dos cálculos das partes, em 03/2015 (fls. 33/41). A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fls. 44/45) e o INSS discordou (fl. 42). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que efetuou a apuração das diferenças devidas, nos termos do julgado, corrigindo-as conforme a Resolução n. 267/2013. Acrescentou que a embargante apurou valor menor em razão de não aplicar os índices de correção monetária previstas na Resolução 267/2013. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-

F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 33/41), atualizados até 04/2016, no valor total de R\$ 26.489,31 (vinte e seis mil, quatrocentos oitenta e nove reais e trinta e um centavos), devidos à parte exequente, ora embargada.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008504-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 62.501,67, em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 23.806,58, em 12/2014.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 30/31.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 60.541,57, em 12/2014 (fls. 33/55). A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fl. 58) e o INSS discordou (fl. 60/61).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A contadoria informou que apresentou os cálculos de liquidação nos termos do julgado de fls. 121/123 e 164/166 dos autos principais, referentes à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/08/2004. Esclareceu que a RMI utilizada pelo embargante (R\$ 580,76) está de acordo com os parâmetros do julgado. Acrescentou que os cálculos apresentados estão posicionados para a data da conta da embargada (12/2014), observado o desconto dos valores incompatíveis e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos da Resolução 267/2013.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em

momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 33/56), atualizados até 12/2014, no valor total de R\$ 60.541,57 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo devidos R\$ 56.857,11 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) a título de principal, e R\$ 3.684,46 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008827-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037873-12.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por WALTER BEZERRA LEITE, alegando que há excesso de execução. Esclarece que a ação principal versou sobre a averbação de tempo de serviço exercido em condições especiais, julgado procedente pela sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Defende que, como o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), são devidos R\$ 100,00 mais atualização a título de honorários advocatícios. Impugnação da parte embargada às fls. 6/7. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 08), a qual entendeu não haver benefício a ser calculado, em face da natureza declaratória da sentença (fl. 09). Com vista às partes, ambas permaneceram silentes (fl. 11-verso). É o breve relatório. Decido. Com razão a parte autora, ora embargada. O processo principal foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal por conta do valor atribuído à causa. O próprio INSS arguiu incompetência absoluta do JEF aduzindo que, Na hipótese de o valor da condenação, equivalente ao somatório das parcelas vencidas com doze vincendas, superar o limite legal deste Juízo (sessenta salários mínimos), requer-se a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, fls. 141/142 dos autos principais. O processo principal foi, então, remetido à contadoria do juízo que procedeu ao cálculo da simulação de um benefício de aposentadoria especial, considerada a data de início em 30/06/2009, resultando numa RMI de R\$ 2.752,33. Informou que o valor das 12 parcelas vincendas (R\$33.027,96) supera o valor de 60 salários-mínimos (fls. 169/173). O JEF reconheceu a incompetência do juízo e remeteu os autos a este juízo. Conforme consulta processual, cuja juntada ora determino, o valor da causa nos autos principais corresponde a R\$ 33.027,96. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 06/2009, no valor total de R\$ 3.302,80 (três mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009049-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOAO MORENO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 288.786,77, em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 228.851,55, atualizado para 08/2015. Impugnação da parte embargada (fls. 78/81). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 282.752,57, atualizado até 07/2015 (fls. 83/90). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 93/94) e o embargante manifestou-se ciente (fl. 95). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é

medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução (ainda que pequeno), resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 83/90), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 282.752,57 (duzentos e oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo devido a quantia de R\$ 261.331,83 (duzentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 21.420,74 (vinte um mil quatrocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009051-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002373-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DJALMA MANOEL DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por DJALMA MANOEL DA COSTA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 627.433,74, em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 420.053,22, em 08/2015.Impugnação da parte embargada (fls. 25/27).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 535.450,79, em 03/2015 (fls. 30/40). A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fl. 43) e o INSS discordou (fls. 45/61).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A contadoria informou que elaborou o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de acordo com a

regra anterior à EC 20/98 e os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/12/2001), atualizando com juros e correção monetária, conforme sentença de fls. 126/131 e r.decisão de fls. 126/131, com o devido desconto dos benefícios NB 31/521656697-6 e NB 42/165882346-7 pagos no período. Os honorários advocatícios foram calculados em 15% sobre o valor da condenação. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até

25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.30/40), atualizados até 03/2015, no valor total de R\$ 535.450,79 (quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 494.301,64 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 41.149,15 (quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$420.053,22) e o valor ora homologado (R\$ 535.450,79); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$627.433,74) e o valor ora homologado (R\$ 535.450,79), todos posicionados para 07/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009368-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 55.725,04, em 02/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 44.037,28, em 02/2015. Impugnação da parte embargada (fls. 20/22). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 55.730,37, em 02/2015 (fls. 24/28). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 34) e o embargante discordou, por entender inaplicável a Resolução 267/2013 (fl. 43). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A contadoria informou que, com relação à RMI adotada pelas partes (R\$551,88), verificou-se ter sido calculada nos termos da legislação vigente à da DIB. Acrescenta que calculou as diferenças no período de 12.06.2008 (DIB) até 30.09.2012 (data anterior à DIP). Por fim, apresentou os cálculos posicionados para a data da conta embargada (02/2015), observada a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos da Resolução n. 267/2013 (fl. 24). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas

no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 02/2015, no valor total à parte exequente de R\$ 55.725,04 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ABELARDO DE SOUZA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 369.297,57, em 06/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 101.092,57, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 17/18). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 130.824,99, atualizado em 06/2015 (fls. 20/25). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 28), e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 29). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012,

convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 20/25), atualizados até 06/2015, no valor total de R\$ 130.824,99 (cento e trinta mil oitocentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos), sendo devido a quantia de R\$ 119.074,44 (cento e dezenove mil e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 11.750,55 (onze mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 369.297,57) e o valor ora homologado (R\$ 130.824,99), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 75), vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009728-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 108.332,97, em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 87.271,97, para o mesmo período.Impugnação da parte embargada (fls. 10/17).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 101.978,33, em 03/2015 (fls. 19/24). O embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 27/31). É o relatório. Decido.A Contadoria do Juízo fez os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 80/83 e 101/103 dos autos principais, referentes ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 18/01/2011.Esclareceu que, conforme sistema HISCREWEB, o benefício 31/542.577.364-8 foi concedido no período de 10/09/2010 a 31/12/2010 e restabelecido em 01/01/2013. Assim, apurou diferenças do período de 18/01/2011 a 31/10/2013, observada a prescrição quinquenal e a correção pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 19/24), atualizados até 03/2015, no valor total de R\$ 101.978,33 (cento e um mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), sendo devido a quantia de R\$ 88.676,81 (oitenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) à parte exequente, ora embargada, em R\$ 13.301,52 (treze mil trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e

arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009731-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-03.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por KOJI AKAGUI, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 182.732,50, em 09/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 168.966,98, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 23/24). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 169.843,28, atualizado em 09/2015 (fls. 26/31). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 34/36) e o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 38). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. A Contadoria ainda esclareceu que, em relação à conta da parte credora, ora embargada, verificou-se que não foram descontados corretamente os pagamentos administrativos, a partir da competência 04/2014 (fl. 26). Ante a concordância da parte credora, bem como por a conta judicial se aproximar mais da conta apresentada pela parte embargante, há parcial procedência destes embargos à execução. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 26/31), atualizados até 09/2015, no valor total de R\$ 169.843,28 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos), sendo devida a quantia de R\$ 155.820,06 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte reais e seis centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 14.023,22 (quatorze mil e vinte três reais e vinte dois centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 182.732,50) e o valor ora homologado (R\$ 169.843,28), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 34), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010521-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARA ELIZA ALVES BRAZ, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 175.032,34, em 08/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 54.012,34, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 19/29). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 44.753,33, atualizado em 08/2015 (fls. 31/40). A parte embargada requereu fosse determinado ao embargante que traga o CNIS com os salários de contribuição objeto de revisão administrativa, em decorrência de sentença trabalhista, que condenou a empregadora ao recolhimento de contribuições dos valores que recebia por fora, no período de 09/1995 a 04/2000. Informa que tais informações e normatizações do sistema estão em poder exclusivo da autarquia e, se não for realizado o recálculo das diferenças, deverá ingressar com outra ação para o pagamento devido (fls. 46/48). O embargante concordou com os cálculos judiciais (fls. 50/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte embargada para que seja determinado ao embargante que traga novos documentos relativos aos salários de contribuições reconhecidos em ação trabalhista, vez que ela mesma afirma ter protocolado revisão administrativa a esse respeito, ainda sem posicionamento de julgamento pela autarquia federal (fls. 46/48). Embora tais contribuições possam interferir nos valores efetivamente devidos, esta revisão não é objeto da ação principal, não podendo ser tratada nestes embargos à execução. Deverá, sim, a parte embargada aguardar o deslinde do processo administrativo ou mesmo ingressar com ação própria para o questionamento quanto aos novos salários de contribuição a serem considerados em revisório do seu benefício previdenciário. Segundo esclarecimentos da Contadoria do Juízo: elaboramos cálculo referente ao restabelecimento do auxílio-doença NB-31/516276028-1 desde 11/01/2008 e conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2008. Os valores atrasados atualizamos com juros e correção monetária, nos termos da r. sentença de fls. 199/201 e r. decisão de fls. 233/235, e com o devido desconto dos pagamentos administrativos efetuados no período (fl. 31). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando

que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...). Não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 31/40), atualizados até 08/2015, no valor total de R\$ 44.753,33 (quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), sendo devido a quantia de R\$ 39.505,27 (trinta e nove mil quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 5.248,06 (cinco

mil duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 175.032,34) e o valor ora homologado (R\$ 44.753,33), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal (fl. 60), vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011128-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X BALTASAR CANDIDO LIMA X CLEIDE MOREIRA PINHEIRO X DILMA FERREIRA X JOSE LAERTE MARCHIZELI X MANOEL TEIXEIRA DA HORA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 231.452,40, em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 162.114,27, em 07/2015. Impugnação da parte embargada (fls. 122/128). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 224.339,07, em 07/2015 (fls. 130/144). A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria do juízo (fl. 148) e o INSS discordou (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A contadoria informou que elaborou cálculo dos atrasados do período de 01/08/2004 a 31/10/2007 referente à revisão do IRSM nos benefícios dos embargados ANTONIO DE OLIVEIRA, BALTASAR CANDIDO LIMA, CLEIDE MOREIRA PINHEIRO, DILMA FERREIRA, JOSE LAERTE MARCHIZELI e MANOEL TEIXEIRA DA HORA, atualizados com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013. Os honorários foram calculados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o v.acórdão de fls. 189/197 dos autos principais. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos

é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 130/145), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 224.339,07 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), sendo devida a quantia de R\$ 55.335,03 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e três centavos) a ANTONIO DE OLIVEIRA, R\$ 6.192,72 (seis mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) a BALTASAR CANDIDO LIMA, R\$ 23.018,81 (vinte e três mil, dezoito reais e oitenta e um centavos) a CLEIDE MOREIRA PINHEIRO, R\$ 11.724,78 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) a DILMA FERREIRA, R\$ 51.878,32 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) a JOSE LAERTE MARCHIZELI, R\$ 46.927,80 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) a MANOEL TEIXEIRA DA HORA, e R\$ 29.261,61 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011129-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013964-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 223.792,79, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 175.176,68, em 08/2015. Impugnação às fls. 22/23. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 219.603,64, atualizado em 08/2015 (fls. 25/36). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 40) e o embargante nada requereu (fl. 41). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial informou que procedeu à elaboração do cálculo cessando o cômputo das diferenças em 12/2014, aplicando os juros e a correção monetária consoante o julgado, para posicionar o devido para a data da conta embargada (08/2015) e para a data atual (06/2016), conforme fl. 25. As partes foram devidamente intimadas dos cálculos judiciais, com manifestação de concordância do embargado e sem manifestação pela parte embargante. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 25/36), atualizados até 08/2015, no valor total de R\$ 219.603,64 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo devida a quantia de R\$ 201.078,21 (duzentos e um mil, setenta e oito reais e vinte e um centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 18.525,43 (dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 175.176,68) e o valor ora homologado (R\$ 219.603,64); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 223.792,79) e o valor ora homologado (R\$ 219.603,64), todos posicionados para 08/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011757-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 522.690,88, em 10/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 379.233,48, em 10/2015. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 75/82. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 519.930,26, em 10/2015 (fls. 84/90). O INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 97/113) e a parte embargada concordou (fls. 94/95). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que elaborou cálculo dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1635135815 atualizado com juros e correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013. Acrescentou que os honorários advocatícios foram calculados em 10% sobre o valor da condenação. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas

no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 84/90), atualizados até 10/2015, no valor total de R\$ 519.930,26 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos), sendo devidos R\$ 472.628,73 (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) a título de principal, e R\$ 47.301,53 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000227-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO JOÃO ALVES DE

LIMA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 49.364,24 (quarenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte quatro centavos), em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 42.661,71 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), para o mesmo período. Impugnação da parte embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 49.105,65 (quarenta e nove mil cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 07/2015. Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada não se opôs aos cálculos judiciais e o embargante discordou. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixada consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está

em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até 07/2016, no valor total de R\$ 56.783,92 (cinquenta e seis mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 51.621,75 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte um reais e setenta e cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 5.162,17 (cinco mil cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001603-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 154.638,77, em 01/2016, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 108.020,48, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fl. 24). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou cálculos (fls. 26/34). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 40), e o embargante discordou, sob o argumento de que supera o montante requerido pelo credor e porque os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fl. 41). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os

depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita.Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 01/2016, no valor total de R\$ 154.638,77 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo devido a quantia de R\$ 140.946,25 (cento e quarenta mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 13.692,52 (treze mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 420/423 dos autos principais).Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa destes embargos à execução (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se,

observadas as formalidades legais.P. R. I.